



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 207/2011 – São Paulo, sexta-feira, 04 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016524-33.1993.403.6100 (93.0016524-0) - ADAIL ZAMPIERI X ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA X ALFEU RODRIGUES COSTA X ANNA MARIA CORTAS X ANSELMO BENEDICTO JORDANI X ANTONIO JOSE CASTILHO NETTO X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO QUIRINO X APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO X AVELINO GERALDO CUNHA X BENEDITA BRITO DIAS X BENEDITO DONIZETI RODRIGUES DA SILVEIRA X CACILDA DE JESUS PAULINO DE SIQUEIRA X CAETANO MOYSES FARAONE X CAETANO NICOLA POLINI X CARLA PARISI DIAS X CARLOS ALBERTO CAVAGNA X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA PINTO X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE LUCCA LADESSA X CARLOS ALBERTO DELMICON X CARLOS ALVES SARAIVA X CARLOS ANTONIO DA FONSECA ALVES X CARLOS CONSTANTINO PEREIRA LUIS X CARLOS DI PACE DI NIZO X CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA X CARLOS HENRIQUE PESSIN X CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO X CARLOS ROBERTO FERREIRA SILVA X CARLOS VICTORINO SILVA X CASSIO VIEIRA X CELIA APOLINARIO SANTOS X CELSO DE OLIVEIRA X CELSO LIMA CARVALHO X CELSO NATANAEL DE FREITAS X CELSO RODRIGUES X CESAR HENRIQUE CONCONE X CLAUDIA CARVALHO DE OLIVEIRA NOVO X CLAUDINEI PINTO DUARTE X CLAUDIO PINHEIRO X CLAUDIO REIS BERNARDO X CLAUDIO SAVEDRA X CLEIA ROSA COPPIO X CLEIDE DE CASSIA PEREIRA BORGES X CLEIDE APARECIDA VIEIRA LIMA X CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA X CYL RODRIGUES X DAIRTON MESSIAS X DANIEL DELPHINO ROZOLEN X DANIEL ROBERTO OLIVEIRA X DANIEL TEODORO X DARBY CARLOS GOMES BERALDO X DARILIO ANTONIO CORREA DA SILVA X DAVID FAVANO X DAVIDSON MONTEIRO DE MIRANDA X DECIO ASSIS GOMES X DECIO FERREIRA PINTO JUNIOR X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X DELIO ROSA MACHADO X DENIZE FARNEZE X DEVAIR ALVES CAPISTRANO X DIMAS DOMINGOS DE SOUZA X DIRCE DAS DORES SILVA X DIRCEU BROCA TEZOTO X DIRCEU GONCALVES X DOMICIO INACIO DOS SANTOS JUNIOR X DORGIVAL SEVERO DOS SANTOS X DUBRAVKA SIDONIJA SUTO X DULCE RIE KIMURA SHITARA X DURVAL FERREIRA X EDESIO DE SOUZA FILHO X EDEVALDO PAIS LANDIM X EDILSO CORREA GOMES X EDNALDO FRANCISCO DE MELO X EDISON SCARTOZZONI X EDMERON ALVES DE OLIVEIRA X EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO X EDNA SOARES DA SILVA X EDNEY FREDERICO MANHOSO X EDSON DOMINGOS DOS SANTOS X EDSON NUNES X EDSON PINTO X EDSON ROBUSTIANO RAMIRES GUILHERME X EDUARDO AKIRA MORIYA X EDUARDO JOSE DAROS X EDUARDO RODRIGUES FOM X EDUARDO SILVA DE PADUA X EDVALDO PRAZERES JUNIOR X ELIANA MARA DALLAQUA MOTTA X ELIANA MARA TESSER KOTELEVZEV X ELIANA PARELLI X ELIANE YAMADA UTAGAWA X ELIANI

BECHARA PERESTRELO X ELIAS DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE LIMA X ELIETE MELLO SILVA X ELISABETH POLLINI X ELISETE PICOLINO X ELIUDE PEREIRA FERRO SARTORI X ELZA TEIXEIRA RAMOS DE OLIVEIRA X EMIO VITALINO DAVILA X ENIO FRANCISCO DE GOES X ERIK LOPES FOGACA X ERNANDE FRANCISCO SANTOS X ERSON FERNANDES X ESAU MARQUES DE SOUZA X ESTEVAM DOVICH I HOMEM X EUFRASIO JOSE DE CAMARGO X EUGENIO CARLOS PESSIGUELLI X EUGENIO SIMOES BRANCO X EURIDES ANDRELINA DA SILVA X EUTALICIO ASCENDINO MARTINS X EVERALDO ANACLETO FERREIRA X GEVALDO JOSE TENORIO X GILMAR DIAS DA SILVA X GILSON DOS SANTOS X HELIO GONZALES BENITES X HENRIQUE SANTOS SILVA X HERBERT ERICK FRANCE X HOMERO DOS SANTOS X HUDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA X ILDACIR MARIA DE MIRANDA BARBOSA X INACIO HIROYUKI KATAGIRI X INEI MEDEIRO DOS SANTOS X IRACEMA MELARE VIEIRA SANTINON X IRACEMA NASCIMENTO LIPRANDI X IRINEU DE OLIVEIRA X ISAAC NISSIN SMEKE CASSORLA X ISABEL APARECIDA BERTRAMELI X ISAIAS MACHADO DA SILVA X ISAIAS RODRIGUES DUARTE X ISMAR ROSA X IVAN DIOGENES SIMOES DOS SANTOS X IVAN GALDINO DE MORAES X IVANILDO LAZARO CASSOLA X IVETE MORAES NOGUEIRA DE SA X IVO BASTOS RUIZ X IVONE TEIXEIRA GASPAR REDONDO X IZAILTON DE ANDRADE X JACOB FLOHR X JADIR DE ARAUJO X JADIR ROCHA DA FONSECA X JAIME CANDIDO PINTO X JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES X JANICE APARECIDA TEODORO X JEAN PIERRE DOUHERET X JEFERSON NUNES VILELA JUNIOR X JEFFERSON COSTA RIBEIRO X JEIEL DE ANDRADE BATISTA X JO YUEN WU FAN X JOAO CRISTINA AUDICHO DE CAMPOS X JOAO ALVARO DE BARROS MELLO X JOAO ALVES VIEIRA X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA PRESTES FILHO X JOAO BATISTA CONSTANTINO X JOAO BATISTA DA CRUZ FRANCA FILHO X JOAO BATISTA PACHECO X JOAO BUENO BRITO X JOAO CARLOS ALARCON X JOAO CARLOS BOQUIMPANI X JOAO DE LIMA FILHO X JOAO DOMINGOS DE SOUZA X JOAO EDELICIO LEME X JOAO GONCALVES DIEZ X JOAO HENRIQUE VICENTE X JOAO INACIO DA SILVA X JOAO JORGE CALIPO X JOAO JORGE JAYME FILHO X JOAO LINO TEODORO X JOAO MIGUEL NETO X JOAO MISSAK ARSLANIAN X JOAO OCTAVIO CALMON NAVARRO RIBEIRO X JOAO ROBERTO BRINDO DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO VIEIRA PEREIRA X JOAQUIM ADRIANO DE LIMA X JOAQUIM CLARE LOPES X JOAQUIM PAULINO DO NASCIMENTO X JOAQUIM SANCHO VILELA NETO X JOB ROSA DA SILVA X JOEL PEREIRA FELIX X JORGE AILTON MAIA X JORGE ANTONIO ORTIZ BARBOSA X JORGE KAZUO SUEMASU X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO CAMARGO X JOSE ANTONIO CORREA X JOSE ANTONIO DE SANTANA X JOSE APARECIDO PONCE DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO PEREIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BRAZ DE ARAUJO X JOSE CARDOSO X JOSE CARLOS BATISTA FERREIRA X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MANZOLI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE CARLOS ROSEMBAUM X JOSE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE DE JESUS PEREIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DA SILVA CONCEICAO X JOSE EDISON MILANEZ X JOSE EDMAR MENDES X JOSE EDSON VIEIRA SILVA X JOSE FRANCISCO ASSUNCAO FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE JOAO DE ANDRADE X JOSE LUCIANO FILHO X JOSE LUIS DIAS BASTOS X JOSE LUIS GASPAR GOMES X JOSE MARCOS DE CARVALHO CAETANO X JOSE MARIA DE BARROS SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MESSIAS GONCALVES X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ODILON DE FAVARI X JOSE PAULO FERNANDES PITTA X JOSE PAULO FRANCISCO X JOSE PAULO RODRIGUES X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS X JOSE RAIMUNDO CONCEICAO X JOSE RIBAMAR SILVA REIS X JOSE ROBERTO CAVALCHI RODRIGUES X JOSE ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE ROSA NHA X JOSE SILVA DE BRITO X JOSE SIMOES NETO X JOSEF SCHMIDT NETO X JOSUE DE PAIVA X JULIO ALBERTO OVIEDO X JULIO CESAR CASTELI X JURANDIR PEDRO DE SOUZA X JUSCELINO DE SOUZA X JUVENAL DE ARAUJO CARNEIRO X JUVENAL BRAS DOS ANJOS X JUVENAL COUTINHO LOPES X KASUHISA TOBOUTI X KATSUYOSHI IKEDA X KIMIO ITO X LUIS ANTONIO DE SOUZA X LUIZ FELIPE TARSITANO ZOGAIB X MANOEL FERNANDEZ X MANOEL JOSE POVOA X MARCELO MAZZIERI X MARCOS JOSE BIBBO X MARIA DE JESUS CAVALCANTE X MARIO ANIBAL SABINO X MARIO DA SILVA ESSELIN X MARIO SCAFF X ODAIR CLARO X ODAIR DE ALMEIDA CANDIDO JUNIOR X ODILON XAVIER SANTOS X OEL FIDENCIO DE CAMPOS X OLGA ASSUMPCAO X ONEIDE CARVALHO X ORLANDO PEIXOTO DE MELO X OSCAR GOMES FILHO X OSCAR ROBERTO ANDRADE X OSVALDO CHAGAS BEZERRA X OSVALDO KIHAKI TOBARA X OSWALDO PEREIRA COELHO X OTAVIO DOS ANJOS X OTAVIO JOSE MARTINS JUNIOR X OVIDIO SIMOES X OZEIAS MOREIRA X PAULO ANIBAL PACHECO X PAULO DA ROCHA PALAZOLI X PAULO DE CAMPOS X PAULO FRANCISCO MOTA X PAULO HIROJI OHASHI X PAULO LEITE X PAULO MAGALHAES X PAULO MENTE X PAULO MORAES DOS REIS X PAULO ROGERIO DA SILVA CUNHA X PAULO ROQUE BILLAR DE ALMEIDA X PAULO RUBENS PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA X PAULO TOSHIAKI YOSIMURA X PEDRO ANTONIO CICILINI X PEDRO AURELIO GUAZZELLI PEREIRA DA SILVA X PEDRO DA SILVA PRADO X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO MOBILIA X PEDRO VAZ DE FARIA X PRODUCIO GOMES DE MELO FILHO X TELMO LUIZ ANTONIO FARIA X VERA LUCIA FERREIRA BENETTI X WAGNER FRANCISCO LESTINGE X WAGNER MARQUES MESSA X WALTER DE FREITAS MAFRA X WALTER PASCHOALICK CATHERINO X WALTER SADER X WANDA FLORINDA ORDANI X WATSON VIEIRA COSTA X WELINGTON CEZAR XAVIER X WILMA APARECIDA DOS

SANTOS SOUZA X WILSON CASARINI JUNIOR X WILSON LUCAS DOS SANTOS X WILSON ROBERTO DUSO X YVONE SOARES X ZILDA CARNELOS X ZILDA MARIA DO PRADO FIURST X ZILDO BARROSO X ZONIMO VALERIO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8) - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
Fl. 687: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008833-84.2001.403.6100 (2001.61.00.008833-4) - JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS ANJOS(SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X JOSE ROBERTO AUGUSTO X JOSE ROBERTO VAZ DE LIMA X JOSE ROCHA SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 163. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029861-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY)
Fl. 195: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0082234-85.2007.403.6301 - RODOLFO LUCARELI GRANIERI(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 89: Nada a deferir nestes autos diante do despacho de fl. 85. Arquivem-se os autos. Int.

0004301-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004301-5) - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante da ausencia de manifestação do executado acerca do despacho de fl. 404, requeira a executante o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006008-55.2010.403.6100 - SIND COM VAREJ MAT ELETR E APAREL ELETROD NO EST DE SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0011563-19.2011.403.6100 - JOAO MANOEL BORGES DE PAULA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014763-34.2011.403.6100 - CONDOMINIO PARQUES RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora, o determinado no despacho de fl. 90 sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030623-22.2004.403.6100 (2004.61.00.030623-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659391-60.1991.403.6100 (91.0659391-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSALIA NUNES TREMANTE X BENEDITO COELHO SIEBRA(SP201665 - BENEDITO COELHO SIEBRA) X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA NUNES RODRIGUES X FLORA TANAKA SHITAKUBO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)
Aguarde-se em secretaria o julgamento do Agravo Regimental/Legal, interposto. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016697-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028666-59.1999.403.6100 (1999.61.00.028666-4)) REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO X DJALMA BEZERRA DE ALMEIDA(Proc. CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 211/212: Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador. Após, voltem os autos conclusos. int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022311-52.2007.403.6100 (2007.61.00.022311-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SPI 19855 - REINALDO KLASS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA
Fl. 148: Indefiro, diante dos motivos já explicitados no despacho de fl. 147. Int.

0000791-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000791-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO ESTEVAM GREI(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESTEVAM GREI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa efetuada no sistema Webservice da Receita Federal do Brasil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009290-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009290-0) - PERCIVAL GOMIERO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PERCIVAL GOMIERO
Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, para que esta coloque a disposição do Banco Central do Brasil, os valores apresentados na guia de fl. 66. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3782

MONITORIA

0005309-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005309-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDERICO AMORIM DA SILVA(SP164475 - MÁRCIA APARECIDA NEVES SORIANO TEIXEIRA) X JOSE DE SOUSA AMORIM X QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 23/11/2011 às 13 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0023459-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ANTONIO FROTA PARENTE(CE011459 - FELIPE FIALHO NETO)
Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0033513-26.2007.403.6100 (2007.61.00.033513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 23/11/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0015606-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL DE FREITAS X MIRIAM FERNANDES DA SILVA
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 23/11/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0003039-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LETICIA KONRATH
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 23/11/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023976-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG(PR008815 - VITOR LOTOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005407-40.1996.403.6100 (96.0005407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GERMANO PICARDT NETO X CLAUDEMIRA DE SOUZA PICARDT
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 23/11/2011 às 13 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0016530-98.1997.403.6100 (97.0016530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ETA-ENGINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CIRO JOSE RIBEIRO SEVERO X JUDITH MACHADO SEVERO
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 23/11/2011 às 13 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0004235-58.1999.403.6100 (1999.61.00.004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE AUGUSTO SARTORI X CARLOS EDUARDO DE ANDRADE
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 23/11/2011 às 13 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0015352-36.2005.403.6100 (2005.61.00.015352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BIG INOX COML/ LTDA X RICARDO ANTIBAS
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0024204-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X COM/ DE RELOGIOS R R LTDA - ME X JOSE ROSENILDO DA SILVA SANTOS X ELIANE SANABRIA
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 23/11/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0023022-57.2007.403.6100 (2007.61.00.023022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA) X LUCIANA SANTOS RIBEIRO(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA) X ELLIS FEIGENBLATT
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 23/11/2011 às 13 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0031675-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 23/11/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0033592-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 23/11/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0001715-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001715-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 13 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0001940-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001940-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICACAO GOOD LINE LTDA ME X LUZIA DA SILVA LINS
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 23/11/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0019732-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019732-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DORIEDSON PEREIRA

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 23/11/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0002661-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECCAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 23/11/2011 às 13 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0008518-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA GOMES MUNIZ LINS

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 23/11/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

Expediente Nº 3801

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003391-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003391-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias tal como requerido pela CEF à fl.62.

Expediente Nº 3802

EMBARGOS A EXECUCAO

0015108-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093870-94.1992.403.6100 (92.0093870-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)

Vista ao embargado no prazo legal.

Expediente Nº 3806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010540-38.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA.(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em decisão.BIOPLAST SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS S/S LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento que determine à ré que efetue o pagamento do valor glosado, decorrente do contrato de prestação de serviços nº. 005/2010, firmado entre as partes. É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Inicialmente, verifico que, em razão da determinação de fls. 195/197 a autora se manifestou às fls. 207/209, informando que na época da assinatura do contrato, ele foi assinado pela empresa Autora e somente depois de alguns dias é que sua via foi fornecida pela ECT. No caso deve ter ocorrido algum erro antes do Reqte. receber sua via, fato que não foi constatado à época. Entretanto, a cláusula 4.1.1. citada às fls. 174 é abusiva e ilegal.Nesta fase de cognição sumária, em razão do afirmado pela autora, é possível que a cláusula contratual que previa o desconto proporcional dos valores decorrentes da inexecução do contrato tenha sido inserida no contrato firmado entre as partes. Desse modo, constatado o descumprimento parcial do contrato, não se revela ilegal a glosa dos valores proporcionais à inexecução dos serviços contratados. Cumpre registrar que a autora afirma ter havido a glosa de valores que deveriam ser pagos em decorrência da prestação de serviços oriunda de contrato diverso (fl. 208). No entanto, não há cópia de referido instrumento anexada aos autos.Assim, a documentação que instruiu a inicial não é hábil a comprovar a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, uma vez que o contrato anexado às fls. 49/72 está incompleto, não sendo possível a análise da cláusula que prevê a possibilidade de desconto dos valores, bem como o cálculo para o pagamento proporcional.Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007434-68.2011.403.6100 - WAID GONCALVES DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3225

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008235-81.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RIO AZUL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X RENATO ARANTES X ANA CRISTINA CURY ARANTES

Fls. 163/164 : Manifeste-se a exquente acerca do acordo noticiado, bem como acerca do pedido de desbloqueio , no prazo de cinco dias.Sem prejuízo traga o executado aos autos no mesmo prazo original da petição supra mencionada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201235-71.1996.403.6100 (96.0201235-8) - ROLAND WILLIAMS FERNANDES DE GASGON X RUTH LUCIA RODRIGUEZ GASGON(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROLAND WILLIAMS FERNANDES DE GASGON X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUTH LUCIA RODRIGUEZ GASGON

DESPACHO DE FLS. 334 : 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2799

MANDADO DE SEGURANCA

0002846-62.2004.403.6100 (2004.61.00.002846-6) - CIA/ CONTABIL LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante, acerca do requerimento para conversão em renda a favor da União Federal, formulado às fls. 380/382.Após, tornem conclusos.Int.

0014125-98.2011.403.6100 - ZOFJA MELANIA CIEPLINSKA SANTOS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.010952/2010-35, a fim de que a titularidade do apartamento nº 73, do Edifício Saint Honoré, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 95, Santos/SP, seja transferida para o nome da impetrante.Alega, em síntese, ter protocolizado o pedido de

cadastramento e transferência do imóvel objeto do presente mandado de segurança em 21/10/2010, no entanto, ainda não foi concluído. Acostou os documentos de fls. 09/19. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 23). Informações às fls. 27/28. A impetrante foi intimada para esclarecer o pedido (fl. 29). Em petição de fl. 30, a impetrante esclareceu que o número correto do processo administrativo é 04977.000586/2011-97. É o relato. Decido. Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 13/14, é possível depreender que a impetrante adquiriu o domínio útil sobre o imóvel ali descrito, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade por aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, às fls. 15/16, que o requerimento de averbação de transferência foi protocolado pela impetrante não em 21/10/2010, como afirmado na inicial, mas em 09/02/2011 (PA nº 04977.000586/2011-97). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. In casu, em que pesem as alegações da autoridade impetrada no sentido de que o quantum devido a título de multa pelo atraso na formulação do requerimento de transferência de domínio está sendo apurado, tais alegações são insuficientes para afastar a omissão estatal em face dos comandos legais, voltados à análise do requerimento em prazo razoável. Caracterizado, portanto, o *fumus boni iuris*, pela ausência de manifestação consistente da autoridade impetrada no que toca à paralisação do pedido administrativo de transferência protocolado sob nº 04977.000586/2011-97, em 09/02/2011. O *periculum in mora*, por sua vez, advém da necessidade de regularização dos responsáveis pelo aforamento e fruição dos direitos de propriedade. Posto isso, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao requerimento administrativo da impetrante sob nº 04977.000586/2011-97, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Intime-se a Advocacia Geral da União para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0016040-85.2011.403.6100 - DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Após informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 177/193 e 194/199), a impetrante reitera seu pedido liminar (fls. 201/208), em especial para que (i) seja oficiado ao Banco Bradesco a fim de que suspenda os pagamentos compulsórios oriundos do parcelamento efetuado em 2011, até que a parte dos valores incluídos por equívoco e que se encontram pagos seja excluída do parcelamento, bem como para que (ii) a Receita Federal, após a exclusão dos valores correspondentes a tais créditos (processos administrativos nºs 11610-006.914/01-10; 116.10.012.739/02-72; e 19679-002.962/03-18), proceda à readequação do parcelamento efetuado em 2011, para que sejam cobrados apenas os processos nºs 10880-930.122/06-11, 10880-930.123/06-66 e 10880-930.124/06-19, que reconhece devidos. Consoante já ressaltado na decisão de fls. 170/171 verso, não exsurge plausível a suspensão dos pagamentos do segundo parcelamento, efetivado por opção do próprio contribuinte, ainda que com inclusões equivocadas, porquanto nele incluídos valores reconhecidamente devidos, quais sejam, os processos administrativos nºs 10880-930.122/06-11, 10880-930.123/06-66 e 10880-930.124/06-19. Assim, não comporta deferimento o pedido de suspensão de inscrição no CADIN relativa aos valores do parcelamento efetuado no ano de 2011 (item a, fl. 06), tampouco de expedição de ofício ao Banco Bradesco para suspensão das cobranças (item b, fl. 06). Os pagamentos efetuados a maior poderão ser oportunamente alocados/apropriados pela autoridade impetrada, após aferição de seu montante. Veja-se que a simples apresentação de requerimento à Receita Federal, noticiando a indevida inclusão de créditos já quitados no parcelamento (fls. 36/37), não autorizaria, por si só, a suspensão dos pagamentos, realizada por conta e risco do contribuinte. Inexistente hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, uma vez que as parcelas deixaram de ser recolhidas (artigo 151 do CTN). Também não se verifica a situação do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, ante a ausência de garantia. Mais, referido requerimento administrativo não busca o recálculo do montante do parcelamento de 2011 e das respectivas parcelas. O contribuinte expressamente requer que o atual parcelamento seja cancelado, visto que os créditos que engloba encontram-se quitados. Ainda, que se abstenha a Receita de iniciar cobrança judicial dos pretensos créditos que compõem o pedido de segundo parcelamento, que a empresa ora rompe porque engloba créditos já quitados. (fl. 37) Assim, além de não vislumbrar excesso de prazo para análise do requerimento, datado de 11/07/2001, a apreciação do pedido administrativo (pretensão final constante do item c de fl. 06), nos moldes em que formulado, não conduziria à readequação dos valores do parcelamento, com a exclusão dos montantes já quitados. Nesse quadro, impõe-se o indeferimento da liminar. Ainda, a complementação de informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 194/208), no prazo de dez dias, para que

esclareça se concluiu a análise dos demais processos administrativos, bem como se restou apreciado o requerimento de fls. 36/37 e a atual situação desse procedimento.P.R.I. Oficie-se.

0017518-31.2011.403.6100 - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO X ESMERALDA CHABA PANARIELLO(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva provimento liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.008492/2011-66, a fim de que a titularidade do apartamento nº 1808, Edifício L Etoile Residence Service, situado na Alameda Purus, nº 265, Alphaville, Barueri-SP, seja transferida aos impetrantes.Afirmam haver protocolizado o pedido de cadastramento e transferência da titularidade do imóvel em 26/07/2011, restando o procedimento, até o momento, não concluído, fato que entendem ilegal. Acostaram os documentos de fls. 13/30 e 39/40.Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não vislumbro hipótese de perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, notadamente para esclarecimentos acerca da eventual existência de impedimento à conclusão do procedimento. Postergo, assim, sua apreciação.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Oportunamente, tornem à conclusão.Int.

0018373-10.2011.403.6100 - PLANENGE CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para que seja determinada à autoridade impetrada a concessão de vista dos Processos Administrativos nºs 35.275.925-9, 35.373.824-7, 35.672.746-7, 35.672.747-5 e 35.672.248-3, no prazo de 48 horas. Requer, ainda, seja determinada a suspensão do andamento das execuções fiscais nºs 0042541-97.2006.403.6182 e 004063890.2007.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais da Capital/SP.Embora tenha decorrido o prazo de quase três meses entre o protocolo do pedido da impetrante (13/07/2011 - fl. 27) e a data do ajuizamento da ação entendo ser necessária a oitiva da autoridade coatora, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a apreciação do requerimento.Postergo, assim, a análise da liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Cumpra-se com urgência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018787-08.2011.403.6100 - MARIA LUCIA RAMOS MENDES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO DNER

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerido às fls. 18 e 36. Anote-se.2 - Oportunamente, ao SEDI para regularização da autuação, devendo constar no pólo passivo, o CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS.3 - Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de descontar do (...) valores recebidos a maior, referente aplicação equivocada na elaboração dos valores pagos no contra cheque de aumentos que indevidamente foram repassados ao servidor, até julgamento final do presente mandamus, suspendendo assim os efeitos da CARTA 0197/2011, e devolvendo a impetrante os valores eventualmente descontados, fl. 17.Ao final, pretende seja determinada a nulidade do ofício em tela, expedida pela Impetrada, para que não haja devolução ao erário.Alega, em síntese, ter recebido comunicado da sua chefia - CARTA 0197/2011, quanto à existência de suposto débito, decorrente de erro administrativo, bem como deveria devolver a quantia indevidamente paga no prazo de 30 dias, sob pena de ser descontado do seu contracheque.Insurge-se contra a devolução da quantia apurada pela Administração, que totaliza R\$ 1.786,59, pois argumenta que o valor de R\$ 102,00 X 5 = 510,00, supostamente pago durante o período de junho a outubro de 2010, não consta de seu contracheque, sendo indevida a cobrança, bem como que a remuneração foi recebida de boa-fé.É o relato. Decido.Certo é que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, anulando-os quando eivados de vícios, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 54 da Lei nº 9.784/99).Daí, a revisão dos pagamentos efetuados aos servidores do INSS, que originou a CARTA 0197/2011, endereçada a Impetrante, para: devolução dos valores pagos indevidamente, ao erário, na folha de pagamento, conforme abaixo discriminados:- de junho de 2010 até outubro/10....R\$ 102,00 X 5 = R\$ 510,00- de novembro/2010 a maio/20.....R\$ 182,37 X 7 R\$ 1.276,59- Total geral a ser devolvido ao erário..... R\$ 1.786,59(Hum mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)Da análise dos contracheques da Impetrante no período de junho a outubro de 2010 (fls. 27/31), de fato, constato não ter havido o pagamento do valor de R\$ 102,00 X 5 = 510,00.Portanto, havendo discussão judicial a respeito do direito e do valor pago indevidamente, objeto de cobrança, é de rigor o acolhimento do pedido da Impetrante para suspensão da cobrança, mesmo porque refere-se à verba alimentícia, decorrente da sua remuneração mensal.Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar a cobrança/desconto dos valores constantes da CARTA 0197/2011 (fls. 22) ou devolva os valores eventualmente descontados, até julgamento final do presente mandamus.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.Ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0018950-85.2011.403.6100 - CARROS.COM IMPORTACAO LTDA - ME(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP

Fls. 69/71: O falecimento noticiado não supre a necessidade de regularização da representação da sociedade, tendo em vista as disposições contratuais, cláusulas 7ª e 12ª (fl. 26). Concedo o prazo de dez dias para regularização, sob pena de extinção do processo. I.

0019128-34.2011.403.6100 - MARIA CAROLINA FORNAZARI GOLLA (SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA CAROLINA FORNAZARI GOLIA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCÃO DE SÃO PAULO, pleiteando a concessão de liminar, ordenando a autoridade coatora a submeter a prova da impetrante à revisão, em especial para a correção da peça (...); da questão 2 (...); da questão 3 (...); da questão 4 (...). A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/40). Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019471-30.2011.403.6100 - MARCIA APARECIDA DE LIMA SANTOS (SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X REPRESENTANTE REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC EM SAO PAULO
Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019558-83.2011.403.6100 - ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ELASTIM COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, a fim de que lhe seja assegurado, liminarmente, o direito à expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mantendo-a inserida no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. Alega a impetrante que não pôde concluir a consolidação dos débitos incluídos no REFIS da Crise, uma vez que o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal teria apresentado falhas no dia 29/07/2011, data limite para o fornecimento das informações necessárias à consolidação, conforme o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Defende que a Portaria Conjunta da RFB/PGFN nº 5 de 2011, ao estabelecer que o prazo para a apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento somente seria reaberto às pessoas físicas, teria violado os princípios da isonomia e da proporcionalidade, entendendo que o benefício teria de ser estendido às pessoas jurídicas. Acrescenta que o cumprimento das etapas anteriores do parcelamento é atestado de sua boa-fé, ponderando, também, que a manutenção do parcelamento não representaria custos ao erário. Contudo, observo que a impetrante apresentou requerimento de dilação de prazo, à Delegacia da Receita Federal, em 18/08/2011, esclarecendo os problemas enfrentados relativos ao sistema informatizado para efetuar a consolidação (fls. 35/36), não constando dos autos a decisão administrativa. Dessa forma, tem-se por necessário o pronunciamento da autoridade apontada como coatora. Assinale-se inexistir hipótese de perecimento até a vinda das informações. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Int.

0019739-84.2011.403.6100 - ACOS PRIMAVERA LTDA (SP148913 - EDSON BELEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0004097-08.2010.403.6100 (2010.61.00.004097-1) - MARIANA ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH (SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nada mais sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005533-27.1995.403.6100 (95.0005533-3) - ANTONIO MARCOS DE SOUZA X WILSON APARECIDO MARTINS (SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON APARECIDO MARTINS

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 155).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023473-92.2001.403.6100 (2001.61.00.023473-9) - SARITA GOMES DA COSTA X MARCELO FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO (SARITA GOMES DA COSTA)(Proc. EURIVALDO NEVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em saneador. Inicialmente, quanto à alegada carência de ação entendo estar superada a questão, ante o acórdão proferido no recurso de apelação às fls. 276/279. Por sua vez, descabe a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a discussão dos critérios aplicados no valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe deu à época, qualquer liberdade de contratação, porém, tal circunstância não é objeto deste feito. Logo, no caso dos autos, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro, tendo o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento. A Caixa Econômica Federal é, portanto, legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Todavia, considerando que a controvérsia do presente feito envolve a revisão contratual e a cobertura securitária, em decorrência do falecimento do mutuário Marcelo Ferreira de Souza, entendo ser necessária à formação do litisconsórcio passivo necessário entre a SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e a CEF. Por fim, não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, pois a lide versa a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto desta demanda encontrava-se em plena vigência até abril de 2000, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovada até então, visto tratar-se de relação continuada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, conforme indicado às fls. 126. Após, INTIME-SE os autores para que juntem aos autos às cópias necessárias para citação da SASSE, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprido, CITE-SE. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial contábil e nomeio o perito contador, Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, devendo o mesmo apresentar o laudo, quando o feito estiver em termos para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista tratar-se de feito incluído na META 2.Int.

Expediente Nº 6292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0732206-55.1991.403.6100 (91.0732206-2) - SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA.(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/10/2011).

0733154-94.1991.403.6100 (91.0733154-1) - IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/10/2011).

0036429-58.1992.403.6100 (92.0036429-2) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL

IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/10/2011).

0013936-53.1993.403.6100 (93.0013936-3) - GRANATA COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRANATA COM/ DE CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/10/2011).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527091-18.1983.403.6100 (00.0527091-0) - PARAMOUNT LANSUL S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PARAMOUNT LANSUL S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/10/2011).

0766082-74.1986.403.6100 (00.0766082-0) - CAFEIRA BERTIN LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CAFEIRA BERTIN LTDA X UNIAO FEDERAL X CAFEIRA BERTIN LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/10/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012856-78.1998.403.6100 (98.0012856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.(SP142475 - TELMA DE FREITAS FONTES E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/10/2011).

Expediente N° 6293

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025029-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO

Tendo em vista o acordo noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. retro, encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Conciliação solicitando a exclusão do presente feito da pauta de audiências do dia 21/11/2011. Intime-se a autora a juntar aos autos procuração e substabelecimento com poderes especiais, bem como para que traga aos autos cópias do acordo noticiado. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 6294

MANDADO DE SEGURANCA

0014913-88.2006.403.6100 (2006.61.00.014913-8) - CYNTIA DO AMARAL GURGEL XAVIER(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/10/2011).

Expediente N° 6295

ACAO CIVIL PUBLICA

0008539-08.1996.403.6100 (96.0008539-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Vistos. Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ESPÓLIO DE

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados pelas malversações por ele cometidas, enquanto Secretário de Saúde do Estado de São Paulo. Tais irregularidades foram divididas, pelo autor, em três grupos a saber: despesas que deveriam ser pagas com recursos próprios do Estado de São Paulo; despesas estranhas ao objeto do SUDS; e despesas irregulares. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 586-v). Citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e, quanto à questão de fundo, aduz não ter havido malversação das verbas públicas, tendo cumprido suas obrigações nos termos do Convênio firmado para a implantação do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUDS (fls. 593/687). O autor apresentou sua impugnação à contestação a fls. 1129/1141. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 1144), o Ministério Público Federal protestou pelo depoimento pessoal do demandado (fls. 1145/1146) e o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1149/1150). Decisão proferida a fls. 1153/1157 rejeitou as preliminares argüidas e deu por saneado o feito, deferindo, ainda, a prova oral requerida. O autor apresentou seu rol de testemunhas (fls. 1161/1162) e o réu indicou também uma testemunha a ser ouvida (fls. 1164/1165). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do réu, de uma testemunha do MPF e de outra do réu (fls. 1169/1177). As partes apresentaram seus memoriais (fls. 1216/1217, 1220/1228 e 1230/1346). O MPF requereu a juntada dos autos da Representação nº 28/91 (fls. 1350). Proferida sentença, julgando procedente o pedido para condenar o réu ao exato montante em que redundaram os prejuízos patrimoniais ao patrimônio público, bem como a indenizar a União, face ao dano moral, em R\$ 2.400.000,00 (fls. 1359/1401). O réu apresentou embargos de declaração (fls. 1405/1453), os quais foram rejeitados (fls. 1484/1485). O réu também apresentou Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal (fls. 1463/1468), ao qual foi negado seguimento (fls. 1479/1480). Mais uma vez, inconformado com a sentença interpôs o réu recurso de apelação (fls. 1506/1575). O MPF apresentou suas contrarrazões de apelação a fls. 1581/1594. A União igualmente o fez a fls. 1599/1604. A fls. 1609 foi noticiado o falecimento do réu e requerida a habilitação do espólio. A Procuradora Regional da República manifestou-se a fls. 1629/1639. O pedido de habilitação do espólio foi deferido (fls. 1641). Em julgamento proferido na instância recursal, foi dado provimento à apelação do réu, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se a sentença e determinando o retorno dos autos a este Juízo para observância do art. 398 do CPC (fls. 1644/1645). Com o retorno dos autos a este Juízo, deu-se vista à parte ré dos autos da Representação nº 28/91 (fls. 1650). O espólio-autor requereu a reabertura da instrução processual, com a realização de perícia técnica (fls. 1666/1667). O autor, intimado para se manifestar sobre o requerido pelo réu (fls. 1668), requereu a prolação de nova sentença (fls. 1673/1680). É o Relatório. Decido. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em que pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos causados em virtude das condutas praticadas, na condição de Secretário de Saúde do Estado de São Paulo. De saída, ressalto que as questões de fato trazidas aos autos estão devidamente comprovadas, de forma que desnecessária a reabertura da instrução processual, tal como pleiteado pela parte ré. Vale lembrar que a r. decisão proferida em segunda instância determinou o retorno dos autos a origem, apenas e tão somente, para observância do art. 398 do CPC, deixando claro que posteriores requerimentos das partes ficariam a critério deste Juízo. Assim, passo ao julgamento do feito. Por primeiro, as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa já foram afastadas pela decisão de fls. 1153/1157, não tendo as partes contra ele se insurgindo, de forma que restaram preclusas. Afasto igualmente a preliminar de mérito. Com efeito, as ações de ressarcimento de ilícitos praticados por qualquer agente não estão sujeitas ao prazo prescricional, nos termos previstos na Constituição Federal. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900859193, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) De outro lado, o Decreto nº 20.910/32 não se aplica ao caso, posto que trata de débitos contra a Fazenda Pública e não de seus créditos. Assim, rejeito a alegação de prescrição. Passo, então, ao julgamento do mérito propriamente dito. De saída, importante anotar que é plenamente aplicável ao caso a Lei de Improbidade Administrativa. Com efeito, apesar de haver certa similitude entre a improbidade e os ilícitos penais, não há identidade plena. As sanções são todas de natureza civil. Tendo em vista que a improbidade, em si, já veio prevista na Constituição Federal, que inclusive autorizava o Ministério Público à sua persecução, utilizando-se da base procedimental da Lei de Ação Civil Pública, plenamente possível a aplicação da Lei 8.249/92 mesmo para os fatos praticados antes de sua vigência. Neste sentido, confira-se o julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-RATIFICAÇÃO POSTERIOR. EXTEMPORANEIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, PRESCRIÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. No que tange ao recurso especial interposto pelo primeiro recorrente, impossível seu conhecimento, tendo em conta que foi interposto em 8.5.2003, antes, portanto, do julgamento dos embargos infringentes, em 2.6.2003, sem posterior ratificação de seus termos. 2. No que tange aos recursos especiais do segundo

recorrente, em primeiro lugar, no que se refere ao especial de fls. 1.584/1.601, não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam, pois a Lei n. 8.429/92, juntamente com o art. 129, inc. II, da Constituição da República vigente, confere ao Ministério Público a atribuição de bem preservar o patrimônio público, inclusive através do manejo das ações de improbidade. 3. A discussão acerca da aplicação da Lei n. 8.429/92 a fatos anteriores a sua edição, que geraria a impossibilidade jurídica do pedido, cumpre destacar que esta tese não se extrai do art. 3º do CPC, o que ensejaria de pronto a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 4. Não fosse isso bastante, a origem não se manifestou acerca da aplicação retroativa da Lei n. 8.429/92, enfocando, apenas e tão-somente, sua constitucionalidade material. Não tendo sido aviado especial com base no art. 535 do CPC, a análise da questão estaria prejudicada pela incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Além disso, a controvérsia acerca da vedação à retroatividade da lei tem natureza constitucional, porque envolve o correto entendimento do art. 5º, inc. XL, da Constituição da República vigente (se a vedação à retroatividade da Lei penal se aplica à lei de improbidade administrativa). 6. Bem, mas, mesmo que se adentrasse tal controvérsia, o art. 129, inc. III, da Lei Maior já autorizava a perseguição, pelo Ministério Público, dos agentes públicos que tivessem, com suas condutas, lesado o erário, daí porque, embora à época dos fatos não estivesse em vigor a Lei n. 8.429/92, já havia a tutela do patrimônio público pelo ordenamento jurídico vigente - inclusive, por exemplo, pela Lei n. 4.717/65. 7. Daí porque, embora os fatos fossem anteriores à Lei n. 8.429/92, já eram puníveis civilmente à luz de outros diplomas, e o ajuizamento da ação quando vigente a Lei de Improbidade Administrativa autoriza a aplicação das sanções previstas por esta. 8. Afastar a aplicação da Lei n. 8.429/92 por vedação à irretroatividade implicaria em reconhecer, por via transversa, a completa identidade entre os ilícitos por ela punidos e os ilícitos penais, na medida em que, para os ilícitos civis (natureza dos ilícitos de improbidade administrativa), não vige a referida vedação. 9. Embora existam pontos de contato - faz-se remissão, aqui, ao voto que proferi no REsp 765.212/AC, entre outros -, é inegável que a análise dos mesmos a esta altura, depois de tantos óbices processuais levantados, não seria adequada. 10. Em relação à prescrição, a superação desse óbice processual, importa salientar que as ações que buscam a recomposição do erário (ressarcimento) após sofrimento de dano são imprescritíveis, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição da República. 11. Por fim, não há configuração de julgamento extra petita no caso concreto, na medida em que houve pedido, na inicial, da condenação dos réus ao pagamento de danos morais. Se o juiz adota, como parâmetro para os danos morais, o valor da multa civil prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, não houve julgamento extra petita, mas apenas adoção de um parâmetro para condenação (que foi feita). 12. Em segundo lugar, em relação às razões recursais de fls. 1.835/1.845, que funcionam como recurso especial autônomo (porque o primeiro recurso especial foi interposto antes da mudança legislativa pela qual passou o art. 530 do CPC), não lhes cabe provimento, pois o acórdão original está plenamente fundamentado, tendo discutido todas as questões alegadas pelas partes por ocasião da apelação. 13. O simples fato de ter feito menção às contra-razões de apelação, incorporando-as em parte ao acórdão, não torna o provimento judicial nulo, uma vez que observa-se que, ao adotar as razões da parte apelada, a origem o fez declinando argumentos próprios, aos quais agregou aqueles outros. 14. A instância ordinária não se limitou a adotar como fundamento as contra-razões da parte contrária. Ao contrário, fez questão de acrescentar aos seus argumentos aqueles lançados por ocasião da sentença. 15. Daí porque as questões foram efetivamente analisadas e discutidas, por mais de uma vez (sentença, acórdão original, múltiplos embargos de declaração e embargos infringentes). 16. Da mesma forma, o acórdão dos embargos infringentes, diante da exaustiva análise que lhe precedeu (no acórdão original), limitou-se a analisar sucintamente as razões de embargos, declinando, ainda, fundamentos invocados pelos Parquet na condição de custos legis. 17. Embora não se trate de boa técnica a adoção das bases do parecer do Parquet em acórdão, a verdade é que esse tipo de recurso não caracteriza a nulidade do acórdão recorrido, mormente porque, antes da transcrição de trechos do parecer do órgão custos legis, o Tribunal de origem declinou razões própria e autônomas. 18. Recurso especial de Orestes Quércia (primeiro recorrente) não conhecido. Recursos especiais de Henrique Júlio Valente da Cruz conhecidos e não providos. (RESP 200500085440, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:19/11/2009) - grifo nosso. Ainda, algumas considerações preliminares são necessárias. Pois bem. Os atos de improbidade administrativa, como seu próprio nome já deixa claro, são aqueles que, essencialmente, ferem o princípio da probidade que rege toda a Administração Pública. Sem esta caracterização mais ampla, não há como identificar, de per si, um ato como ímprobo; utilizando uma linguagem mais próxima ao Direito Penal, mas que muito bem cabe no âmbito da improbidade administrativa, é necessário que o bem jurídico, probidade administrativa, seja lesado. Agir de acordo com a probidade administrativa implica em que o agente sirva à Administração com honestidade, buscando sempre a consecução do interesse público, sem obter benefícios pessoais em decorrência das facilidades decorrentes de suas funções ou do acesso a recursos públicos. Em outras palavras, é pautar-se em um padrão ético de conduta, colocando sempre o interesse público acima de seu interesse pessoal. Na esteira desta idéia e da necessidade de repressão à improbidade administrativa, a Constituição Federal de 1988 previu a punição desta, em seu artigo 37, 4º: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Tal artigo foi finalmente regulamentado pela Lei 8.429/92, que estabeleceu três categorias de atos de improbidade administrativa: os que importem em enriquecimento ilícito por parte do agente (art. 9º), os que causem dano ao erário (art. 10) e, por fim e de modo subsidiário, os que gerem lesão ao princípio da moralidade administrativa (art. 11): Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades

mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:(...)Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;IV - negar publicidade aos atos oficiais;V - frustrar a licitude de concurso público;VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.Importante notar que rol que acompanha cada um destes artigos é meramente exemplificativo.Mais uma vez se observe que, no cerne de todo ato de improbidade administrativa, está a noção de lesão à moralidade; é preciso que o ato atente contra tal princípio, ainda que não cause prejuízo patrimonial ao Estado, desvirtuando a função primordial da Administração e dos recursos públicos.Pois bem, para o deslinde do feito, há que se analisar se, no caso concreto, os atos praticados pelo réu constituíram, de fato, improbidade administrativa.Aduz o MPF, em sua inicial, a forma pormenorizada dos atos praticados pelo réu, que a seu ver, revelam o indevido e irregular emprego dos recursos federais recebidos pelo Estado de São Paulo e que se destinavam à aplicação no SUDS, catalogando-os em três espécies diversas: despesas que deveriam ter sido pagas com recursos próprios do Estado de São Paulo, despesas estranhas aos objetivos do SUDS e despesas irregulares.Analisando-se as alegações postas na inicial, bem como os documentos juntados aos autos, verifico que, nos termos do Convênio SUDS 01, de 22 de junho de 1987, e seus Termos Aditivos, firmados entre a União Federal e o Estado de São Paulo, visando efetivar a implantação do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde do Estado de São Paulo (SUDS), ficou estabelecido que o financiamento do SUDS seria feito por meio de co-participação das instituições envolvidas, de forma que o Estado de São Paulo assumiria as atividades assistenciais e respectiva estrutura que até então incumbiam à União, através do INAMPS, enquanto esta repassaria recursos financeiros para tanto.Constou do referido Convênio e seus termos aditivos que o Estado deveria prestar contas ao INAMPS da aplicação dos recursos financeiros que lhe fossem transferidos, ficando a liberação de novos recursos condicionada à prestação de contas dos recursos anteriormente transferidos.A referida prestação de contas seria objeto de parecer conclusivo do INAMPS, devendo ser encaminhada ao órgão de auditoria do MPAS para exame e certificação, ficando reservado, ainda, o direito de o INAMPS suspender a liberação de novas parcelas, caso decidisse pela não aprovação de qualquer das prestações de contas apresentadas.Cumprindo seu papel fiscalizador, o INAMPS apreciou as contas apresentadas, concluindo entre outras coisas que:1- A SES, deste Estado vem aplicando no mercado financeiro, em Títulos e Valores Mobiliários do Estado de São Paulo no Banco do Estado e no OPEN - no Banco do Brasil, o que contraria o art. 5º da PT/4277/88 na alínea IV, do parágrafo 2º, cláusula 2ª do T.A. 01/89 (fls. 144);2- Os suprimentos básicos não estão de acordo com o previsto na IN/STN/12/87, sendo que: Houve concessão para: - Tratamento fora do domicílio (pg. 289) NCZ\$ 40.500,00 - Pagamento de Benefício e Auxílio para deslocamento de acidentado do Trabalho (pg. 2196 e 2197), NCZ\$ 1.586,37 - Diárias de pessoal, diversos valores - Hospedagem, alimentação e transporte (pg. 47), NCZ\$ 20.000,003- Foram efetuadas despesas com material permanente para a sede da SES, que não apresentam afinidade com o objeto do convênio, conforme artigo 3º do Decreto 95.861, alterado pelo Decreto 95.892 (...) (fls. 151);4- Foi gasto em despesas com pessoal o valor de NCZ\$ 68.726.930,90, com recursos SUDS, sendo que, não houve comprovação da aplicação de recursos do Estado, nesta despesa, contrariando a cláusula décima - parágrafo segundo do Convênio SUDS - 01/88 (fls. 152);5- A Secretaria de Saúde esclareceu as despesas discriminadas nos itens: 3.2.7; 3.2.7.1; 3.2.9 e 3.2.91.1, efetuadas com recursos FUNDES e, após análise, observamos que em determinados casos, abaixo relacionados, as mesmas são incompatíveis com o objeto do Convênio.Valor em CZ\$a) 850.023,30 - Aquisição de cortinas para sede da SES.b) 163.300,00 - Requisição de aeronave executiva para transporte do Secretário e Comitiva para recepcionar o Sr. Governador.c) 507.500,00 - Serviços de mudança de gabinete da sede da SESd) 43.271.056,00 - Reforma para adaptação do 5º e 6º andar do prédio da SES - Gabinete do Secretárioe) 1.151.902,00 - Aquisição de veículos de representaçãof) 56.000,00 - Aquisição de rádios e auto falantes para veículos de representaçãog) 114.000,00 - Despesa com provas para processo seletivo. Observamos, ainda, que no período de 23/05 a 25/05/89, houve cobrança de taxa de inscrição não tendo sido lançada, como receita, no balancete financeiro.h) 59.867.627,00 - Parte desse valor refere-se a fornecimento de alimentação a funcionários do complexo hospitalar do Mandaqui.i) 24.561.736,00 - Despesa com encargos trabalhistas de pessoal contratado anteriormente a 1987.DESPESAS NÃO ESCLARECIDASa) 20.948.338,00 - Despesa com reformas e pinturas (fls. 1.266 e 1.325)b) 18.560.000,00 - Despesa com programa de educação continuada (fls. 247, 589, 723, 724, 1.147 e 1.266)c) 61.872,00 - Despesa referente a instalação de intercomunicador (fls. 1.266)d) 500.000,00 - Conta no PC-02 como Pagamento INAMPS (fls. 1.325)e) 461.858,00 - Despesas com aquisição de passagens (fls. 217, 253 a 255)f) 283.225,00 - Despesas com transportes (fls. 739 e 742) (fls. 162/163).Ainda em auditoria foi constatado que:1- Houve despesas em desacordo com o Convênio, contrariando o artigo 3º do Decreto nº 95.861, de 22-03-88, alterado pelos Decretos nºs 95.892 e 96.303/88, abaixo discriminados: - Material de Consumo - valor total de CR\$ 286.684,91 (Formulários contínuos, material de computador, material de escritório, material de máquina xerox, etc.)- Serviços de terceiros e Encargos - valor total de CR\$ 1.580.374,53 (Assistência técnica, locação de imóvel para o Centro Técnico de Edificações, aluguel de máquina xerox, posters, fretamento de aeronave executiva, confecções de cartazes, impressão de revistas, produção de livro, locação do Centro de Convenções do Anhembi, serviço Técnico de planejamento, transmissão de propaganda etc.)- Obras e Instalações -

valor total de Cr\$ 14.698,90 (Reforma de caixa d'água e telhado)- Equipamento e Material Permanente - valor total de CR\$ 1.051.662,74 (Micro computadores, máquinas de escrever elétrica, transceptor fac-símile, impressora, instalação de paredes divisórias, etc.) (fls. 344/345). Estes são alguns exemplos das irregularidades encontradas na execução do Convênio SUDS 1/87 e Termos Aditivos. Observo que tais fatos ocorreram no período em que o Secretário da Saúde era o Sr. José Aristodemo Pinotti, réu original nesta ação. Como último exemplo do mau emprego do dinheiro público, cito a Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada com o objetivo de apurar o montante dos prejuízos causados ao INAMPS, que concluiu que a SES/SP, na pessoa de seu representante José Aristodemo Pinotti, estava obrigada a ressarcir ao INAMPS o valor de CR\$ 18.966.367,43, além dos acréscimos legais (fls. 385). Enfim, restaram comprovadas, nos autos, as alegações do autor no sentido de que o então réu utilizou indevidamente os recursos federais repassados ao SUDS para fazer frente a despesas que deveriam ter sido pagas com recursos próprios do Estado, além de realizar despesas estranhas aos objetivos do SUDS e outras despesas irregulares, causando prejuízo ao Erário. Pois bem, firmadas as irregularidades descritas, é de se ver que tais fatos efetivamente foram lesivos ao bem jurídico probidade administrativa. Ademais, vislumbra-se também a presença do elemento subjetivo, eis que na qualidade de Secretário da Saúde, tinha pleno conhecimento do que estava ocorrendo, tendo ele agido, ao menos, com culpa. Vejamos trechos de seu depoimento (fls. 1170/1173): Assevera que: Foi Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, de 1977 a 1991 e nessa condição participou da formalização com o Governo Federal de Convênio para implantação do SUDS no Estado de São Paulo. Em um trecho mais adiante afirmou-se que: As determinações de investimento do SUDS eram feitas pelo SIS e executadas pela Secretaria da Saúde, encabeçada pelo depoente, o qual tinha conhecimento e comando sobre as alocações de recursos feitas, as quais muitas vezes eram referendadas após pelo SIS. Assim, como executor do convênio, conforme consignado em seu depoimento (fls. 1172), tinha pleno conhecimento do que era realizado e como eram aplicados os recursos federais. Dessa forma, de rigor a aplicação de sanção. Pretende o MPF que seja o agora espólio de José Aristodemo Pinotti, condenado a ressarcir os valores decorrentes das despesas irregularmente realizadas, sanção esta que encontra arrimo no art. 12, II da Lei nº 8.429/92. Consigno, outrossim, que embora a decisão saneadora faça referência à necessidade de declaração de nulidade dos atos praticados, esta não é a solução mais acertada ao caso. Um ato administrativo realizado com vício de finalidade, como é o caso dos presentes autos, é nulo. Isto implica em dizer que não pode ser convalidado, na medida em que, para a correção, é necessária a expedição de um novo ato, completamente diferente. Ora, a declaração da nulidade de um ato opera efeitos ex tunc, o que implicaria, no caso concreto, na anulação de atos ocorridos há mais de vinte anos atrás. Modernamente, o Direito Administrativo vem entendendo, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público, que mesmo atos nulos podem ser mantidos, quando os efeitos da declaração da invalidade sejam mais prejudiciais ao interesse público do que sua própria manutenção. Por tais motivos, e, devendo ainda o julgador se ater aos limites do pedido, deixo de declarar a nulidade dos atos ora em discussão. Quanto ao pedido de dano moral, resta analisar se o mesmo efetivamente ocorreu, devendo se levar em conta que tal análise deve se ater à ocorrência de dano moral à coletividade. De saída, importante deixar claro ser plenamente possível a existência de um dano moral à coletividade, em decorrência de lesão a direitos difusos. Especificamente, quanto aos danos ocasionados por ato que também configura improbidade administrativa, com mais razão pode este ocasionar referidos danos morais. Entretanto, não basta a simples configuração do ato de improbidade para que, automaticamente, esteja presente o dano moral coletivo. É preciso que do conjunto probatório trazido aos autos se verifique que, de fato, a coletividade teve lesada direitos da personalidade. Em outras palavras, os atos devem ter tido uma grande repercussão na sociedade, gerando sofrimento, indignação, no seio da comunidade. Neste sentido, trago o seguinte acórdão do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA EXISTÊNCIA DO DANO MORAL. AUSÊNCIA. 1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pela União Federal, a qual alega a existência de irregularidades no processo licitatório levado a efeito pela Municipalidade de Cananéia, para a aquisição de veículos (ambulâncias), utilizando verba que repassou em decorrência de convênio celebrado entre as duas entidades de direito público. Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu o ingresso no feito na qualidade de litisconsorte da autora e reiterou o pleito liminar de indisponibilidade dos bens dos agravados, bem como postulou o ressarcimento integral do dano moral coletivo a ser arbitrado em montante não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. É de se observar que a doutrina mais abalizada assim como a jurisprudência admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público. 3. Entretanto, não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade. A identificação do dano moral demanda análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto. De qualquer forma, não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não bastando meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. 4. No caso vertente, prima facie, não há indícios da existência de dano moral efetivamente causado à coletividade, em razão das condutas imputadas aos agravados. Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos suficientes e hábeis que induzam à conclusão de que caracterizado o dano moral de proporções coletivas. 5. Precedentes do E. STJ. 6. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado. (AI 200903000021107, Sexta Turma, rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 546). Pois bem, no presente caso, não restou comprovado nos autos que a conduta do então réu tenha causado dano moral à coletividade, de modo que improcede o pedido do autor, neste particular. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de ressarcimento dos danos patrimoniais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o

espólio réu ao ressarcimento integral dos danos causados em face das condutas descritas na inicial, valor este a ser apurado e quantificado em liquidação de sentença. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca, bem como o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Custas ex lege. P.R.I

ACAO DE DESPEJO

0015874-68.2002.403.6100 (2002.61.00.015874-2) - ALI AHMAD FARES PANIFICADORA - ME(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Dê-se ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 630/785. Após, voltem conclusos nos termos do despacho de fls. 621. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002330-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇÕES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS E SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)

Intime-se o executado da comunicação encaminhada pela Central de Conciliação, informando que o contrato relativo a este processo será objeto de audiência em conjunto com o processo 0010482-5.2011.403.6100, na data e horário, designados naqueles autos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7559

EMBARGOS A EXECUCAO

0018874-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-48.2011.403.6100) SANDRA REGINA PRETTI DE SANTANA(SP083529 - JOAO ROBERTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - À vista da declaração de fls. 55, defiro à Embargante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. II - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 1º de dezembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7560

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017289-71.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN CAMARA SANTANNA X SILVIA HELENA ABINAIM SANTANNA

Tendo em vista a certidão de fl. 30, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente informe o endereço atual do Requerido Ivan Camara Sant Anna. Intime-se.

Expediente Nº 7561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021967-87.1978.403.6100 (00.0021967-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANOPOLIS(Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANOPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0667120-50.1985.403.6100 (00.0667120-9) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0034770-53.1988.403.6100 (88.0034770-3) - ROMUALDO VILLANI X JOSE DA SILVA X CRISTINA MARIA RUGGIERO VILLANI(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO E SP053347 - HELENA WENZEL VANZO E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0008217-27.1992.403.6100 (92.0008217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721778-14.1991.403.6100 (91.0721778-1)) SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA X IND/ DE CALCADOS GLALFER LTDA X CALCADOS MORELLI IND/ E COM/ LTDA X DALEPH CALCADOS LTDA X FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA X MERCANTIL PAVANELLI LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0081668-85.1992.403.6100 (92.0081668-1) - NACHI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0021529-16.2005.403.6100 (2005.61.00.021529-5) - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759539-89.1985.403.6100 (00.0759539-5) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP091878 - VALDENIR TURATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N.) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0901470-46.1986.403.6100 (00.0901470-5) - TERESINHA GONCALVES MELLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TERESINHA GONCALVES MELLO X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0008609-69.1989.403.6100 (89.0008609-0) - JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0743453-33.1991.403.6100 (91.0743453-7) - HYKEN COML/ LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HYKEN COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0007803-29.1992.403.6100 (92.0007803-6) - AYRTON RODRIGUES X DONIZETTI RODRIGUES DO SACRAMENTO X HELCIO AFFONSO VIEIRA X LAERTE GUALDIA POSSATO X FRANCISCO SILVA X REYNALDO PINHEIRO SILVA X JOAO ALEXANDRE PINHEIRO SILVA X FRANCISCO OSMAN PINHEIRO

SILVA X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X DELFINO GARCIA X NADIA LEAL CHYNER X ODETTE CORREA DE SOUZA X ERMELINDA BARBIERI DE FREITAS X MAGDA REGINA CESAR DE FREITAS X RUBENS DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA HARADA DE OLIVEIRA X FERNANDO SARONI X CLARICE TOBIAS SARONI X ORESTES BOCATER X ANGELA NAPOLITANO X JOSE EDUARDO CATALAN X WAGNER BERSANI X GUSTAVO HENRIQUE ARMANDO SCHIESSER X TERESA ZAPPI SCHIESSER X ROBERTO GUSTAVO SCHIESSER X SANDRA TERESA SCHIESSER BERNARDINI X DALVIO GUIDI X HEBE BOZZI CORSO GUIDI X RENATO LUIZ MARCHETTI X THEREZINHA OSANA DA SILVEIRA SANTOS X RENEE VALERIO X CLAUDIA MARQUES VALERIO X SILVIA REGINA VALERIO RIBEIRO X YOSHIRO KAWANA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AYRTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DONIZETTI RODRIGUES DO SACRAMENTO X UNIAO FEDERAL X HELCIO AFFONSO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LAERTE GUALDIA POSSATO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X UNIAO FEDERAL X DELFINO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NADIA LEAL CHYNER X UNIAO FEDERAL X ODETTE CORREA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ERMELINDA BARBIERI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MAGDA REGINA CESAR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SARONI X UNIAO FEDERAL X ORESTES BOCATER X UNIAO FEDERAL X ANGELA NAPOLITANO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CATALAN X UNIAO FEDERAL X WAGNER BERSANI X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE ARMANDO SCHIESSER X UNIAO FEDERAL X DALVIO GUIDI X UNIAO FEDERAL X RENATO LUIZ MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA OSANA DA SILVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENEE VALERIO X UNIAO FEDERAL X YOSHIRO KAWANA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044203-37.1995.403.6100 (95.0044203-5) - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X MARIA JOSE CARLOTTI X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE CARLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0034064-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034064-9) - SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO(SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033301-02.1970.403.6100 (00.0033301-8) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN), às fls.649/650, na qual não se opõe ao levantamento da importância requisitada para pagamento do Precatório nº 20080138351 depositado às fls.497, reconsidero os parágrafos 4º e 5º de fls.529, para deferir, desde já, a expedição de alvará em nome do patrono da empresa-autora, Dr. Ricardo Cristiano Buoso - OAB/SP nº 298.169 e CPF nº 341.089.758-55, conforme requerido às

fls.531.Assim sendo, expeça-se ofício endereçado ao Relator da Terceira Turma do TRF.-3R do Agravo de Instrumento nº 0014729-26.2011.403.0000, informando sobre a reconsideração dos parágrafos 4º e 5º da decisão de fls.529.Ato contínuo, ciência às partes do depósito de mais uma parcela referente ao pagamento do Precatório nº 20080138351 juntado às fls.651.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10(dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo do pagamento das demais parcelas do Precatório nº 20080138351. I.C. DESPACHO DE FLS. 659:Fls. 656/658: dê-se nova vista à União Federal (PGFN) para que se manifeste quanto ao levantamento da parcela de fls. 651, no prazo de cinco dias.Com o retorno dos autos, e inexistindo irresignações da União Federal (PGFN), expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora quanto aos recursos relacionados às fls. 651, devendo constar da referida guia o advogado Ricardo Cristiano Buoso (OAB/SP nº. 298.169 e CPF nº. 341.089.758-55) com substabelecimento às fls. 636 verso, 505, e procuração por instrumento público às fls. 504.Após, e no mais, cumpra-se o despacho de fls. 652.Intimem-se. Cumpra-se.

0105435-46.1978.403.6100 (00.0105435-0) - CEFRI-ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária, na qual a autora objetivou a anulação de decisão administrativa emanada do Primeiro Conselho de Contribuintes, sob a alegação de distribuição disfarçada de lucros. A sentença (fls. 260/264), mantida pelo v.acórdão de fls. 312/317, deu provimento ao pleito da autora. Às fls. 346/347, a autora iniciou a execução do julgado, apresentando cálculos que envolviam os honorários advocatícios e periciais e custas. Citada nos termos do artigo 730-CPC, a União Federal opôs embargos, os quais foram julgados procedentes.Por conseguinte, foram expedidas requisições de pequeno valor. Efetuados os pagamentos, a autora requereu a expedição de requisitórios complementares, alegando que a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução não contemplara os expurgos inflacionários de janeiro/1989 e março-abril-maio/1990. Afirma que o contador judicial utilizou em seus cálculos o Provimento 26/2001 e que houve um erro material.Dadas as alegações da autora, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a qual emitiu a informação de fl.545, reiterando que os cálculos homologados foram elaborados segundo orientação do Provimento 26/01, que não contempla índices expurgados.Na realidade, o Contador Judicial utilizou o provimento vigente à época, seguindo ipsi litteris suas orientações contábeis para realização dos cálculos. Todavia, este Juízo acolheu os cálculos ofertados pela embargante (União Federal), por ser defeso proferir decisões extra petita. Ora, os valores apurados pela Contadoria eram inferiores aos que propusera a embargante, logo não poderiam ser homologados. Prevaleceu a ratio do artigo 460-CPC, pois, a decisão do magistrado fica limitada ao pedido do autor, e neste caso, à proposta de pagamento feita pela credora, maior do que a apontada pelos auxiliares do Juízo.Ressalte-se, ainda, que a autora não se insurgiu contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, haja vista a certidão de trânsito em julgado à fl.401 (05/10/2004).Simplesmente, a autora deixou passar a oportunidade processual para combater o decurso, que, após quatro anos, afirma ser desfavorável à sua pretensão e, por tal razão, pleiteia créditos complementares.Além de ferir a coisa julgada, o argumento da autora para expedição de requisitórios complementares (aplicação de índices expurgados), não encontra respaldo legal na legislação pertinente ao caso (Constituição Federal - art. 100, 5º).Portanto, indefiro o pleito da autora para expedição de requisitórios complementares e revogo o despacho de fl. 543.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0142341-98.1979.403.6100 (00.0142341-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X BANCO INTERESTADUAL DO BRASIL S A(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Ante o informado Às fls.260, torno sem efeito as minutas de fls.252/253.Ato contínuo, proceda a Secretaria a expedição das minutas de RPV, referente as custas processuais tendo por beneficiária o réu-exequente, Banco Interestadual do Brasil S.A., bem como, referente aos honorários advocatícios tendo por beneficiário o patrono do réu, Dr.Cesar Maurice Karabolad Ibrahim - OAB/SP nº 134.771, das quais as partes serão intimadas, nos termos do art.12 da Resolução nº 55/2009. Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Tratando-se exclusivamente de PRECATÓRIOS, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes. No caso de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o até o pagamento. I.C. DESPACHO DE FLS. 264:Chamo o feito a ordem.Retifico a parte final do despacho de fls. 261 para determinar o processamento das requisições de pagamento diretamente na ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Os ofícios deverão ser protocolados por um dos Oficiais de Justiça da CEUNI.Publique-se a decisão de fls. 261.

0530987-69.1983.403.6100 (00.0530987-5) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Reitere-se o ofício nº 215/2011, protocolado junto ao PAB/CEF/JF em 02/05/2011, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0759926-07.1985.403.6100 (00.0759926-9) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Fls.839: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No que tange a discordância manifestada pela parte ré, PFN, às fls.840/841, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para as devidas conferências, ressalvando, para fins de expedição de precatório complementar, abater-se a quantia paga, para excluir tão somente os juros de mora nos cálculos da atualização compreendidos entre a data da apresentação do primeiro precatório até 31 de dezembro do ano seguinte, consoante o disposto no art.100 da Constituição Federal. Em suma, deverão incidir juros de mora em continuação entre a data do cálculo do primeiro requisitório(04/07/2007) e a data de expedição do primeiro precatório(01/07/2009), assim como no período posterior ao último dia em que deveria o ente público efetuar o pagamento, até porque a atualização automática que se promove no Tribunal refere-se exclusivamente a correção monetária e não aos juros de mora. I.C.

0015808-45.1989.403.6100 (89.0015808-2) - WALKYRIA MIRAGAIA ROZENBLUM X WALTER MIRAGAIA(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP112879 - MARCOS ANTONIO FERNANDES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, em atendimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.025624-1.Todavia, a sra. contadora judicial viu-se impossibilitada de elaborar os cálculos, conforme consulta exarada à fl.491.Como se verifica as fls. 493/494, não foi proferida decisão terminativa no recurso em tela.Em vista disso, é razoável que se aguarde o desfecho do agravo de instrumento para que, posteriormente, sejam os autos remetidos à Seção de Cálculos, se ainda for o caso, porquanto as ulteriores decisões do E.TRF3 poderão modificar questões atinentes à aplicação dos juros de mora em continuação, bem como aos índices a serem utilizados.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até o trânsito em julgado daquele decisum, ocasião em que a Secretaria incumbir-se-á de seu desarquivamento. Int.Cumpra-se.

0027415-55.1989.403.6100 (89.0027415-5) - JOSE BASTOS THOMPSON FILHO X ALBERT DIAB CHACCUR X SAMIRA MASSUH CHACCUR X MARCIA CHACCUR ANAUATE X SULTANA KARNAKIS X POMPILIA MARIA BERTI DI GIOIA X SEBASTIAO MACHADO DA SILVA X RUDI HILSEN RATH X JOHNSON VARELLA X JOSE NEVES VIEIRA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP299851 - DANIELA SABBAGH HADDAD E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 454/455: acolho a manifestação e os valores atualizados indicados pelo patrono. Intimem-se as co-autoras SAMIRA MASSUH CHACCUR (CPF 303.305.398-09) e MARCIA CHACCUR ANAUATE (CPF 173.161.928-60) para que efetuem a devolução do valor individualizado de R\$1.542,69 (hum mil, quinhentos e quarenta e dois Reais e sessenta e nove Centavos) atualizado até 10/08/2011 e que deverá ser corrigido até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação anterior, tornem conclusos. I.C.

0038140-06.1989.403.6100 (89.0038140-7) - ABILIO PEDRO IND/ COM/ LTDA(SP036578 - JOSE ROBERTO CORREA E SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 310/312 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício de conversão em Renda, em favor da União Federal, nos termos requeridos às fls. 304/305.Com a juntada do ofício liquidado, dê-se nova vista a União Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.I.C.

0001686-90.1990.403.6100 (90.0001686-0) - HIDROPLAS S/A X MARCELO MASSA X MARISA DE CAMPOS

CASTRO MARINS X JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES X ADELMO SCIVITTARO X CARMELINA SERRA - ESPOLIO X JOAO CARLOS SANTINI X JOSE DE OLIVEIRA LEITE X OSWALDO GODOY LOSI X AMELIA SERRA PARDINI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Apresentou a parte autora planilha de cálculos relativa a eventual pagamento de saldo complementar, dada a incidência de juros de mora em continuação, da qual a ré discordou. Nesse passo, nos termos do despacho de fl.309, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fl. 313/331, a qual não deve ser acolhida, dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil. Não obstante ser a contadora judicial detentora da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante ao deslinde das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo é que o decurso do juiz fica inexoravelmente restrito ao pedido do autor, sem possibilidade de extrapolação. Pelo exposto, declaro líquido o valor apresentado pelo autor (fl.227), no total de R\$ 36.529,01 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e um centavo), atualizado até dezembro/2008. Expeçam-se, pois, as minutas dos ofícios requisitórios em favor dos autores e seu patrono, das quais serão as partes intimadas nos termos do artigo artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Aguarde-se o pagamento em secretaria, eis que se trata de requerimento de pequeno valor. Int. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.337: Em complemento ao despacho de fls.335, intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I.C.

0030010-90.1990.403.6100 (90.0030010-0) - CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP069384 - ELZA MARQUES PHILIPP) Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 287/287v: Indefiro. Em que pese o executado ter recolhido equivocadamente o valor devido no Banco Itaú, conforme fls. 281/282, a União Federal, ora executante, deu causa a efetivação do pagamento pelo autor na guia de recolhimento errada, qual seja, DARF, no momento em que a própria AGU forneceu as informações necessárias nos autos, às fls. 276/277, para orientação à parte. Considerando os fatos, autorizo a Procuradoria Geral da União a providenciar, pelos próprios meios administrativos cabíveis, a devolução do valor pago junto à Receita Federal do Brasil. Enfim, no silêncio e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à sentença de extinção. I.C.

0689089-14.1991.403.6100 (91.0689089-0) - NIVALDO SANTOS LOBO X FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Aceito a conclusão nesta data. Considerando o tempo já decorrido, concedo à União Federal (PFN) o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para comprovar a realização das providências necessárias junto ao Juízo Fiscal. Por conseguinte, continua suspenso o levantamento do crédito do coautor Flávio Antônio Ferreira de Oliveira. Int.

0718120-79.1991.403.6100 (91.0718120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688061-11.1991.403.6100 (91.0688061-4)) ELETRO-CIDADE COM/ E MATERIAS ELETRICOS LTDA X ARNALDO TOMA X ARNALDO TOMA X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA X BOLSAO IMOBILIARIO S/C LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fl.361: expeça a secretaria correio eletrônico ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru-SP, comunicando a realização da transferência do numerário, em razão da penhora realizada nestes autos, com cópia do ofício de fl.358. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0731426-18.1991.403.6100 (91.0731426-4) - M M K IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

A considerar o pedido de arresto dos créditos da empresa autora, emanado do MM. Juízo da 3ª Vara da Execução Fiscal, determino: a) expeça-se correio eletrônico àquele Juízo, informando o valor disponibilizado para a autora, MMK Ind.Com. de Embalagens Ltda., a saber: R\$ 44.274,17, em 28/01/2009, além de solicitar a formalização do pedido de arresto, oriundo do processo nº 94.0518081-9, nos termos da Proposição nº 02/2009-CEUNI; b) expeça-se, também, correio eletrônico à CEF/PAB/TRF3, requisitando o saldo atualizado da conta judicial 1181.005.504828.028. Anoto que o levantamento dos créditos da autora permanece bloqueado e a transferência para o Juízo Fiscal será realizada com a formalização do arresto. Int. Cumpra-se.

0741350-53.1991.403.6100 (91.0741350-5) - NEIDE MARIA CARVALHO(SP141948 - ALVARO AUGUSTO

ROCHA DE CARVALHO E SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.170: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0006695-62.1992.403.6100 (92.0006695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724104-44.1991.403.6100 (91.0724104-6)) TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X BELVALE DE HOTEIS LTDA X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

fls.468: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0031191-58.1992.403.6100 (92.0031191-1) - EDENIR KAMMER FARIA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requer a autora, à fl. 106/107, expedição de requisitório, apresentando, para tanto, cálculos atualizados. Instada a se manifestar, a União Federal discordou dos valores, pleiteando a expedição dos requisitórios, de acordo com a sentença de fls. 90/94. A expedição dos ofícios para pagamento do valor principal e da verba honorária, arbitrada nos autos principais, dentro dos limites da coisa julgada, isto é, com base na planilha de fls. 61/62. Anoto que o Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região realizará as devidas atualizações monetárias quando do efetivo pagamento. Ainda há que se aguardar seja certificado o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, processo nº 0039701-50.1998.403.6100, após o quê, a Secretaria poderá providenciar a expedição da minutas dos RPVs. Int. Cumpra-se.

0034936-46.1992.403.6100 (92.0034936-6) - KAMAL MOHAMAD ABDOUNI X JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X JOAO PEREIRA CAMPOS X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X WALESKA DE ALMEIDA GAMA FREITAS(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a divergência jurisprudencial apresentada no E.T.R.F.-3ª Região quanto a computação de juros de mora entre a elaboração da conta e a data da expedição do primeiro ofício requisitório, e visando o resguardo da utilidade do feito, aguarde-se em Secretaria o decurso de prazo deste Agravo nº 2011.03.00.016282-2.C.

0038530-68.1992.403.6100 (92.0038530-3) - ADHEMAR GAVA X ANTONINA VILLELA FERREIRA BATISTA X NAPOLEAO MACHARETH X ARY BOCUHY X ARY BOCUHY JUNIOR X DAIGY SASAKE X DAGOBERTO ANTONIO PASSERINI X CLAUDEMIR GERALDI X LAERCIO INACIO X ALDERNEY GALETTI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome do co-autor CLAUDEMIR GERALDE (CPF nº. 023.613.198-29) fazendo constar no sistema processual como aqui grafado. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetive o desmembramento do valor da SELIC constante das fls. 234, haja vista que para a expedição das minutas dos ofícios requisitórios é necessário o valor individualizado integral por autor. Providencie, também, a divisão do valor dos honorários, por autor, para desconto do crédito que vierem a receber com destinação à União Federal (fls. 248 - R\$ 139,81). I. C.

0045340-59.1992.403.6100 (92.0045340-6) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Expeça-se ofício para o Posto de Atendimento Bancário da CEF junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que aquele empreenda a transferência de R\$ 114.636,87 (cento e quatorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), com atualização a contar de 08/02/2006, para uma conta depósito à ordem do Juízo da Décima Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculando os recursos aos autos da execução fiscal nº. 2004.61.82.023145-4. As

contas depósito em que se encontram os recursos para transferência são as seguintes: 1181.005.502202652 (R\$ 21.468,34 - 23/03/2007), 1181.005.503385 696 (R\$ 24.088,95 - 21/01/2008), 1181.005.504935 997 (R\$ 29.587,70 - 28/01/2009) e 1181.005.506167053 (R\$ 26.549,38 - 27/05/2010). A medida deve ser cumprida pela CEF no prazo de dez dias. Com a comunicação recebida por este Juízo quanto ao implemento da medida, oficie-se ao Juízo da Décima Vara Fiscal Federal, informando-o da transferência realizada. Dê-se vista à União Federal (PGFN) para que se manifeste quanto à transferência no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0058211-24.1992.403.6100 (92.0058211-7) - LUSTRON ELETROMETALURGICA LTDA(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES E SPI89073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação ordinária, objetivando a restituição de valores pagos pela autora a título de contribuição social ao FINSOCIAL, recolhida nos termos do Decreto-Lei 1.940/82 e artigo 9 da Lei 7.689/88, em adiantada fase de execução. Foi expedido ofício precatório em favor da autora, Lustron Eletrometalúrgica Ltda., em agosto/2006, sendo que todos os pagamentos já foram efetuados, somando R\$ 81.468,84, sem computar os acréscimos legais. Anoto que, a requerimento da 2ª Vara das Execuções Fiscais, foi lavrada penhora (fls. 138/147) no valor de R\$ 119.002,24 (abril/2008), concernente aos autos da execução fiscal nº 95.0508743-8. Além disso, por solicitação da 4ª Vara das Execuções Fiscais, também, foi lavrado ato construtivo (fls. 149/151), no valor de R\$ 92.274,25 (abril/2008), relativo à execução fiscal nº 96.0525584-7. Às fls. 174/175, informou a União Federal (PFN) estar providenciando o necessário junto ao MM. Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais para que se realize a transferência dos valores creditados à autora e abarcados pela constrição. Requer, ainda, seja informado o MM. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais da impossibilidade de se manter a penhora requerida, haja vista a ausência de numerário suficiente a satisfazer o crédito fiscal. De fato, o crédito existente nos autos satisfaz, parcialmente, a penhora emanada do MM. Juízo da 2ª Vara Fiscal, concluindo-se ser inócuo o ato construtivo oriundo da 4ª Vara Fiscal. Portanto, determino a expedição de correio eletrônico àqueles Juízos Fiscais, com cópia deste despacho, para ciência e eventuais providências. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0065203-98.1992.403.6100 (92.0065203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735353-89.1991.403.6100 (91.0735353-7)) AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Vistos. A parte autora reconhece às fls. 249/263 que levantou valores indevidamente. A mesma parte concordou com os cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil às fls. 124/125 (conversão/levantamento), conforme fls. 150. Lançadas estas premissas, parece claro que para o arquivamento destes autos resta a devolução, pela parte autora, à União Federal (PGFN), dos recursos levantados que sobejaram ao devido, em prestígio ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Posto isto, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 34.596,81 atualizados até 09/2009, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal (PGFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0069200-89.1992.403.6100 (92.0069200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-64.1992.403.6100 (92.0013265-0)) FERREIRA GOMES & CIA LTDA X JOSE ROBERTO PASCUINI & CIA LTDA X ALFREDO VISCHI & CIA LTDA X J C NORONHA & CIA LTDA X TRANSPORTADORA CORSI LTDA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) Primeiramente, acolho o item 2 do pedido de fls. 218, para conceder ao patrono dos autores a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Às fls. 211/215 foi noticiado pelo E.T.R.F.-3ª Região, por correio eletrônico, a propositura de ação rescisória pela parte ré, União Federal (PFN), visando a desconstituição do v. acórdão que julgou inconstitucional a contribuição ao Finsocial para as empresas prestadoras de serviço. Ante o informado às fls. 211/215 e 221/221 verso, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada a favor da parte ré, União Federal (PFN), bem como, entendeu a 2ª Seção do E.T.R.F.-3ª Região ser imprescindível para a solução desta lide a formação do litisconsórcio passivo necessário com o chamamento ao feito das demais empresas-rés para contestarem o feito. Diante do exposto, deixo de acolher o item 1 do pedido de fls. 218 até que se tenha o julgamento definitivo desta ação rescisória. I.

0085520-20.1992.403.6100 (92.0085520-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0633733-34.1991.403.6100 (91.0633733-3)) IRINEU FORMIGONI X FRANCISCA NOBREGA LUZ X ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X FERNANDO LUZ X JOEL GIUSTI(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 287/299: intime-se o co-autor FERNANDO LUZ para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 589,66 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizada até o dia 28/07/11, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial, através de guia DARF sob o código da receita nº. 2864. Silente, expeça-

se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal (PGFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Providencie a parte autora a juntada aos autos das procurações determinadas no despacho de fls. 274 no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001827-07.1993.403.6100 (93.0001827-2) - CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP214144 - MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pretendia eximir-se de recolher contribuição social incidente sobre a folha de salário dos administradores, autônomos e avulsos, e ainda, obter a restituição de tais valores. A fim de suspender a exigibilidade da exação combatida, foram feitos depósitos judiciais. O feito foi julgado improcedente em primeira instância, e o recurso de apelação interposto pela autora considerado deserto, dada sua intempestividade (fls. 87/94 - 96). Em vista disso, a autora interpôs ação rescisória, em tramitação no E. TRF3. Embora julgada improcedente, em sede de agravo de instrumento, foi deferido o levantamento dos depósitos realizados pela autora (fls. 170/180). Ocorre que a União Federal (PFN) opôs-se ao levantamento do numerário, visto que a autora possui dívidas fiscais, tal como comprovado às fls. 184/188. Em momento subsequente, a autora apresentou contrato de honorários, pleiteando a reserva de 20% sobre o total dos depósitos vinculados aos autos. Feita esta breve síntese, decido. Mantenho a suspensão de qualquer levantamento nestes autos, devido às inscrições em dívida ativa da autora. Pelo mesmo motivo, indefiro o pleito para reserva de montante a ser destinado ao pagamento da verba honorária contratual, com fulcro no artigo 186, do Código Tributário Nacional, já que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza, com exceção dos créditos trabalhistas ou oriundos de acidente de trabalho. Determino que a União Federal (PFN) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, ter tomado as providências cabíveis junto ao Juízo Fiscal, consoante aventado à fl. 207. Além disso, em igual prazo, manifeste-se a União Federal sobre a verba honorária, arbitrada pela sentença (fl. 94). Dê-se vista às partes quanto ao saldo atual depositado na Caixa Econômica Federal (fls. 204/205) Int. Cumpra-se.

0010103-27.1993.403.6100 (93.0010103-0) - NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos. Trata-se de ação declaratória contra a União Federal, tendo por escopo a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A ao recolhimento das contribuições ao PIS, ante a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88. A presente ação fora julgada procedente, reconhecendo o direito da autora de levantar os depósitos efetuados nos autos. Fls. 231/233: Ante a notícia de falência da autora, defiro a transferência dos valores ao Juízo Falimentar (2ª Vara Cível de Mococa/SP), devendo ser expedido ofício, por meio eletrônico, solicitando os dados necessários para depósito à ordem daquele juízo (Banco, agência e conta), ficando vinculado ao processo nº 360.01.1999.003186-8 (controle nº 1415/1999). I.C.

0012705-88.1993.403.6100 (93.0012705-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-41.1993.403.6100 (93.0009727-0)) FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Verifico que o despacho de fls. 309 não passou de mera minuta, haja vista que não foi assinado. No entanto, com o advento do trânsito em julgado, o devedor encontra-se automaticamente obrigado ao adimplemento da obrigação a que fora condenado, em virtude da maior efetividade do processo buscada pela alteração legislativa empreendida pela Lei 11.232/2005, conforme o entendimento esposado no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A intimação da parte, por intermédio de advogado e pelos meios ordinários de publicação, acerca da prolação de decisão judicial que condena ao pagamento de quantia certa, e sobrevindo o trânsito em julgado, tem início o prazo de quinze dias a partir do qual incide a multa de dez por cento sobre o montante da condenação, prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação dirigida à parte, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado. 2. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido. (in Processo AgRg no Ag 968751 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0245302-9 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2011). Haja vista o depósito empreendido pela parte autora quanto à sucumbência devida nos autos, conforme fls. 310/311, requeira a ELETROBRAS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A o que de direito quanto ao depósito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0015949-88.1994.403.6100 (94.0015949-8) - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Segundo a informação de Secretaria de fls. 366 o nome empresarial da parte autora sofreu alteração não regularizada nos autos. Promova a parte autora a instrução dos autos com a juntada de seus atos constitutivos, inclusive atas de eleição de dirigentes, se for o caso, bem como de nova procuração, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0027334-96.1995.403.6100 (95.0027334-9) - CIPRIANO CASSALHO X CEBE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP011503 - WALMOR BARBOSA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Preliminarmente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 363. Tendo em vista o silêncio da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente a planilha de débito para a efetivação do bloqueio dos ativos financeiros. Oportunamente, expeça-se mandado de intimação para ciência do BACEN. Na hipótese de silêncio dos exequentes, os autos deverão aguardar provocação no arquivo. I. C.

0046483-10.1997.403.6100 (97.0046483-0) - EURICO ANTONIO DO NASCIMENTO X ARNALDO DA CONCEICAO DO NASCIMENTO X PEDRO LUCIO MANTOVANI(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E Proc. MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 220: intime-se a parte executada, CEF, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 294,99 (duzentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizada até o dia 28/07/11, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0060454-62.1997.403.6100 (97.0060454-3) - EROS CARLOS SOBRAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE MANOEL DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X ROSEMARIE LORENCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 286/294: Razão socorre ao advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA, uma vez que representou os autores até as fls. 176 dos presentes autos, fazendo jus à integralidade dos honorários advocatícios, já que resta apenas a expedição das minutas de ofícios requisitórios. Posto isto, reconsidero o despacho de fls. 278/279, no tocante à atribuição a advogado diverso do mencionado acima quanto à titularidade do ofício requisitório de honorários advocatícios. Concedo o prazo de dez dias para que o advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS (OAB/SP nº. 112.030) efetue a carga dos autos e apresente os elementos que entende necessários à expedição do ofício requisitório do crédito da autora MARIA DO CARMO SILVA SANTOS. I. C.

0028279-78.1998.403.6100 (98.0028279-3) - CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X IANE MARA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO BERNARDES X TANIA SUELY AVANCI DE ALMEIDA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X ANTONIA DOS SANTOS SAAD(SP053317 - JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Fls. 599/600: Razão socorre a parte autora quanto à forma de obtenção dos dados atinentes ao PSS dos servidores. Posto isto, nos termos da alínea c do parágrafo único do art. 1º da Orientação Normativa nº. 1 de 2008 do CJF, intime-se o INSS para que informe o valor dos descontos atinentes ao PSS dos autores no prazo de vinte dias. Incontinenti, informe a parte autora a data de nascimento dos autores, bem como a de sua advogada, além da condição se ativo, inativo, e a ratificação a que órgão os autores encontram-se vinculados (INSS) visando à expedição das minutas de ofícios requisitórios no prazo de dez dias. I. C.

0050454-32.1999.403.6100 (1999.61.00.050454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-84.1999.403.6100 (1999.61.00.048032-8)) JOSE LUIZ APARECIDO CORDEIRO X SILMARA APARECIDA SALDON X ELDIO BARBOSA FORTUNATO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Registro que o advogado MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/SP nº. 217.992) não se encontra constituído pela co-autora SILMARA APARECIDA SALDON, pois apenas ostenta instrumento de mandato quanto ao co-autor JOSE LUIZ APARECIDO CORDEIRO. Posto isto, concedo o prazo de dez dias para que a parte regularize a representação nos autos. Fls. 414: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 401/402 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento destes valores, devendo constar da referida a advogada ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS (OAB/SP nº. 221.562, RG 22.737.979-2 e CPF nº. 295.563.858-78). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

0016084-90.2000.403.6100 (2000.61.00.016084-3) - ODILON GOMES DE MELO X PAULO MANOEL DA SILVA X NILSON MARINHO MONTEIRO X NIVALDO AUGUSTO SOARES X PAULO DE OLIVEIRA DOMINGUES X OLIMPIO DOS SANTOS X OSVALDO FELIPE DOS SANTOS X OSMAIR BRANCO DE MIRANDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, Tendo em vista o resultado infrutífero obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requiera a parte EXEQUENTE/CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0040622-38.2000.403.6100 (2000.61.00.040622-4) - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 417/449: Ressalto que o valor principal foi objeto de compensação tributária, restando somente nos autos a execução dos honorários advocatícios. Todavia, os honorários de sucumbência fixados no v. acórdão de fl. 285 dizem respeito ao trabalho desenvolvido pelo advogado na fase de CONHECIMENTO. Desta feita, a titularidade dos honorários advocatícios destes autos pertence ao Dr. JOSÉ ROBERTO MARCONDES, OAB/SP nº. 52.694. Sendo assim, a minuta do requerimento de honorários deve ser expedida em favor do advogado supramencionado, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Formal de Partilha para habilitação dos dois herdeiros, bem como suas Procurações para representação processual. Observo, desde já, que os cálculos acolhidos nos Embargos à Execução serão atualizados quando da disponibilização dos mesmos pelo E. TRF-3ª Região, termos do art. 9º da Resolução 55/2009 do CJF. I. C.

0001190-41.2002.403.6100 (2002.61.00.001190-1) - JORGE DIAS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Fls. 169: Concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 163. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

0007259-84.2005.403.6100 (2005.61.00.007259-9) - ANDRE TIYOMATSU KURAHASHI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fl. 636: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 631/632, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I. C.

0002189-52.2006.403.6100 (2006.61.00.002189-4) - POLIERG IND/ E COM/ LTDA(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA E SP171043 - ANA CAROLINA SILVEIRA AKEL E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Esclareça a parte autora o fim pretendido com a petição de fls. 458/459, especificamente, se pretende aderir a algum parcelamento, uma vez que já executou a parcela dos honorários, conforme fls. 453, no prazo de dez dias. Após, dê-se nova vista a União Federal (PGFN) para que se manifeste a respeito no prazo legal. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0017306-49.2007.403.6100 (2007.61.00.017306-6) - APETECO IMP/ E SERVICOS LTDA(SP046178 - PALMYRA THEREZINHA S RAMOS E RAMOS E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias sobre o informado na cota de fls. 344. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 342. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0002776-69.2009.403.6100 (2009.61.00.002776-9) - INGRID DE SIQUEIRA GOULART(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 260/262: Intime-se a parte autora, Ingrid de Siqueira Goulart, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 228,99 (duzentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), atualizada até o dia 25/08/11, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o exequente, CREMESP, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012460-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MACRUZ

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pleito da exequente Caixa Econômica Federal, tendo em vista não haver neste Juízo convênio celebrado com os entes mencionados às fls. 154/156. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos à sentença, nos termos do artigo 267 III do CPC. I.C.

0015007-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015007-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024860-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024860-1)) APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls.1267/1271: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.123,70(mil, cento e vinte e três reais e setenta centavos), atualizada até o dia 06/07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte ré, PFN, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007912-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fls. 178-184: dê-se vista ao réu quanto à retificação do valor dado à causa e a apresentação de memória de cálculo do valor a ser ressarcido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001838-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037887-71.1996.403.6100 (96.0037887-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP104357 - WAGNER MONTIN) X MARINA REGINALDO MENDES X RITA DE CASSIA TORTURA X FERNANDO REIS DE CASTRO X ODALEIA LYRA LEITE X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ACCACIO RIBEIRO SOUTO X EDUARDO MESSAS X NELSON ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO SOARES SCHOMACKER(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) Providencie o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações requeridas pelo sr. Contador Judicial à fl.52, a fim de permitir a elaboração dos cálculos, nos termos do julgado. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0057995-58.1995.403.6100 (95.0057995-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-41.1992.403.6100 (92.0003185-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CLOVIS PERES FERNANDES X SILVIA MARIA PITA DE BEZUCLAIR GUIMARAES X ALBERTO CAPUTO(SP015678 - ION PLENS)

A execução dos valores deve prosseguir nos autos principais. Proceda a Secretaria ao traslado das peças principais destes autos para aqueles, inclusive com cópia da peça de fls. 218/219, que será apreciada naqueles autos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0688061-11.1991.403.6100 (91.0688061-4) - ELETRO-CIDADE COM/ E MATERIAS ELETRICOS LTDA X ARNALDO TOMA X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA X BOLSAO IMOBILIARIO S/C LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Considerando a penhora realizada no rosto destes autos, a requerimento do MM. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, e a informação do saldo existente nas contas judiciais vinculadas a estes autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dias), requerendo o que entenderem de direito. Int.

0709508-55.1991.403.6100 (91.0709508-2) - CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que carregue aos autos cópia da consolidação de seu contrato social no prazo de dez dias. Com o cumprimento da medida, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste a respeito no prazo de cinco dias. Após, em inexistindo novos requerimentos, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo da presente ação fazendo constar MAGIK JC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ nº. 51.734.929/0001-85). Por fim, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em benefício da parte autora, nos termos do despacho de fls. 202. Com a vinda da guia liquidada, ou com o descumprimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0048032-84.1999.403.6100 (1999.61.00.048032-8) - JOSE LUIZ APARECIDO CORDEIRO X SILMARA APARECIDA SALDON X ELDIO BARBOSA FORTUNATO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Registro que o advogado MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/SP nº. 217.992) não se encontra constituído pela co-autora SILMARA APARECIDA SALDON, pois apenas ostenta instrumento de mandato quanto ao co-autor JOSE LUIZ APARECIDO CORDEIRO. Posto isto, concedo o prazo de dez dias para que a parte regularize a representação nos autos. O pedido quanto à transferência dos recursos bloqueados foi apreciado nos autos principais, e lá deverá prosseguir a execução destes valores. A expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos desta medida cautelar já foi autorizada às fls. 186, primeiro parágrafo. Posto isto, providencie a Secretaria o cumprimento desta determinação, com a expedição de alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal quanto aos valores depositados na conta depósito nº. 0265.005.183.977-5, devendo constar da referida guia a advogada ANA PAULA TIerno DOS SANTOS (OAB/SP nº. 221.562, RG nº. 22.737.979-2 e CPF nº. 295.563.858-78). Com a vinda do alvará liquidado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

Expediente Nº 3513

MANDADO DE SEGURANCA

0037497-57.2003.403.6100 (2003.61.00.037497-2) - BERTIN LTDA X BERTIN LTDA - FILIAL 1 X BERTIN LTDA - FILIAL 2 X BERTIN LTDA - FILIAL 3 X BERTIN LTDA - FILIAL 4 X BERTIN LTDA - FILIAL 5 X BERTIN LTDA - FILIAL 6 X BERTIN LTDA - FILIAL 7 X BERTIN LTDA - FILIAL 8 X BERTIN LTDA - FILIAL 9 X BERTIN LTDA - FILIAL 10 X BERTIN LTDA - FILIAL 11(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021555-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021555-7) - NATURA COSMETICOS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

0015628-91.2010.403.6100 - SERVIFER REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011272-19.2011.403.6100 - QUANTA COM/ E SERVICOS DE INSTALACOES LTDA(SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 110/112: dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, à União Federal (PFN), consoante já determinado (fl.104).Int.

0019699-05.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP299027 - IVAN

COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora. Sustenta, a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, está pagando as prestações convencionadas, porém não houve a suspensão da exigibilidade de seu crédito. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 120), a impetrante apresentou petição às fls. 122/126. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 122/126 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No presente caso é inviável a concessão da liminar, pois no mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas, apresentar-se inequívocas e o direito líquido e certo claramente demonstrado, não sendo suficiente a sustentação da existência de direito líquido e certo, pois indispensável a sua demonstração extrema de dúvidas. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontrovertidos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontrovertidos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57). Realmente, diante da análise dos autos, ainda que o impetrante tenha juntado cópia de seus recibos de consolidação de parcelamento de dívidas, especialmente o que se refere ao processo administrativo 19515.007.960/2008-94 (fls. 72/73), bem como as guias de pagamento (fls. 99/101), considerando a obscuridade fática em relação aos referidos pagamentos tendo em vista o valor vencido em 30/06/2011 (R\$ 47.265,21-fl.72) e o valor recolhido (R\$ 100,00 -fl.79), faz-se necessária a oitiva da autoridade coatora para melhor compreensão do litígio, pelo que considero, neste momento, ausente o fumus boni iuris essencial à concessão da medida liminar. Considero, destarte, inexistirem os requisitos necessários à concessão da liminar em face dos argumentos acima. Desta forma INDEFIRO a liminar, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar suas informações no prazo legal, momento no qual deverá esclarecer sobre os fatos descritos no caso concreto, e cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5506

EMBARGOS A EXECUCAO

0009551-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034782-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034782-2)) AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, sem seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0034782-03.2007.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0018631-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3)) LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABID ABDALLA(SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0029264-95.2008.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

0018632-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3)) ASSIS-GRAF COM/ E IMP/ GRAFICA LTDA EPP(SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0029264-95.2008.403.6100.2. Regularize a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, acostando, aos autos, o instrumento de procuração, bem como cópia do Contrato Social.3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para recebimento dos embargos à Execução.4. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento liminar dos Embargos à Execução.5. Intime-se.

0018829-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-94.2011.403.6100) DUDESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. - EPP X SIMONE FARIA DRAGONE(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0015438-94.2011.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO SALIBA X ANA RITA LOPES SALIBA

Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 49/60, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, diante da decisão definitiva de procedência dos Embargos de Terceiro, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada a fls. 15.Com o retorno do mandado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001987-80.2003.403.6100 (2003.61.00.001987-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEICA DE BRITO GONDIM

Fl. 112: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0023858-35.2004.403.6100 (2004.61.00.023858-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO YUKIO SAITO

Fls. 381/382 - Prejudicado o pedido formulado, haja vista que a exequente sequer carrou, aos autos, a certidão de óbito do executado.Assim sendo, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as pesquisas administrativas, ao seu encargo, para a localização da certidão de óbito do executado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0025025-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MONTIM

Fls. 293 - Prejudicado o pedido formulado, visto que as pesquisas realizadas, nos autos, bem como a consulta ao INFOJUD demonstraram a inexistência de bens, em nome do executado.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010792-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Diante da informação supra, solicitem-se, via correio eletrônico, os devidos esclarecimentos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa, a fls. 293/296.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002613-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOCAMPO & NACIDADE IND/ E COM/ LTDA X ROSANA CATUZZO ANUNCIATO MARINHO X ARENALDO ANUNCIATO MARINHO(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 234/235, o arquivamento dos autos seria de rigor.Entretanto, remanesce a questão atinente à devolução da via original do Alvará de Levantamento nº 610/2010.Considerando-se que, apesar de regularmente cientificado da decisão de fls. 166, o patrono CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS ficou-se silente, intimem-no pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça o paradeiro do alvará de levantamento nº 610/2010.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011581-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO)
Fls. 544: Indefiro o pedido, pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 540. Inutilizem-se as Declarações de Imposto de Renda, carreada a fls. 522/539, retirando-se, após, do sistema processual, a anotação acerca do Segredo de Justiça. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA
Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução pelos executados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE
Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, passo a apreciar o pedido formulado a fls. 266. Prejudicado o pedido formulado, visto que as pesquisas realizadas, nos autos, bem como a consulta ao INFOJUD demonstraram a inexistência de bens, em nome do executado. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA
Fl. 229: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do Ofício expedido à Receita Federal. Intime-se.

0026627-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO DUFNER
Tendo em conta a manifestação do exequente de fls. 120, dando conta que o executado procedeu à quitação do débito ora em cobrança, a presente execução perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do Exequente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Considerando que, rotineiramente, os honorários advocatícios são pagos pela parte executada na via administrativa juntamente quando da liquidação do débito, deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0002842-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002842-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUESTEX EDITORA E COMUNICACOES LTDA
Fls. 112/128 - Indefiro, por ora, o pedido, visto que a exequente não esgotou as diligências administrativas ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito e Instituições Financeiras, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022083-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)
Fls. 154: Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução n.º 0005261-71.2011.403.6100. Intime-se.

0003047-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JERONIMO OYAS AGUIAR - ME X JERONIMO OYAS AGUIAR

Tendo em conta a manifestação do exequente de fls. 78, dando conta que houve a renegociação do débito ora em cobrança, a presente execução perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do Exequente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Defiro o desentranhamento, pela exequente, dos documentos de fls. 10/19, eis que se tratam de peças originais, desde que seja procedida a sua substituição por cópias, com base no que dispõe o art. 167, parágrafo 2º do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Indefiro o pedido em relação aos demais documentos acostados à inicial, tendo em conta que já se tratam de cópias. Considerando que, rotineiramente, os honorários advocatícios são pagos pela parte executada na via administrativa juntamente quando da liquidação do débito, deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária nos presentes autos. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se. P. R. I.

0008499-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MITSUE TASHIRO

Fl. 48: Indefiro o pedido de nova citação no endereço declinado, uma vez que já houve tal tentativa, conforme se depreende da certidão de fl. 46. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0015438-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DUDESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. - EPP X SIMONE FARIA DRAGONE

À vista da informação supra, reputo citada a co-executada DUDESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. - EPP, nos termos do artigo 214, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010657-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-24.2010.403.6100) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR X MARTA BARONIAN OPITZ(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE)

Recebo a cls em 28/10/11. Manifeste-se o exequente acerca do bem oferecido a penhora em 10 dias.

Expediente Nº 5518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667508-50.1985.403.6100 (00.0667508-5) - BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012451-91.1988.403.6100 (88.0012451-8) - REGINA MARIA CUNHA CAMPOS ZUCHA(SP026130 - ADEMAR VALTER COIMBRA E SP067632 - AUGUSTO EDNALDO COIMBRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000650-13.1990.403.6100 (90.0000650-3) - IRMAOS NAKASHIMA & CIA LTDA ME X TAKAO MIYAGI X PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE X DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO X MARCIO MARQUES ALVARENGA X NORIVAL RODRIGUES PINTO X ELY MARY DE ROSA FALCHERO X VERA SILVIA ARAUJO SEGRETO BARILLARI(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X IRMAOS NAKASHIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de

2010, do Conselho da Justiça Federal.

0687480-93.1991.403.6100 (91.0687480-0) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA X SERGIO GIORGETTI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007053-27.1992.403.6100 (92.0007053-1) - WOODWARD GOVERNOR REGULADORES LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X WOODWARD GOVERNOR REGULADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000480-61.2007.403.6127 (2007.61.27.000480-0) - DROGARIA MILE LTDA - ME(SP255531 - LUCIANA DE OLIVEIRA CONTIN E SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 5519

MANDADO DE SEGURANCA

0015477-91.2011.403.6100 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 66/67, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 68).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P. R. I.

0019802-12.2011.403.6100 - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO CITIBANK S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, em que requer a impetrante seja declarada a extinção dos débitos cobrados a título de PIS e COFINS, referentes ao período de apuração de abril e maio de 2011, veiculados através do Procedimento Administrativo n 16327.721376/2011-70, ante a ocorrência da denúncia espontânea. Alega que, muito embora tenha efetuado o recolhimento dos tributos no prazo legal, apurou em processo de revisão interna que a base de cálculo apurada tinha sido inferior à correta, realizando pagamento suplementar no mês de julho de 2011, acrescido de juros de mora.Em decorrência de tal pagamento, em 21 de setembro de 2011, após o recolhimento das diferenças, apresentou DCTF retificadora, informando os valores efetivamente devidos e então recolhidos, o que gerou o mencionado processo administrativo a fim de formalizar o instituto da denúncia espontânea.Sustenta que, não obstante a regularidade do procedimento realizado, está sendo compelida a efetuar o recolhimento da multa moratória em razão de ter efetuado o pagamento dos referidos tributos a destempo.Em sede liminar, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como seja obstado qualquer ato da autoridade impetrada tendente à exigência dos valores, notadamente inscrição no CADIN, ajuizamento de execução fiscal, e negativa de certidão de regularidade fiscal.Juntou procuração e documentos (fls. 20/39).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Afasto a prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 41/47 em face da divergência de objeto.Verifico a presença do fumus boni juris em favor da impetrante.O Artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê o instituto da Denúncia Espontânea, por meio do qual o contribuinte fica isento do pagamento da multa de mora em caso de pagamento antes que qualquer procedimento administrativo do Fisco.Assim, tendo em vista que a parte comprovou o pagamento das diferenças apuradas, com a posterior entrega da DCTF

retificadora, sem que a autoridade administrativa tenha adotado nenhuma providência tendente à cobrança dos valores, verifica-se, ao menos nessa análise prévia, a ocorrência da denúncia espontânea. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidido nos autos do RESP 1167028, relatado pela Excelentíssima Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 28.06.2010. Dessa forma, com razão a impetrante no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa moratória. Presente, ainda, o periculum in mora, diante da possibilidade de cobrança indevida por parte do Fisco. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n 16327.721376/2011-70, obstando qualquer ato tendente a exigir os valores, tais como inscrição no CADIN, ajuizamento de execução fiscal e negativa de certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice seja o débito objeto desta demanda, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, nos termos de fls. 02 da petição inicial. Intime-se.

0019908-71.2011.403.6100 - JULIANA MARIA MIZUKOSHI (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA MARIA MIZUKOSHI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, em que pretende a impetrante seja determinado ao CREA a ampliação das anotações em sua carteira profissional, com a inclusão das atividades designadas nos itens 01 a 18 mencionados no artigo 1 da Resolução n 218, de 29.06.1973, respeitados os limites de sua formação acadêmica, qual seja, modalidade edifícios, tudo na forma que possa a impetrante responsabilizar-se pela supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo, planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnico econômica, assistência, assessoria e consultoria, direção de obra e serviço técnico. Alega ser diplomada com Tecnóloga em Construção Civil e que as Resoluções n 218/73 e 313/86 do CONFEA restringem as atribuições conferidas em Lei aos tecnólogos. Entende que referidas normas, ao restringirem as atividades dos tecnólogos, ofendem o direito constitucional ao livre exercício da profissão, o que somente poderia ocorrer em virtude de Lei. Sustenta que os tecnólogos, em sua respectiva área de atuação, têm capacidade equiparada à dos engenheiros, de forma que discorda do tratamento diferenciado dispensado pelas normas em comento. Juntou procuração e documentos (fls. 42/108). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da liminar. O exercício da profissão de engenheiro encontra-se regulamentado pela Lei n 5.194/66, que estabelece todas as atribuições e requisitos para a regular prática das atividades que especifica. A norma instituiu o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, atribuindo-lhe a competência para regulamentar e executar seus dispositivos, mediante a publicações de resoluções, conforme prevê a alínea f do artigo 27. Com base no poder no poder regulamentar que lhe foi conferido, foi editada pelo CONFEA a Resolução n 218/73, que discriminou as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A Resolução CONFEA n 313/86, por sua vez, também editada com base na competência conferida pelo dispositivo legal acima, estabeleceu todas as disposições concernentes aos tecnólogos, fixando normas para o exercício profissional, respeitados os limites de sua formação. Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que as resoluções foram editadas nos estritos termos do poder regulamentar conferido pela Lei n 5.194/66, não restando comprovado nos autos qualquer excesso praticado no exercício de tal atribuição. Ademais não há como equiparar o tecnólogo ao engenheiro, eis que carece tal pedido de base legal, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1102749 - DJ de 23.04.2009, RESP 911.421 - DJ de 11.02.2009, RESP 739.867 - DJ 19.12.2005). Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013278-96.2011.403.6100 - ANDRE MARQUES GRAMANI X ROSANGELA VANIN GRAMANI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA CONSÓRCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária movida por ANDRÉ MARQUES GRAMANI e ROSANGELA VARIM GRAMANI em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, em que pretendem os autores seja declarada a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações (fls. 52). Devidamente citada, a Caixa Consórcios S/A alegou preliminar de incompetência do Juízo e inépcia da inicial, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 62/109). É o relatório. Decido. Assiste razão à ré no tocante à incompetência absoluta deste Juízo. A Caixa Consórcios S/A é sociedade privada por ações e, como tal, não se encontra elencada no rol do inciso I do Artigo 109 da Constituição Federal, sujeitando-se, portanto, à Jurisdição Comum Estadual. Assim, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Comum Estadual, Comarca da Capital, São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0014162-28.2011.403.6100 - JOHN EDWARD MANSHIP X CLAUDETE PETRELIS MANSHIP(SP286582 - IGOR PETRELIS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Baixo os autos em Secretaria.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas.Intime-se.

0019790-95.2011.403.6100 - DAGAGGI COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAGAGGI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO VISUAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário de IR, CSL, PIS e COFINS do período de 01.01.05 a 31.12.05, oriundos do PA 19515.004048/2007-08 e executados em sede de execução fiscal, processo n 0014773-60.2010.4.03.6182 (CDAs n 80209013057-72, 80609031079-93, 80609031080-27 e 80709007656-52). Alega que já havia confessado e parcelado os valores relativos aos tributos em questão, com exceção de uma pequena diferença havida na apuração dos valores e que a fiscalização responsável pelo MPF n 819000-2007-00594-5 foi formalmente comunicada sobre tais fatos. Informa que, mesmo tendo plena ciência dos débitos parcelados, a Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração pela integralidade dos valores devidos. Entende que deveria o Fisco cobrar apenas a diferença entre os valores apurados e aqueles objeto de parcelamento. Em sede de tutela antecipada, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 14/697). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. A autora alega como razão para a anulação dos débitos, a cobrança de valores em duplicidade em sede de execução fiscal, o que demanda dilação probatória, restando descabido o deferimento da tutela antecipada. Ademais, conforme entendimento do E Superior Tribunal de Justiça, (...) O simples ajuizamento de Ação de Anulação, desacompanhado do depósito do montante integral da dívida ou da garantia do juízo, não é hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151 do CTN. Precedentes do STJ. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1202370 Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE:02/02/2011). Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato e documentos societários, nos termos do Artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6149

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014597-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO BATISTA DE SOUSA

Fl. 43: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0067848-58.1976.403.6100 (00.0067848-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS) X CONDOMINIO RURAL JARDIM IOLANDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X CONDOMINIO RURAL JARDIM IOLANDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 891: fica a União notificada da juntada aos autos da comunicação de pagamento. 2. Fl. 892: defiro o pedido do exequente de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 891, de acordo com os dados constantes do alvará anteriormente expedido (fl. 881). 3. Fica o exequente intimado de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0068332-73.1976.403.6100 (00.0068332-9) - REGINA CELIA SILVA CORREA(SP011515 - APARECIDO DIAS CASSIANO E SP010483 - BRENNO BECHELLI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a autora não promoveu a citação da ré na forma determinada na decisão de fl. 95, e que desde 1978 se aguarda tal providência, permanecendo sobrestados os autos indevidamente no arquivo a partir de então, indefiro a

petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0031407-96.2004.403.6100 (2004.61.00.031407-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO) X JAIL PINHEIRO DE OLIVEIRA LIMA(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL) X MARIA JOSE DE SERPA CARVALHO(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X BANCO BRADESCO INVESTIMENTO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X JORGE SOARES DE GOUVEIA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X MARIA CLARICE GOUVEIA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO) 1. Fl. 490: defiro o pedido formulado pelo INSS. Expeça a Secretaria novo mandado de registro, nos termos postulados pelo INSS, e cumpra a decisão de fl. 472, remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3.2. Fica o registro de que eventual novo incidente na execução do mandado ora expedido será resolvido somente em autos suplementares, cuja formação e extração incumbirão ao INSS. O processamento da apelação interposta pelo INSS não permanecerá sobrestado, nos presentes autos, para resolução de questões relativas ao cumprimento do indigitado mandado. No caso de surgir novo incidente na execução no mandado os autos serão remetidos ao TRF3, para processamento e julgamento da apelação interposta pelo INSS, sem o conhecimento de novas questões, independentemente de nova intimação das partes acerca dessa remessa dos autos ao Tribunal. Publique-se. Intimem-se o INSS e a Defensoria Pública da União.

MONITORIA

0017391-64.2009.403.6100 (2009.61.00.017391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PIRES FILHO(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) Fls. 180/182: ficam as partes cientificadas, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, de que foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Oportunamente, se não houve conciliação, abra-se conclusão para sentença. Publique-se e remetam-se imediatamente os autos à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP. Publique-se.

0017854-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI CARNEIRO SILVA 1. Fls. 85/88: julgo prejudicada a solicitação de inclusão destes autos em pauta de audiência de conciliação. A ré ainda nem sequer foi encontrada. É impossível, por ora, sua convocação para participar de audiência. 2. Defiro o requerimento formulado pela autora de expedição de mandado de citação no endereço descrito na fl. 91. Publique-se.

0018303-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA ROBERTA BELESSO ZUMBANO Cumpra-se a parte final da sentença (fl. 45): oficie-se à Fazenda Nacional. Publique-se.

0021293-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 35.213,42 (trinta e cinco mil duzentos e trezes reais e quarenta e dois centavos), em 9.9.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1597.160.0000180-15, que firmaram em 30.7.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 67 e certidões de fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 35.213,42 (trinta e cinco mil duzentos e trezes reais e quarenta e dois centavos), em 9.9.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1597.160.0000180-15, que firmaram em 30.7.2009. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 29.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 35 descreve a compra realizada pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Os extratos de fls. 19/34, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 35 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs

embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 35.213,42 (trinta e cinco mil duzentos e trezes reais e quarenta e dois centavos), em 9.9.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0022904-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DOS SANTOS SALLES

1. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta do endereço da ré no Cadastro da Pessoa Física da Receita Federal do Brasil. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação para o endereço descrito nesse documento: Rua OTR IPOJUCA, nº 66, Cidade Mãe do Céu, São Paulo, CEP 03304-050, SP. Publique-se.

0000540-76.2011.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JULIA COSTA MAURI

Em 10 dias, manifeste-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES sobre a restituição do mandado com diligência negativa (fls. 48/50), bem como quanto ao item 1 da decisão de fl. 38, quanto ao réu JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, sobre cuja não-localização ainda não se manifestou. Publique-se.

0002588-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU PAULO DOS SANTOS

Fl. 52: fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0002716-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA BARBOSA COSTA(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)

A ré afirma que celebrou termo de aditamento de renegociação da dívida com a autora (fls. 43/50). A autora confirma a assinatura desse aditamento e pede sua homologação nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 53). Ante a manifestação da ré em juízo, homologo a transação e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas que a autora recolheu e os honorários advocatícios serão pagos pela ré diretamente àquela, na forma prevista no termo de aditamento de renegociação da dívida. Condono a ré nas custas. Determino à ré que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que, por força da Lei nº 9.289/1996, são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas pela autora apenas a metade quando da distribuição (0,5%). A ré deverá recolher as custas remanescentes, no percentual de 0,5% do valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extração de certidão e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Registro que não cabe transação sobre o valor das custas. A transação compreende somente as que já foram recolhidas pela autora. Registre-se. Publique-se.

0003596-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 19.805,44 (dezenove mil oitocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em 20.1.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0241.160.0000222-85, que firmaram em 26.5.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 47 e certidões de fl. 49). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 19.805,44 (dezenove mil oitocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em 20.1.2011, relativo ao saldo devedor vencido

antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0241.160.0000222-85, que firmaram em 26.5.2009. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 12/18). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 29/30 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 54). Os extratos de fls. 22/27, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 29/30 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 19.805,44 (dezenove mil oitocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em 20.01.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0005125-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO DA COSTA DE SOUZA

1. Certifique o diretor de Secretaria que a metade faltante das custas foi integralmente recolhida. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0005743-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MESSIAS FELICIANO DA SILVA

Fl. 41: fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0005770-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUCLIDES SERENO JUNIOR

Fl. 37: fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0006191-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO BEZERRA DA SILVA

Fl. 42, verso: fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0006373-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAODICEIA MEIRA CARDOSO CAZELLA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 21.417,00 (vinte e um mil quatrocentos e dezessete reais), em 15.3.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0237.160.0000308-12, que firmaram em 7.4.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 83 e certidões de fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 21.417,00 (vinte e um mil quatrocentos e dezessete reais), em 15.3.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0237.160.0000308-12, que firmaram em 7.4.2009. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 18.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD,

exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 65/66 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 21). Os extratos de fls. 22/64, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 65/66 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 21.417,00 (vinte e um mil quatrocentos e dezessete reais), em 15.3.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0006377-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO RODRIGUES ALVES

Fl. 41, verso: fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0006487-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROCHA RIBEIRO

Fls. 47/48: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o mandado monitorio, devolvido com diligência negativa. Publique-se.

0010336-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS MESQUITA FILHO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 28.360,03 (vinte e oito mil trezentos e sessenta reais e três centavos), em 11.5.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0238.160.0000283-92, que firmaram em 25.5.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 43 e certidões de fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 28.360,03 (vinte e oito mil trezentos e sessenta reais e três centavos), em 11.5.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0238.160.0000283-92, que firmaram em 25.5.2009. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/17). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 24/25 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 21). Os extratos de fls. 22/23, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 24/25 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 28.360,03 (vinte e oito mil trezentos e sessenta reais e três centavos), em

11.5.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0012095-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA ROCHA CORDEIRO X DALVA MARIA RIBEIRO

1. Prossiga-se sem a informação solicitada na decisão de fl. 39 cabendo em eventuais embargos a resolução da questão, uma vez que a petição inicial está instruída com memória de cálculo teoricamente apta. 2. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO COSTA DA SILVA

Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o mandado de citação devolvido com diligência negativa pela Central de Mandados Unificada, ciente de que da consulta no Cadastro da Pessoa Física o endereço do réu é idêntico àquele onde houve a diligência negativa. A presente decisão tem o efeito de termo de juntada aos autos dessa consulta. Publique-se.

0018098-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONALISA APARECIDA SZABO HARGER

1. Afasto a prevenção do juízo da 6ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos nº 0008632-43.2011.403.6100. A causa de pedir dessa demanda é diferente da desta. Os contratos de que decorrem os créditos cobrados são diferentes (fl. 77). 2. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0018103-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA

1. Afasto a prevenção do juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos nº 0013577-10.2010.403.6100. A causa de pedir dessa demanda é diferente da desta. Os contratos de que decorrem os créditos cobrados são diferentes (fl. 49). 2. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0018133-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CLEIDE MONARI

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0018169-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHAES

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em

mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008974-88.2010.403.6100 - TWENTY F - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO E SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

A autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes a anulação e desconstituição do auto de infração nº 032807, pelo qual o réu lhe impôs multa no valor de R\$ 2.277,00, por suposta infração do artigo 15 da Lei nº 4.769/1965 e do artigo 12 do Decreto nº 61.934/1967. Afirma a autora que não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração de São Paulo porque ela existe para cuidar de bens de sua propriedade, inexistindo relação de trabalho entre ela e quem executa a finalidade social, ou seja, o sócio-administrador. Ela não explora nem tira proveito econômico da atividade de nenhum Técnico de Administração para realização de seu objeto social, mas somente cuida do que é seu. As atividades descritas no objeto social não se coadunam com as descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965 (fls. /214).Citado, o réu contestou. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. A autora deve ser registrada no Conselho Regional de Administração de São Paulo, pois nas atividades dela ou nas que presta a terceiro há envolvimento de técnicas de administração. As atividades descritas no objeto social da autora de execução de serviços de pesquisa, consultoria, orientação (...), participação em outras sociedades como sócio quotista ou acionista, provam que ela está apta e habilitada para prestar tais serviços (fls. 99/107).A autora se manifestou sobre a contestação. Reitera o quanto exposto na inicial quanto a jamais ter prestado serviços para terceiros, e sim atuar somente na administração de seus ativos (fls. 181/182).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões de direito e de fato desta demanda podem ser resolvidas com base nas provas constantes dos autos. Além disso, o réu não especificou provas; o autor requereu o julgamento antecipado da lide.O artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 dispõe que O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Segundo o artigo 15 da Lei n 4.769/1965, Serão obrigatoriamente registradas nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnico de Administração enunciadas nos termos desta Lei.O artigo 2º, a e b, da citada Lei nº 4.769/1965 descreve as seguintes atividades profissionais privativas de Técnico de Administração: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração (...), como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.A interpretação dos dispositivos acima transcritos conduz à conclusão de que estão obrigadas ao registro, no Conselho Regional de Administração, as pessoas jurídicas que prestem a terceiros os serviços descritos no artigo 2º, a e b da Lei nº 4.769/1965.As palavras em razão da atividade básica, constantes do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, não se destinam a determinar a obrigatoriedade de inscrição, na entidade competente para fiscalização do exercício de profissão regulada por lei, da pessoa jurídica na qual é exercida alguma atividade básica de profissional sujeito a tal fiscalização.O artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, na parte em que dispõe ser obrigatório o registro da pessoa jurídica, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica, tem a finalidade de resolver conflitos de competência entre entidades diferentes de fiscalização de profissões reguladas por lei, de modo a vedar que mais de uma entidade de fiscalização profissional exija o registro.Dito de outro modo, as palavras atividade básica, veiculadas nesse dispositivo legal, têm a finalidade de, ocorrendo a prestação de serviços a terceiros, pela pessoa jurídica, em mais de um campo profissional, definir que a entidade na qual será obrigatório o registro: naquela relativa à atividade básica da pessoa jurídica.O que determina a obrigatoriedade de registro de pessoa jurídica em entidade competente para fiscalização do exercício de profissão regulada por lei é a efetiva prestação serviços a terceiros por aquela pessoa jurídica, serviços esses relativos a profissão sujeita à fiscalização.O Conselho Regional de Administração somente pode exigir o registro de empresas que prestem a terceiros os serviços descritos no artigo 2º, a e b da Lei nº 4.769/1965.A última alteração do contrato social da autora, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 5.7.2006, descreve os seguintes objetivos sociais, na cláusula 3ª e seus parágrafos 1º e 2º:CLÁUSULA 3ª - A sociedade tem por objeto social: 1) A Administração de bens ativos de sua propriedade; 2) A participação em empreendimentos de terceiros, como sócio quotista ou acionista; 3) Os serviços de pesquisa, consultoria, orientação e administração relativa a locação de suas instalações; e 4) Os serviços de planejamento, concepção e elaboração de anteprojeto e orientação relativos aos novos investimentos.Parágrafo 1º - Os serviços, quando de natureza técnica, serão sempre exercidos por profissionais legalmente habilitados para o pleno exercício de sua funções, de acordo com a legislação disciplinadora das respectivas atividades.Parágrafo 2º - Os responsáveis técnicos da sociedade perante os respectivos Conselhos Regionais serão membros integrantes do quadro técnico da empresa ou profissionais especialmente contratados.A autora não tem como objeto social a prestação a terceiros de serviços descritos no artigo 2º, a e b da Lei nº 4.769/1965. Os serviços descritos no objeto social da autora de pesquisa, consultoria, orientação e administração, que poderiam ser enquadrados nesse dispositivo legal, são limitados a locação de suas instalações.Igualmente, os serviços descritos no objeto social da autora

como planejamento, concepção e elaboração de anteprojeto e orientação são relativos aos novos investimentos. Trata-se de atividades dirigidas à administração do próprio patrimônio da autora, que não presta tais serviços a terceiros. Por sua vez, a atividade descrita no contrato social de participação em empreendimentos de terceiros, como sócio quotista ou acionista, não se enquadra em quaisquer dos serviços descritos no artigo 2º, a e b da Lei nº 4.769/1965. Trata-se de atividade de investimento de recursos próprios, e não de administração de recursos de terceiros. Ante o exposto, não prestando a autora a terceiros serviços descritos no artigo 2º, a e b da Lei nº 4.769/1965, e sim atuando exclusivamente na administração de seu próprio patrimônio, a procedência dos pedidos é de rigor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedentes os pedidos, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se no Conselho Regional de Administração de São Paulo; e ii) desconstituir o auto de infração nº 032807. Condene o réu a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic e sem juros moratórios, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Deixo de determinar a remessa oficial porque o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017935-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024885-87.2003.403.6100 (2003.61.00.024885-1)) SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO X MARCELO DE ASSIS PINTO (SP157109 - ANGELICA BORELLI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

1. Certifique a Secretaria que o embargante MARCELO DE ASSIS PINTO não apresentou instrumento de mandato nem declaração de necessidade de assistência judiciária. 2. Em 10 dias, apresente o embargante MARCELO DE ASSIS PINTO instrumento de mandato e declaração de necessidade de assistência judiciária, sob pena de, respectivamente, extinção do processo sem resolução do mérito e indeferimento das isenções legais da assistência judiciária, quanto a este embargante. 3. No mesmo prazo, emendem os embargantes a petição inicial, a fim de atribuírem valor à causa e apresentarem memória de cálculo discriminada e atualizada declarando ainda o valor que entendem correto, sob pena de, no caso de falta de atribuição de valor à causa, extinção do processo sem resolução do mérito, e, no caso de falta de apresentação de memória de cálculo, não conhecimento dos embargos no que diz respeito à afirmação de excesso de execução (artigo 739-A, 5º, do CPC), os quais prosseguirão apenas em relação à tese de impenhorabilidade do imóvel. 4. Os pedidos de concessão de assistência judiciária e de efeito suspensivo aos embargos serão apreciados depois de cumpridas pelos embargantes as determinações acima. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034154-97.1996.403.6100 (96.0034154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA X MARCELO CLAUDIO GOMES X VLADIMIR DE SOUZA LEMOS X MARIO ORLANDO CORDEIRO DALTRO (SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA)

Fl. 340: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0025842-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025842-0) - SEGREDO DE JUSTICA (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA

Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a restituição da carta precatória com diligência negativa (fls. 299/322). Publique-se.

0006366-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO (SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

1. Fl. 237: ficam as partes científicas, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, de que foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 2. Intime-se a executada CENTRAL MAILLING - SERVIÇOS PROMOCIONAIS SC LTDA, na pessoa de seu representante legal, pelo correio no endereço indicado já diligenciado (fl. 221), para comparecer à audiência designada, tendo em vista que não tem advogado constituído nos autos para receber intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico. 3. Fica prejudicada a intimação do executado OSVALDO BATISTA REZENDE, que ainda não foi citado. Nem sequer se sabe se ele será encontrado nos endereços obtidos por meio de consulta ao sistema de informações eleitorais - SIEL e ao banco de dados da Receita Federal do Brasil (fls. 326 e 327). Publique-se e remetam-se imediatamente os autos à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP. Publique-se.

0010014-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO TENORIO PINTO - ME X ERIVALDO TENORIO PINTO

1. Fl. 234: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de penhora por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD. Conforme consulta realizada nesse sistema, não há veículos registrados em nome dos executados Erivaldo Tenório Pinto - ME (CNPJ nº 05.859.730/0001-66) e Erivaldo Tenório Pinto (CPF nº 836.831.868-87). A presente decisão tem o efeito de termo de juntada aos autos dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela CEF, de bens dos executados passíveis de penhora.Publique-se.

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Fls. 340/341: indefiro os requerimentos formulados pela Defensoria Pública da União de suspensão do processo e de concessão de prazo para se manifestar sobre a penhora de valores depositados na conta corrente do executado WYLLYAM ROGER ADAMI.De um lado, não há nenhuma prova de que é falsa a informação constante da certidão lavrada pelo oficial de justiça de fl. 148 de que este executado não residia no endereço onde foi realizada a diligência.De outro lado, também não há nenhuma prova da origem salarial dos valores penhorados. Além disso, já decorreu o prazo para impugnação dessa penhora, da qual o executado foi intimado validamente, por meio da Defensoria Pública da União, que ainda o representa nos autos. É que o executado ainda não constituiu advogado. A situação dele, segundo a realidade ainda vigente nos autos, é de revel citado por edital, representado pela Defensoria Pública da União.Em relação ao suposto aparecimento do executado, que residiria no endereço do imóvel penhorado, também não há nenhuma prova, salvo declaração unilateral da própria Defensoria Pública da União, que, com o devido respeito, não apresentou nenhuma declaração firmada pelo executado a revelar residir ele no citado local.2. Cumpra a Secretaria a determinação do item 17 da decisão de fls. 244/246: lavre termo de penhora da parte ideal do imóvel descrito na certidão de matrícula de fls. 230/231, pertencente ao executado ELIZEU ADAMI, nos termos do artigo 659, 5º, do CPC. Cumpra a Secretaria a determinação do item 5 de fl. 332: peça mandado de intimação de intimação desta penhora, nomeação de depositário, avaliação do imóvel e intimação de cônjuge e terceiros proprietários e respectivos cônjuges, indicados nos itens 18 e 19 da decisão de fls. 244/246. Instrua-se o mandado com o termo de penhora.3. Fl. 333: cumpra a Secretaria o item 18 da decisão de fls. 244/246: lavre termo de penhora da parte ideal do imóvel descrito na certidão de fl. 188, pertencente ao executado WYLLYAM ROGER ADAMI, nos termos do artigo 659, 5º, do CPC. Ainda, peça a Secretaria mandado de intimação desta penhora, nomeação de depositário e avaliação do imóvel de WYLLYAM ROGER ADAMI, ante a afirmação de que ele estaria a residir nesse imóvel, de intimação de eventual cônjuge dele e de intimação de FABIANE CRISTINA ADAMI, que é proprietária de metade ideal do imóvel (não atingida pela penhora), conforme certidão de fl. 188. Instrua-se o mandado com o termo de penhora.4. Fl. 335: fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os valores descritos nas guias de depósito judicial de fls. 329/330, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0024171-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024171-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOHAMAD YASSINE SERHAN

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso pela exequente da decisão de fl. 134.2. Fl. 136. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 3. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias já apresentadas. 4. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Desentranhe a Secretaria a guia de depósito judicial de fl. 139, e junte-a aos autos dos embargos à execução n.º 0024867-56.2009.403.6100, uma vez que, embora tenha sido endereçada a estes autos, refere-se à penhora realizada por meio do sistema Bacen Jud naqueles autos. Certifique-se.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0028192-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

1. Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 184. Os bens que constam do laudo de avaliação de fl.48 foram penhorados nos autos da execução de título extrajudicial n.º 2008.61.00.013342-5, em tramitação no Juízo da 22.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em São Paulo - Capital, e não nos presentes autos. Não cabe falar, desse modo em constatação, avaliação e hasta pública desses bens, que foram penhorados por outro juízo, em demanda diferente desta.2. Fl. 185: ante o item 1 acima, declaro prejudicado o pedido da exequente de fl. 185 de constatação dos bens descritos no laudo de avaliação de fl. 48;3. Em 10 dias, informe a exequente se pretende a adjudicação ou alienação por iniciativa particular do veículo penhorado (fls. 73 e 112), cuja hasta pública resultou negativa (fls.136/137). Em caso

negativo ou não havendo manifestação da exequente, será determinado o levantamento desta penhora. Publique-se.

0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

1. Cumpra a Secretaria o item 2 de fl. 291: expeça carta precatória, por meio digital, para diligência no endereço descrito na fl. 288.2. Fls. 294/297: julgo prejudicada a solicitação de inclusão destes autos em pauta de conciliação na Central de Conciliação porque já ultrapassada a data proposta para audiência. Publique-se.

0002207-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002207-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CHAVATTE(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

Fls. 199/201: ficam as partes científicadas, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, de que foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Oportunamente, se não houver conciliação, abra-se termo de conclusão para decisão para apreciação da petição de fls. 188/189 da Caixa Econômica Federal. Publique-se e remetam-se imediatamente os autos à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP. Publique-se.

0009728-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE MARIA DE OLIVEIRA

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/49.2. Fl. 53: defiro à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento da diferença de custas (0,5%), sob pena de extração de certidão para encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0019031-34.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Afasto a prevenção dos juízos da 26ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (em relação aos autos n.º 0025997-81.2009.403.6100, n.º 0025998-66.2009.403.6100 e n.º 0016899-04.2011.403.6100), da 1ª Vara Cível da Justiça Federal em Guarulhos (em relação aos autos n.º 0005125-85.2009.403.6119), da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (em relação aos autos n.º 0015125-36.2011.403.6100), da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (em relação aos autos n.º 0015127-06.2011.403.6100), da 23ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (em relação aos autos n.º 0016897-34.2011.403.6100), da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (em relação aos autos n.º 0016900-86.2011.403.6100), da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (em relação aos autos n.º 0018864-17.2011.403.6100 e n.º 0019030-49.2011.403.6100), bem como a conexão com os autos desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (em relação aos autos n.º 0015124-51.2011.403.6100). Os títulos executivos judiciais dessas execuções são diferentes dos da presente execução, a qual tem como título executivo extrajudicial o acórdão do Tribunal de Contas da União n.º 1075/2007, originário dos autos do processo TCU n.º 05570/2006-4. Este título executivo extrajudicial, segundo o Setor de Distribuição - SEDI (fls. 58/60), não é objeto de execução nos autos descritos pelo SEDI. 2. Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, intimando-os também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos presentes autos do mandado de citação aos autos, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 3. Se não houver pagamento no prazo acima fixado, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. 4. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 5. Não efetuado o pagamento nem indicados bens pelos executados, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 6. Caso não sejam encontrados os executados, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Expeça a Secretaria certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil, conforme requerido. 8. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010534-31.2011.403.6100 - JORGE ALBANO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X NAO CONSTA

1. Fls. 27/28: acolho o parecer do Ministério Público Federal. 2. Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição

inicial e de extinção sem resolução do mérito, por ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da opção de nacionalidade brasileira, apresente o requerente os documentos requisitados pelo Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833401-25.1987.403.6100 (00.0833401-3) - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP046428 - RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento integral do precatório (fl. 381).2. Fls. 379 e 383/384: não conheço das petições. Com o devido respeito, são impertinentes as manifestações do advogado da exequente e da executada, no que diz respeito à expedição de ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. Não há mais honorários sucumbenciais passíveis de requisição. O valor total do crédito da exequente, nos presentes autos, inclusive dos honorários advocatícios sucumbenciais, já foi requisitado (fl. 259) e liquidado pela União (fl. 381). Não há mais nenhum valor a requisitar, a qualquer título, pela executada, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, que constaram do valor requisitado (fl. 259) e liquidado (fl. 381).3. Ante a liquidação total do precatório (fl. 381) julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do agravo de instrumento nº 2011.03.00007715-6/SP, relativo à prescrição intercorrente da pretensão executiva, bem como eventual penhora no rosto dos autos. Fica desde já a União advertida de que, se improvido o agravo pelo Tribunal, não lhe será concedida nova oportunidade para comprovar o deferimento da penhora no rosto dos autos, pois desde 22.10.2009 se aguarda tal comprovação (fls. 236/237, 239 e 255), o que está a comprometer a resolução do processo em prazo razoável. Publique-se. Intime-se.

0032371-51.1988.403.6100 (88.0032371-5) - PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E SP081831 - CASSIO COLOMBO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 386: concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 385. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0132621-10.1979.403.6100 (00.0132621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEI ARMINDO(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X ALESSIO MASON(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X MARA BERNARDINI MASON(SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEI ARMINDO X ALESSIO MASON X MARA BERNARDINI MASON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Fl. 780: a CEF renova questão já resolvida na decisão de fl. 778, na qual afirmo não proceder a impugnação dela, na parte em que pretende seja excluído, das diferenças devidas aos expropriados, o valor de R\$ 2.607,21. Reporto-me aos fundamentos expostos nessa decisão, em face da qual não houve recurso, conforme certidão de fl. 782. Ante o exposto, presente a preclusão, não conheço do requerimento da CEF e mantenho a decisão de fl. 778.2. Cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 778. Publique-se.

0010210-47.1988.403.6100 (88.0010210-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ANTONIO GRACITELE(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X ANTONIO GRACITELE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

1. Fls. 390/391: ante a petição de fl. 392 julgo prejudicado o pedido da executada de dilação de prazo para comprovar a publicação de edital.2. Exclua a Secretaria o nome do advogado Marcus Vinicius Capobianco dos Santos, OAB/MG n.º 91.046 e OAB/SP n.º 256.630-A do cadastro no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal para recebimento de intimações, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a fim de que conste exclusivamente o nome do advogado Décio Freire, OAB/SP n.º 191.664-A, conforme requerido pela executada (fls. 390/391).3. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) o cumprimento, pelo executado, da determinação contida no item 2 da decisão de fl. 383. Publique-se.

0022671-89.2004.403.6100 (2004.61.00.022671-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMARIO FRANCISCO DE PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMARIO FRANCISCO DE PASSOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 282/285: declaro prejudicada a solicitação da Central de Conciliação de inclusão destes autos em pauta para audiência de conciliação. O executado nem sequer foi encontrado. Há impossibilidade prática de convocá-lo para audiência de conciliação.3. Fl. 286: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de citação do executado por edital. O executado, então na condição de réu, já foi

citado (fl. 176, verso), mas não pagou o débito nem opôs embargos. Os prazos correm em face do executado por meio de simples publicação dos atos processuais no Diário da Justiça eletrônico, na forma do artigo 322 do Código de Processo Civil: Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. O fato de o agora executado não haver sido encontrado a fim de ser intimado para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do CPC conduz ao prosseguimento da execução pela mera publicação dos atos no Diário da Justiça eletrônico. Somente caberia falar em edital se arrestados bens e não localizado o executado, nos termos do artigo 654 do CPC. Fora desta situação, a publicação de edital constituiria desperdício de recursos da exequente e de tempo do Poder Judiciário com atos inúteis. 4. Em 10 dias, formule a exequente requerimento para prosseguimento da execução. Publique-se.

0017585-69.2006.403.6100 (2006.61.00.017585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE CARVALHO X OLIVIA VENANCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIA VENANCIO DE CARVALHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 143: não conheço do pedido da CEF. Este juízo já requisitou à Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópias das últimas declarações de bens das executadas, das quais se deu ciência à exequente (fls. 117/120 e 124). Publique-se.

0020355-98.2007.403.6100 (2007.61.00.020355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PEDRO ROCHA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ROCHA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 208/210: fica intimado o executado, por meio de simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, para pagamento, à exequente, do valor de R\$ 19.944,28 (dezenove mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado até 31.8.2011, bem como dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor. O pagamento deverá ser realizado por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10%. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0030568-66.2007.403.6100 (2007.61.00.030568-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO

1. Fl. 264: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos no País pelas executadas Rade Organização Contábil Ltda. (CNPJ nº 48.436.711/0001-30) e Iolanda Figueira de Mello Accardo (CPF nº 760.755.758-04), no valor de R\$ 74.733,18, para agosto de 2007, conforme decisão de fl. 262. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD. Conforme consulta realizada nesse sistema, não há veículos registrados em nome das executadas Rade Organização Contábil Ltda. (CNPJ nº 48.436.711/0001-30) e Iolanda Figueira de Mello Accardo (CPF nº 760.755.758-04). A presente decisão tem o efeito de termo de juntada aos autos dessa consulta. 6. Aguarde-se designação, pela Central de Conciliação, de data de audiência de conciliação. Publique-se. DECISÃO DE FLS. 284: Fls. 280/282: ficam as partes cientificadas, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, de que foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Publique-se esta e a decisão de fl. 271 e remetam-se imediatamente os autos à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP. Publique-se.

0023744-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO OLIVEIRA SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA SILVA X EMILIA MACEDO SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA MACEDO SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 123), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Publique-se.

0007346-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME(SP127762 - NEUSA MESSIAS MIGLIORINI) X HELIO THEODORO GUIMARAES(SP071239 - JOSE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO THEODORO GUIMARAES

1. Reconsidero o item 4 da decisão de fl. 196. A impugnação à penhora já foi julgada na decisão de fl. 190/191, sendo rejeitada liminarmente. 2. Dê-se baixa na conclusão para sentença. 3. A Caixa Econômica Federal já foi autorizada a levantar o valor penhorado, independentemente de alvará de levantamento, pela decisão de fls. 190/191, última parte. 4. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Publique-se.

0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILO CALLEGARI

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação da penhora, pelo executado, dos valores penhorados por meio do Bacen Jud, presente a publicação da decisão de fl. 128 no Diário da Justiça eletrônico e o disposto no artigo 322 do CPC: Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. 2. Fl. 134: fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor descrito na guia de depósito judicial de fl. 136, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 3. Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento da execução. Publique-se.

0022308-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X JOSE ROBERTO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO PEDROSO

1. Na ordem de penhora pelo Bacen Jud constou indevidamente, como executada, a Caixa Econômica Federal (fl. 578). Tal erro material acarretou o bloqueio indevido de valores da Caixa Econômica Federal, no montante por ela executado. Nesta data, registro no Bacen Jud ordem de desbloqueio do valor total indevidamente bloqueado, pertencente à CEF, corrigindo o erro material acima apontado. 2. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada do erro material acima, bem como de sua imediata correção por este juízo. Publique-se esta e a decisão de fl. 577. **DECISÃO DE FL. 577:** 1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento, nos termos do artigo 475-J dos executados KARPES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. - EPP e CÉLIO JOSÉ DO NASCIMENTO. 2. Fl. 175: primeiramente, julgo o requerimento da Caixa Econômica Federal de arresto, por meio do Bacen Jud, de ativos financeiros mantidos no País pelo executado JOSÉ ROBERTO PEDROSO. O executado nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 548-verso e 549). Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. Este motivo seria suficiente para indeferir o arresto pretendido. Além disso, o artigo 653 do Código de Processo Civil dispõe que O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O parágrafo único desse artigo estabelece que Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. A circunstância de o parágrafo único do artigo 653 do CPC determinar ao oficial de justiça que, depois de arrestados bens do devedor, deverá procurar este três vezes em dias distintos, leva à conclusão de que o arresto cabe se o devedor tem domicílio certo, mas está se ausentando furtivamente para frustrar a penhora, conforme previsto no artigo 813, inciso II, a, do CPC, que dispõe: Art. 813. O arresto tem lugar: II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente. Não cabe o arresto de bens do devedor, pelo oficial de justiça, se o devedor está em local desconhecido, isto é, não tem domicílio conhecido. Se o devedor não tem domicílio conhecido, não seria possível ao oficial de justiça cumprir a regra do parágrafo único do artigo 653 do CPC, de procurar o devedor nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto. Seria inútil procurar o devedor em endereço que já se sabe não ser o do domicílio dele. Ante o exposto, indefiro o pedido de arresto. 3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados KARPES

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. - EPP (CNPJ n.º 02.862.147/0001-16), CÉLIO JOSÉ DO NASCIMENTO (CPF n.º 047.164.808-60) e CLÁUDIO OLIVEIRA ALMEIDA (CPF n.º 105.180.818-93), no valor da execução, de R\$ 158.063,04 (cento e cinquenta e oito mil sessenta e três reais e quatro centavos) para novembro de 2010.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0011038-71.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X GEMPI GESTAO EMPRESARIAL E INFORMATICA LTDA(DF022019 - MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR E SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA E SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ)

1. Fl. 186: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0014961-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA

1. Ante a petição de fl. 120 e a certidão de fl. 130, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 125.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação dos executados ROEDAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. EPP, JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA e APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA, nos endereços já diligenciados (fls. 85 e 99), para pagamento do valor de R\$ 35.031,31, para junho de 2011 (fls. 105/123), que deverá ser acrescido de 10% a título de honorários advocatícios. O pagamento deverá ser realizado por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência automática de multa de 10%, a qual incidirá somente se decorrido o prazo para pagamento.Publique-se.

0024423-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOVAL DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVAL DE PONTES
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024593-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024593-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINALDA MARQUES VERISSIMO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

1. Solicitem-se à Central de Mandados Unificada, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do mandado de fl. 130.2. Fls. 133/151: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da ré, salvo quanto à parte da sentença em que concedida a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para contrarrazões.Publique-se. Intime-se.

0017013-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EVA MARIA DA SILVA

1. Ante o aparente pagamento dos valores em atraso das taxas de condomínio e de arrendamento, suspendo os efeitos do item 3 da decisão de fl.155 e do mandado de fl. 156.2. Solicite a Secretaria à Central de Mandados Unificada a restituição do mandado de fl. 155 sem o cumprimento da ordem de reintegração da autora na posse do imóvel.3. Em 10 dias, manifeste-se a autora sobre se concorda com o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como diga quanto ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009299-63.2010.403.6100 - RENATO BARBOSA ROCHA X VANESSA MARINHO VILLELA(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2011, às 16h00, no Memorial da América Latina, situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7077

MONITORIA

0034161-45.2003.403.6100 (2003.61.00.034161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MANOEL JORGE PITSIS(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 145 e 170, conforme determinado (fls. 163/166). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem conclusos para o desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 165). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038511-67.1989.403.6100 (89.0038511-9) - RIPRAUTO VEICULOS LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento da parcela do depósito de fl. 270 correspondente aos honorários advocatícios. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente. Int.

0005741-16.1992.403.6100 (92.0005741-1) - ELIDIO RODRIGUES SANTANA X ERCIO FLORIANO JUNIOR X IRACEMA BERCHIOL DA SILVA VIEIRA X JOAO JAIR BIBIANO X JOSE ANTONIO MANZANO X JOSE RIGOLDI NETO X LUIZ CARLOS PELISSARO X MARIO GASPAS X MARLI VIEIRA GASPAS X MARIO GASPAS JUNIOR X MARICI VIEIRA GASPAS X MAURICIO TREVILIN X NELSON BLANDY PINHEIRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 232, nos valores informados (fl. 371). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0069294-37.1992.403.6100 (92.0069294-0) - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face do contido no v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 516/520), expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 404, 496 e 514 em nome da sociedade de advogados, fazendo-se constar a alíquota de 1,5% (um e meio por cento) de Imposto de Renda, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 9.064/1995. Compareça o advogado da beneficiária na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os

alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001940-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001940-1) - ESTHER ROSA DUARTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 353. Fl. 351 - Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento, se em termos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014790-52.1990.403.6100 (90.0014790-5) - RICARDO ROGERIO BUZATTO(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ E SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RICARDO ROGERIO BUZATTO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO ROGERIO BUZATTO

1 - Em face da manifestação da União Federal (fl. 188), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 185. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 196, juntando aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Liquidado ou cancelado o alvará, abra-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito em relação ao depósito de fl. 195, considerando o valor informado como devido pela parte autora à título de honorários advocatícios dos embargos à execução (fls. 135/136), devendo, se for o caso, informar o montante devido atualizado para o dia 29/06/2011, data do depósito. 4 - Cumprido o determinado no item 2 acima e nada sendo requerido pela União Federal, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 195. 5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014600-35.2003.403.6100 (2003.61.00.014600-8) - JOSE CARLOS FRANCO FERNANDES JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 43. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001862-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001862-0) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 89, juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como informando o nome do advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0090843-06.1992.403.6100 (92.0090843-8) - NOVODIESEL COM/ DE AUTOS PECAS LTDA X WB CONTABILIDADE ASSOCIADOS S/C LTDA X IND/ DE CALCADOS MARQUES LTDA X BAHAMAS HOTEL LTDA X H O R AUTO DECORACOES IND/ E COM/ LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo atualizado dos depósitos efetuados nestes autos (fl. 287). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003925-52.1999.403.6100 (1999.61.00.003925-9) - REINALDO DE SOUSA LIMA X ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA X RUBENS PIRES CASTANHO X VALDEVIR FRANCA E SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REINALDO DE SOUSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS PIRES CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEVIR FRANCA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 502. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034838-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034838-7) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE LIVO DE SAO PAULO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE LIVO DE SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 100. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 7078

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766008-20.1986.403.6100 (00.0766008-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK E SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 693. Fl. 690 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome da advogada indicada para constar dos alvarás de levantamento, posto que o mesmo não está incluído na relação de procuradores do município de fl. 550, tampouco foi informado o número da matrícula correspondente. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038114-71.1990.403.6100 (90.0038114-2) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 234 - Em face da manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 7079

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BENICIO DA

COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 6763/6709: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-36.1994.403.6100 (94.0000911-9) - FERNANDO NOVAK X VALDIR ZUCCOLI X GEORGE ANTONIO CAMPAGNA X JOSE FERRANDO MARTI X CARLOS HENRIQUE WERNER X JOSE MORENO LOPEZ X

PEDRO JESUS FERNANDES X JOAO TOKUSO ARAKAKI X SERGEJ HILINSKY X ADOLFO MARTIN TOGO ORIHUELA X JOAO THIMOTEO X JOAO ROMERO PIACENTINI X JURANDIR JOSE RICHOPPO X RODOLFO JOSE CARRIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP036121 - RUI MASCIA E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 876, foram realizados nos termos do r. julgado e observaram os valores já creditados pela CEF, restam os mesmos homologados. Ultrapassado o prazo recursal, determino a CEF que comprove o creditamento, bem como, os descontos dos valores creditados à maior, documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias. Observe ainda a CEF, que os cálculos foram realizados de forma individualizada e pormenorizada para cada autor e vínculo existente. Outrossim, expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 2.064,76 no referente à multa, para a advogada indicada à fl. 886. Expedido e liquidado o alvará, expeça-se o ofício de apropriação à CEF para levantar o saldo remanescente da conta judicial nº 00270297-8 agência 0265. Após, vista da União Federal, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução relativamente aos autores FERNANDO NOVAK, VALDIR ZUCCOLI, GEORGE ANTONIO CAMPAGNA, JOSÉ FERRANDO MARTI, CARLOS HENRIQUE WERNER, JOSÉ MORENO LOPEZ, PEDRO JESUS FERNANDES, SERGEJ HILINSKY, ADOLFO MARTIN TOGO ORIHUELA, JURANDIR JOSÉ RICHOPPO e RODOLFO JOSÉ CARRIERI.I.C.

0004322-87.1994.403.6100 (94.0004322-8) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. 1. Atente, a Secretaria, para a juntada das petições em ordem cronológica. 2. Examinados os autos constato que ainda não houve resposta aos ofícios expedidos por este Juízo ao Banco do Brasil e à 4ª Vara de Execuções Fiscais, em que pese tenham sido enviados há aproximadamente três meses. Assim, reitere-se, solicitando urgência na resposta, tendo em vista que a apuração do saldo residual da conta aberta para pagamento da primeira parcela do precatório, bem como o eventual cancelamento da penhora realizada no rosto dos presentes autos pela 4ª Vara Fiscal são informações imprescindíveis à solução da discussão ora travada entre as partes. Com efeito, pretendem as partes a compensação dos débitos existentes em nome da autora, objetos de parcelamento perante a ré, com o valor solicitado por meio de precatório expedido nos autos, operação possível nos termos da decisão de fls. 322/323. Ocorre que a autora-credora do precatório e devedora da União, pretende que o fisco aplique as reduções previstas para o pagamento à vista, pleito rechaçado pela União Federal, que alega a inexistência de previsão legal para a aplicação dos descontos. Entendo, após análise da questão, indispensável à apuração do crédito ainda existente em nome do autor, vez que a possibilidade de aplicação das reduções da Lei 11.941/2009, depende da existência de saldo suficiente para pagamento do total dos débitos. Com efeito, se o saldo do precatório for menor que o valor dos débitos tal possibilidade sequer pode ser analisada porque o pagamento em nada se assemelhará ao pagamento à vista. Nesses termos, após a resposta dos ofícios expedidos voltem os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo da análise supra, a fim de acelerar o processamento do feito e a observância do contraditório, enquanto se aguarda a resposta dos ofícios expedidos, dê-se vista à autora acerca do requerido pela União Federal, para manifestação em 10 (dez) dias. Com a resposta dos ofícios e ultrapassado o prazo da autora, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0025941-73.1994.403.6100 (94.0025941-7) - J.F.G. CONDOMINIOS LTDA X PORTO ADVOGADOS S/C(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFFI E SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Nos termos do art. 47 da Res. 122/2010 d C. C.JF, cientifique-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetuado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 325, referente ao ofício precatório expedido nos autos. Não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento do valor depositado, expeça-se alvará de levantamento, conforme disposto no art. 46, parágrafo segundo da Res. 122/2010 do C. C.JF. Incumbe ao credor fornecer, em 05 (cinco) dias, o nome e demais dados do advogado que deve figurar no alvará (RG e CPF), sendo indispensável que o procurador indicado possua poderes para receber e dar quitação. Fornecidos os dados, expeça-se. Expedido e liquidado, nada sendo requerido pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório. I.C.

0010281-05.1995.403.6100 (95.0010281-1) - ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIM X ADELINA MARIA BUARIM(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls 717/720: Face o alegado pelo Bacen, manifeste-se a parte autora nos termos da terceira parte do despacho de fl 710, pelo prazo lá consignado. Após, voltem conclusos para análise do pedido de expedição do(s) ofício(s), conforme requerido. I.C.

0036793-25.1995.403.6100 (95.0036793-9) - IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E

SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Regularize o advogado Dr. JOÃO MARCELO GUERRA SAAD sua representação processual, juntando novo substabelecimento, eis que o apresentado nestes autos consta somente o seu número de estagiário(fl. 154).Vista a União Federal acerca dos valores atualizados apresentados pelo credor à fl. 250.No silêncio ou concordância, expeça-se nos termos dos valores constantes às fl. 250.I.C.

0027894-04.1996.403.6100 (96.0027894-6) - ANTONIO VALENTIN DA SILVA X LUIZ SEDIN X MARIA IRENE BENTO COSTA X JOAO IGNACIO DE OLIVEIRA X ALVARO DEZENE(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070417B - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls 358/366: Manifestem-se os autores LUIZ SEDIN e ÁLVARO DEZENE acerca dos extratos comprobatórios fornecidos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para análise da petição de fls 367. I.C.

0059532-21.1997.403.6100 (97.0059532-3) - AUREO MIGUEL DE OLIVEIRA X EDILBERTO ENEAS DE CARVALHO X ODAIR RIBEIRO X PAULO TOSHIO KIKUCHI X ROBERTO LUIZ MOUSINHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232386 - GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls.444/448: intime-se a entidade devedora (ré) nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 11 da Res.122/2010 do C. CJF, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual valor a ser objeto de compensação tributária, nos termos do parágrafo 9º do mesmo artigo. Havendo indicação de valor, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela devedora, ou em caso de concordância da credora com o valor indicado, expeçam-se os ofícios precatórios. I. C.

0006444-26.2002.403.0399 (2002.03.99.006444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033353-21.1995.403.6100 (95.0033353-8)) MAGOS COM/ E IND/ LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho.Nos termos do art.47 da Res.122/2010 d C. CJF, ciente-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetuado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 393, referente ao ofício precatório expedido nos autos.Não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento do valor depositado, expeça-se alvará de levantamento, conforme disposto no art.46, parágrafo segundo da Res.122/2010 do C. CJF.Incumbem ao credor fornecer, em 05 (cinco) dias, o nome e demais dados do advogado que deve figurar no alvará (RG e CPF), sendo indispensável que o procurador indicado possua poderes para receber e dar quitação.Fornecidos os dados, expeça-se.Expedido e liquidado, nada sendo requerido pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a extinção da execução, tendo em vista que se trata da última parcela do precatório expedido.PA 1,02 I.C.

0009764-53.2002.403.6100 (2002.61.00.009764-9) - RIJOSVAL GAMA DE OLIVEIRA(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Chamo o feito à ordem. Fl 255: Reconsidero o despacho de fl 252. Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetuado pelo Tribunal às fls 250/251 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013732-57.2003.403.6100 (2003.61.00.013732-9) - MARCIO CINCINATO DE ARAUJO LOPES(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal comprovando de creditamento em conta vinculada do autor, havendo, por parte do autor, discordância quanto aos valores creditados.Verifico ainda que, desde 5/2007 (data da 1ª manifestação da parte autora acerca do creditamento realizado pela CEF) os autos tramitam sem que haja concordância das partes quanto aos valores executados.Dessa forma, defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 218, para que apresente manifestação conclusiva acerca dos cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 201/204, considerando que a sentença foi mantida em parte pelo v.acórdão de fls. 79/82. Após, voltem conclusos. I.C.

0006116-50.2011.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em despacho.Fls.346/350: Face a apresentação das testemunhas pela parte autora e sendo que elas comparecerão independentemente de intimação, desnecessário a expedição de mandado. Defiro a substituição da testemunha anteriormente arrolada pela CEF. Dessa forma, expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, para devido comparecimento à audiência a ser realizada no dia 07/12/2011, às 15h.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005776-19.2005.403.6100 (2005.61.00.005776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036793-25.1995.403.6100 (95.0036793-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Vistos em despacho. Fls. 159/160 - A expedição dos ofícios precatórios far-se-á nos autos da ação principal.Se o embargado pretende executar a verba honorária, deverá proceder nestes autos nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando cálculos e as cópias necessárias a citação da União Federal.Cumpra a Secretaria o disposto no despacho de fl. 157.Nada mais sendo requerido, desapensem-se, certificando-se e arquivem-se.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010902-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-31.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X NELMA REGINA ZANETTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Incompetência oferecida por Caixa Econômica Federal- CEF em razão de ação proposta por Nelma Regina Zanetti, em que se objetiva a revisão de contrato de mútuo de SFH.A excipiente alega que o Juízo competente para o julgamento da ação é o da Subseção de Ribeirão Preto, que tem jurisdição sobre a cidade de Bebedouro, onde se situa o imóvel, tendo em vista a existência de cláusula no contrato celebrado que elege como foro competente o da situação do bem financiado, tendo afirmado a incompetência deste Juízo.Intimada, a excipiente não se manifestou.Este o relatório.DECIDOEntendo assistir razão a excipiente. Senão vejamos.Com efeito, analisando o contrato juntado às fls.24/28 dos autos principais, verifico que a cláusula quadragésima dispõe sobre o foro de eleição, tendo estabelecido que para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel deste contrato, sendo certo que o imóvel se localiza em Bebedouro, conforme matrícula do imóvel financiado às fls.22/23 dos autos principais.Ponto que ainda que se desconsiderasse a cláusula de eleição do foro, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o juízo competente ainda seria o de Ribeirão Preto, que possui jurisdição sobre Bebedouro, local em que a devedora, hipossuficiente, tem domicílio.Assim, a observância do foro eleito pelas partes não traz qualquer prejuízo à devedora, ora autora, que também é domiciliada no local do foro eleito, não existindo fundamento para seu afastamento. Nesse sentido, decisões do Eg. TRF da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA CEF. INDEFERIMENTO. AÇÃO PROPOSTA NO LOCAL DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A CEF. AGRAVO IMPROVIDO.1. A cláusula de eleição de foro, para os processos que versem sobre contratos, é perfeitamente válida, nos termos da Súmula 335 do STF, quando não importa prejuízos ao mutuário.2. Embora o contrato de mútuo estabeleça como foro de eleição o da localidade em que está situado o imóvel, no caso o município de Porto Velho/RO, os autores residem agora no município de Anápolis/GO. A remessa dos autos a Seção Judiciária de Rondônia dificultará o acesso ao Judiciário por parte do mutuário.3. A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, possuindo representação judicial em todo o território nacional, razão pela qual o regular curso da ação de rito ordinário perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás não importará prejuízos à recorrente.4. Agravo de instrumento da CEF improvido (TRF da 1ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Ag. 200401000412911/GO, DJ 15/08/2005, p.61)Nesses termos, entendo assistir razão à CEF, sendo aplicável à hipótese dos autos o disposto no art.100, IV, b do CPC.Em face do exposto, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência para reconhecer a incompetência relativa deste Juízo e, de conseqüente, a competência da 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que possui jurisdição sobre Bebedouro, nos termos acima.Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0002386-31.2011.403.6100 e remeta-se a ação para distribuição perante a Subseção de Ribeirão Preto.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009326-08.1994.403.6100 (94.0009326-8) - ROBERTO DANILO GRYGA(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ROBERTO DANILO GRYGA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósitoefetivado pelo Tribunal às fls. 271/272 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso.Int.

0023480-18.2001.403.0399 (2001.03.99.023480-2) - DEJANIRA DE OLIVEIRA X DUILIO CAMPANA X JERONYMO EUZEBIO STEFANI X TARCISO LOPES DOS SANTOS X WANDERLEY TADEU

SOKOLOWSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DEJANIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUILIO CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONYMO EUZEBIO STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 411:Chamo o feito à ordem.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Examinados os autos, verifico que a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2005.61.00.010198-8 (fls. 338/343) determinou que o RPV do autor Jeronymo Euzebio Stefani fosse expedido no valor de R\$ 19.375,27, atualizado para novembro de 2002, uma vez que houve aceitação pelo embargante dos valores apresentados por este embargado(Jeronymo). Ocorre que, o ofício requisitório expedido (fl. 405) observou a conta apresentada pela Contadoria (fls. 375/389) que apurou, para a mesma data, R\$ 19.620,83, correspondente, em outubro de 2006 a R\$ 31.301,86 (que constou no RPV), com desconto do valor da contribuição de PSS de R\$ 3.443,75.Nesses termos e considerando que nos cálculos que ensejaram a execução nos termos do artigo 730 C.P.C. às fls. 150/151, o autor Jeronymo já havia procedido ao desconto de PSS(que intitulou INSS 11%) no valor de R\$ 2.394,70, constato que efetivamente houve duplo desconto no valor do PSS deste autor, 1º no momento da realização do cálculo e 2º no momento da expedição do RPV.Assim, inicialmente determino:Em face do que dispõe o artigo 46, 1º da Resolução nº 122/10, do C. CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal à fl. 408, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.A expedição de RPV no referente aos honorários advocatícios do representante legal do autor no montante de R\$ 6.229,77 (soma entre R\$ 2.177,00-honorários da parcela do autor Jeronymo + R\$ 4.052,77-honorários das parcelas referentes aos autores Dejanira e Duílio).A remessa dos autos ao contador judicial para que calcule o valor atualizado do desconto realizado a título de PSS do autor Jeronymo, para posterior expedição de RPV para a requisição destes valores. Atente o Sr. Contador Judicial, que o valor que deveria ter constado no ofício anteriormente expedido era de R\$ 19.375,27+R\$ 2.394,70, atualizado para novembro de 2002. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito na rotina MVXS.

I.C.Chamo o feito à ordem.Retifique o Ofício Requisitório nº 20110000172, para fazer constar no campo requerente 1 o nome do advogado solicitante Dr. Almir Goulart da Silveira.Após, nova vista do PRF, retomem para a transmissão eletrônica do referido ofício.Fl. 417 - Defiro o requerido pelo INSS. Assim, com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se nova vista. Publique-se o despacho de fl. 411. Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL 424.Vistos em despachoEm face do que dispõe os artigos 46, parágrafo 1º e 47 da Resolução nº 122/10, do CCJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal à fl 423, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Publiquem-se os despachos de fls 411 e 418.I.C.

0029673-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029673-5) - FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.Fl. 295/301: Indefiro a expedição de Ofício Precatório em nome da Sociedade. Com efeito, a procuração e substabelecimentos juntados ao feito foram outorgados aos advogados sem nenhuma referência à sociedade de advogados. Os honorários, portanto, são do advogado e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. 3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmados e os seus efeitos. 4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade. 5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9.604/95. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (Rec. Ord. em MS nº 97.00744043, UF: SP, 1ª Turma do STJ, j. em 02/06/1998, DJ de 17/08/1998, rel. José Delgado) Diante disso, cumpra a parte autora o despacho de fl. 285 indicando o nome do patrono beneficiário do crédito solicitado ou junte procuração constando a Sociedade de Advogados, nos termos requeridos, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no feito, para que a Secretaria possa expedir o Ofício Requisitório. Prazo de 10(dez) dias. I.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025088-05.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA)

Analisando a petição inicial do mandado de segurança nº 38903-75.2010.401.3400, distribuído perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal, verifico que o feito possui o mesmo pedido do presente processo, qual seja a declaração de nulidade do processo administrativo que cassou o registro da autora. Figuraram como impetrados os Presidentes do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Conforme noticiado pelo CFM em sua contestação, a medida liminar foi indeferida em 18.08.2010 (fls. 1374/1376), tendo sido homologado pedido de desistência da ação em 23.08.2010 (fl. 1378). Em 16.12.2010 a autora ajuizou a presente ação em face do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Ainda que se trate de ações com ritos distintos e, pela natureza do mandado de segurança, com réus distintos - aqui os Conselhos, lá seus Presidentes - é evidente que ambas as ações têm o mesmo objetivo: a declaração de nulidade da decisão que determinou a cassação do registro da autora como médica. Assim, entendo que há prevenção entre os feitos, devendo ser aplicado ao caso o disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Entender de modo diverso unicamente pelo fato de ter sido alterado o tipo de ação retiraria o efeito pretendido pela referida norma, qual seja, o de preservar o princípio do juiz natural, evitando-se que, diante de uma decisão negativa, o autor desistisse da ação e buscasse a sorte diante de outro Juízo. É de se destacar que o pedido de desistência foi homologado cinco dias após a prolação da decisão que indeferiu a medida liminar. Neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. (...). (grifei)(CC 200801609690, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2009.) Diante disso, encaminhem-se os autos ao Juízo da 9ª Vara Federal do Distrito Federal com urgência, tendo em vista que há pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação. Int. Cumpra-se. São Paulo, 28 de outubro de 2011.**

0019674-89.2011.403.6100 - ANA PAULA SOARES DO CANTO X MARCELO MARTINS DO CANTO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Os autores Ana Paula Soares do Canto e Marcelo Martins do Canto requerem a concessão de tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade dos valores exigidos a título de Funrural sobre sua produção agropecuária, desobrigando as pessoas adquirentes de tal produção, por conseguinte, das obrigações de retenção e recolhimento desses valores. Relatam, em síntese, que são produtores rurais que cultivam, criam e comercializam produtos agropecuários, inclusive para pessoas jurídicas. Por força ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91, está a pessoa jurídica adquirente de sua produção obrigada a reter e recolher o Funrural incidente sobre a produção agropecuária. Afirma que a inconstitucionalidade da exação já foi reconhecida pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG e que tal violação se deu pela instituição de nova fonte de custeio da seguridade social em afronta ao 4º, do artigo 195 e ao inciso I do artigo 154 da Constituição Federal. Sustenta, ainda, a violação ao princípio da isonomia, uma vez que as pessoas físicas que comercializam produção agropecuária são tratadas em desigualdade com relação às demais pessoas que comercializam produtos não agropecuários, pois suportam o ônus do Funrural incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção. É o breve relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não estão presentes os requisitos. De fato, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8540/92 no julgamento do Recurso Especial nº 363.852, o Colendo Supremo Tribunal Federal. No entanto, naquela decisão ficou ressalvada que a edição de nova lei, com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/1998, poderia vir a instituir a contribuição. A edição da Lei federal nº 10.256/2001, posterior, portanto, à referida Emenda, preencheu a lacuna, inserindo novamente o produtor rural empregador como sujeito passivo da contribuição ao FUNRURAL. A referida lei regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela anteriormente incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. Neste sentido, já se pronunciou a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o excerto da ementa que segue: (...) O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física,

denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse instituir a contribuição. (...) 6. Com a Emenda Constitucional n.º 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei n.º 10.256/01. 7. Após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. (...) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC n.º 200003990100817 - Rel. Juiz Luiz Stefanini, in DJF3 CJ1 de 21/07/2011, pág. 474) Assim, a partir da entrada em vigor das alterações pela Lei federal n.º 10.256/2001, é constitucional a contribuição ao FUNRURAL. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pelos autores. Cite-se e intime-se. São Paulo, 26 de outubro de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0019726-85.2011.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a fim de que seja determinado ao impetrado a imediata análise e prolação de decisões acerca dos pedidos protocolizados nos processos administrativos n.º 10880.910772/2006-41 e 10880.925027/2006-04, referentes à inclusão dos débitos discutidos nos referidos processos. Alternativamente, busca o impetrante que seja deferida a suspensão da exigibilidade da dívida decorrente dos processos administrativos citados até que seja proferida decisão definitiva na presente ação. Relata o impetrante, em síntese, que aderiu à anistia de débitos fiscais instituída pela edição da Medida Provisória n.º 449/08, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/09, comumente denominada Refis IV. Ocorre que o impetrante possuía dois processos administrativos que não foram incluídos no sistema da Receita Federal como débitos passíveis de parcelamento, apesar das manifestações de desistência e pedido de inclusão do débito. Desta forma, insurge-se o impetrante contra a omissão da Receita Federal em analisar seu pleito nos processos administrativos em questão para inclusão dos débitos no parcelamento. A inicial foi acompanhada de documentos (fls. 48/100). É o breve relatório. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal n.º 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Estão presentes os requisitos para deferimento do pedido de liminar. Observo que a prova documental carreada aos autos pela impetrante indica que foi realizado pedido de desistência no processo administrativo n.º 10880-910772/2006-41 (atrelado ao PA n.º 10880.925027/2006-04), em 30 de setembro de 2010 (fl. 69/71), seguido, em 31 de março de 2011 e 29 de junho de 2011, por duas solicitações de inclusão do débito no programa de parcelamento (fls. 79/81 e 82/84). Até o presente momento a administração ainda não se manifestou sobre nenhum dos pedidos formulados. Está presente o *fumus boni iuris*, pois é certo que o impetrante tem direito a uma resposta em prazo razoável, conforme se infere do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (destaquei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que, finda a instrução, a Administração Pública responda ao pleito do administrado, ressalvada a prorrogação motivada. No presente caso, o impetrante protocolou seus pedidos há mais de um ano, o que indica que já houve prazo razoável para apreciação do pedido, tendo em vista que não se trata de matéria que demande dilação probatória. A responsabilidade pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo legal cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo razoável a fixação de prazo para a efetiva conclusão da análise, uma vez que o impetrante vem sofrendo prejuízo pela não apreciação do pedido de retificação. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. PRAZO. 1. Nos casos de inexistência da fase instrutória, o mérito da pretensão do administrado deve ser julgado antecipadamente. 2. O PRAZO de trinta dias fixado no artigo 49, da Lei Federal n.º 9.784/99, indica o tempo razoável e suficiente para a análise do pedido, a partir da data da respectiva protocolização. 3. A fluência integral do trintídio, sem deliberação, representa a mora do Fisco, por prolongar, indevidamente, o constrangimento do sujeito passivo. 4. Agravo instrumento provido. (AG 219871, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, DJU 30.11.2005, p. 260) Diante disso, entendo que o prazo de 10 (dez) é razoável para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido de revisão de débitos formulado pela impetrante. Assim, resta evidenciada a relevância do fundamento da impetrante. O *periculum in mora* está presente na necessidade de manter regular a situação fiscal, indispensável à continuidade das atividades empresariais da impetrante, sendo imperiosa a análise do pedido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar às autoridades impetradas, ou quem lhe faça às vezes, que procedam, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados no processo administrativo n.º 10880-910772/2006-41 (atrelado ao PA n.º 10880.925027/2006-04), sob pena de apuração de responsabilidade. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei n.º 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 26 de outubro de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655537-34.1986.403.6100 (00.0655537-3) - ROMILDO DANIEL(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE E SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES E SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP038506 - SONIA MARIA GUASTINI DI BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP054211 - VANIA MARIA FILARDI E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP060296 - ELVIO BERNARDES E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0050230-31.1998.403.6100 (98.0050230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035748-78.1998.403.6100 (98.0035748-3)) JOAQUIM DE ALCANTARA RAMOS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0025991-21.2002.403.6100 (2002.61.00.025991-1) - JUKINA VALENTIN SUZUKI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0026232-24.2004.403.6100 (2004.61.00.026232-3) - SERGIO APARECIDO PINCELLI X VIVIAN LAGONEGRO PINCELLI(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se

a audiência.

0030424-97.2004.403.6100 (2004.61.00.030424-0) - LUIZ ROBERTO SILVA PALMEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS PALMEIRA X DAMARES DOS SANTOS PALMEIRA X SAMARA DOS SANTOS PALMEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1. Convento em diligência.1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 16:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0002061-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002061-4) - EDUARDO PEREIRA DA SILVA X SILVANA LAUREANO DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 16:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0019413-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-87.2007.403.6100 (2007.61.00.012641-6)) ROMILDO RAMOS DA SILVA X VARLENE SOUSA RAMOS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 16:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0021495-36.2008.403.6100 (2008.61.00.021495-4) - CLAUDIO DURIGON X MARILENA PESSOA(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FLORDENICE DA PAIXA NASCIMENTO X JOSE DUVALITO PEREIRA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X MARINEZ NOEME PEREIRA(SP034972 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0018900-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018900-9) - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES(SP129781 -

ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 16:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0022691-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022691-2) - APARECIDO SUPPA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0008448-24.2010.403.6100 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0014097-67.2010.403.6100 - MARILENE JOSE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Convento em diligência.1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0014833-85.2010.403.6100 - VERA DE FATIMA MARINHO MORBELLI X SUELI SILENE FIGUEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e

constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0014875-37.2010.403.6100 - MARCIA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA X PEDRO LUIZ FERREIRA(SP128580 - ADAO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0017930-93.2010.403.6100 - EMILIO LENCIONI JUNIOR(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0018523-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017872-90.2010.403.6100) MARILENE MANNO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0000508-71.2011.403.6100 - DIMAS MARTINS GUEDES X LIZETE FAUSTINO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 16:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0003440-32.2011.403.6100 - ELIAS ISSA WASSEF(SP060770 - CLAUDIO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 16:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0005241-80.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO ADAMI(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0013658-22.2011.403.6100 - ANDREA DECOURT BAPTISTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 1419

ACAO CIVIL PUBLICA

0058486-94.1997.403.6100 (97.0058486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA X CASA GUIMARAES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X INTERMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X RIBEIRAO PRETANA ARTIGOS MEDICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO) X BERNADETE GUIMARAES MACHADO(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES) X JOSE RAFAEL GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

VISTOS.No presente caso, o réu JOSE RAFAEL GUIMARAES foi intimado para prestar depoimento perante a 2ª Vara Federal de Campinas, tendo em vista que seu domicílio é, de fato, na referida cidade. Afirma, contudo, que não haveria problema em se locomover até São Paulo/SP para seu ouvido perante este Juízo. Afirma, ainda, que, sendo ouvido no Juízo exerceria plenamente seu direito de ampla defesa e contraditório.De fato, o interrogatório é um importante meio de prova e de autodefesa do réu e, ordinariamente, deve ser realizado por aquele que preside a instrução processual. Contudo, não se pode considerar que o contraditório e a ampla defesa restariam comprometidos quando a oitiva do réu é feita perante o Juízo onde mantém seu domicílio. Ademais, essa solução revela-se consentânea com o princípio da economia processual, visto que o e. Juízo Deprecado já designou audiência para seu depoimento.Por tudo isso, indefiro o pleito do réu.Int

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11360

MONITORIA

0032561-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOFHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES
Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 110/2011, expedida às fls. 86.Int.

0024950-77.2006.403.6100 (2006.61.00.024950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WATISON CESAR DE ANDRADE
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022503-15.1989.403.6100 (89.0022503-0) - SEBASTIAO BRUNO X ANIZ AZZEN X EMERITA NOGUEIRA X FRANCISCO M MINGORANCE X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO GUEDES MACHADO X JOSE DE CAMPOS X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIA APARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X NAIR ALVES FIGUEIREDO X NILDA HABIBI CURY X NILZA NORONHA GALVAO X OSMAR GRAPEIA X OLYMPIO BARBANTI X RUY BORGES DA SILVA X SAVERIO COLAGROSSI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA X TUFFY JORGE X VERA AUTO MONTEIRO GUIMARAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0052743-06.1997.403.6100 (97.0052743-3) - LUIZ CECILIO DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Fls.114: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027773-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027773-2) - KOICHI OGAWA X SADAKO OGAWA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020878-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Diga a parte autora em réplica. Int.

0015101-08.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Diga a parte autora em réplica. Int.

0016502-42.2011.403.6100 - STELA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005457-12.2009.403.6100 (2009.61.00.005457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024950-77.2006.403.6100 (2006.61.00.024950-9)) WATISON CESAR DE ANDRADE(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO

MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029612-36.1996.403.6100 (96.0029612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDO & CIA/ LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA X EVAIR EMERICK, FAIOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO & CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA MANCHESTER LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X

FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS & CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. HELOISA BARROSO UELZE) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.446/453), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0026822-06.2001.403.6100 (2001.61.00.026822-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022503-15.1989.403.6100 (89.0022503-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SEBASTIAO BRUNO X ANIZ AZZEN X EMERITA NOGUEIRA X FRANCISCO M MINGORANCE X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO GUEDES MACHADO X JOSE DE CAMPOS X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIA APARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X NAIR ALVES FIGUEIREDO X NILDA HABIBI CURY X NILZA NORONHA GALVAO X OSMAR GRAPEIA X OLYMPIO BARBANTI X RUY BORGES DA SILVA X SAVERIO COLAGROSSI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA X TUFFY JORGE X VERA AUTO MONTEIRO GUIMARAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015292-53.2011.403.6100 - REINALDO DANIEL KATZ(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 154/156 - Anote-se e dê-se ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento n.º0028227-92.2011.4.03.0000/SP(n.º2011.03.00.028227-0/SP) em agravo retido nos autos, de acordo com os termos do inciso II do artigo 527 do CPC. Outrossim, tão logo ocorra baixa do Agravo à Secretaria, apense-se a estes autos, dando-se cumprimento ao determinado pela Egrégia Corte às fls. 155, in fine. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009265-54.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0731682-58.1991.403.6100 (91.0731682-8) - ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0067490-84.2000.403.0399 (2000.03.99.067490-1) - IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE E SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c;c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11361

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001486-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA RIGOTTI MAMMANO FERNANDES

Fls.88/91: Preliminarmente, diga a CEF acerca de seu interesse na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 286: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047161-25.1997.403.6100 (97.0047161-6) - JOAO ANTONIO PATRICIO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.189: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0052841-88.1997.403.6100 (97.0052841-3) - JOSE JORGE DA PAZ(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.206: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015542-43.1998.403.6100 (98.0015542-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-54.1998.403.6100 (98.0003662-8)) FREDERICO DIAS SANCHES X ROSANGELA MENDONCA SANCHES(Proc. ROSANE ROSOLEN E SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001306-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001306-2) - CONDOMINIO HOLANDA(SP093520 - LADANIR MORAES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0002401-97.2011.403.6100 - PEDRO CARRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0035459-39.2011.403.6182 - PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o andamento do conflito de competência nº 0031896-56.2011.4.03.0000. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058645-37.1997.403.6100 (97.0058645-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040217-80.1992.403.6100 (92.0040217-8)) VAPORETTO CONFECÇOES LTDA X FABIO ROBERTO PASSOS NOVAES X MAURA DAS GRACAS MENDES NOVAES X ORLANDO SARAIVA NOVAIS(SP030299 - RENATO BOTELHO VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Fls.87/88: Cumpra o embargante o determinado às fls. 85.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040217-80.1992.403.6100 (92.0040217-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VAPORETTO CONFECÇOES LTDA X FABIO ROBERTO PASSOS NOVAES X MAURA DAS GRACAS MENDES NOVAES X ORLANDO SARAIVA NOVAIS(SP030299 - RENATO BOTELHO VASCONCELLOS)

Fls. 251: Por ora aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, apreciarei o peticionado.

MANDADO DE SEGURANCA

0019879-02.2003.403.6100 (2003.61.00.019879-3) - GD DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGENS LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.603/605, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020749-47.2003.403.6100 (2003.61.00.020749-6) - S/A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COM/(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.408/409, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000005-94.2004.403.6100 (2004.61.00.000005-5) - CRISTINA DE ALMEIDA VIDOTTO(SP199657 - JULIANA FERNANDES GOUVÊA) X COREME - COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X SYLVIA HELOISA ARANTES CRUZ(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER)

Preliminarmente ao SEDI para regularização do CPF/CNPJ do(s) impetrados no sistema. Após, ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019619-75.2010.403.6100 - CONVENIENCIA VEM QUE TEM LTDA - ME(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 176/184 e Fls. 188/190 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003662-54.1998.403.6100 (98.0003662-8) - FREDERICO DIAS SANCHES X ROSANGELA MENDONCA SANCHES(Proc. ROSANE ROSOLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011210-76.2011.403.6100 - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 246/259: Considerando tratar-se de ação cautelar de cunho preparatório cumpra a requerente o determinado às fls. 243, devendo comprovar a interposição da ação principal, sob pena de cessação da eficácia da liminar deferida às fls. 125/126, nos termos do art. 808 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS

RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.1025/1029) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor JOSE MARIA DE BARROS a teor do disposto no artigo 794 inciso I/c/c 795 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037068-0 interposto pelo co-autor JOSE INACIO FONTES, sobrestado, no arquivo. Int.

0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0) - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X JOSE CARLOS MINANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0033662-47.2011.403.0000. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 218/223) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que a ré quitara as prestações relativas ao arrendamento. Entretanto, em relação às parcelas relativas ao condomínio, alega o contador não haver clareza quanto à forma de abatimento dos valores recolhidos pelo devedor. Às fls. 228/229 alega a CEF estar correta a conta elaborada às fls. 218/223, sem contudo especificar quanto ainda resta devido pela parte ré. Em razão do exposto, intime-se a CEF para que traga a este Juízo, planilha atualizada de débito, em relação às eventuais parcelas em aberto relativas ao condomínio. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11362

DESAPROPRIACAO

0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)

Fls. 580/582: Ciência ao expropriado. Considerando o depósito efetuado nos autos pela CBTU, expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada às fls. 556/560. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº. 0009355-29.2011.403.0000, o teor da presente decisão. Int. Após, expeça-se.

0550615-44.1983.403.6100 (00.0550615-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LESTE OESTE IMOVEIS LTDA(SP009903 - JOSE MARIA BEATO)

Fls. 313/321: Considerando que já houve a publicação de editais para conhecimento de terceiros conforme verifica-se às fls. 301/302, prejudicado o pedido do Expropriado de fls. 314. Apresente o expropriado a certidão negativa de tributos fiscais que recaiam sobre o imóvel até a data da imissão na posse em 21/11/1983 - fls. 25/26 em cumprimento ao art. 34 do DL 3365/41. Após, dê-se vista ao expropriante. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003234-77.1995.403.6100 (95.0003234-1) - ISABEL NIGRI VISTUE X IZILDA APARECIDA MARIANO GORGATTI X IVO DE JESUS GONZALES CABRERA X IRIVALDO ALVES DE ASSIS X ISAURA AYAKO ISHIMURA TANAKA X JOSE AUGUSTO ROSIM X JORGE NAGASAKO X JOSEPHA FRANCISCA DE LIMA X JACOB AUGUSTO DA SILVA X JOAO ANTONIO GARRIDO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORESETTI GUIMARAES)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009030-49.1995.403.6100 (95.0009030-9) - MAURO VITTORUZZO MARTINS X SALETE APARECIDA DURAN VITTORUZZO MARTINS X MAURO VITTORUZZO MARTINS X JOSE CARLOS DURAN X MIGUEL DURAN X THEREZINHA MARLETTA DURAN X JOELINA PINHEIRO NEVES X JOSELITA PINHEIRO NEVES X NELSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP067187 - SERGIO SHANEMITSU TAWATA E SP082106 -

CLAUDIO GREGO DA SILVA E SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls.235/307: Prejudicado, dado o teor do v.acórdão (fls.217/218). Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003435-35.1996.403.6100 (96.0003435-4) - ARNALDO BENEDITO X ALESSANDRA BENEDITO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Int.

0020898-87.1996.403.6100 (96.0020898-0) - REINALDO LUIZ DAGNOLO(SP099875 - ANTONIO CARLOS DAGNOLO E SP083618 - FABIO VICENTE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.97/101), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004679-62.1997.403.6100 (97.0004679-6) - SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3a.Região. Diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito. Silentes, venham os autos conclusos para designação de perícia, nos termos do V. Acórdão de fls.164/164Vº Int.

0014073-93.1997.403.6100 (97.0014073-3) - NATAL DE ARRUDA LEME X ORIELI BERTOLINI X RAIMUNDO JOSE DE BARROS X ROSELI SANTANA X ROSIMEIRE CEREJA X SEBASTIAO ANTONIO CARNEIRO X SEGUNDINO PEDRO DA CUNHA X SERGIOVANI DA SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X VALDIR BECCA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013871-48.1999.403.6100 (1999.61.00.013871-7) - AMARO CIRIACO FERREIRA X ANTONIO ALVES SOARES X AURIN NEVES NOGUEIRA X ANDRELINO SOUZA RAMOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO APARECIDO SANTOS(Proc. FRANCISCO CARLOS ALCANCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0031203-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031203-6) - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL SUZANO X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CUBATAO X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CANOAS/RS X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL VIANA/ES X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL SAO PAULO/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - PINDAMONHANGABA/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL BARRA MANSA/RJ X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL GUARULHOS/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL IPATINGA/MG X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL BETIM/MG X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL MUCURI/BA X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL SANTOS/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL MACEIO/AL X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL ARACRUZ/ES X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMACARI/BA X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL MOGI DAS CRUZES/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL ITAQUAQUECETUBA/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL BELO ORIENTE/MG X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL PARANAGUA/PR X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - CAMPINAS/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL POA/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL ARCOS/MG X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL NOVA VICOSA/BA X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CONTAGEM/MG X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL LOUVEIRA/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - LADARIO/MS X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CORUMBA/MS X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL EUNAPOLIS/BA X JULIO

SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FLORIANÓPOLIS/SC X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - CACAPAVA/SP X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - JACAREI/SP X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ARAUCÁRIA/PR X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ANAPÓLIS/GO X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - JUIZ DE FORA/MG X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FILIAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - CURITIBA/PR X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - TAUBATE/SP(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRÍCIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)
Fls.454/464: Ciência às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024995-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLÁUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.220/223: Manifeste-se a CEF. Int.

0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI
Fls.43/64: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF. Int.

0018260-56.2011.403.6100 - JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0002483-07.2006.403.6100 (2006.61.00.002483-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014073-93.1997.403.6100 (97.0014073-3)) NATAL DE ARRUDA LEME X ORIELI BERTOLINI X RAIMUNDO JOSÉ DE BARROS X ROSELI SANTANA X ROSIMEIRE CEREJA X SEBASTIAO ANTONIO CARNEIRO X SEGUNDINO PEDRO DA CUNHA X SERGIOVANI DA SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X VALDIR BECCA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023395-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023395-3) - ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)
FLS. 63/82 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL-FN, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas legais. Int.

0012784-71.2010.403.6100 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLÁUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.417/420, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020781-28.1998.403.6100 (98.0020781-3) - POLTI DO BRASIL COML/ LTDA X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA - FILIAL(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA
Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 134/2011, expedida às fls. 328.Int.

Expediente Nº 11368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016498-05.2011.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Fls. 82/83: Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, providenciando a complementação do depósito, se for o caso. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017316-54.2011.403.6100 - SKILL COMPUTER SERVICES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Aceito a conclusão. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual requer a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários consistentes nas inscrições na DAU nºs 80.6.11.087882-59, 80.6.11.087883-30, 80.2.11.050111-73 e 80.2.11.050112-54, os quais entende prescritos. Alega que entregou as DCTFs em 2005 e 2006 e que, por tal razão, os débitos ali declarados estavam prescritos quando da inscrição em DAU. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou a inocorrência de prescrição, uma vez que houve DCTF retificadora, bem como indício de fraude nas declarações originais, o que afasta o prazo prescricional previsto no artigo 174, do CTN. DECIDO. II - Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante apresentou as DCTFs referentes aos débitos aqui discutidos em 2005 e 2006, e a declaração retificadora em 2007. A constituição do crédito tributário se dá com a entrega da declaração, conforme pacificado na jurisprudência do STJ. A retificadora, no entanto, interrompe a fruição do prazo prescricional, uma vez que pode alterar elementos do débito fazendo com que novo valor seja consolidado. Além disso, se enquadra no conceito tratado no inciso IV do parágrafo único do artigo 174, do CTN. Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. TRF da 4ª Região, nos termos da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. DCTF RETIFICADORA - INTERUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO.** Tratando-se de tributos cuja constituição se dá por declaração do contribuinte, é desnecessário o lançamento de ofício da autoridade administrativa. Nesses casos, o prazo prescricional tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. A declaração retificadora interrompe o curso da prescrição (CTN, art. 174, IV), passando a ser o novo termo a quo do prazo prescricional. A discussão acerca da efetiva inclusão dos débitos no parcelamento por controvérsia decorrente da data de constituição dos créditos é matéria que enseja dilação probatória, desbordando dos estreitos limites da exceção de pré-executividade. (AG 2009.04.00.028086-3, Rel. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, 2ª Turma, publ. D.E. em 11/11/2009). Assim, considerando que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União em 2011 e as declarações retificadoras foram entregues em 2007, não está configurada, a princípio, a alegada prescrição. Por outro lado, não haverá prejuízo imediato à impetrante, uma vez que os débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (art. 151, VI, do CTN). III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e a UNIÃO para que se manifeste nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. INT.

0019407-20.2011.403.6100 - TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Inicialmente, esclareça a impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a existência do Mandado de Segurança nº 0013132-55.2011.403.6100, em trâmite nesta 16ª Vara Cível. Sem prejuízo da providência supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Apensem-se estes autos do MS nº 0013132-55.2011.403.6100. Com as informações, voltem cls. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017307-92.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP266652A - DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Fls. 172/177: Trata-se de embargos de declaração em que se insurge a União Federal contra a decisão de fls. 150/152 e 158/158vº que deferiu a liminar pleiteada pela parte autora para aceitar a Carta de Fiança bancária (fls. 139/140) como garantia antecipada da execução fiscal a ser proposta em face do Débito nº 39.301.381-2, alegando omissão. Alega a embargante que o valor constante da Carta de Fiança não é suficiente para garantir o débito, uma vez que não foi computado o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, especialmente neste momento em que já foi proposta a Execução Fiscal. Não ocorreu a omissão apontada. A Carta de Fiança bancária deve garantir o débito tributário que será objeto de futura execução fiscal. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos o valor atualizado do débito fornecido pela própria ré (fl. 123) e providenciou a Carta de Fiança referente à integralidade desse valor. No momento do deferimento da liminar (03/10/2011) ainda não havia Execução Fiscal proposta (que somente foi proposta em 13/10/2011), o que afasta a necessidade do autor ter caucionado o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que sequer possui natureza tributária. Trata-se de verba eventual que depende da existência de execução fiscal, a qual, conforme acima explicitado, não tinha sido proposta na data do deferimento da liminar. Assim,

INDEFIRO o pedido da União Federal e REJEITO os presentes embargos declaratórios.A União deverá informar o Juízo, tão logo a Execução Fiscal nº 0050810-52.2011.403.6100 seja distribuída.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028211-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028211-8) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.José Roberto Bolognini opôs Embargos de Declaração registrando contradição na decisão proferida à fl. 233.O embargante alega que este juízo não observou a sua manifestação discordando dos documentos juntados pela CEF, conforme esclarecido na petição protocolada na data de 20/06/2011.Diz que não foi disponibilizado novo prazo para se manifestar acerca dos extratos de fls. 194/195.Aduz que tentou retirar em carga os autos do processo, porém, não logrou êxito, haja vista que os autos foram retirados em carga pela CEF, sendo cerceado o seu direito de defesa.Decido.Razão não assiste ao embargante.De acordo do que consta nos autos às fls. 190/199 a CEF junta os extratos das contas vinculadas ao FGTS do autor.A fl. 203 foi feito carga dos autos pela parte autora (08/01/2010).Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a petição de fls. 190/191 (fl. 209).Novamente foi feito carga dos autos pela parte autora (fl. 213).Às fls. 214/218 a parte autora se manifestou acerca do despacho de fl. 209.Mais uma vez, a parte autora fez carga dos autos no dia 17/06/2011 (fl. 225).A parte autora juntou petição às fls. 228/231.A Juíza Federal Substituta, à fl. 233, deu por cumprida a obrigação quanto aos vínculos das empresas Thebas Indústria de Plásticos Ltda. e Alfa Plásticos.O embargante não pode alegar que teve o seu direito de defesa cerceado, tendo em vista que os seus patronos realizaram a carga dos autos em todos os momentos que tiveram oportunidade.Eventual inconformismo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Int.

0019733-77.2011.403.6100 - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLORALCO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. em face da ANEEL e da CCEE, objetivando que seja deferida a antecipação de tutela para que as rés se abstenham de impor multas, penalidades, encargos, entre outros, pelo descumprimento de obrigações assumidas pela autor, uma vez que o descumprimento teria decorrido de fatos imprevisíveis, o que afastaria sua responsabilidade.Para a concessão de antecipação de tutela, necessária a presença concomitante de três requisitos legais: verossimilhança nas alegações, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora e irreversibilidade da medida.Pois bem, somente com o que consta dos autos não verifico a necessária verossimilhança para o deferimento da medida pretendida.O equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio.Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478.A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. Alega a parte autora, do que se extrai de sua inicial, que o descumprimento de sua obrigação assumida em leilão com a ANEEL e com a CCEE decorreu da negativa de empréstimo pelo BNDES, em que se calcava todo o projeto de ampliação da capacidade produtiva da empresa.Outras questões uniram-se a essa e acabaram por agravar ainda mais a situação da empresa, em especial a tomada de crédito em instituições financeiras a juros muito altos, em razão da crise de 2008 e a posterior impossibilidade de obtenção de parceiros para efetivar o projeto, também em razão de tal crise.Tais elementos

relacionados à crise, entretanto, foram secundários; o gatilho para a derrocada da autora foi a negativa de financiamento pelo BNDES, com o qual ela contava. Entretanto, a negativa de tal financiamento não pode, em princípio, ser considerada fato imprevisível. Não há que se confundir a mera quebra de expectativa, mesmo que fundada em altos indícios de sucesso, com a ocorrência de fato imprevisível. Este é fato que sequer poderia ser cogitado pelo contratante no momento da contratação, porque absolutamente alheio ao normal desenrolar dos fatos, dos contratos, das negociações. Ora, ao pedir um empréstimo, ainda que se entenda que é baixa a possibilidade de indeferimento por parte do BNDES, esta é uma das possibilidades normais do desenrolar das tratativas. Não pode ser considerada fato imprevisível. A verdade é que a autora realizou atos, fechou negócios contando com um financiamento como se já aprovado estivesse, em razão da situação do mercado; entretanto teve frustrada sua expectativa. E, infelizmente, não possuía recursos próprios suficientes para levar à frente o projeto iniciado. Por outro lado, quanto à alegação de que as corréis não poderiam cobrar as multas e penalidades em razão de estar a autora sujeita a processo de recuperação judicial, de saída é importante anotar que a parte autora não trouxe aos autos cópia integral do processo em questão, não constando dos presentes autos a lista dos credores admitidos e que participam da Assembléia dos Credores, assim como da decisão homologatória. Esta ausência, por si só, prejudica a análise adequada da verossimilhança das alegações. Ademais, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, as multas e penalidades foram aplicadas após a distribuição do pedido de recuperação judicial, portanto não sendo afetadas por esta, não implicando em qualquer descumprimento de título executivo o seu cumprimento. Desta forma, não verifico, em princípio, a presença da necessária verossimilhança para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050255-37.2009.403.6301 - ANDREA GALORO DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000205-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000205-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X TERESINHA AVANCO SIBILLA - EPP(SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015074-59.2010.403.6100 - KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 352-430: Manifeste-se a parte autora sobre as petições e documentos apresentados pela União (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005278-10.2011.403.6100 - EDUARDO LEAL X ENIO CARLOS SEGATTO X JANAINA CINTRA ABIB(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005666-10.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO E RJ126924 - FELIPE MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009740-10.2011.403.6100 - EDMARA VIEIRA CAMILO(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização da Tabela PRICE para a atualização das prestações e do saldo devedor, não estando vinculada à categoria profissional e à equivalência salarial. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009929-85.2011.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010202-64.2011.403.6100 - FERNANDA SANTOS BATISTA MED ME(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010833-08.2011.403.6100 - SIVALDO FREIRE ROCHA(SP271551 - JANAINA SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011122-38.2011.403.6100 - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST SPAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012970-60.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a via ORIGINAL do instrumento de procuração. Int.

0013607-11.2011.403.6100 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBO(RJ112947 - FERNANDA ALVES CAMPOS E RJ029836 - HAMILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR) X FABIO VARGAS DE ANDRADE(RJ112947 - FERNANDA ALVES CAMPOS E RJ029836 - HAMILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014279-19.2011.403.6100 - MARIA SUZETE ALVES DA SILVA(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015789-67.2011.403.6100 - AGUAS DE SANTA LUCIA LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019525-93.2011.403.6100 - MARIA IZABEL APRO(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a anulação do lançamento fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física 2008, período de apuração de 31.12.2007, veiculado pelo Termo de Intimação Fiscal

2008/0587076193681220. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.136,12 (vinte e cinco mil, cento e trinta e seis reais e doze centavos). É o relatório. Decido.Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º

10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível.PA. 1,10 Registro que a matéria objeto do presente feito, anulação de ato administrativo de natureza fiscal, não afasta a competência do Juizado Especial Cível Federal, nos termos do inciso II, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012103-67.2011.403.6100 - NELSON NAITO(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021892-66.2006.403.6100 (2006.61.00.021892-6) - RUY CYRILLO(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X BANCO SANTANDER S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RUY CYRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY CYRILLO X BANCO SANTANDER S.A.

Fls. 111 e 434: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo BANCO SANTANDER S.A. (incorporador do Banco ABN AMRO REAL S.A, que por sua vez havia incorporado a Companhia Real de Crédito Imobiliário). Intime-se o réu (devedor) BANCO SANTANDER S.A. a comprovar o integral cumprimento da sentença no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475 J do CPC, bem como a apresente o documento de liberação da hipoteca sobre o imóvel objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 5738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009008-29.2011.403.6100 - RODOVIARIA CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP240552 - ALEX GULLO SORVILLO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos.Considerando as alegações do autor às fls. 440-467, notadamente a questão relativa ao seguro do veículos objetos do arrolamento de bens, indefiro o pedido de fls. 438 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Ré apresente manifestação conclusiva acerca do pedido de substituição dos bens arrolados pelo imóvel oferecido pelo autor.Após, voltem conclusos.Int.

0018344-57.2011.403.6100 - MARIO DE CARVALHO CAMARGO FILHO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Inicialmente, adite a petição inicial para corrigir o pólo passivo, tendo em vista que a Fazenda Pública da União não possui personalidade jurídica, bem como atribua valor à causa, que deve guardar relação com o benefício

econômico almejado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se após o cumprimento da determinação acima. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002423-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-73.2011.403.6100) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO FIBRA S/A(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA) X COSTA SEMENTES E MAQUINAS LTDA X VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA

Vistos. Conforme consta do documento juntado às fls. 417, as Cartas Precatórias expedidas às fls. 368 e 369, para a Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, encontram-se aguardando pagamento de diligência para o Oficial de Justiça para cumprimento. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a Embargante (CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB) comprove o recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento das Cartas Precatórias, junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Intime-se, bem como encaminhe cópia desta decisão e dos dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual por correio eletrônico ao Juízo Deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0019628-03.2011.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Considerando que a autoridade apontada como coatora tem sede em Osasco, município integrante e submetido à 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016608-04.2011.403.6100 - ANTONIO RIBEIRO(SP273291 - BRUNO GUSTAVO FRANÇA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Trata-se de ação de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o Requerente obter provimento judicial destinado a revogar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, bem como das contas bancárias dele, até decisão final do processo. Alternativamente, pleiteia a revogação da indisponibilidade mediante o oferecimento de bem imóvel, cujo valor é suficiente para pagamento de eventual débito. Alega que ingressou como sócio na sociedade PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA em junho de 2009, integralizando o valor de R\$ 380.684,00. Sustenta que, em 16/07/2009, a Requerida instaurou na empresa o Regime de Direção Fiscal em razão de anormalidades econômicas, financeiras e administrativas graves, que colocavam em risco a continuidade do atendimento à saúde. Afirma que, em 02/09/2009, a sociedade alterou seu capital social, aumentando-o para R\$ 965.970,00, cujo aporte financeiro e oferecimento de bens imóveis como garantia foi oferecido à Requerida, que deixou de analisar a possibilidade de sanear a empresa. Relata que, apesar de nunca ter exercido função ou participado de ato de gestão, a Requerida decretou a indisponibilidade de todos os seus bens, contas bancárias e quotas de outras sociedades. Aduz que a implantação da Direção Fiscal na empresa foi ato decorrente do processo administrativo de 2008 (nº 33902.215847/2008-), época na qual o Requerente não participava da sociedade. Somente iniciou a administração da empresa em novembro de 2009. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda da contestação. A Requerida contestou o feito às fls. 158-175 alegando que a Operadora Plasmmet Plano de Saúde Ltda sofreu a instauração de Regime Especial de Direção Fiscal, tendo em vista que a ANS verificou que a entidade possuía passivo descoberto, insuficiência de ativos garantidores para lastrear a totalidade das provisões técnicas e capital circulante líquido negativo. Salienta que o regime evoluiu para a determinação de alienação compulsória da carteira de beneficiários da operadora e a instauração de regime de Direção Fiscal. Defende a legalidade da decretação de indisponibilidade dos bens previsto na Lei nº 9.656/98. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o Requerente a revogação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, bem como de suas contas bancárias, sob o fundamento de que não exercia ato de gestão ou administração à época da implantação da Direção Fiscal. Apesar da argumentação desenvolvida pelo Requerente, não diviso a ilegalidade apontada. A Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial,

conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Como se vê, a decretação de indisponibilidade dos bens dos administradores dos planos privados de assistência à saúde encontra-se prevista em lei. Além disso, a indisponibilidade decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial, atingindo todos aqueles que tenham administrado a empresa nos doze meses anteriores ao mesmo ato.No presente feito, em julho de 2009 foi instaurado de Regime de Direção Fiscal na operadora Plasmment Plano de Saúde Ltda (fls. 51).Por outro lado, a quinta alteração contratual da referida empresa, especialmente a cláusula 5.1, demonstra que, em 04/06/2009, o Requerente foi designado administrador da operadora de plano de saúde (fls. 19-29).Por conseguinte, o Requerente se enquadra na hipótese legal prevista para ser alvo de decreto de indisponibilidade de bens, qual seja, encontrar-se na função de administrador doze meses antes do ato que decretou a Direção Fiscal.Ademais, os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO liminarmente requerida.Intime-se.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5360

EMBARGOS A EXECUCAO

0003583-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034056-29.2007.403.6100 (2007.61.00.034056-6)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Fls. 2.195/2.197: Vistos, baixando em diligência. Trata-se de embargos à execução, opostos por TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A em face da CEF e da EMGEA, aduzindo que: as embargadas não possuem título executivo, pois não há obrigação líquida e certa; a dívida foi integralmente paga, sendo credora e não devedora das embargadas, pois não foi respeitado o implemento da condição e cobrados juros sobre juros e correção monetária sem observar a incidência pro rata die; a cessão de crédito não está documentalmente comprovada. Requereu a realização de perícia contábil. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 2.061/2.193, ratificando todas as suas afirmações já apresentadas na Execução em apenso.É a síntese do necessário.Decido. Faço um breve relato da Execução de Título Extrajudicial em apenso (nº 0034056-29.2007.403.6100).A CEF propôs a execução contra a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A, relatando que: em 19/12/94 foi firmado um Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas, Cessão de Créditos e Outros, com força de escritura pública, objeto de outras renegociações firmadas em 11/04/95, 22/06/95 e 22/12/98; neste último, foi confessado que a executada deve às exequentes a quantia de R\$ 219.502.860,00, posicionada para julho de 1998, relativa aos débitos de FGTS e FE (fundo de estabilização); além desses montantes, a executada está em débito com valores que serviram para amortização parcial do saldo devedor, mencionadas tanto no contrato principal quanto no quarto termo (o contrato original previa a amortização da dívida através de créditos constituídos de direitos de perda líquida definitiva - PLD); em razão disso, tal parcela voltou a compor a dívida da empresa; por questões operacionais, referida parcela foi segregada, dividida em dois contratos, que receberam novos números; os créditos cedidos à CEF, para pagamento dos recursos levantados perante o FAL, do empreendimento denominado Fernando Ferrari, não foram adimplidos; deve, por isso, ser realizada a exclusão do crédito em questão, já que não houve tal amortização.Esclarece que pretende a

execução dos créditos de FGTS, pertencentes à CEF, FE (fundo de estabilização) e Fal (fundo de assistência à liquidez), pertencentes à EMGEA, que não foram totalmente adimplidos, todos posicionados para 01/12/07. Créditos da EMGEA: FE Contrato nº 32.057-66, no valor de R\$ 523.528,10, e FAL Contrato nº 40.626-46, no valor de R\$ 19.582.014,09. Créditos da CEF: FGTS Contrato nº 32.058-81, no valor de R\$ 649.438.541,75; FGTS Contrato nº 32.138-87, no valor de R\$ 179.421,10; FGTS Contrato nº 32.140-28, no valor de R\$ 1.293.790,90 e FGTS Contrato nº 40.629-01, no valor de R\$ 20.404.774,42. Portanto, a executada apresenta um débito total de R\$ 760.564.277,40, posicionado em 01/12/07. Em 28/01/2008, a executada se deu por citada e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 6 meses, tendo em vista tratativas para a composição amigável do litígio (cf. fl. 1.760). O feito foi suspenso pelo período requerido. Às fls. 1.775/1.776, a exequente requereu a retomada da tramitação, visto não ter havido acordo entre as partes, requerendo a penhora, o que foi deferido à fl. 1.777. À fl. 1.779, requereu a executada nova suspensão, alegando estarem ainda tentando um acordo, o que foi deferido. Às fls. 1.785/1.789, a CEF informou que, mesmo após o ajuizamento da execução, a executada está efetuando pagamentos parciais e pontuais do débito em sede administrativa, os quais se referem a contratos de financiamentos de imóveis que tiveram seu saldo devedor integralmente pago pelos mutuários junto à Transcontinental. Esclareceu que entende imprescindível que o Juízo seja comunicado de tais amortizações, em nome dos princípios da boa-fé e lealdade processual e que o montante amortizado em âmbito administrativo deve ser abatido da dívida ora em execução. Juntou planilha com reposicionamento da dívida, após a dedução dos valores pagos, apontando o montante de R\$ 759.354.983,43, para dezembro de 2007. Determinou o Juízo a penhora on line, através do Sistema BACEN-JUD (fl. 1.792). Tal decisão foi suspensa, momentaneamente, à fl. 1.799, determinando-se o prosseguimento destes Embargos. De tal decisão interpôs a CEF embargos de declaração, os quais foram desacolhidos às fls. 1.807/1.808. A CEF comunicou novas amortizações e apresentou novo valor da dívida para dezembro de 2007 - R\$ 758.698.939,16 - reiterando o pedido de realização de penhora (cf. fl. 1.815). Diante de todo o exposto, considerando que as partes manifestaram interesse na tentativa de acordo e diante da vultosa quantia em discussão, remetam-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência. Ressalte-se, por oportuno, que foi reservada a semana que compreende os dias 21 a 25 de novembro para a realização das audiências. Intimem-se, com urgência. São Paulo, 28 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020217-25.1993.403.6100 (93.0020217-0) - SANDRA MARIA DE DEUS RODRIGUES X SANDRO REGINALDO RODRIGUES (SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 367, 377/378 e 383/392, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1100822-67.1995.403.6100 (95.1100822-6) - AVANY POMPERMAYER X NILVA POMPERMAYER X WILMA POMPERMAYER X HOLLANDA MASSARI CALVI VARGAS X GIOVANNA PERINA BONI (SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO ECONOMICO S/A (SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 95.1100822-6 AUTOR: AVANY POMPERMAYER, NILVA POMPERMAYER, WILMA POMPERMAYER, HOLLANDA MASSARI CALVI VARGAS e GIOVANNA PERINA BONIRÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - BACEN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ECONÔMICO S/A e

NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 410 e 433/434, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a CEF limitou a requerer o levantamento dos valores depositados, fl. 407. À fl. 382 o réu BACEN manifestou seu desinteresse na cobrança dos honorários advocatícios, requerendo a extinção e arquivamento do feito. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação do Banco Central do Brasil, tem-se que na condição de credor está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0027588-98.1997.403.6100 (97.0027588-4) - ALCIDES FERREIRA GOMES FILHO X SORAIA PADILHA GOMES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Ação Ordinária Autos n.º: 0027588-

98.1997.403.6100 Autores: Alcides Ferreira Gomes Filho e Soaraia Padilha Gomes REG N.º _____ / 2011

SENTENÇA Os autores propuseram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do cálculo das prestações mensais do imóvel financiado pelo SFH. O feito foi sentenciado às fls. 519/524 e, posteriormente, às fls. 552/553, a parte autora, renunciou ao direito que lhe foi reconhecido por sentença. Instada a se manifestar, a CEF concordou com o requerimento formulado pela parte autora. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, III do CPC. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003352-43.2001.403.6100 (2001.61.00.003352-7) - JOAQUIM RODRIGUES (SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tipo C 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003352-43.2001.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA

AUTORES: JOAQUIM RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ /

2011 SENTENÇA Cuida-se de requerimento de alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor, no montante de R\$ 9.746,77, conforme extrato de fl. 05. Proposta a ação, foi a petição inicial indeferida, fls. 12/13. O autor apresentou recurso de apelação ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida, fls. 21/22. Retornando o feito à primeira instância, a requerida foi citada, vindo a informar o levantamento dos valores então depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, fls. 36/37, configurando-se, pois, a perda superveniente do interesse processual do autor. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas como de lei. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R. I. O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0024802-42.2001.403.6100 (2001.61.00.024802-7) - JOSE SEGURA SANCHEZ X SUSI PEREIRA DA ROCHA CATTI PRETA X JAIR GIMENEZ (SP033257 - PERLA CIPORA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2001.61.00.024802-

7 AUTOR: JOSÉ SEGURA SANCHEZ, SUSI PEREIRA DA ROCHA CATTI PRETA e JAIR GIMENEZ RÉ:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 240, 251/254 e 257/260, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007022-79.2007.403.6100 (2007.61.00.007022-8) - NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.007022-

8 AUTOR: NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____

/ 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, no qual as partes entraram em acordo acerca do montante da condenação, fls. 153, 155 e 159. Da documentação juntada aos autos, fls. 162/164, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título

executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017956-96.2007.403.6100 (2007.61.00.017956-1) - MARIA EMILIA DA SILVA PRETO X MARIA ESMERALDA ANTUNES DA SILVA X ALBERTINA ANTUNES DA SILVA X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL X MARIA HELENA DA SILVA ANTUNES COSTA X FRONTOROLI E PONZETO ADVOGADOS(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.017956-1
AUTOR: MARIA EMILIA DA SILVA PRETO, MARIA ESMERALDA ANTUNES DA SILVA, ALBERTINA ANTUNES DA SILVA, MARISA LUISA ANTUNES PIMENTEL, MARIA HELENA DA SILVA ANTUNES
COSTARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 164/165, 172/173 e 197, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a parte exequente limitou requereu a extinção da execução, fl. 188. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018646-28.2007.403.6100 (2007.61.00.018646-2) - YOSHIKO OURA HABU(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.018646-2
AUTOR: YOSHIKO OURA HABURÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 144/145, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029879-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029879-3) - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS N.º 2007.61.00.029879-3 EMBARGANTE: ALTAIR DA SILVA COSTA Reg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 164/165) opostos em face da sentença de fl. 157, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que a decisão embargada padece de omissões, porquanto deixou de verificar que a parte embargada efetuou o pagamento de juros de mora em 0,5%, e não conforme o julgado (1% ao mês). Assim, requer com a presente via o pagamento das diferenças apuradas. É o relatório do essencial. Decido. No caso em tela, a peça embargada não se reveste das hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração. Com efeito, conforme se pode verificar da planilha de fls. 111/113, os juros de mora foram calculados e pagos no percentual de 1% ao mês, à ordem de 25% para o período compreendido entre a citação (novembro/2007) e o pagamento efetuado (dezembro/2009), não havendo, assim, a omissão apontada, tendo sido já esta questão analisada nos autos e, quando intimado o autor, quedou-se silente (fls. 154/155). Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016425-38.2008.403.6100 (2008.61.00.016425-2) - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 2008.61.00.016425-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º...../2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 86, 88/90, 100/101 e 106/107, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017812-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017812-3) - PAULO SPINA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.017812-3 AUTOR: PAULO SPINARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2011

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 91/92, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se estes autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025904-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025904-4) - WALDYR RIBEIRO X MARILDA RIBEIRO(SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA E SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS E SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.025904-4

AUTOR: WALDYR RIBEIRO e MARILDA RIBEIRO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 122 e 128, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 125, a exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002507-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002507-6) - ALEXANDRE VITAL(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS N.º 2010.61.00.002507-6 EMBARGANTE:

ALEXANDRE VITAL. Reg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 72/73) opostos em face da sentença de fls. 66/67-verso, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que não foi concedido e apreciado na r. sentença embargada o expurgo inflacionário de abril de 1990, motivo pelo qual opôs os presentes embargos. É o relatório do essencial. Decido. No caso em tela, a peça embargada não se reveste das hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração. Ao contrário do alegado pelo embargante, o referido índice foi devidamente apreciado e concedido a ele, conforme se pode verificar da sentença, em especial, às fls. 66-verso/67-verso. Os embargos não se adéquam em absoluto ao teor da sentença, pelo que deve ser aplicada a multa prevista no art. 538, 1º do CPC, pois manifestamente protelatórios. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Condeno a parte autora à pena de multa que fixo em 1% do valor da causa, cujo pagamento condiciona a interposição de qualquer outro recurso, nos termos da lei. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005641-31.2010.403.6100 - ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ X AIRTON HAJAJ X ABEDA MASSIC HAJAJ - ESPOLIO X SOPHIA HELITO HAJAJ X SOPHIA HELITO HAJAJ(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP242676 - RENATA WERNECK MAGALHAES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0005651-31.2010.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autores: ALEX HAJAJ, ANTONIO JOSÉ HAJAJ, AIRTON HAJAJ e SOPHIA HELITO HAJAJ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2011 S E N T E N Ç A ALEX HAJAJ, ANTONIO JOSÉ HAJAJ, AIRTON HAJAJ e SOPHIA HELITO HAJAJ movem ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumentam que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 14/82 e 91/117. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 123/141) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 143/148. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de suspensão do julgamento, eis que restou decidido pelo STF no AI 754.745/SP, a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendendo que o valor atribuído à causa pelos autores atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 57/62. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Assim, devida a aplicação do IPC para o mês de maio/90. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que incluiu os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora à correção monetária integral referente ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%, relativamente às contas poupança de n.ºs e 013.00093347-6 (dia-base 08) e 013.00097370-2 (dia-base 26), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013374-14.2011.403.6100 - NOBUO SUWA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO : 0013374-14.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NOBUO SUWARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O termo de fl. 60 acusou a existência de prevenção em relação aos autos da ação ordinária de n.º 0068197-86.1999.403.0399, que tramitou perante a 13ª Vara Cível. A consulta processual de fl. 64 demonstra que a referida ação ordinária foi julgada procedente, reconhecendo ao autor o direito à diferença verificada entre a correção computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, IPC integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Assim, verifica-se que o autor procurou duas prestações jurisdicionais para um mesmo fato ofendendo, assim, a coisa julgada. ISTO POSTO, declaro o óbice da litispendência com o feito indicado, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, na conformidade com o Art. 267, inc. V, CPC, eis que a repetição de demanda torna o pedido ulterior juridicamente impossível (Art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inc. III) e a litispendência acarreta cogente forma de extinção do feito (art. 267, incisos IV e V). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020926-84.1998.403.6100 (98.0020926-3) - MANOEL CALAZANS FREITAS X MANOEL DOS SANTOS BISPO X MANOEL FEITOSA FILHO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MANOEL CALAZANS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0020926-3 EXEQUENTE: MANOEL CALAZANS FREITA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 321, 322 e 323, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 284/291; 314/318 e 345/346 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MANOEL FEITOSA FILHO; MANOEL FERREIRA DA SILVA e MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois àquela na qual fez jus, a parte interessada já procedeu ao seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0010100-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010100-6) - THERESINHA PASINI BERNARDES X JORGE THOMAZ GOMES X MARGARIDA DIAS ROBERTO X RUTH DOS SANTOS CORREA DA SILVEIRA X SEVERINO ZAGO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X THERESINHA PASINI BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE THOMAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.010100-6 AUTOR: THEREZINHA PASINI GOMES, JORGE THOMAZ GOMES, MARGARIDA DIAS ROBERTO, RUTH DOS SANTOS CORREA DA SILVEIRA e SEVERINO ZAGORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 176/187, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0027482-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027482-3) - TOSHIKATSU SAITO X SATIKO SAITO(SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI E SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TOSHIKATSU SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.027482-3
AUTOR: TOSHIKATSU SAITO e SATIKO SAITORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, concordando as partes com os valores apurados pela Contadoria Judicial, fls. 123/125. Da documentação juntada aos autos, fls. 135/136 e 143/144 e 147, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 6570

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020040-80.2001.403.6100 (2001.61.00.020040-7) - JOSE GOMES DE MELO(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

MONITORIA

0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO)
Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 335. Int.

0026303-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

Expediente N° 6573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014869-69.2006.403.6100 (2006.61.00.014869-9) - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que a MM. Juíza Federal Substituta estará em gozo de férias no dia designado para audiência deste processo (30/11/2011), redesigno o referido ato para o dia 06 de dezembro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas, COM URGÊNCIA.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026073-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026073-0) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Como decidido, hoje, nos autos dos embargos de terceiro, saber: Além disso, a embargada deu causa a toda essa discussão, sem indicar ao juízo que foi intimada pela União por insuficiência do depósito, mas porque não recolheu pela alíquota cabível, lembrando que o julgado considerou inconstitucional apenas a ampliação da base de cálculo e não as alíquotas (fls. 252/253). Confirmam-se as motivações administrativas às fls. 1155, 1185 e 1226 destes autos. Como se vê, induziu o juízo a erro a fazer entender que apenas a taxa SELIC seria suficiente a tornar integrais os depósitos, o que não é certo pelas decisões administrativas acima referidas. Por isso, poderá a União prosseguir na apuração da integralidade dos depósitos, pois há dúvida se a complementação a que a embargada foi condenada é suficiente à satisfação do crédito tributário. Desse modo, intime-se a autoridade fiscal para que, em 60 (sessenta) dias, esclareça o motivo pelos quais os depósitos foram considerados insuficientes, ante as manifestações divergentes de fls. 764 destes autos e aquelas constantes do processo administrativo e juntadas aos autos dos embargos de terceiro (fls. 1155, 1185 e 1226). Expeça-se ofício, instruindo com cópia das peças referidas acima. Após, dê ciência à Saraiva, para falar em 30 (trinta) dias e tornem conclusos para decisão. Deixo de aplicar a pena de litigância de má-fé à Saraiva, em virtude dos motivos da decisão administrativa juntada à fl. 764. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002790-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026073-0)) BANCO DO BRASIL S/A (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) BANCO DO BRASIL S.A., devidamente qualificado, opôs os presentes embargos de terceiro contra SARAIVA S.A. LIVREIROS E EDITORES, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que foi depositário judicial e não parte na ação declaratória ajuizada pela embargada contra a União, que está em fase de execução. Atendeu à determinação judicial do processo, procedendo, em 17.09.2008, à transferência dos depósitos, no valor total de R\$8.376.748,78, com a correspondente correção monetária. A União, em carta de cobrança, exige da embargada o valor total do débito. Sobreveio decisão judicial que determinou à embargante o depósito do correspondente à taxa SELIC, no valor de R\$15.878.523,97. Nos fundamentos jurídicos, aponta o cabimento dos embargos, a falta de obrigação de pagar a taxa SELIC, a ausência de autorização legal de recusar os depósitos. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada às fls. 02/31, com os documentos de fls. 32/52. A liminar foi concedida apenas para impedir o levantamento da quantia pela embargada ou pela União. A União apresentou contestação às fls. 59/61, arguindo sua ilegitimidade. Citada a embargada (fl. 70), apresentou contestação de fls. 71/96, com os documentos de fls. 97/138. Preliminarmente, diz que os embargos não são cabíveis, pois a embargante não observou o prazo de que trata o artigo 1048 do CPC; que a embargante é carecedora da ação, pois desnecessária ação própria para discussão de índice sobre depósitos judiciais (Súmula 271 do STJ); e, como auxiliar do juízo (art. 139 do CPC), somente poderia impetrar mandado de segurança, extinto pela decadência. No mérito, argumenta que a embargante tem responsabilidade objetiva pela correção monetária e que a lei é dirigida a todos os bancos. Sabia que os depósitos eram de tributos federais e que deveria transferi-los à CEF. Sustenta que não pode ser penalizada por equívoco da instituição financeira. Aliás, a Lei nº 12.099/09 submeteu todos os depósitos à sistemática da Lei nº 9.703/98. Agiu de boa-fé e não terá grandes benefícios com o depósito complementar, já que fará jus ao levantamento de apenas 4,313%. Por fim, pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 139/152. A embargada juntou documentos às fls. 155/594 (vols. I-III). Determinada a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 595), que foi apresentada às fls. 641/1245 (volumes III a V). Convertido o julgamento em diligência para chamar a União ao processo (fl. 1256). A embargada interpôs agravo de instrumento que foi convertido em retido (fls. 1276/1280). A União manifestou-se à fl. 1307. Memoriais apresentados espontaneamente pela embargada (fls. 1308/1316). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A União será afetada, em seu patrimônio, pela sentença proferida nos presentes embargos de terceiro. Isso porque, conforme apurou administrativamente, os valores inicialmente transferidos pelo Banco do Brasil, seriam insuficientes à satisfação do crédito tributário. Iniciava o procedimento fiscal contra a embargada, que obteve em juízo, não só a complementação dos depósitos pelo Banco do Brasil, mas também a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, seja qual for o desfecho, o depósito complementar, ora discutido, garante, ainda que não completamente, a satisfação do crédito tributário. É, sem dúvida, litisconsorte necessária, até porque a ação principal está em fase de cumprimento da sentença e o ato de depósito praticado pelo Banco Brasil é executório, ainda que não se trate de uma execução de obrigação de dar. Por isso, afasto a ilegitimidade e mantenho a União Federal no processo. Aprecio, em segundo lugar, as preliminares arguidas pela embargada, todas pertinentes às condições da ação. Como já decidi nos autos da execução, havia preclusão para o embargante discutir o acerto da decisão que determinou a complementação do depósito. Apesar de terceiro, poderia agravar da decisão. Também houve perda do prazo para impetrar mandado de segurança. Entretanto, como o acesso à jurisdição não pode ser negado, principalmente porque não foi parte na ação principal, restou ao embargante o ajuizamento de ação própria. E não superada a oportunidade de oposição de embargos de terceiro. Como já dito, a ação principal está em fase de execução, podendo os depósitos serem levantados pelo particular ou convertidos em renda pela União. Não houve determinação judicial satisfativa para nenhuma das partes. Por isso, enquanto não houver tal decisão, é possível ao terceiro embargar. Note-se que o artigo 1048 do CPC refere-se à arrematação, adjudicação ou remição que, como se sabe, são os atos satisfativos por excelência do crédito. Não poderão ser opostos se a carta já foi assinada. Na execução entre as embargadas, não haverá arrematação ou outro ato semelhante, mas o levantamento e a conversão em renda dos depósitos realizados na fase de conhecimento. Assim, no caso específico, os embargos não poderiam ser opostos após a assinatura do alvará de levantamento e do ofício de conversão em renda. Tal analogia é necessária, pois o legislador não

consegue prever todas as formas em que poderá ser satisfeita uma obrigação constante de título judicial. É relevante, ainda, para dar sentido à norma, sem negativa de sua vigência, e ofensa aos princípios do devido processo e do acesso à jurisdição. Nesse passo, frise-se que a Súmula 271 do STJ é dirigida ao depositante e não ao depositário. Aquele que realizou depósitos judiciais não precisa de ação própria para discussão de índices, mas o depositário pode ajuizar ação para defender o seu patrimônio, já que sustenta não ser responsável pelo pagamento da taxa SELIC. Poderia ser considerado auxiliar do juízo até a data em que foi determinada a transferência dos depósitos à CEF. Depois disso, é terceiro e pode questionar a decisão judicial que determinou o pagamento de complemento que entende indevido. Ainda que assim não fosse, está legitimado aos embargos de terceiro, na forma do artigo 1046 do CPC, pois não foi parte do processo e teve seu patrimônio atingido por ato judicial que deferiu requerimento da embargada. Assim sendo, rejeito as preliminares e passo ao exame de mérito. A ação foi ajuizada em 09.06.1999 e o primeiro depósito realizado em 10.06.1999 (fl. 38 dos autos principais). A Lei nº 9.703 foi publicada em 18.11.1998, estabelecendo-se que entraria em vigor na data de sua publicação, portanto, sem vacatio legis. Portanto, a lei nova já estava em vigor, quando do depósito. Destina-se a lei, expressamente, a dispor sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Por se tratar de lei, terá efeito imediato e geral (art. 6º da LICC). Vale dizer: é aplicada desde sua entrada em vigor e deve ser obedecida por todos, aliás, não se podendo alegar o seu desconhecimento (art. 3º da LICC). Logo, a lei era de conhecimento presumido tanto do Banco do Brasil, quanto da embargada, sendo ambas obrigadas à sua observância. Por isso, não se pode dizer de boa-fé do depositante ou do depositário, sem ofensa ao princípio da legalidade. Isso porque as guias indicavam que se tratava de tributo federal e, por outro lado, a embargada, para obter a suspensão da exigibilidade deveria depositar os valores na CEF, como determinava o artigo 1º da referida lei. A referida lei estabelece, inclusive, o instrumento de depósito (DARF específica). Logo, não se pode dizer que a lei entrou em vigor apenas para as instituições financeiras depositárias, mas para todos, até porque foi estabelecida a forma de recolhimento. Fazendo o depósito sem observância das exigências legais, a embargada pagou mal e não pode exigir quitação plena, como quer (arts. 304 e seguintes do Código Civil). Em contrapartida, a depositária também descumpriu a lei e deveria transferir os depósitos, como fez nos casos anteriores à Lei nº 9.703/1998, independente de qualquer formalidade (art. 1º, 2º) ou alertar a embargada do ocorrido. Nada fez, mantendo consigo os depósitos por anos. Agiu com negligência grave e deve responder pelos danos causados à embargada, uma vez que concorreu, com o seu silêncio, para o prejuízo. Note-se que, em se tratando de depósito posterior à Lei nº 9.703/1998, é certo que já existia lei estabelecendo a taxa SELIC como acréscimo. Esta deveria ser paga pela CEF. Entretanto, como o Banco do Brasil agiu negligentemente, deixando de repassar o depósito ou deixando de alertar o cliente, deve responder, parcialmente, pelo prejuízo. E, sendo a hipótese de responsabilidade civil, a culpa da vítima deve ser considerada para fixar a indenização. Como já dito, a embargada também descumpriu a lei e não pode deixar para a instituição financeira todo o prejuízo. Assim, considerando, de um lado, o dever profissional dos agentes da embargante, e, de outro, o cuidado do devedor no depósito, para afastar os efeitos da mora, cada um arcará com metade do valor que deixou de ser acrescido referente à taxa SELIC. E não se trata de aplicar o Código de Defesa do Consumidor, pois não se está numa relação de consumo. O depositário tem um munus público e não age simplesmente como instituição financeira contratada pela embargada. Portanto, a legislação de regência é a civil, entre os particulares, e de direito público em relação ao tributo. Aliás, a responsabilidade objetiva do agente administrativa dispensa a vítima de demonstrar culpa, mas não retira a possibilidade de considerar causas excludentes da responsabilidade, como culpa da vítima. Além disso, a embargada deu causa a toda essa discussão, sem indicar ao juízo que foi intimada pela União por insuficiência do depósito, mas porque não recolheu pela alíquota cabível, lembrando que o julgado considerou inconstitucional apenas a ampliação da base de cálculo e não as alíquotas (fls. 252/253). Confirmam-se as motivações administrativas às fls. 1155, 1185 e 1226 destes autos. Como se vê, induziu o juízo a erro a fazer entender que apenas a taxa SELIC seria suficiente a tornar integrais os depósitos, o que não é certo pelas decisões administrativas acima referidas. Por isso, poderá a União prosseguir na apuração da integralidade dos depósitos, pois há dúvida se a complementação a que a embargada foi condenada é suficiente à satisfação do crédito tributário. Desse modo, a embargada deverá arcar com os honorários da União. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. A embargante deverá suportar com metade do valor da taxa SELIC incidente sobre os depósitos no período em que os manteve, uma vez que responsável, nos termos da fundamentação, pelo descumprimento da lei, não sendo escusável sua inércia. A vítima, como concorreu para os prejuízos, deve arcar com metade dos valores. Por isso, CONFIRMO A LIMINAR e determino a manutenção do depósito feito pelo Banco do Brasil nos autos antes do ajuizamento dos presentes embargos, até decisão definitiva. Entretanto, a execução feita pela União deverá prosseguir, apurando-se se houve recolhimento a menor, tomando-se as medidas legais cabíveis, revogando-se a suspensão da exigibilidade conferida nos autos principais. Como a sucumbência foi recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com metade das custas. Nos termos da fundamentação, a embargada deverá pagar os honorários da União, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento de metade dos valores depositados, referentes à taxa SELIC, em favor do Banco do Brasil. Aguarde-se manifestação da União sobre a conversão em renda dos depósitos nos autos principais. Diligencie a Secretaria sobre os autos do agravo que, uma vez convertido o recurso na forma retida, devem ser apensados a estes autos. PRI.

Expediente Nº 4771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025170-27.1996.403.6100 (96.0025170-3) - SELMA APARECIDA BRAZ SANTOS X LUIZ AUGUSTO SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que os autos foram incluídos no Mutirão de Conciliação que será realizado no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, intime-se as partes da audiência designada no dia 30/11/2011 às 13:00 horas, mesa 07, setor azul destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0023663-40.2010.403.6100 - TATIANE SOUZA BRANDAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando que os autos foram incluídos no Mutirão de Conciliação que será realizado no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, intime-se as partes da audiência designada no dia 30/11/2011 às 13:00 horas, mesa 9, setor azul destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007444-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208285-15.2005.403.6301) HERVAL DA SILVA ALVES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que os autos foram incluídos no Mutirão de Conciliação que será realizado no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, intime-se as partes da audiência designada no dia 30/11/2011 às 13:00 horas, mesa 8, setor azul destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0)) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 22 de novembro de 2011, às 17:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0009215-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019897-76.2010.403.6100) ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 22 de novembro de 2011, às 17:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

Expediente Nº 4772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020862-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020862-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MENDES E PRADO ARTIGOS MUSICAIS LTDA ME

Recebo a apelação da Defensoria Pública em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012746-59.2010.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP257121 - RENATO AUGUSTO DE LIMA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor a fl.2914.

0011494-84.2011.403.6100 - ROBERTO PASQUAL DUMBROVSKY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.107/113 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa em R\$18.026,72. Considerando o valor atribuído à causa e a pedido da parte, declino a competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

0019693-95.2011.403.6100 - COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0019796-05.2011.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA

BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Citem-se os réus.

CAUTELAR INOMINADA

0024281-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024281-7) - LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Cumpra a Secretaria a decisão de fl.199, observando a conta indicada pela autora (fl.205).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044163-16.1999.403.6100 (1999.61.00.044163-3) - JOB TRAVAINI X HERMES PELLOSO X SYLVIO GOMES DE AMORIM X NELSON MARCHETTI X JANETTE PALAZZO FERRETTI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOB TRAVAINI X HERMES PELLOSO X SYLVIO GOMES DE AMORIM X NELSON MARCHETTI X JANETTE PALAZZO FERRETTI

Trata-se de execução de sentença para recebimento dos percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas poupança. Proferida sentença de mérito (fls. 160/167), houve apelação da CEF, recurso ao qual foi negado provimento. Os exequentes iniciaram a cobrança às fls. 189/193. Às fls. 225/226, a executada foi citada nos termos do artigo 632 do CPC. A CEF informa não ter localizado contas de FGTS do autor Hermes Pelloso (fls. 228/230). A citação realizada nos termos do artigo 632 do CPC foi anulada, determinando-se repetição do ato, nos termos do artigo 652 do CPC (fls. 231). Depósito judicial das despesas de sucumbência no importe de R\$12,16 (fl. 236). A CEF foi novamente citada, tendo sido penhorada a quantia de R\$121.738,69, que foi depositada em conta vinculada do FGTS (fls. 243/245). Depósito judicial no importe de R\$70.341,70 (fl. 251). Impugnação à execução às fls. 253/298 e manifestação dos exequentes às fls. 301/304. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou parecer às fls. 316/319. A CEF concordou com apuração contábil e os exequentes a impugnaram (fls. 323/325 e 327/328). Foram homologados os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 329), determinando-se a certificação do decurso de prazo, autorizando-se o levantamento. Os exequentes requereram a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$70.341,70 (fl. 330), que se encontram liquidados às fls. 349/350. A CEF informa o depósito do valor de R\$59.798,94, requerendo a extinção da execução (fls. 334/337). Os exequentes informam a existência de um saldo devedor de R\$94.622,66 (fls. 343/347), com o que não concorda a CEF (fl. 351). Houve nova divergência sobre o valor a ser pago pela executada, o que ensejou novo envio dos autos à contadoria judicial, que informou às fls. 357/365. A CEF, mais uma vez, concordou e os exequentes discordaram (fls. 386 e 369/385), sendo outra vez os autos encaminhados ao contador, que apresentou parecer à fl. 394. A CEF informa o depósito do valor de R\$16.610,17, requerendo a extinção da execução (fls. 405/408). Em razão de outra impugnação dos exequentes (fls. 411/419), os autos foram mais uma vez encaminhados à contadoria, que apontou, às fls. 423/426, existir um saldo remanescente em favor dos executados no importe de R\$1.113,46 (atualizado para janeiro de 2011), com o que discordam os exequentes. É o relatório. Passo a decidir. Observe os exequentes que a conta foi homologada à fl. 329 e que não houve impugnação, ocorrendo o fenômeno da preclusão. Apesar disso, os autos retornaram mais três vezes à Contadoria que realizou atos inúteis. Note-se que não houve erro material na conta homologada, mas alteração de critérios de cálculo e interpretação dos julgados. Isso não pode ser admitido, pois um processo não pode ser eternizado porque a parte credora não revisou os cálculos homologados quando teve oportunidade para tanto. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O crédito é aquele apontado às fls. 316/320, ou seja, de R\$123.819,57, já homologados pela r. decisão de fl. 329. Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos credores, do valor depositado de R\$59.798,94 (fls. 334/337). Quanto aos depósitos posteriores, expeça-se ofício de apropriação de valores pela CEF. Transitada em julgado, bem como liquidados os alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2) - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

Ciência às partes da juntada dos mandados de intimações das testemunhas, com diligências negativas (fls. 1580, 1582 e 1590), para que querendo, tragam as mesmas para a audiência, independentemente de nova intimação, diante do exiguo prazo da data designada. Aguarde-se em Secretaria a realização da audiência. Intimem-se e cumpram-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2730

CARTA PRECATORIA

0001627-18.2011.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO VALLE DA FONSECA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Sem oposição ministerial, defiro o pedido de fls. 60/64, nos mesmos termos e sob as mesmas condições de fls. 47, agora para o período indicado. Oficie-se à DELEMIG para os devidos fins. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7650

ACAO PENAL

0105675-53.1996.403.6181 (96.0105675-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X ACACIO DOS RAMOS FERNANDES X CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS E SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Decisão de fl. 448: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 438/441, onde fora decretada a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime de estelionato e absolvição quanto ao crime de moeda falsa imputado aos acusados, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados como ABSOLVIDO. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Nomeio a Defensoria Pública da União para defender o sentenciado Acácio. IV-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. V-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 7651

CARTA PRECATORIA

0011001-58.2011.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES X EDGAR RIKIO SUENAGA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I - Designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2011, às 14h00min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante. III - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em

cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.V- Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 7652

ACAO PENAL

0011864-53.2007.403.6181 (2007.61.81.011864-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX AURICHIO X MEIRE AURICHIO DE SOUZA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Dispositivo da sentença de fls. 473/474: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso VI, 110, 1º e 2º, e 114, 2º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3448

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009470-05.2009.403.6181 (2009.61.81.009470-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO FARINA(SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP125946 - ADRIANA BARRETO) X EDSON LUCAS DE OLIVEIRA X SILVESTRE SCARDOVELLI X ALBERTO CINTRA VARGAS

Vistos.Tratando-se de delito de menor potencial ofensivo, designo o dia 21 de NOVEMBRO de 2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.099/95.Citem-se os denunciados, expedindo-se carta precatória, se necessário, acerca da denúncia oferecida às fls. 257/259, bem como intime-os a comparecer perante este Juízo na audiência designada, acompanhados de advogado, cientificando-os que poderão apresentar em juízo as testemunhas de defesa, sendo que, havendo necessidade de intimação, deverão apresentar requerimento com antecedência de dez dias da audiência, a fim de possibilitar a realização da diligência.Deverá também ser procedida à comunicação ao superior hierárquico dos denunciados.Intimem-se a testemunha e a vítima arroladas na denúncia.Indefiro o pedido de requisição de folhas de antecedentes atualizadas dos denunciados, uma vez que já constam dos autos (fls. 111, 112, 113, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 124, 125, 127, 130, 132, 134, 165, 166 e 168), inexistindo qualquer apontamento de fato anterior ao narrado na denúncia.Oficie-se à Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, conforme requerido pelo órgão ministerial no item 3 de fl. 253, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta.Diante do cumprimento da transação penal pelo investigado Mauro Farina, homologada às fls. 155/156, determino o arquivamento dos autos em relação ao nominado investigado, remetendo-se ao SEDI para as devidas anotações, inclusive quanto à aceitação da transação penal, para fins do disposto no art. 76, 2.º, inc. II, da Lei nº 9.099/95.Intimem-se. (INTIMACAO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2136

ACAO PENAL

0006544-22.2007.403.6181 (2007.61.81.006544-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO TUFANO(SP049404 - JOSE RENA) X ZIPORA GRAICAR X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

1. Fls. 872/879: o pedido formulado pela defesa, de nova redesignação da audiência anteriormente agendada para o dia

22 de novembro de 2011, não tem como ser atendido. Com efeito, essa é a segunda vez que a defesa formula esse tipo de pedido, tendo se comprometido, na primeira vez que o fez, em apresentar os réus na audiência, independentemente de intimação (fls. 862), sendo que a pauta desta Vara não pode ser alterada constantemente em razão dos compromissos pessoais dos acusados. Além disso, o réu SÉRGIO RYMER se ocultou do Senhor Oficial de Justiça, por duas vezes, para não ser citado e intimado da realização da audiência, conforme certidões acostadas a fls. 626/627 e 833/833v, o que é um forte indicativo de que referido réu não tem a menor intenção de colaborar com a Justiça e o deslinde deste feito. Consigno, ainda, que conforme documentos apresentados pela defesa, a viagem do réu SÉRGIO RYMER terá duração de mais de quinze dias, sendo pouco crível que ele precise de todo esse tempo para regularizar sua documentação, conforme alegado. Em acréscimo a tudo isso há, ainda, o fato de que toda a máquina judiciária já foi movimentada, com a expedição de mandados e carta precatória visando à intimação das testemunhas para a audiência. Por fim, os defensores do réu participarão da audiência, visto também representarem o corréu SÉRGIO TUFANO, e, portanto, terão plena ciência de todo o ocorrido durante tal ato. Posto isso, indefiro o pedido formulado pela defesa, de nova redesignação da audiência anteriormente agendada para o dia 22 de novembro de 2011, às 14h00.2. Aguarde-se a realização da audiência supramencionada. 3. Intimem-se. Cumpra-se, expendindo-se o necessário.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2801

EXECUCAO FISCAL

0503692-39.1982.403.6182 (00.0503692-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X H. ZILBERMAN AGRO INDL/ LTDA X LUCIENNE MARIA ZYLBERMAN X EGON HARRY STERNFELD(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Intime-se o beneficiário, por meio de seu procurador, para retirar o alvará expedido, no prazo de 5 dias, sob pena de expirar.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003750-64.2003.403.6182 (2003.61.82.003750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021039-15.2000.403.6182 (2000.61.82.021039-1)) IRMAOS DAUD E CIA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo perito (intimação das partes, nos termos do inciso X, do artigo 2º, da Portaria nº 08/2006).

EXECUCAO FISCAL

0002587-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA EUROPAIN LTDA- EPP(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) Fls. 34/51: Trata-se de pedido de sustação dos leilões designados para os dias 03/11/2011 e 18/11/2011, sob alegação de parcelamento dos débitos. No entanto, não houve demonstração suficiente da alegação, pois a documentação apresentada para comprovação do alegado parcelamento não se refere à inscrição em cobro na presente execução fiscal, mas a outras inscrições. Assim, o crédito permanece exigível, pelo que consta dos autos (fls. 52/55). Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSTAÇÃO DOS LEILÕES DESIGNADOS, devendo-se prosseguir conforme designação contida nos autos (fl.31), para o valor atualizado do débito de 19.984,68, em 28/10/2011. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1395

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012897-41.2008.403.6182 (2008.61.82.012897-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559142-05.1998.403.6182 (98.0559142-5)) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X GERSON WAITMAN Vistos etc.MÓVEIS E DECORAÇÕES MEDITERRÂNEO LTDA., por intermédio de seu advogado, propôs a presente ação incidental de embargos à arrematação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e GERSON WAITMAN, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare nula a arrematação perpetrada nos autos da execução fiscal nº. 0559142-05.1998.403.6182.Como causa de pedir, alegou, em síntese, que se caracterizou o preço vil no que se refere ao lance oferecido pelo arrematante e aceito pelo DD. Juiz que presidiu a hasta pública, uma vez que corresponde a aproximadamente 70% (setenta por cento) do valor da avaliação do bem arrematado. Sustentou, outrossim, que os bens levados a leilão possuem valor de mercado acima do atribuído na avaliação.A petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 14 e 17/158).Determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do arrematante (fl. 159).Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls. 161/162).Regularmente intimada, a embargada União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (fls.171/177), alegando a intempestividade da impugnação da avaliação do valor do bem arrematado, bem como a improcedência da arguição ocorrência da arrematação por preço vil. Não obstante devidamente citado, o embargado Gerson Waitmann, quedou-se inerte (fl. 181).Registrados os autos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.O julgamento antecipado desta lide se impõe, posto que nela se encerra matéria essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se todos demonstrados, inclusive por documentos. Os presentes Embargos foram propostos objetivando a declaração de nulidade da arrematação levada a efeito na Execução n 0559142-05.1998.403.6182.Dispõe o artigo 1º, da Lei 6.830/80:Art. 1º. A execução judicial para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e respectivas autarquias será regido por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Não há norma expressa na Lei de Execuções Fiscais que disponha acerca dos embargos à arrematação, de maneira que, autorizado pelo dispositivo acima transcrito, aplica-se as regras desse instituto previstas no Código de Processo Civil. O artigo 746, I, com a redação dada pela Lei nº. 11.382/2006 do referido diploma legal assim dispõe:Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, no que couber, o disposto neste Capítulo.Desta feita, enquanto nos embargos à execução discutem-se fatos anteriores ou concomitantes à penhora e posteriores à constituição do título executivo, nos embargos à arrematação ou adjudicação a discussão trava-se sobre a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 746 sobredito, vertidas ao proscênio jurídico após o ajuizamento da execução e posteriores à penhora.Pois bem.No caso em apreço, não vislumbro a nulidade da arrematação com fundamento no preço vil alegado pela parte embargante. Inicialmente, destaque-se não haver qualquer irregularidade no fato de, em segundo leilão, o bem ter sido arrematado por valor inferior a avaliação. Neste sentido:São aplicáveis, subsidiariamente, à execução fiscal as disposições do Código de Processo Civil, desde que não colidam com as disposições do art. 22 da Lei 6.830, de 1980. É nula a arrematação por preço vil, assim considerado aquele correspondente ao valor da avaliação não corrigida, por ocasião do leilão. Não havendo, no primeiro leilão, lance superior à avaliação, ocorrerá segundo leilão, quando será efetuada a venda a quem mais oferecer (STJ, REsp 70.891-0/SP, rel. Min. Peçanha Martins, j. 27-9-1995, RSTJ, 79:132, ano 8, mar. 1996).De outro lado, por ocasião da realização do leilão judicial, o valor da avaliação dos bens arrematados encontrava-se atualizado, conforme laudo de reavaliação lançado a fl. 142 dos autos da execução fiscal.Impende que a reavaliação foi levada a cabo em 14.02.2008 e o leilão 13.05.2008 (fls. 140 e 145/147). Desta feita, tendo escoado pouco mais de dois meses entre os atos perpetrados, não se verifica qualquer defasagem na aferição do valor do bem, hábil a imputar prejuízo ao executado, ora embargante.Demais disso, se o valor da reavaliação não correspondia à realidade, deveria a parte requerer tempestivamente a intervenção de um perito judicial, através de incidente da própria execução fiscal. Se não o fez, permitiu a ocorrência da preclusão temporal.No mais, não se pode considerar o preço oferecido pelo arrematante como vil, desprezível, diante da análise do caso concreto.Com efeito, o direito positivo não ofereceu critérios legais objetivos para a definição do preço vil, muito abaixo do valor real.Assim, apenas na análise das circunstâncias peculiares do caso concreto, poderá se aferir a alienação de bem por preço irrisório, motivador de ilícito enriquecimento indevido em detrimento do executado.É o posicionamento também esposado por relevante doutrina:A orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para preço vil. O juiz, presidindo a audiência de leilão,

deverá analisar toda e qualquer oferta, em confronto com as circunstâncias particulares de cada caso. Determinada porcentagem sobre o valor da avaliação atualizada (20%, 30%, 40%, 50% ou mais) poderá representar preço vil em uma execução e preço justo em outra. Há bens que, embora alcancem certo valor na estimativa do oficial de justiça, não despertam qualquer interesse dos licitantes, por serem de difícil aceitação no mercado. A alienação desses bens pelo valor da avaliação seria ótima alternativa para o exequente e até conveniente para o executado, mas péssimo negócio para o arrematante. (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência. Manoel Álvares et al, coordenação Vladimir Passos de Freitas. São Paulo, Saraiva, 1998, p. 409). Convém salientar, ainda, que durante a análise do preço ofertado, não se pode deixar de sopesar que em leilões judiciais dificilmente o bem é alienado pelo seu preço de mercado, posto que tal arrematação importa em comprometimentos diferenciados em relação às aquisições feitas diretamente no comércio. Deveras, por se tratar de um procedimento inserido numa questão judicial, está suscetível a questionamentos posteriores, como os embargos à arrematação. No caso em apreço, considerando as circunstâncias concretas analisadas, não vislumbro argumentos para que sejam acolhidos os presentes embargos. Os bens penhorados, consistentes em maquinários da indústria de móveis, pouco interesse comercial despertam. E tal fato é compreensível, uma vez que se tratam de máquinas destinadas à indústrias específicas, de utilização restrita, interessantes para um pequeno grupo. Assim, dado o ínfimo interesse comercial que tais bens despertam, não há que se desprezar a arrematação realizada, considerando-se, ainda, que as máquinas arrematadas tratam-se de bens já utilizados, que sofreram a normal depreciação causada pelo tempo. Conclui-se, portanto, que o valor da arrematação não foi simbólico, ao contrário, alcançou o percentual acima de 70% (setenta por cento) da avaliação, o qual, diante das circunstâncias já mencionadas, não caracteriza de nenhuma maneira, o preço vil. Neste sentido: EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. PRAZO DE 24 HORAS: ART. 693 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não há falar em preço vil quando o acórdão afirma que a venda alcançou 70% do valor do bem. 2. O descumprimento do prazo do art. 693 do Código de Processo Civil não gera nulidade se não houver pedido de remição. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP/805259; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão Julgador: Terceira Turma; decisão unânime; DJ DATA: 18/12/2006 PG:00386) EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZADO. ARREMATE VÁLIDO. 1. O bem foi arrematado por valor correspondente a 68,8229% do valor da avaliação, não havendo, portanto, que se falar em preço vil. 2. É pacífico o entendimento no sentido de que se caracteriza o preço vil quando a arrematação do bem é inferior ao da metade do valor da avaliação, afrontando o princípio da economicidade. 3. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária fixada na sentença. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região: AC/1631519; Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 1415) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. 1. Com razão a parte apelante no que toca à prescrição do crédito tributário exequendo. A União, parte Exequente, manifestou-se no sentido de reconhecer o transcurso do lapso quinquenal, motivo pelo qual há de ser extinta a execução. 2. Sendo plenamente aplicáveis o artigo 98 da Lei 8.212/91 e o Parecer 262 da PGFN, inexistiu qualquer óbice ao parcelamento do valor da arrematação. A condição de adimplemento diferido depende tão somente de requerimento do credor e indicação no edital da praça, requisitos presentes no caso concreto. 3. É uníssono o entendimento desta Corte de que a arrematação do bem por preço superior a 50% do valor indicado em avaliação não configura preço vil. Outrossim, a parte executada concordou expressamente com a avaliação feita pelo corretor indicado pelo Juízo. Dessa maneira, resta precluso o seu direito de, após a hasta, impugnar o montante indicado. (TRF 4ª Região - AC/200971990066560; Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida; Órgão Julgador: Segunda Turma; Fonte D.E. 24/02/2010; Data da Decisão 09/02/2010; Data da Publicação 24/02/2010) DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo mais que consta, julgo improcedente o pedido do Embargante MÓVEIS E DECORAÇÕES MEDITERRÂNEO LTDA. deduzido em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e GERSON WAITMAN, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513491-18.1996.403.6182 (96.0513491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516545-26.1995.403.6182 (95.0516545-5)) SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 0516545-26.1995.403.6182, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Requeriu a parte embargante: [i] o reconhecimento da existência de conexão com os autos da ação anulatória n.º 94.15113-6, distribuído em 27.06.1994 perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com o conseqüente deslocamento da competência para cognição e julgamento destes embargos; [ii] no mérito, a desconstituição do auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo n.º 10880.017649/89-79, ao argumento que o dispêndio concernente aos brindes é considerado dedutível, por se tratar de despesas pagas e não mera liberalidade; e [iii] a inconstitucionalidade da TRD. Com a petição inicial (fls. 02/42), apresentou documentos (fls. 43/196, 202/210). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fls. 211). Os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 213). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou

impugnação (fls. 224/229). Defendeu a impossibilidade de suspensão dos presentes embargos à execução fiscal, uma vez que não restou comprovado o depósito efetuado pela parte embargante nos autos da ação anulatória. Ainda, aduziu que a competência para processar e julgar o feito é deste Juízo especializado. No mérito, advogou a improcedência do pedido, em decorrência da regularidade do auto de infração. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante apresentou manifestação (fls. 234/243), na qual reiterou os termos da inicial, bem como refutou a alegação de necessidade de realização de depósito judicial nos autos da ação anulatória, tendo em vista que o mesmo não é requisito para o reconhecimento da figura da conexão. Ainda, requereu a produção de prova pericial contábil. Por fim postulou a suspensão do presente feito, com base no artigo 265, inciso IV do Código de Processo Civil. Juntos os documentos de fls. 244/255. Na decisão fls. 257/258, o Juízo indeferiu o pleito de reunião dos processos em face da figura da conexão, mas determinou a suspensão o curso deste feito até decisão final transitada em julgado da ação anulatória, a fim de evitar decisões contraditórias. Em face da decisão que determinou a suspensão do feito até julgamento final da ação anulatória, a União requereu a intimação da parte embargante semestralmente, para que informasse ao Juízo acerca do andamento daquele feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC). Cópia da petição inicial da Ação Anulatória n.º 94.00.15113-6, distribuída perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, revela que o tributo objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também está sendo questionada naquela sede. Pelo que consta dos autos, a ação anulatória referida na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem decisão executável. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, que julgou parcialmente procedente o pedido, pende de reapreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, na verdade, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar o débito indevido. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança, além daquelas já postas nos autos do mandado de segurança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Improcede eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a suspensão da execução, que decorre do recebimento dos embargos (art. 739-A do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80), também pode ser obtida na esfera cível, como efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atendidos os requisitos legais (art. 151 do CTN). Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento n.º 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014326-24.2000.403.6182 (2000.61.82.014326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-50.1999.403.6182 (1999.61.82.002111-5)) EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA (SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 1999.61.82.002111-5. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 26 dos autos n.º 2000.61.82.14327-4). Juntada de documentos (fls. 15/23). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 27/28). Na petição de fls. 30/32, a parte embargada informou a adesão ao REFIS e desistiu do feito. Em 18.10.2011, a parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fl. 38). Não obstante a parte embargante ter sido intimada para regularizar a sua representação processual nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão do débito em cobro referido parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deixou de atender à determinação do Juízo. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo da Lei n.º 11.941/2009, concedido pela parte embargada. A adesão ao parcelamento sujeita

a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0014327-09.2000.403.6182 (2000.61.82.014327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-59.1999.403.6182 (1999.61.82.001121-3)) EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 1999.61.82.001121-3. Emenda da inicial as fls. 14/23. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 26). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 27/35). Na manifestação de fls. 38/39, a parte embargada noticiou a adesão da embargante ao REFIS. Na petição de fls. 30/32, a parte embargada confirmou a adesão ao REFIS e desistiu do feito. Em 18.10.2011, a parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fl. 49). Não obstante a parte embargante ter sido intimada para regularizar a sua representação processual nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão do débito em cobro referido parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deixou de atender à determinação do Juízo. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo da Lei n.º 11.941/2009, concedido pela parte embargada. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento:

YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014583-10.2004.403.6182 (2004.61.82.014583-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030609-59.1999.403.6182 (1999.61.82.030609-2)) PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CARLOS MENENDEZ PLAZA X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ X MARIA TERESA MENENDEZ PLAZA GAGLIOLI(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por PLAZA IND/ E COM/ DE MÓVEIS LTDA., CARLOS MENENDEZ PLAZA, GREGÓRIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ e MARIA TEREZA MENENDEZ PLAZA GAGLIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, que os executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.030609-2.Como causa de pedir, aduziram: [i] a impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal em face das pessoas físicas; [ii] a nulidade da constrição incidente sobre bem imóvel destinado à residência familiar de Gregória Plaza Fraile de Menendez; [iii] a imprescindibilidade da apresentação dos autos do processo administrativo; [iv] a ilegalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária; e [v] a inconstitucionalidade do percentual de multa moratória estipulada.Com a petição inicial (fls. 02/22), foram apresentados os documentos de fls. 23/31.Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fls. 68/69).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 73/80). Em breves linhas, defendeu: [i] a legitimidade dos executados para figurar no pólo passivo da demanda principal, em razão da constatação da dissolução de fato da sociedade empresária; [ii] a não comprovação do atributo de bem de família ao imóvel constrito; [iii] a prescindibilidade da apresentação dos autos do processo administrativo correspectivo; [iv] a não aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária; e [v] a inexistência de confisco em decorrência da aplicação da multa moratória.Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante permaneceu inerte (fl. 89).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. As partes não requereram a produção de novas provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No concernente às condições da ação, restou caracterizada a carência do direito de ação, em relação à insurgência em face da constrição do imóvel objeto da matrícula n.º 107.149, do 9º Cartório de Registro de Imóveis, ao argumento de constituir bem de família.Inferre-se da leitura dos autos principais que a decisão monocrática de fls. 202/205 acolheu a arguição de nulidade da penhora e tornou insubsistente a constrição levada a efeito. A decisão não foi objeto de recurso, tornando-se preclusa.Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido, na extensão pretendida pela parte embargante. O interesse de agir decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se adequada, não é menos certo que, no caso em apreço, não remanesce o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.1. DA PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Não procede a alegação de cerceamento de defesa em face da ausência do procedimento administrativo.Com efeito, a petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constituiu no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não sendo os autos do processo administrativo documento indispensável à propositura da ação executiva.A certidão de dívida ativa que fundamenta a execução conexonada é clara no sentido de que os créditos advêm da cobrança de contribuições devidas ao INSS e demais consectários legais, não havendo, pois, necessidade da juntada dos autos do processo administrativo para o pleno exercício do direito de defesa.Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há notícia que a embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela parte embargada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, inoocorre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal. ... omissis ... (AC nº 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higino Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316)2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTANTES LEGAIS Pretende a parte embargante a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão prospera em

parte. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de um ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA: 05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restaram angariados nos autos principais indícios suficientes de dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social, ato ilícito suficiente para a imputação de responsabilidade tributária aos representantes legais. Nessa senda, mediante a leitura da certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 47/49 dos autos principais) e da cópia do instrumento de alteração societária (fls. 26/29 dos presentes autos), há indicação de que Carlos Menendez Plaza e Maria Teresa Menendez Plaza Gaglioli detinham poder de representação da pessoa jurídica executada por ocasião da dissolução de fato. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Importante assinalar que Maria Teresa Menendez Plaza Gaglioli não produziu qualquer prova para sustentar a ilação de não exercício de fato dos poderes de gerência imputados pelos instrumentos societários. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, em relação a Carlos Menendez Plaza e Maria Teresa Menendez Plaza Gaglioli, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Em outro giro, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à Gregória Plaza Fraile de Menendez em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Com efeito, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte embargante no quadro societário da sociedade executada (29/01/1999) e a data assinalada na certidão do oficial de justiça para provável dissolução de fato (fl. 15 dos autos principais), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por Gregória Plaza. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA

07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal de Gregória Plaza com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.3. DA TAXA REFERENCIALArgüiu a parte embargante excesso de execução, em razão da incidência da TR como índice de correção monetária. A pretensão não prospera. A leitura atenta da certidão de dívida ativa que acompanhou a petição inicial não revela a incidência da TR como índice de correção monetária. Também não há falar de incidência da TR como taxa de juros, bastando para tal ilação a verificação do item modo de atualização dos créditos previdenciários - juros, escrito na CDA, bem como da legislação vigente à época do vencimento da dívida. Para elucidar a questão, inclusive com menção ao termo de incidência dos índices eleitos para fixação dos juros pelo direito positivo, trago à conclusão o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS PARA EMBARGAR. JUROS NA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.1. Sócios da empresa executada, cujo nome figura na CDA e na inicial da execução, tendo comparecido espontaneamente ao processo de execução após a citação da empresa e penhora de bens desta, têm legitimidade para propor embargos. Sentença anulada, mas passando-se ao exame do mérito nos termos do art. 515, 3º, do CPC.2. A cobrança de juros de mora sobre contribuições previdenciárias, a partir da vigência do Plano de Custeio de Benefícios (Lei 8.212/91), obedeceu a seguinte disciplina: - art. 36 da Lei 8.212/91 - juros de 1% ao mês - esteve em vigor de 25/07/91 até 29/08/91;- art. 3º da Lei 8.218/91 - TRD - esteve em vigor de 30/08/91 até 30/12/91;- art. 54 da Lei 8.383/91 - determinou que os juros vencidos até 02/01/92 fossem convertidos em UFIR e a partir daí incidisse sobre o valor principal, também convertido em UFIR, juros de 1% ao mês - esteve em vigor de 31/12/91 até 31/12/94;- arts. 84,4º e 116, da Lei 8.981/95 - juros pela taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna - esteve em vigor de 01/01/95 até 31/03/95;- arts. 13 e 18 da Lei 9.065/95 - determinou os juros pela SELIC e assim permanecem até hoje, sendo de se anotar que a Lei 9.528/97 veio a dar nova redação ao art. 34 da Lei 8.212/91, que no original cuidava apenas de correção monetária, para nele determinar o uso da SELIC, algo de todo inútil, pois havia sido feito pela Lei 9.065/95.3. No caso concreto tem-se contribuições de março de 1995, setembro de 1995, fevereiro e março de 1996, todas pagas apenas em 08/96. As três últimas encontraram em vigor a Lei 9.065/95, pelo que é devida a SELIC, conforme precedentes deste Tribunal, nenhuma dúvida existindo. 4. A contribuição com fato gerador em março de 1995 viu sua mora configurada pelo atraso de pagamento apenas a partir de abril de 1995, tendo sido paga somente em 08/96, já em plena vigência da Lei 9.065/95, com o que não se fala em retroação, mas sim em aplicação imediata da norma. 5. Inexiste prova nos autos do uso de outra taxa de juros que não a SELIC, referendada por este Tribunal e pela legislação de regência acima analisada.6. Apelação improvida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000891082 Processo: 199901000891082 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/11/2005 Documento: TRF100221935 Fonte DJ DATA: 20/1/2006 PAGINA: 113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Assim, afasta-se a alegação de excesso de execução, como resultado da aplicação da TR.4. DA MULTA MORATÓRIANO tocante ao percentual da multa moratória, não há confisco e o percentual estipulado respeitou, em tese, a razoabilidade. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos

desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão relatado pela Excentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce: O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. (AC nº 1171095-SP - v.u. - DJU de 08/08/07, p. 206). Veja-se ainda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. CONFISCO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A multa não configura confisco mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. 2. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na Lei n. 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder. 3. Apelação desprovida. (AC nº 950637 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higino Cinacchi - v.u. DJU de 21/11/06, p. 605). Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C). 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não provido. (REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215) Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. (...) (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: [i] declarar a irresponsabilidade tributária de Gregória Plaza Fraile de Menendez em relação ao pagamento do débito inscrito sob n.º 32.220.902-1; e [ii] determinar a redução, do montante devido, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II do Código de Processo

Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040576-21.2005.403.6182 (2005.61.82.040576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515076-37.1998.403.6182 (98.0515076-3)) SILVIO JOAQUIM(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES E SP170356 - FABIANA STORTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
SILVIO JOAQUIM, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que executa, no feito nº 05150763719984036182, a empresa GEODATA INFORMÁTICA MUNICIPAL S/C LTDA E OUTROS. Alega a ilegalidade da penhora realizada nos autos da execução fiscal, por tratar-se de bem de família. Em impugnação apresentada às fls. 55/62 o INSS, opôs-se à liberação da penhora ao argumento que o Embargante não trouxe aos autos provas irrefutáveis de que realmente reside com sua família no imóvel, bem como que seria este o único de sua propriedade. Em cumprimento a r. decisão de fl. 70, o Embargante juntou aos autos certidões expedidas pelos Cartórios imobiliários desta Capital e também do Município de Guarulhos, demonstrando a inexistência de outro imóvel em seu nome, asseverando ser irrelevante a circunstância de ter domicílio no bairro onde trabalha. Juntou, ainda, cópia das declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física, exercícios 2006 a 2010, onde consta o imóvel residencial situado na Rua Bocaina, 9, em Guarulhos - SP. DECIDO. Com relação à penhora realizada nos autos da execução fiscal, o Embargante sustenta que o imóvel encontra-se impedido de construção, nos termos da Lei nº 8.009/90. Ressalte-se, de início, que a lei em comento representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, devendo, pois, ser interpretada de forma restritiva. O Embargado se opôs à liberação da penhora, por não ter trazido o Embargante provas irrefutáveis de que realmente reside com sua família no imóvel, bem como que seria este único de sua propriedade. Entretanto, foi apresentada prova - ônus do Embargante - da alegada impenhorabilidade, ou seja, há prova suficiente para que o bem seja caracterizado como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Mesmo que pertinente o argumento de que possível a declaração de impenhorabilidade de imóvel nos termos da Lei 8.009/90 sem que o núcleo familiar resida em tal bem, tal declaração não deve ser feita na espécie, uma vez que a parte embargante não se desincumbiu de provar a unicidade do imóvel no patrimônio familiar. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por SILVIO JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal nº 05150763719984036182. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0054081-79.2005.403.6182 (2005.61.82.054081-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584605-80.1997.403.6182 (97.0584605-7)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MARTINS DE LUCCA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA., LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR e ROBERTO MARTINS DE LUCCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que os executa nos autos do processo de execução fiscal nº 97.0584605-7. Para justificar a oposição dos embargos, aduziram: [i] o pagamento parcial dos créditos apontados na CDA; [ii] a ausência de amparo legal para imputação de responsabilidade tributária aos representantes legais da pessoa jurídica executada; [iii] a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao INCRA; [iv] a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic; [v] a inconstitucionalidade do percentual de multa moratória estipulada; [vi] a impenhorabilidade dos bens imóveis objetos das matrículas nº 33.476 e 12.110, por constituírem bens destinados à residência familiar dos embargantes; [vii] a nulidade da penhora incidente sobre a meação do cônjuge meeiro; e [viii] a existência de excesso de penhora. Com a petição inicial (fls. 02/27), foram apresentados os documentos de fls. 28/61. Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão sem a suspensão do curso do processo principal (fls. 73/74). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 78/90). Em preliminar, defendeu a intempestividade do aforamento da demanda. No mérito, advogou: [i] a higidez das certidões de dívida ativa; [ii] a legitimidade passiva dos representantes legais; [iii] a constitucionalidade das exigências destinadas ao INCRA; [iv] a constitucionalidade da utilização da Taxa Selic; [v] a regularidade do percentual da multa moratória; e [vi] a regularidade da penhora. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e permaneceu silente quanto ao interesse de produzir novas provas (fls. 93/109). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. I. DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO No concernente aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, não se afigura atendido o requisito da tempestividade, em relação às pretensões de Lindomar Gomes de Oliveira Júnior e Transportadora Listamar Ltda. Dispõe o artigo 16 da Lei nº 6830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Sem prejuízo, tratando-se da existência de litisconsórcio passivo no processo de execução fiscal, o prazo para oferecimento da defesa é autônomo, com fluência a partir da intimação da penhora de cada um dos legitimados. In casu, em leitura aos autos de execução fiscal nº 97.0584605-7, infere-se que a pessoa jurídica

executada e seu representante Lindomar Gomes foram intimados da primeira constrição em 19/01/2005 (fl. 192 dos autos principais). Assim, no momento da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 29/09/2005, há muito havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos. Em casos parelhos, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. LITISCONSÓRCIO.- Havendo litisconsórcio passivo no processo executório, o prazo para oferecer embargos do devedor é autônomo, devendo ser contado a partir de cada uma das intimações de penhora. Precedentes.- Contudo, incidindo a penhora sobre bem imóvel, o prazo para oferecer embargos do devedor começa a correr a partir da juntada aos autos da última intimação feita a um dos cônjuges. Precedentes.- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 681.266/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 530) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - PRAZO - CO-DEVEDOR QUE NÃO SOFREU A CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL E NÃO FOI INTIMADO DA PENHORA - ARTIGOS 736/738, CPC - PRECEDENTES DA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO - Nos termos da jurisprudência desta Corte e da orientação firmada no Supremo Tribunal Federal na vigência do sistema constitucional anterior, o co-devedor ostenta legitimidade para opor Embargos à Execução, mesmo que não tenha sofrido constrição em qualquer de seus bens, desde que seguro o juízo por algum dos co-obrigados. II - Havendo no título exequendo vários devedores, mesmo que ajuizada a Execução contra apenas um deles, salvo se exercitada a faculdade prevista no artigo 569, CPC, devem ser todos intimados da penhora, uma vez que a todos assiste o direito de embargar. III - O prazo para oferecimento dos Embargos é singular, iniciando-se, para cada devedor, na data em que intimado da penhora. IV - Para os co-obrigados não intimados da penhora o prazo só começa a fluir da data em que comparecerem voluntariamente aos autos, desde que compatível seu exame com o estágio em que se ache o processo, e evidenciada a ausência de má-fé. (Ag. Reg. em Ag. de Instr. nº 27.981-3-RN, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, j. 08.02.1993, v.u.). Impende consignar que o reforço da penhora não induz à reabertura do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme reiterada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE. 1 - O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2 - Falência decretada após penhoras realizadas em executivos fiscais. Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3 - Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, considerarem-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (REsp 936.041/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 03.03.2008 p. 1) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO. 1. Havendo o acórdão recorrido apreciado todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de forma sólida, adequada e suficiente, inexistente violação dos art. 165, 458, II, e 535, II, do CPC. 2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. 3. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição das ementas dos acórdãos paradigma, sem proceder ao cotejo analítico. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 224) De qualquer modo, tratando-se de prazo autônomo, a perda de prazo pelos devedores não pode traduzir qualquer prejuízo ao executado não intimado da penhora. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÁRIOS DEVEDORES. O PRAZO PARA EMBARGAR É AUTÔNOMO, CONTADO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO DA PENHORA. A EXTEMPORANEIDADE DOS EMBARGOS DO EXECUTADO NÃO CONTAMINA OS EMBARGOS DO CO-DEVEDOR QUE NÃO FOI REGULARMENTE CITADO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 2. O conteúdo normativo dos arts. 2º, 128, 165, 293 e 541, do Código de Processo Civil não foi debatido no acórdão hostilizado, apesar da oposição de embargos de declaração, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem incidindo, portanto, a Súmula 211/STJ. 3. O prazo para oposição de embargos à execução na hipótese de existirem vários devedores é autônomo e sua contagem inicia-se após a juntada aos autos dos respectivos mandados de penhora. 4. A extemporaneidade dos embargos apresentados por um dos executados não contamina os embargos apresentados pelo co-devedor que não foi regularmente citado da penhora. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 808.551/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 28/08/2009) Remanesce, portanto, a possibilidade de análise da pretensão posta em juízo por Roberto Martins de Lucca. 2. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR No concernente às condições da ação, restou caracterizada a carência do direito de ação, em relação ao pedido de reconhecimento de excesso da penhora. O

interesse de agir decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, existe, no caso em apreço, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, não é menos certo que a via processual eleita apresenta-se inadequada. Qualquer questão afeta à penhora deve ser aventada como incidente de execução, conforme disposto no artigo 685, I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 1º da Lei das Execuções Fiscais. A propósito, elucidativa é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A falta de petição de interposição não impede o conhecimento do recurso, uma vez que constitui mera irregularidade, conforme reconhecido na jurisprudência. 2. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide. 3. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. 4. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 5. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324767 Processo: 200803990311967 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/09/2008 Documento: TRF300183541 Fonte DJF3 DATA:23/09/2008 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. O art. 515, 1º do Código de Processo Civil autoriza a análise do pedido remanescente apresentado na exordial dos embargos. 3. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 4. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelada/embargante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. 5. Apelação provida e pedido julgado improcedente. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1269840 Processo: 200803990014079 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300164166 Fonte DJF3 DATA:23/06/2008 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DA CONFISSÃO DE DÉBITOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DESTA SITUAÇÃO EM JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. ARTIGOS 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/80 E 333, INCISO I, DO CPC. PRESUNÇÕES DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE QUE PERMEIAM A CDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. VIA INADEQUADA. PARCIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento dos débitos e aduziu, na inicial dos embargos, a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre as remunerações pagas a administradores e autônomos, na medida em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as expressões empresários e autônomos contidas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e dos vocábulos autônomos e administradores, contidos no artigo 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89. 2. O compulsar dos autos, todavia, permite aferir que não há qualquer documento apontando para a existência de elementos que pudessem justificar esta conclusão. Não se pode aceitar a mera alegação de se tratar a cobrança originária dos presentes embargos de contribuição incidente sobre as remunerações pagas a administradores e autônomos, desprovida de qualquer prova tendente à demonstração disto em juízo, até porque o embargado, na contestação de fls. 32/41 contrapôs-se a isto, alegando que o fundamento legal da certidão de dívida ativa exequiênda, em nenhum passo, liga-se à pró-labore e autônomos, mas sim à dívida confessada e parcelada, porém não adimplida. Cabia ao embargante, portanto, produzir provas aptas à desconstituição das presunções de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal, nos exatos termos dispostos no artigo 204 do Código Tributário Nacional. 3. Havendo suposto excesso ou ilegalidade na apuração do débito parcelado, face à inexigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos autônomos e dos administradores, deveria a embargante ter demonstrado em juízo, justamente, que a execução tratava deste tipo de cobrança em particular, mediante a juntada aos autos dos contratos de prestação de serviço existentes entre as partes, das inscrições dos autônomos perante o INSS, órgãos de classe ou governamentais, bem como dos recolhimentos efetuados por eles, na qualidade de autônomos, junto à Previdência Social, dos recibos de pagamento de pró-labore aos sócios administradores ou de depósito nas suas respectivas contas correntes, das declarações de rendimentos destes administradores e, por fim,

das cópias dos seus balancetes ou livros comerciais que permitissem a constatação do lançamento, na sua contabilidade, dos valores pagos aos profissionais autônomos contratados para lhes prestarem serviços, bem como das quantias pagas aos seus administradores, a título de pró-labore, o que não aconteceu nos autos.4. Não tendo, portanto, a embargante se desincumbido satisfatoriamente destes ônus, conforme prescrevem o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80 e o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, deixando, com isso, de comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito, imperativo o decreto de improcedência dos embargos interpostos, devendo o julgado proferido em 1º grau de jurisdição ser mantido, mas por fundamentos diversos. Alie-se como elemento de convicção o fato do embargante, ao replicar a contestação do INSS não ter manifestado interesse algum na produção de qualquer prova, deixando, com isso, estampada a sua desídia processual.5. Neste sentido, aliás, posiciona-se a jurisprudência, inclusive esta Turma Suplementar da 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Afigura-se patente a falta de interesse processual da embargante, na modalidade adequação, na interposição dos presentes embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora, motivo pelo qual, neste aspecto, devem os embargos ser parcialmente extintos, sem julgamento de mérito.7. A alegação de excesso de penhora não se confunde, em absoluto, com a alegação de excesso de execução. Na primeira, pretende-se a substituição do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial. Na segunda, a redução do débito executado. Dessa forma, somente a alegação de excesso de execução configura argumento válido a ensejar a propositura de embargos, posto que somente este tipo de argumentação poderia gerar obstáculo válido à satisfação integral do crédito. Não se está aqui impedindo o interessado de se insurgir contra penhora efetuada em bem supostamente de valor superior ao crédito exequendo, mas sim afirmando que os embargos à execução não são o meio adequado à discussão do tema, pois este tipo de alegação não tem o condão de obstar ou impedir a satisfação do crédito. Eventual excesso de penhora é manifestação ínsita ao processo de execução fiscal, dele fazendo parte integrante e nele devendo ser resolvida. Por tais razões, aliás, é que, tanto o Código de Processo Civil, através dos seus artigos 680 a 685, quanto a Lei de Execuções Fiscais, pelo seu artigo 13, regulamentam os incidentes processuais afetos à avaliação dos bens penhorados, de forma que, antes de se discutir eventual excesso, se possa ter certeza quanto ao efetivo valor dos bens constritos. Nesse sentido, confirmam-se as lições de Araken de Assis, no seu Manual do Processo de Execução, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição: Excesso de penhora e excesso de execução: (...) Pretendendo o devedor reduzir a constrição, porque excessiva, deve fazê-lo através de requerimento, até a expedição de editais, consoante dispo o art. 685, parágrafo único.8. Embargos à execução fiscal parcialmente extintos, sem análise de mérito, nos termos disciplinados no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora deduzida pela embargante. Apelação da embargante desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição mantida por fundamentos diversos.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 340045 Processo: 96030763969 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 21/05/2008 Documento: TRF300170337 Fonte DJF3 DATA:12/06/2008 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vi gente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido, na extensão pretendida pela parte embargante. 3. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - LEGITIMIDADEA parte embargante não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, a parte embargante não goza de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seu cônjuge. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.4. DO PAGAMENTO Vindica a parte embargante o reconhecimento da extinção do crédito tributário especificado na CDA, em razão de pagamento parcial.O pedido não procede.Argüida a extinção do crédito tributário mediante pagamento, incumbia ao contribuinte embargante demonstrar: [i] a existência de prova documental da quitação; [ii] a correspondência da prova documental à obrigação tributária descrita na CDA, no concernente à espécie de tributo, ao período de apuração, ao vencimento e aos valores exigidos; e [iii] a observância das regras de imputação do crédito tributário previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional, na hipótese de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público.A despeito do ônus processual, a parte embargante não produziu qualquer prova inequívoca da extinção do valor pretendido. Por conseqüência, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental e/ou produção de prova pericial idônea para demonstrar a inexigibilidade das parcelas especificadas na CDA.5. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTANTES LEGAIS Pretende a parte embargante Roberto Martins de Lucca a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível

quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restaram angariados nos autos principais indícios suficientes de dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Nesta senda, constitui fato incontroverso que Roberto Martins detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.6. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRAA contribuição exigida ao INCRA se amolda aos princípios da seguridade social trazidos na vigente Carta da República, uma vez que possui caráter universal, custeando, pois, atividades sociais de importância à coletividade como um todo e aos trabalhadores de modo geral, inexistindo óbice a sua cobrança de empresa urbana.Sobreleva, neste contexto, o princípio da solidariedade no custeio do subsistema constitucional da seguridade social. A questão já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores:Recurso Extraordinário. Agravo regimental. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 2ª Turma, RE 211442 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2002, D.J. 04.10.2002, p. 00127.)Não é outra a orientação dos Pretórios Federais:Tributário. Contribuição adicional ao FUNRURAL (2,4%) e INCRA (0,2%). Empresa Urbana. Compensação. Impossibilidade. Folha de Salários. Incidência. Previdência rural. Constitucionalidade e legalidade da exigência.I- É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa.II- Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).III- No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%).IV- Recurso da autora improvido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 782255/SP, Relatora Juíza Marianina Galante, j. 14.05.2002, DJU 28.08.2002, p.378).Nem se diga que a contribuição ao INCRA teria a natureza de imposto, posto que o seu perfil está tracejado pelo regime jurídico constitucional aplicado às contribuições da seguridade social, não importando a existência ou não de prestação, ou seja, de referibilidade direta, ou indireta, do Estado para com as empresas que recolhem essa exação.Demais disso, foi ela recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e não extinta pelas Leis n.º 7.789/89 e 8.212/91, na esteira dos recentes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho:TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - ART. 6º, 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. Entendimento da Primeira Seção de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n.8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança.2. Inversão dos ônus sucumbenciais, mantendo-se o montante fixado pelo Tribunal a quo, calculado sobre o valor da causa.Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.(EDcl no REsp 939.930/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 391)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA.1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.2. A Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da LC n. 11/71 e destinada ao INCRA, continua plenamente exigível.Incidência da Súmula n. 168/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 864.451/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 153)Destá forma, não há que se falar em inconstitucionalidade na cobrança da contribuição devida ao INCRA. 7. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispendo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, º, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detêm, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas

de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC.** O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)8.

DA MULTA MORATÓRIA No tocante ao percentual da multa moratória, não há confisco e o percentual estipulado respeitou, em tese, a razoabilidade. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão relatado pela Excentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce: O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. (AC nº 1171095-SP - v.u. - DJU de 08/08/07, p. 206). Veja-se ainda: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. CONFISCO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. A multa não configura confisco mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. 2. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na Lei nº 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder. 3. Apelação desprovida. (AC nº 950637 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. DJU de 21/11/06, p. 605). Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei nº 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, ofertada pela lei nº 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei nº 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).** 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual nº 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não provido. (REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215) Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero

cálculo aritmético. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. (...) (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)9. DO BEM DE FAMÍLIA parte embargante Roberto Martins de Lucca se insurge em face da constrição do imóvel objeto da matrícula nº 12.110, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel - São Paulo, ao argumento de constituir bem de família. A pretensão não prospera. Dispõe a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A lei em comento representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, devendo, pois, ser interpretada de forma restritiva. A aplicação do benefício legal demanda a comprovação nos autos, de forma alternativa: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. No caso em apreço, não há qualquer prova de constituir o imóvel constricto o único de propriedade ou o local destinado à residência familiar do embargante. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova do motivo impeditivo da constrição incumbe à parte embargante. Desatendido o ônus processual, a improcedência do pedido é medida imperativa. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito: [i] nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação às pretensões de Transportadora Listamar Ltda. e Lindomar Gomes de Oliveira Júnior; e [ii] nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de reconhecimento da existência de excesso de penhora e de exclusão da meação do cônjuge de Roberto Martins de Lucca da constrição. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários aos advogados da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelos causídicos. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047867-04.2007.403.6182 (2007.61.82.047867-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038856-48.2007.403.6182 (2007.61.82.038856-3)) MCK COMERCIAL REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA (SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2007.61.82.038856-3. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.038856-3. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex

vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050331-98.2007.403.6182 (2007.61.82.050331-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028854-19.2007.403.6182 (2007.61.82.028854-4)) MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA (SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2007.61.82.028854-4. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.028854-4. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026597-84.2008.403.6182 (2008.61.82.026597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026373-83.2007.403.6182 (2007.61.82.026373-0)) SUCDEN DO BRASIL LTDA. (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por SUCDEN DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2007.61.82.026373-0, aforado para cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob número 80.6.06.056301-08. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu a parte embargante, em suma, a extinção dos débitos inscritos em dívida ativa, tendo em vista a realização de compensação com créditos apurados nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, com base no lucro real nos exercícios de 2003 e 2004. Com a petição inicial (fls. 02/23), juntou os documentos de fls. 26/202. Os embargos foram recebidos para discussão, com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 203). Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação (fls. 205/217), com o escopo de aduzir a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o verdadeiro intuito da parte embargada é incluir novo débito em pedido de retificação de compensação, procedimento defeso nos termos do artigo 59 da IN SR 600/05. Argumentou, outrossim, que a última retificação da PER/DECOMP ocorreu em data posterior à decisão administrativa. Por fim, alegou a impossibilidade jurídica de compensação unilateral e genérica, bem como a de arguição em sede de embargos à execução fiscal. Acompanham a resposta os documentos de fls. 218/230. Houve réplica (fls. 233/248), momento no qual a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Requisição do processo administrativo nº. 10880.200426/2006-51 (fl. 249). Após a juntada da cópia do processo administrativo, adveio manifestação da parte embargada, na qual reiterou os termos da impugnação (fl. 694). É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. É desnecessária a realização de prova pericial contábil. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito

suscitadas pela parte embargante.No mérito propriamente dito, a parte embargante alega ter realizado compensações dos valores objeto dos autos de infração, eis que possuía crédito junto à Receita Federal decorrente de saldo negativo apurado nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com base no lucro real, dos exercícios de 2003 e 2004, provenientes IRRF, vindos de resgate de operações financeiras. Aduz, outrossim, que, não obstante os pedidos de compensação e suas retificações tenham sido realizados de forma regular, o órgão competente da Receita Federal não emanou qualquer decisão acerca das compensações e, ao arrepio da lei, inscreveu em dívida ativa os referidos valores, que deram origem à ação de execução fiscal nº. 2007.61.82.026373-0.A pretensão da parte embargante não prospera.A compensação é forma de extinção de obrigações, de modo que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se equivalerem. Trata-se de modalidade extintiva dos elementos constitutivos da obrigação, que atinge tanto o direito subjetivo, quanto o dever jurídico. Pressupõe a presença de quatro requisitos: coexistência de duas relações jurídicas; identidade de sujeitos ativos e passivos envolvidos; fungibilidade das prestações; e liquidez, certeza e exigibilidade dos objetos envolvidos.O instituto da compensação, no Direito Tributário Brasileiro, apresenta algumas particularidades, em homenagem ao princípio da indisponibilidade do interesse público, exigindo-se lei autorizadora, na esteira do disposto do artigo 170 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob a garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.O Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar pela atual Constituição Brasileira, apenas estabeleceu normas gerais sobre a compensação tributária, ficando a lei ordinária encarregada de estabelecer as regras pertinentes. Sem prejuízo, a Secretaria da Receita Federal possui autorização normativa para dispor sobre o procedimento de realização da compensação, a teor do disposto no 14 do artigo 74 da Lei nº. 9430/96, verbis:Art. 74. O sujeito passivo que apurar o crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado ela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão (redação dada pela Lei nº. 10.637, de 2002) (...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto á fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e compensação (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004)Com fundamento em referido preceito legislativo, a Instrução Normativa nº. 600/2005, expedida pela Secretaria da Receita Federal, fixa critérios que devem embasar os atos a serem praticados pela Administração Pública Federal nos casos de restituição e compensação de quantias recolhidas a título de tributos administrados pelo referido órgão. No que interessa para a composição da lide, acerca da retificação da declaração de compensação, convém a transcrição dos artigos 57 a 59 da instrução normativa referida:Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificadores e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observada o disposto nos artigos 58 e 59.Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DECOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 59.Art.59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DECOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. No caso dos autos, originariamente, a parte embargante procedeu à apresentação de duas declarações de compensação, com o escopo de extinguir os débitos em cobro nos autos principais: 1.PER/DCOMP n 41400.21705.020805.1.3.02.4455 para compensar 50% do valor dos autos de infração Nº. 52044820-0, enviada em 02/08/2005 (fls. 127/132); e 2.PER/DCOMP nº 12721.53796.251104.1.2.02-7104 - enviada em 25/04/2004 (fls. 142/151).Contudo, anteriormente à análise administrativa dos pedidos exarados, a parte embargante elaborou retificação às declarações de compensação anteriormente declinadas:3. PER/DCOMP 31110.18254.140307.1.7.02-4045, na qual o contribuinte suprimiu os débitos apontados anteriormente, com exceção do tributo objeto do código 1345 PA 15-11/2001 - Vencimento 07/11/2005 - enviada em 14/03/2007 (fls. 164/169);4. PER/DCOMP n.º 24884.32031.160307.1.7.02-2549, para retificar a PER/DCOMP 41400.21705.020805.1.3.02-4455.Sendo assim, por ocasião da análise administrativa do pedido de compensação, em 04/09/2007, os débitos apontados na CDA substitutiva não estavam acobertados por qualquer pleito de extinção aduzido pelo contribuinte perante a Administração Pública.A PER/DCOMP 03227.3643.220808.1.7.02.-7930, que pretendeu retificar os pedidos anteriores (PER/DCOMP 31110.18254.140307.1.7.02-4045 e PER/DCOMP n.º 24884.32031.160307.1.7.02-2549) e restabelecer o conteúdo da declaração ofertada nas PER/DCOMPs originárias (PER/DECOMP n 41400.21705.020805.1.3.02.4455 e PER/DECOMP nº 12721.53796.251104.1.2.02-7104), não comportava admissão, em razão da vedação temporal estabelecida pelo artigo 57 da IN 600/2005. Com efeito, por ocasião da apresentação do derradeiro pedido de retificação, já havia apreciação administrativa sobre o pedido de compensação anteriormente declarado, delimitado pelas então vigentes PER/DCOMP 31110.18254.140307.1.7.02-4045 e PER/DCOMP n.º 24884.32031.160307.1.7.02-2549.Ainda que assim não fosse, avistava-se outro óbice intransponível à pretendida retificação da declaração, porquanto o derradeiro pedido de retificação de compensação não se limitou a retificar inexatidões materiais do débito original, mas sim acrescentá-lo em sua essência. Com efeito, ao proceder à sucessão de pedidos administrativos, a parte embargante suprimiu parte dos débitos originários e, posteriormente, pretendeu

reinclui-los, em nítido movimento de adição de objetos à declaração anterior, o que não é admitido na legislação pertinente (artigo 59 da IN RFB 600/2005). A propósito: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS. PRETENSÃO DE REALIZAR NOVAS COMPENSAÇÕES, ALTERANDO OS DÉBITOS APONTADOS NAS DECLARAÇÕES ORIGINAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. Não atendem ao disposto nos arts. 57 e 58 da IN SRF 600/2005, as Dcomps denominadas de retificadoras que, na realidade, não retificam as declarações originais, mas são utilizadas para realização de novas compensações, com alteração dos débitos apontados nas declarações originais.2. Incabível a desvinculação de débitos utilizados em anterior compensação considerada não declarada para efeito de validar outra compensação. 3. A teor do inc. IV do 3º da IN SRF nº 600/2005, não poderá ser objeto de compensação o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.(TRF4ª Região - AG Nº2009.04.00.017850-6/PR; Rel. Juiz Federal Jorge Antonio Maurique; Órgão Julgador Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento, 19/08/2009; Publicação 26/08/2009) Impende considerar, ao final, que os regulamentos administrativos podem dispor com o fito de dar cumprimento à lei, restando-lhes vedado criar direitos ou obrigações em contrariedade ao disposto em veículo normativo de hierarquia superior. Entretanto, no caso em que se cuida, verifica-se que o instituto jurídico de retificação do pedido de compensação é matéria afeta exclusivamente ao regulamento infralegal, de modo que o exercício do direito pode ser restringido por norma de idêntica hierarquia, sem cogitar infração ao princípio da legalidade.Não comprovada a regularidade do procedimento realizado pelo contribuinte, diante da expressa vedação infralegal, está afastado o reconhecimento da compensação como modalidade extintiva do débito em cobro, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez impingida à Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial dos autos da ação de execução fiscal.DISPOSITIVO diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020840-75.2009.403.6182 (2009.61.82.020840-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040444-90.2007.403.6182 (2007.61.82.040444-1)) ERA NOVA IND/ COM/ IMP EXP LTDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, tirados em face da sentença de fls. 75/76, que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. A embargante aponta haver omissão na r. decisão ao afirmar que não houve réplica.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargante pretende, em verdade, a correção de erro material contido na sentença.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)O que ocorreu foi a juntada indevida da réplica aos autos da execução fiscal de número 2007.61.82.04044-1 (fls. 39). O equívoco se perfez, por conta de ter sido a referida petição endereçada aos autos da execução e não aos embargos como deveria. No caso, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, os presentes embargos de declaração não merecem prosperar.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Entretanto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a inexatidão material, para que conste da r. sentença de fls. 75/76, o seguinte trecho, que passará a fazer parte integrante da decisão. Assim, onde se lê: Não houve réplica., leia-se: Houve réplica. Traslade-se cópia da réplica juntada à execução fiscal (fls.39/43) para os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046625-39.2009.403.6182 (2009.61.82.046625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051941-09.2004.403.6182 (2004.61.82.051941-3)) SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A.(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por SÍMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 2004.61.82.051941-3.Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 102).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 104/115).Em 14/02/2011, nos autos principais, informou a parte embargante a inclusão dos débitos controvertidos no benefício fiscal veiculado pela Lei n.º 11.941/2009.É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo da Lei n.º 11.941/2009, concedido pela parte embargada.A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução

do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº. 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028119-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023396-55.2006.403.6182 (2006.61.82.023396-4)) ACOES & OPOES AGENTES DE INVESTIMENTOS LTDA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por AÇÕES & OPÇÕES AGENTES DE INVESTIMENTOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.023396-4.Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o

juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA.** 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 2006,61,82,023396-4. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013520-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534318-79.1998.403.6182 (98.0534318-9)) ACOMETAL COM/ DE ACOSE METAIS LTDA (SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

ACOMETAL COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito n.º 98.0534318-9. A Embargada concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos autos da execução fiscal, em atenção ao princípio da legalidade estrita, do devido processo legal, da boa-fé e em face do parecer PGFN/CRJ 2002/2011 e do Ato Declaratório 01, de 22.03.2011 (fls. 37/60). Com o reconhecimento da prescrição intercorrente, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0534318-79.1998.403.6182 (98.0534318-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOMETAL COM/ DE ACOSE METAIS LTDA (SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS)

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 10 (dez anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da importância depositada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017664-30.2005.403.6182 (2005.61.82.017664-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIPLA - FOMENTO MERCANTIL LTDA. (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Vistos etc. Aceito a conclusão de fls. 149. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Múltipla Fomento Mercantil

Ltda., tirados em face da sentença de fl. 141, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/86. Fundam-se no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, a conta de ser a r. decisão omissa no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Assiste razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, visto que há omissão na decisão acoimada. A parte exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. Após, houve manifestação da executada, mediante exceção de pré-executividade (fls. 120/122). A União apresentou resposta às fls. 125/127, em que requereu a suspensão do curso do processo por 180 dias por conta do parcelamento aderido pela Executada. Os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição aguardando manifestação das partes. (Fls. 128) Após isto, às folhas 137/140, a União se manifestou acerca do cancelamento da inscrição em Dívida ativa nº 02 05 029829-91, logo requereu a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, à luz do artigo 26, da Lei 6.830/80. Sobreveio a sentença que extinguiu o feito (fl. 141), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do artigo 26 da LEP, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão à parte executada ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa (exceção de pré-executividade) não exime a exequente dos encargos da sucumbência. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da exequente, ora embargada, no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055981-63.2006.403.6182 (2006.61.82.055981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a necessidade de contratação de advogado para patrocinar a defesa da parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028586-62.2007.403.6182 (2007.61.82.028586-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA SAO MIGUEL S/S

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008619-94.2008.403.6182 (2008.61.82.008619-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUST BRAZIL COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008970-67.2008.403.6182 (2008.61.82.008970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUGENIO WAGNER NETO ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001973-34.2009.403.6182 (2009.61.82.001973-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CSL INFORMATICA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80 2 06 066163-98 foi cancelado pelo(a) exequiente, e as inscrições n.º 80 4 05 015988-07, 80 6 06 142364-50 e 80 6 06 0142365-30 foram extintas por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequiente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022587-60.2009.403.6182 (2009.61.82.022587-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLA GONZAGA CASAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequiente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037831-29.2009.403.6182 (2009.61.82.037831-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053208-40.2009.403.6182 (2009.61.82.053208-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERV DE ULTRASONOGRAFIA 9 DE JULHO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022094-49.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AUTO POSTO ESTRELA DO ICARAI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002772-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESCOLA MODELO CRISTAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017530-90.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CONFECOES CAEDU LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020098-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LIBA CHAJA STRENGEROWSKY

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024035-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RENATA KOMATA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027730-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO ALBERTO TEDESCO SILBER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028768-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON GUIMARAES COVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028853-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO CORREA VILLAR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030119-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLINDO SATORU OZAKI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030170-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACKSON NICOLAU DE HOLANDA BRANDAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034888-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEXANDRE DE JESUS BARROS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1397

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0505058-54.1998.403.6182 (98.0505058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575964-06.1997.403.6182 (97.0575964-2)) COMI/ E IMPORTADORA GRANERO LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP122032 - OSMAR CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que junte certidão de inteiro teor relativa à ação ordinária 92.0081640-1, comprovando o montante do valor convertido em renda da União, conforme requerido pela embargada às fls. 192/193. Prazo: 10 (dez) dias. Após o cumprimento por parte da embargante, dê-se vista à embargada. Int.

0533951-55.1998.403.6182 (98.0533951-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548449-93.1997.403.6182 (97.0548449-0)) SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte embargante complemente o valor dos honorários periciais. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0549979-98.1998.403.6182 (98.0549979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513994-68.1998.403.6182 (98.0513994-8)) CCF BRASIL COMMOD EXP E CORR & FUTUROS LTDA - SUC CAMPOS ELISEOS PARTICIPACOES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aprovo os quesitos de fls. 372/373, bem como defiro a indicação de assistente técnico para o acompanhamento dos trabalhos. Ante o depósito de fl. 410, intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 358/359, para retirar os autos em Secretaria a apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0012533-84.1999.403.6182 (1999.61.82.012533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550740-32.1998.403.6182 (98.0550740-8)) KARL HEINZ KLAUSER X DANIEL SALVADOR DE JESUS(RJ066541 - RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 153/155: A controvérsia quanto à produção de prova pericial contábil restou superada pela decisão de fls. 151, consumada pela preclusão. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Após, cumpra-se.

0063426-79.1999.403.6182 (1999.61.82.063426-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0554069-52.1998.403.6182 (98.0554069-3)) METALURGICA RIO S/A IND/ COM/ - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0023737-57.2001.403.6182 (2001.61.82.023737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047005-77.2000.403.6182 (2000.61.82.047005-4)) COTRAN CIA/ DE TRANSPORTES(SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO E SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0063984-12.2003.403.6182 (2003.61.82.063984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030573-17.1999.403.6182 (1999.61.82.030573-7)) COBERTEC IND/ E COM/ LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0071587-39.2003.403.6182 (2003.61.82.071587-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570889-83.1997.403.6182 (97.0570889-4)) REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Na esteira do que foi determinado anteriormente, dê-se ciência à parte embargante dos autos do processo administrativo de fls. 176/256. Intime-se.

0049787-18.2004.403.6182 (2004.61.82.049787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570132-89.1997.403.6182 (97.0570132-6)) CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1. Traslade-se cópia da petição protocolizada sob o nº. 2011.61820170518-1 dos autos principais para este feito. 2. Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte embargante deposite os honorários periciais. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0050879-31.2004.403.6182 (2004.61.82.050879-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551847-48.1997.403.6182 (97.0551847-5)) EDUARDO RAMIRES DA SILVA(SP191774 - REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Intime-se a parte embargante para que junte certidão de inteiro de teor relativa à ação penal mencionada pela embargada a fl. 142. Prazo: 20 (vinte) dias. Após o cumprimento por parte da embargante, dê-se nova vista à embargada. Decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0027629-95.2006.403.6182 (2006.61.82.027629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044624-23.2005.403.6182 (2005.61.82.044624-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Ante a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 1152/1153, intimem-se as partes para manifestação, nos exatos termos da r. decisão de fl. 1149. Int.

0038657-60.2006.403.6182 (2006.61.82.038657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020352-28.2006.403.6182 (2006.61.82.020352-2)) ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares argüida pela parte embargada. Assentado isto, dou por saneado o feito. Determino a produção da prova pericial, com a finalidade de verificar a correção do procedimento de constituição do débito controvertido, bem como a realização de pagamento do tributo devido. Nomeio como perito o Sr. FLÁVIO KLAIC. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes

para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030573-17.1999.403.6182 (1999.61.82.030573-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COBERTEC IND/ E COM/ LTDA X CELSO PAVANELIA CARNEIRO X PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP202336 - ELAINE CRISTINA DE ARAUJO PEROZZI)

Em reforço à penhora anterior e observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite de R\$ 254.854,39, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0051447-23.1999.403.6182 (1999.61.82.051447-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SRC SERVICOS DE RADIO COMUNICACOES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Dê-se ciência ao(à) executado(a) da substituição da CDA (fls. 207/215) e, ainda, de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos. Intime-se

Expediente Nº 1398

EMBARGOS A EXECUCAO

0024954-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-93.2010.403.6182) DIPEM COMERCIAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009548-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017578-59.2005.403.6182 (2005.61.82.017578-9)) AUMUND LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, § 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0015936-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045669-23.2009.403.6182 (2009.61.82.045669-3)) CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRU(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

0017803-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046151-34.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0018516-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046429-45.2004.403.6182 (2004.61.82.046429-1)) VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP242330 - FERNANDO DE MENDONCA KIYOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0022372-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018807-54.2005.403.6182

(2005.61.82.018807-3)) COMABEM ALIMENTACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como do auto de penhora.Pena de extinção do feito.Int.

0023875-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531301-69.1997.403.6182 (97.0531301-6)) ERNESTO PIOVESAN JUNIOR(SP094198 - RITA DE CASSIA DUENHAS VALENZUELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da certidão de dívida ativa, bem como atribua o valor da causa adequado ao feito.Pena de extinção do feito.

0026343-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014342-26.2010.403.6182) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como retifique o valor da causa e regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. .Pena de extinção do feito. Int.

0026344-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558824-56.1997.403.6182 (97.0558824-4)) CLEA MORAES DA SILVA(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0033406-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042652-42.2010.403.6182) IND/ E COM/ BELLA PLUS LTDA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA E SP283038 - FRANCISCO CAMELO DE MESQUITA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como atribua o valor da causa adequada ao feito. Pena de extinção do feito.

0033407-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025399-75.2009.403.6182 (2009.61.82.025399-0)) YERANT S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como do comprovante de depósito efetuado.Pena de extinção do feito.

0036152-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553963-90.1998.403.6182 (98.0553963-6)) GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e apenso, da certidão de dívida ativa, bem como do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

0036153-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553963-90.1998.403.6182 (98.0553963-6)) ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Atribua a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032839-59.2008.403.6182 (2008.61.82.032839-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-18.1999.403.6182 (1999.61.82.001945-5)) RUTE ANGELINI ALVES(SP111358 - JOSE MONTEIRO

SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLTERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X SERGIO MOYSES X HILDA MOYSES

Dê-se vista à parte embargante acerca das certidões de fls. 117 e 119.Int.

0035595-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556652-44.1997.403.6182 (97.0556652-6)) NELSON MARTINS DA COSTA FILHO(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito.Int.

0036149-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556652-44.1997.403.6182 (97.0556652-6)) NEUSELI MARTINS COSTA FUOCO(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0017578-59.2005.403.6182 (2005.61.82.017578-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUMUND LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

1 - Verifico que a Carta de Fiança apresentada às fls. 576/578 atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União.[ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil;[iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º;[iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional); [vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º. Por consequência, ante a expressa anuência da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 656, aceita a carta referida em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. 2 - Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1589

EXECUCAO FISCAL

0014769-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF)

Republicado por ter saído com incorreção. Em deferimento ao requerido pela exequente, determino a intimação da executada para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos societários os que comprovem os poderes dos subscritores da carta de fiança, nos termos do art. 1º da Portaria PGFN nº 644/09. Com o cumprimento do determinado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1659

EXECUCAO FISCAL

0023979-74.2005.403.6182 (2005.61.82.023979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME X BETZABE SALAZAR VASQUEZ X SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO X AMERICO REGIS SALAZAR VASQUEZ X BENEDITO ANTONIO MARCELO COELHO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BENEDITO ANTONIO MARCELO COELHO a fls. 99/116 em que o excipiente aduz a ilegitimidade da cobrança que lhe é desferida, tendo em vista que jamais participou do quadro societário da empresa devedora, tendo sido, na realidade, vítima de fraude em virtude da utilização indevida de seu nome. A exequente manifestou-se a fls. 218/225. É o relatório. Decido. A questão suscitada pelo excipiente, embora passível, em tese, de apreciação ex officio, ressoante, para sua esmerada análise, no caso concreto, da necessária dilação probatória. Cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, sem prejuízo da apreciação da matéria em sede de embargos. Abra-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035492-39.2005.403.6182 (2005.61.82.035492-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIFEMED PESQUISAS MEDICAS, IND.E COM.LTDA. X FRANCO MARIA GIUSEPPE PALLAMOLLA X PERACIO SOUZA DOS SANTOS X PAULO AFONSO MEDINA MOREIRA X ROBERTO RIVETTI SUELOTTO(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

DECISÃO Trata-se de exceções de pré-executividade opostas a fls. 51/86 (complementada a fls. 98/117 e 163/183) e 119/140 pelos co-executados ROBERTO RIVETTI SUELOTTO e FRANCO MARIA GIUSEPPE PALLAMOLLAM, aduzindo a ilegitimidade da cobrança tendo em vista (i) a extinção do crédito pela decadência; e (ii) a ilegitimidade passiva dos excipientes. A exequente manifestou-se a fls. 142/158 e 197/219, alegando, preliminarmente, o não cabimento das exceções e, no mérito, a legalidade da cobrança, tendo em vista que a devedora principal foi dissolvida irregularmente e os excipientes constam expressamente da CDA como responsáveis pela dívida tributária e não ocorreu o fenômeno da decadência. É o relatório. Decido. As questões referentes à decadência e à legitimidade passiva dos excipientes são conhecíveis de ofício pelo Juízo (arts. 219, 5º, e 267, 3º, do Código de Processo Civil) e podem, por isso, ser suscitadas pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos dos excipientes, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída. I. Decadência Os créditos em cobro, cujos fatos geradores referem-se ao período de 07/1993 a 11/1993, foram constituídos por meio de confissão de dívida firmada pela devedora principal em 18.6.1996 (cf. fls. 05), de modo a afastar, desde logo, a alegação de decadência. A constituição do crédito tributário pelo próprio devedor afasta a necessidade do lançamento de ofício, porque, nesse caso, o contribuinte participa previamente da formação do título (é ele próprio quem quantifica o valor do crédito e determina a sua natureza e a data de vencimento). A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça já está firmada nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO -

VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009)Embora o julgado refira-se apenas à DCTF, o mesmo raciocínio se aplica a qualquer outra espécie de declaração do contribuinte, incluindo, evidentemente, os termos de confissão de dívida.2. Ilegitimidade PassivaEm sua manifestação sobre as exceções de pré-executividade, a exequente menciona a ocorrência da dissolução irregular da devedora principal como causa para o redirecionamento da execução contra os excipientes.A consulta aos autos dá conta, de fato, de que a devedora principal não foi localizada no endereço mantido nos cadastros fiscais (conforme aviso de recebimento que retornou negativo; cf. fls. 23, anotando-se, por oportuno, o enunciado da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente) e de que se encontra na situação de inativa no órgão fazendário federal, sem cumprimento de obrigações acessórias desde 2003. Nesses termos, considerando que a dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional, e que, por outro lado, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório, certo é que responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, os excipientes retiraram-se da sociedade em 23.12.1992 (fls. 174) e 29.5.1998 (fls. 177), respectivamente, ou seja, antes da dissolução irregular da empresa, ocorrida, como dito, ao menos pelos elementos constantes dos autos, somente em 2003.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de modo a determinar a exclusão dos excipientes do pólo passivo da presente execução.Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos excipientes, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem divididos entre eles em partes iguais, após correção monetária a ser aplicada segundo os critérios de atualização estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal para débitos judiciais.Abra-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008707-06.2006.403.6182 (2006.61.82.008707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPC ARTES GRAFICAS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X SIDNEIA RAQUEL BALLASTRERI X PESSIVALDO JOSE DA PAZ X CARLOS ROBERTO BINOTTO X ADILSON LUIZ PUCCA X MANOEL HILARIO DA SILVA FILHO

DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por SIDNEIA RAQUEL BALLASTRERI a fls. 147/173 em que a excipiente aduz (i) ilegitimidade passiva, tendo em vista que teria se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular; e (ii) extinção do crédito tributário em virtude da prescrição.A exequente manifestou-se a fls. 225/238, alegando o não cabimento formal da via de defesa utilizada e sustentando, no mérito, a improcedência dos argumentos da excipiente. É o relatório.Decido.As questões referentes à prescrição e à legitimidade passiva são conhecíveis de ofício pelo Juízo (arts. 219, 5º, e 267, 3º, do Código de Processo Civil) e podem, por isso, ser suscitadas pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos da excipiente, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída.1. PrescriçãoInviável se falar em prescrição do redirecionamento, haja vista que o termo inicial do lapso quinquenal somente se deu com a consubstanciação da dissolução irregular da empresa, fato este configurador da lesão ao direito autorizadora do mencionado redirecionamento (princípio da actio nata).Corroborando o explanado, cito o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 201000981780 - Relator Humberto Martins - DJ. 27/10/2010)E nem se cogite que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do prazo prescricional. Quando o ordenamento jurídico atribui a qualquer daqueles eventos a eficácia de interromper a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo inicial do lapso prescricional. Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao

jurisdicionado e a legislação processual é clara ao determinar que o efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Ilegitimidade Passiva A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade (cf. Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme certificado pelo Oficial de Justiça a fls. 102) o mês de março de 2008. De outro lado, a ficha de breve relato juntada aos autos (fls. 121) aponta que a excipiente se retirou da sociedade em 12.3.1996, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Verifico, outrossim, que a situação fática do co-executado Carlos Roberto Binotto é idêntica à da excipiente em questão, razão pela qual os efeitos desta decisão devem ser a ele estendidos. Ante o exposto, ACOLHO a exceção oposta para determinar a exclusão da excipiente do pólo passivo da ação e ESTENDO a presente decisão ao co-executado Carlos Roberto Binotto. Condeno a exequente a pagar à excipiente honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir desta data em conformidade com os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Abra-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055867-27.2006.403.6182 (2006.61.82.055867-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL CAIPIRA LTDA X ADENOR APARECIDO DE MELO X SIRLANE APARECIDA DE REZENDE (SP273699 - ROBERTO CARLOS BARBOSA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ALVES X WILSON PEDRO DE REZENDE (SP273699 - ROBERTO CARLOS BARBOSA JUNIOR)
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SIRLANE APARECIDA DE REZENDE a fls. 80/93 em que a excipiente aduz ilegitimidade passiva. A exequente manifestou-se a fls. 103/114, alegando o não cabimento formal da via de defesa utilizada e sustentando, no mérito, a improcedência dos argumentos da excipiente. É o relatório. Decido. A legitimidade passiva é matéria conhecível de ofício pelo Juízo (arts. 219, 5º, e 267, 3º, do Código de Processo Civil) e pode, por isso, ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos da excipiente, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade (cf. Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como época provável (conforme aviso de recebimento de carta de citação que retornou negativo; cf. fls. 18) o mês de março de 2007. De outro lado, a ficha de breve relato juntada aos autos (cf. fls. 36) aponta que a excipiente se retirou da sociedade em 6.1.2000, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Ante o exposto, ACOLHO a exceção oposta para determinar a exclusão da excipiente do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios a favor da excipiente, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados a partir desta data em conformidade com os critérios de correção monetária estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Abra-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048503-67.2007.403.6182 (2007.61.82.048503-9) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X MAX- TRAFÓ SERVÍCIOS E COMÉRCIO LTDA X PAULO EGERS DA SILVA X IVALDO SOUZA ARGOUX RICARDO GUSTAV NEUDING X JOSE OSVALDO DA SILVA SALADA X JORGE HOMERO GONGALVES DA SILVA COELHO X MANUEL PINTO LEITAO X JEFFERSON CHAVES ISOLA (SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

DECISÃO Trata-se de exceções de pré-executividade opostas a fls. 30/95 e 97/1999 pelos co-executados MANUEL PINTO LEITÃO, JOSÉ OSVALDO DA SILVA SALADA, IVALDO SOUZA ARGOUUD e JORGE HOMERO GONÇALVES DA SILVA COELHO, aduzindo a ilegitimidade da cobrança tendo em vista (i) a extinção do crédito pela decadência e prescrição; (ii) a nulidade da inscrição em Dívida Ativa pela ausência de prévio procedimento administrativo de constituição do crédito tributário; e (iii) e da ilegitimidade passiva dos excipientes. A exequente manifestou-se a fls. 223/236, alegando, preliminarmente, o não cabimento das exceções e, no mérito, a legalidade da cobrança, tendo em vista que os excipientes constam expressamente da CDA como responsáveis pela dívida tributária e não ocorreram os fenômenos da decadência e da prescrição, pois o crédito foi constituído por termo de confissão de dívida e houve parcelamento administrativo antes da inscrição em Dívida Ativa. É o relatório. Decido. As questões referentes à prescrição, à decadência e à legitimidade passiva dos excipientes são conhecíveis de ofício pelo Juízo (arts. 219, 5º, e 267, 3º, do Código de Processo Civil) e podem, por isso, ser suscitadas pela via da exceção de pré-executividade. Também é conhecível de ofício a questão referente à validade formal do título executivo, uma vez que envolve pressuposto de constituição válida do processo de execução (arts. 267, IV e 3º, 580 e 586 do Código de Processo Civil). Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos dos excipientes, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída.

1. Prévio Lançamento, Decadência e Prescrição Os créditos em cobro, cujos fatos geradores referem-se ao período de 01/2000 a 09/2001, foram constituídos por meio de confissão de dívida firmada pela devedora principal em 22.11.2001 (cf. fls. 05), de modo a afastar, desde logo, a alegação de decadência. A constituição do crédito tributário pelo próprio devedor afasta, ademais, a necessidade de prévio procedimento administrativo, porque, nesse caso, o contribuinte participa previamente da formação do título (é ele próprio quem quantifica o valor do crédito e determina a sua natureza e a data de vencimento). A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça já está firmada nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ**. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) Embora o julgado refira-se apenas à DCTF, o mesmo raciocínio se aplica a qualquer outra espécie de declaração do contribuinte, incluindo, evidentemente, os termos de confissão de dívida. Quanto à prescrição, diante do informado pela exequente (e, saliente-se, omitido pelos excipientes) às fls. 238, constata-se que a devedora principal aderiu a um parcelamento administrativo em 22.11.2001, dando ensejo à interrupção do prazo prescricional e subsequente suspensão da fluência do referido prazo, consoante disposto no inciso IV do art. 174 e inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, o lapso prescricional somente voltou a fluir (em sua integralidade) em 7.5.2003, com a rescisão do parcelamento, de modo que o presente executivo foi ajuizado dentro do lapso temporal previsto em lei.

2. Ilegitimidade Passiva Em sua manifestação sobre as exceções de pré-executividade, a exequente não menciona a ocorrência de qualquer ato concreto que justifique a atribuição, aos excipientes, de responsabilidade pelos créditos em cobro. Portanto, a única razão plausível para a inclusão dos excipientes na CDA é a hipótese de responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que atribuía aos sócios-quotistas responsabilidade solidária pelos débitos das sociedades por quotas de responsabilidade limitada junto à Seguridade Social. Ocorre que o referido dispositivo legal foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4/12/2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009. Diante desse quadro, a questão que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal em comento tem ou não o efeito de desconstituir sobredita responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia retroativa. Para a boa solução do problema, cumpre perquirir, em primeiro lugar, a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra do raciocínio do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema: (...) Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico do devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário

Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária dos excipientes tem natureza sancionatória, deve-se-lhe aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. De outro lado, independentemente da eficácia que se atribua à norma revogadora, importa notar que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupôs a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS), não sendo suficiente para caracterizar tais hipóteses o mero inadimplemento da obrigação tributária (cf. REsp n.º 736046-SP). Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de modo a determinar a exclusão dos excipientes do pólo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos excipientes, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem divididos entre eles em partes iguais, após correção monetária a ser aplicada segundo os critérios de atualização estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal para débitos judiciais. Abra-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005333-74.2009.403.6182 (2009.61.82.005333-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALBERY SPINOLA FILHO(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

1. Não conheço os embargos propostos, por não vislumbrar interesse recursal. De fato, a sentença de fls. 39 diz respeito apenas ao remanescente do débito, após a extinção parcial dos créditos reconhecidos pela decisão de fls. 32/32 verso. Assim, a superveniência da sentença extintiva não impede a cobrança dos honorários advocatícios já fixados na decisão anterior. 2. Em razão da certidão de fls. 44, providencie a serventia a baixa da certidão de fls. 41. Int..

0033653-37.2009.403.6182 (2009.61.82.033653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MYLTON BEZNOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta a fls. 20/23 em que o executado sustenta, em suma, a ilegitimidade da cobrança que lhe é desferida, tendo em vista (i) a não observância do devido processo legal na seara administrativa, pois as intimações efetuadas naquele procedimento foram encaminhadas para endereço diverso do constante como domicílio tributário; e (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de recurso voluntário. Vieram com a petição os documentos de fls. 24/656. A exequente manifestou-se a fls. 666/669 pelo não cabimento formal da via de defesa utilizada e, no mérito, pela rejeição integral dos argumentos do excipiente. É o relatório. Decido. A validade formal do processo administrativo de constituição do crédito tributário e a existência de recurso administrativo pendente são questões que dizem respeito à constituição válida do processo de execução, pois têm influência direta na exigibilidade do crédito tributário (o crédito tributário somente é exigível depois de definitivamente constituído, conforme art. 201 do Código Tributário Nacional), podendo, por isso, ser conhecidas de ofício pelo Juízo (cf. tb. arts. 267, IV e 3º, 580 e 586 do Código de Processo Civil). Observo, todavia, que a competência do Juízo da execução fiscal limita-se a reconhecer, no processo executivo, os efeitos da pendência do processo administrativo; não pode o referido Juízo, ele próprio, reverter a preclusão final (e, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário) já declarada pela autoridade administrativa. Para obter esse desiderato, o contribuinte deveria servir-se de ação autônoma de conhecimento (inclusive, se for o caso, os embargos do devedor), não sendo possível fazê-lo pela via da exceção de pré-executividade, sob pena de converter esse mero incidente do processo executivo em sucedâneo do mandado de segurança ou da ação anulatória de ato administrativo. Por essa razão e considerando que não há nos autos prova alguma de que o excipiente tenha obtido alhures provimento jurisdicional que reconheça a pendência de seu recurso administrativo, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, sem prejuízo de apreciação da matéria nela vertida em sede de embargos. Lembro, a propósito, que recursos apresentados intempestivamente não se enquadram no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, porque a aplicação do referido dispositivo pressupõe a interposição tempestiva do recurso. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, intime-se o executado, por meio de seu patrono, para fins de cumprimento da decisão de fls. 7/v, restando devolvidos, em seu favor, os prazos ali consignados, os quais serão contados da intimação ora determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042091-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta a fls. 33/58 em que a executada sustenta, em suma, a ilegitimidade da cobrança que lhe é desferida, tendo em vista (i) a extinção do crédito pela decadência; e (ii) a aplicação

da multa com fulcro em comandos normativos posteriores à ocorrência do fato gerador. Vieram com a petição os documentos de fls. 59/210. A exequente manifestou-se a fls. 225/237, sustentando, de um lado, a inviabilidade formal do meio de defesa utilizado e, de outro, rechaçando, no mérito, as alegações da excipiente. Apresentou cópia integral do processo administrativo n.º 10880.032757-98-16 (fls. 238/570). É o relatório. Decido. 1. Decadência A decadência é matéria conhecível de ofício pelo Juízo e pode, por isso, ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos da excipiente, porque tais argumentos se apoiam exclusivamente em prova documental pré-constituída. Afirma a executada que os créditos em cobro, cujos fatos geradores referem-se ao período de janeiro a julho de 1994, estariam fulminados pela decadência, visto terem sido objeto de autolancamento tacitamente homologado após o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. A exequente, por sua vez, aduz que os créditos originaram-se de termo de confissão espontânea de dívida, firmado pela própria executada com o objetivo de proceder à compensação com créditos oriundos da decisão judicial proferida no bojo dos processos n.º 93.036231-3 (ação cautelar) e 94.0004086-5 (ação ordinária), razão pela qual afastada estaria a alegada decadência. Pois bem. A excipiente reconhece que o crédito tributário foi por ela mesma constituído por meio do autolancamento. De outro lado, a homologação mencionada no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional pressupõe o pagamento antecipado do tributo, conforme se depreende da leitura conjunta do referido dispositivo com o 1º do mesmo artigo e com o inciso VII do art. 156. Descabe, portanto, falar em decadência ou em extinção do crédito por homologação tácita, porque (i) o crédito já foi devidamente constituído pelo próprio contribuinte; e (ii) não houve pagamento antecipado do tributo. 2. Multa Embora a questão da multa não esteja, em princípio, entre as matérias conhecíveis de ofício, cabe, no caso dos autos, a pronta manifestação do juízo a respeito do assunto, porque é patente a falta de interesse da excipiente nessa parte de seu pedido. Com efeito, os 1º e 2º do art. 61 da Lei n.º 9.430/96 não criaram nem aumentaram, mas reduziram a multa em tela de 30% para 20% sobre o valor do tributo devido, de modo que as regras aplicadas retroativamente pelo credor são, em verdade, mais benéficas à excipiente. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, intime-se a executada, por meio de seu patrono, para fins de cumprimento da decisão de fls. 19/19-verso, restando devolvidos, em seu favor, os prazos ali registrados (conforme, inclusive, consignado na decisão de fls. 217), prazos esses cuja contabilização dar-se-á da intimação ora determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043643-52.2009.403.6182 (2009.61.82.043643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA)
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta a fls. 54/71 em que a executada sustenta, em suma, a ilegitimidade da cobrança que lhe é desferida, tendo em vista (i) a não observância do devido processo legal na seara administrativa, pois as intimações efetuadas naquele procedimento foram encaminhadas para endereço diverso do constante como domicílio tributário; e (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de recurso voluntário. Vieram com a petição os documentos de fls. 24/656. A exequente manifestou-se a fls. 158/161 pela rejeição integral dos argumentos da excipiente. Apresentou os documentos de fls. 162/170. É o relatório. Decido. A validade formal do processo administrativo de constituição do crédito tributário e a existência de recurso administrativo pendente são questões que dizem respeito à constituição válida do processo de execução, pois têm influência direta na exigibilidade do crédito tributário (o crédito tributário somente é exigível depois de definitivamente constituído, conforme art. 201 do Código Tributário Nacional), podendo, por isso, ser conhecidas de ofício pelo Juízo (cf. tb. arts. 267, IV e 3º, 580 e 586 do Código de Processo Civil). Observo, todavia, que a competência do Juízo da execução fiscal limita-se a reconhecer, no processo executivo, os efeitos da pendência do processo administrativo; não pode o referido Juízo, ele próprio, reverter a preclusão final (e, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário) já declarada pela autoridade administrativa. Para obter esse desiderato, o contribuinte deveria servir-se de ação autônoma de conhecimento (inclusive, se for o caso, os embargos do devedor), não sendo possível fazê-lo pela via da exceção de pré-executividade, sob pena de converter esse mero incidente do processo executivo em sucedâneo do mandado de segurança ou da ação anulatória de ato administrativo. Por essa razão e considerando que não há nos autos prova alguma de que a excipiente tenha obtido alhures provimento jurisdicional que reconheça a pendência de seu recurso administrativo, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, sem prejuízo de apreciação da matéria nela vertida em sede de embargos. Lembro, a propósito, que pedidos de revisão apresentados intempestivamente não se enquadram nas categorias reclamações e recursos mencionadas no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, porque tais categorias pressupõem a interposição tempestiva, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1660

EXECUCAO FISCAL

0031675-69.2002.403.6182 (2002.61.82.031675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARTES GRAFICAS GIRAMUNDO SC LTDA-ME(SP191176 - WANDER ZERBINATI)
Diante da informação de que o débito encontra-se com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso (fls.

243, 249 e 257), susto o leilão designado. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042246-19.1990.403.6183 (90.0042246-9) - ANTENOR BASSI X MARIO BULGARI X GERALDA DE CARLOS BULGARI X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X NORIVAL DEL MANTO X GINO BARBOSA DA SILVA X OSMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO NUNES DE BRITTO X BENTO MOREIRA CRUZ (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de LUCILA MARIA BULGARI, VANIA MARIA BULGARI e DANIELLE MARIA BULGARI como sucessores processuais de Geralda de Carlos Bulgari (sucessora de Mario Bulgari), fls. 532/541. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao BANCO DO BRASIL a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$3.058,93, depositado em nome de GERALDA DE CARLOS BULGARI, na conta nº2600121802967, iniciada em 20/04/2011. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido a falecida autora, expeça-se alvará de levantamento em nome de LUCILA MARIA BULGARI, VANIA MARIA BULGARI e DANIELLE MARIA BULGARI. Fl. 519 - Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .PA 2,10 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento dos autores relacionados à fl. 446, cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos, dos cálculos da Contadoria Judicial de fl.446. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0269595-22.2005.403.6301 (2005.63.01.269595-9) - ANDRESA SILVEIRA E SILVA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 433/466: recebo-as como aditamento à inicial. Fl. 435, 2º parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na

obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 433/435 para formação de contrapé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0001232-59.2007.403.6183 (2007.61.83.001232-8) - MOISES RODRIGUES MENEZES(SP172536 - DENISE MENEZES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da decisão de fls. 678/679, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.093254-5, intime-se a parte autora, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional por força do mandado de segurança nº 2006.61.83.005788-5 ou por determinação do E. TRF da 3ª Região, em cumprimento à referida decisão do agravo de instrumento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001282-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001282-5) - FELICIANO NUNES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. Destarte, defiro, excepcionalmente, o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 110, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001983-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001983-2) - MARIA INES PAIXAO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a juntada de procuração adequada ao objeto da lide, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promovendo a regularização da representação processual com procuração atual, vez que a constante dos autos é datada de janeiro de 2008. No mais, cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 131, no mesmo prazo, providenciando cópias da petição inicial e da petição de emenda de fls. 127/128, para formação de contrapé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0002185-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002185-1) - ESPERIA RITA MADALENA PANEBIANCO MORIZAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, deverá o patrono subscritor da petição de fls. 124/125 comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de regularizar referida petição, assinando-a, com o que certifique a serventia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002674-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002674-5) - CARLOS IZIDORO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140: Anote-se. Fls. 139/140: defiro, excepcionalmente, o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 109, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009630-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009630-2) - ANTONIO DE PADUA LAGATTA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias, para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010686-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010686-1) - MARGARIDA HENRIQUE BASILIO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: Anote-se. Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 88, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014218-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014218-0) - RUBENS MASSA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 81/82 e 104/108: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias da petição inicial e das petições de fls. 81/82 e 104/105 para formação de contrapé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0002625-77.2011.403.6183 - ODILON MARTINS DE LIBERALI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 36, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

extinção, juntando aos autos cópias das certidões de trânsito em julgado dos autos 0014018-67.2009.403.6183 e 0070847-78.2004.403.6301.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002644-83.2011.403.6183 - DURVAL JOSE DA SILVA(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 21, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0063257-45.2007.403.6301.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0003051-89.2011.403.6183 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento integral do despacho de fl. 26, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos a carta de concessão tida como base ao benefício.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0003821-82.2011.403.6183 - JUVENAL BORGES DE ALMEIDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/61: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 49 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0004023-59.2011.403.6183 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 23, item 5: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação.Outrossim, a parte autora não traz prova das diligências ou negativa do INSS em fornecer tal documento.No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0004367-40.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 47, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004460-03.2011.403.6183 - JULIO DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: defiro, excepcionalmente, o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 34, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005163-31.2011.403.6183 - ANGELINA SOUZA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0004566-48.2006.403.6309, bem como cumprindo o item 2 do referido despacho.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005587-73.2011.403.6183 - ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256/259: ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 244.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005653-53.2011.403.6183 - EDWALDO LUIZ PESCHIERA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 261: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 260, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005687-28.2011.403.6183 - JURANDIR RODRIGUES DA SILVA(SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2 do despacho de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006141-08.2011.403.6183 - JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110: Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 106, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006647-81.2011.403.6183 - MARIO PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 57, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006950-95.2011.403.6183 - BENEDICTA LOPES DE TOLEDO X JOSE LUIZ PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 46, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007314-67.2011.403.6183 - HENRI SHIMON BALLY(SP128536 - FABIO DAVID LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 65, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007371-85.2011.403.6183 - CHOJI SAKAMOTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 111, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007636-87.2011.403.6183 - GENILDA CANDIDA DA ROCHA BUCCIOLLI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 173: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 170, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008347-92.2011.403.6183 - MARIA SUELI ALBERTINA SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008348-77.2011.403.6183 - JOAQUIM MATUDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 25, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008350-47.2011.403.6183 - CELIA REGINA SOARES DE MORAIS MENDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 23, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008387-74.2011.403.6183 - ROMEU CONCEICAO SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 41, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008460-46.2011.403.6183 - JOSE IRINEU DE REZENDE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: Anote-se. Fls. 47/48 Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 44, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008473-45.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Anote-se. Fls. 50/51: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 49, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008516-79.2011.403.6183 - FIDELINA SARACHO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 41, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008693-43.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 23, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008784-36.2011.403.6183 - CLARICE ISABEL FERNANDES DE MELO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 30, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008824-18.2011.403.6183 - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 89, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008976-66.2011.403.6183 - EZEQUIEL DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 46, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010364-04.2011.403.6183 - NEWTON ANDRE DELGADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 22, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0010592-76.2011.403.6183 - ELISABETH DAL AROSA X SYLVIO CARLOS NERI X MARGARETH DAL AROSA CARIOCA X JONAS CESAR CARIOCA X KATIA DAL AROSA BARBOSA(SP083334 - ROSENIR DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a devida retificação do objeto da ação, haja vista tratar-se de cobrança de atrasados. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) retificar o pólo passivo;-) trazer os documentos acerca da citada ação revisional;-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 08/2010, bem como de acordo com a natureza desta ação;-) justificar a pertinência da propositura da ação perante a Justiça Federal, já que o pretendido direito já foi objeto de alvará judicial sendo, que, o cumprimento da decisão judicial deve ser verificada junto ao juízo pertinente (Justiça Estadual);-) esclarecer se houve habilitação dos sucessores na via administrativa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011042-19.2011.403.6183 - CICERO ALEXANDRE SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a devida retificação do objeto da ação, haja vista tratar-se de cobrança de atrasados. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0006647-84.2008.403.6183, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração de acordo com a situação fática;-) promover a assinatura do documento de fl. 60;-) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 6968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751516-65.1986.403.6183 (00.0751516-2) - MARIA THEREZA SPAOLONZI X ALCIDES WELSH FILHO X ANDRE SILVESTRE GOUVEIA X ANTENOR CASTILHO X CASSIA SAMY FURTADO DE CARVALHO X APARECIDA JANONI FIORINI X CARLOS ERNESTO STRAUBE X CARME NICOLA SCIULLE X EDGAR

PAUL KUNZE X FABIO ROBERTO DE CASTRO SCHLITHLER X MARIA APPARECIDA CORAL ALONSO X FELIPE LULLI MAGNOLI X GERALDO SABADIN X MAGALY APPARECIDA MARTINS SABINO RIBEIRO X SILVINA GOMES GONCALVES X JOAO DELVAGE ALVAREZ X DULCE HELENA CUCATTI MASSONI X VERA LUCIA CUCATTI DA FONSECA X SONIA MARIA CUCATTI SARILHO X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE GONCALVES X JOSE JORGE SARILHO X JOSE NEVIO DALLA X JOSE OSMAR GRECCO X FRANCISCA VANDRI X NORMA DE MARCO VARANDA X LUCIANO FIGLIOLIA X MARIA LUCIA DE CASTRO SCHLITHLER X IGNES MORETZSOHN DE CASTRO WELSH X ORLANDO ALBERTO CAVERNI X PEDRO ZUCCOLO X RUBENS ANTUNES X SERGIO SABADIM(SP050675 - ADELAIDE DE LEONARDO E SP117082 - SONIA APARECIDA LUZ E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 1362/1375: Mantenho a decisão de fl. 1358 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0834420-11.1987.403.6183 (00.0834420-5) - NEUZA LAZARIM X FLORIVALDO LAZARIM X JESUS JOSE LAZARIM(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 288/290: Os valores depositados foram efetuados de forma individualizada para os autores e para a verba honorária, conforme fls. 268/271, perfazendo o total de R\$32.622,44 (trinta e dois mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos). Fls. 288/290-item 2: A questão dos juros de mora já foi devidamente apreciada, conforme constou no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 272. Por fim, ante o extrato bancário juntado à fl. 293, intime-se o patrono da parte autora para que proceda o levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, conforme determinado no r. despacho de fl. 272. Int.

0035644-80.1988.403.6183 (88.0035644-3) - DELI ALVES DE NOVAES X AMALIA PEGURARD BRAGUINI X ANA FAMELLI CALANCA X ANETODIO JOSE BATISTA X ANTONIO DE PADUA FERREIRA X ALCIDES CANCIAN X ARLINDO DE ANDRADE FIGUEIRAS X ARMANDO SOARES X ARMELINDO MARANGON X ARTHUR BARBOSA DE CARVALHO FILHO X BENEDITO DAMIAO X BENEDITO FERNANDES DA CUNHA X BENTO GUERREIRO MARTINS X CACILDA MARQUES X CARLOS ALBERTO FELICIO X CICERO ARAUJO X DANIEL MARQUES DA SILVA X ELTON MENDES DE ALMEIDA X EVARISTO FERREIRA CABRAL X FERNANDO VAZ AUGUSTO SOARES X FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA X FRANCISCO MANZANO MANGA X FRANCISCO MODENA X FRANCISCO RODRIGUES X GERALDO LOURENCO VIEIRA X GIUSEPPE TRENTIM X HIGINIA PRIETO SANTOS X ILCE TORRES ANANIAS X JOAO MENSATO X JOAQUIM FABRICIO DA SILVA X JOSE GIMENEZ X OTILIA PEREIRA GIMENEZ X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE LUIZ GARCIA X JOSE MERELE CANDIDO X JOSE RIBEIRO X JOSE SEBASTIAO VITOR DA SILVA X JUSTINO COSTA SANTOS X JULIETA YOSHIDA KAWAHARA X LAERCIO DA SILVA X LEONOR VERONEZE X LUIZ GOES DA SILVA X LUIZ PULZI X MANOEL DELGADO X MANOEL HENRIQUE VAZ AUGUSTO SOARES X MANOEL LUIZ PEREIRA X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA X MARIO MONTEIRO X MARLENE RINALDI ULIAN X ORLANDO COSTA DUARTE X ORLANDO PACHECO DE SOUZA X OSCAR PEREIRA LEITE X OSVALDO DEFONSO X OTACILIO FACCIPIERI X OTTO PEREIRA DA SILVA X RAIMUNDO BASILIO DA SILVA X ROBERTO SANCHEZ X SEBASTIAO CARDOSO GOMES X SEBASTIAO PAULINO DA SILVA X SYLVINO VERONEZE X TEREZA MARIA DE MORAES X UMBERTO CORTILAZZI X VILMA THEREZA VITOR COSKI DA SILVA X WALDEMIRO FRANCISCO DA SILVA X WALTER BOMFIM COSTA X YOSHIKATU SOGA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que não houve localização da autora OTILIA PEREIRA GIMENEZ, sucessora do autor falecido José Gimenez, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS do valor depositado à fl. 912, em nome da mencionada autora, referente ao RPV nº 20090193229. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

0000973-74.2001.403.6183 (2001.61.83.000973-0) - NELSON IDINO X BENEDITO DA SILVA X GUMERCINDO HOSTAQUE DA SILVA X HOMERO TELES SANTOS X JOAO TERRA NETO X SEBASTIAO LUIZ PEREIRA X VALDEMAR GAVIOLLI X WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA X WILSON MACHADO GABRIEL X HELIO SOARES CHAVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 726/729: Ante às alegações da parte autora, no tocante ao autor WILSON MACHADO GABRIEL, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005676-48.2001.403.6183 (2001.61.83.005676-7) - MANOEL ALVES HOLANDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 340/346: Nada a decidir pelas razões já consignadas na decisão de fl. 339. Ante a certidão de fl. 347, cumpra a

Secretaria a parte final da decisão de fl. 339.Int.

0005680-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005680-9) - HELIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X DAVID TROMBACO X JAIR BAPTISTA DE SOUZA X JOSE LUIZ BARASSA X JOSE MARIA DA SILVA X DIRCE MARIA LOPES DA SILVA X LAZARO DE MORAES X PEDRO ROBBI X REGINALDO POMPEU X VERA LUCIA STACHETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 523:Defiro ao DR. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - OAB/SP 139.741 o prazo requerido de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020557.03.2011.4.03.0000.Int.

0001201-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001201-0) - SEBASTIAO COUTINHO DA SILVA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 314/319: Nada a decidir ante o já consignado no 2º parágrafo da decisão de fl. 312.Assim, ante a certidão de fl. 322, cumpra a Secretaria o tópico final da mencionada decisão, promovendo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003812-38.2002.403.6183 (2002.61.83.003812-5) - MILTON DOS SANTOS MESQUITA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando que já houve levantamento do valor principal e da verba honorária e tendo em vista o art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005026-30.2003.403.6183 (2003.61.83.005026-9) - EUGENIO GALDINO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o depósito noticiado à fl. 245 encontra-se bloqueado, aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.009770-3, reconsidero o despacho de fl. 235.Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos do mencionado Agravo de Instrumento.Int.

0010935-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010935-0) - ALTINA FAGUNDES LAVRAS X JOSINA FERREIRA FERMINO X ELVIRA RIBEIRO SIMOES X BENEDITA SANTANA COUTO X MARIA ROSA X SYLVIA LEAL DA COSTA X JUREMA DE ARRUDA MALHEIROS X MARIA BENEDITA DO AMARAL X MARIA DE COVOS BARROS X NEUSA SILVA MARTINS X CARMEN RAMOS CAMARGO X HERCILIA PIRES DE CAMARGO X MARIA MAGDALENA DE SOUZA X OLGA MURARO NAVARRO X MARIA APARECIDA CORREA X ELVIRA SOARES ROLIM X CECILIA COSTA DA SILVA X BENEDITA FERRAZ DE CAMARGO ALVES X ANA AYRES DA PAZ X IRACY DOS SANTOS BORGES X ANTONIA DE CAMARGO BARBOSA X AUGUSTA MARIA GONZAGA MATIAS X GLADYS RODRIGUES DOS SANTOS X LOURDES HELENA DE MELO RIBAS X FRANCISCA RODRIGUES REIS X BENEDITA BEU CARNEIRO X JOANA GOMES DA SILVA X THEODORA DE SOUZA AUGUSTA X HELENA LENTINI PORTELLA X REGINA ZANACULLI X LIBERALINA BARBOSA SANTOS X EMILIA RODRIGUES X OLGA MURARO NAVARRO X ANA DE LIMA X MARIA GASPAS PAIXAO X EMILIA GONZALES MOLINA NOGUEIRA X CANDIDA FORTUNATO CUNHA X ALZIRA RODRIGUES LIMA X ENIDE DE BARROS BARBOSA X MARIA BENEDITA SEVERINO X MARIA TALIB MARTINUSI X IVONE DO AMARAL GOMES X ROSALINA DINIZ DE LIMA X ESCOLASTICA DA LAPA NOGUEIRA X ANTONIA MARIA NUNES X MARIA FERREIRA OLIVEIRA X AUREA BARBOSA FELIX X DIRCE RIGONATO DE MENDONCA X NAIR DE CAMARGO DIAS X MARIA APARECIDA COELHO X GENY DE ANDRADE DE PAULA X MATILDE GOMES DOS SANTOS FERNANDES X MALFIZA PEREIRA DA CRUZ X ALICE DE PAULA ALMEIDA X NADIR FERNANDES DA SILVA X JOSE ALVES ROSA X IRENE RUGERI DE CARVALHO X AURORA DAROSSO AMEDURI X MARIA DE OLIVEIRA FRANCO X ANTONIO DONIZZETE PROENCA X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES X APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA X LEONOR MARTINS DE LARA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ADELAIDE MARCELINO DE MIRANDA X MARIA IZABEL RAMIRO PIRES X VIRGINIA BOMBONATTI PIO X APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA X FRANCISCA MARGARIDA CASALI X MARIA LOPES DA SILVA X IRACEMA APARECIDA MALAQUIAS X MARIA DA PAZ CONCEICAO X ANA DE OLIVEIRA IANACONI X LAZARA FARIAS RODRIGUES PRESTE X VITORIA FERRARETO CAETANO X ELVIRA SOARES ROLIM X PRINDIA FORTES LEITE X AMELIA MELOZZI DE OLIVEIRA X OTTILIA FERREIRA XAVIER X MARIA LOESCHE LEITE(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por suas pensionistas, visando o recebimento de diferenças havidas entre o valor das pensões que recebem pela morte dos instituidores do benefício e a totalidade dos proventos a eles conferidos. A sentença proferida julgou procedente a ação, tendo sido mantida pelo Tribunal de Justiça e confirmada pelo STJ, com trânsito em julgado. Foi extraída Carta de Sentença em grau superior. Em fase de execução, noticiado o cumprimento das obrigações de fazer foi determinada a expedição de mandado de citação e penhora, tendo sido interpostos Embargos à Execução pela executada. Os Embargos à Execução interpostos foram julgados improcedentes, tendo ocorrido a efetivação do depósito em razão da penhora efetuada. O despacho de fl. 2520 determinou a remessa destes autos à Justiça Federal em razão do disposto na Súmula 365 do STJ, tendo em vista a intervenção da União como sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Os autos foram encaminhados à 11ª Vara Federal Cível onde foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento da matéria e determinando a remessa para uma das Varas Previdenciárias. De fato, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., e considerando ainda que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Aliás, estando os autos em fase de execução, já se manifestou a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no conflito de competência abaixo transcrito: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isto porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objetivo sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito de conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (STJ, cc 83326/sp, Terceira Seção, v.u., Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 14/03/2008, LEXSTJ vol. 225,p.30). Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos, juntamente com os autos de nºs 2009.61.00.010939-7, 2009.61.00.010936-1, 2009.61.00.010937-3 e 2009.61.00.010935-5 (5 volumes) à 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0083517-37.1992.403.6183 (92.0083517-1) - ANTONIO MONACO X DIVA THEREZINHA GHILARDI X EDITHA KAUS X FRANCISCO MARIA DOS REIS X HEZIO WIECHERT SAO THIAGO X HORACIO SIMOES PEDRO X IZAURA NISHIYAMA X JOSE EMYLSEM RICCI X JULIO FELIX DE OLIVEIRA X MARCOLINO CESAR PINHEIRO X MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL X OSWALDO BENVENUTI (SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 539/546 e as informações de fls. 551/559, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. À vista da certidão de fl. 550 verso venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor JULIO FELIX DE OLIVEIRA. Quanto aos autores

EDITHA KAUS e MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSAL, cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 523/524, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio, pelas mesmas razões consignadas no penúltimo parágrafo da decisão supra referida, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, também em relação às autoras em comento.Int.

Expediente Nº 6969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005284-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005284-0) - JOSE EVANDRO ANDRADE PRUDENTE DE AQUINO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005850-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005850-7) - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010230-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010230-2) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013636-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013636-1) - STELMO FERNANDO NUNES DE SOUZA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004728-91.2010.403.6183 - MADALENA MIGUEL DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011977-93.2010.403.6183 - AMELIA CABRAL(SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014822-98.2010.403.6183 - CACILDO MEDEIROS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015050-73.2010.403.6183 - AFONSO BRAZ DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015083-63.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO SANTIAGO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015808-52.2010.403.6183 - GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015900-30.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016032-87.2010.403.6183 - EDSON SPRONE(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002271-52.2011.403.6183 - ARI BERTONI(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002382-36.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002813-70.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS REIS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003088-19.2011.403.6183 - CONCEICAO DE FATIMA LOURETO DE REZENDE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004216-74.2011.403.6183 - SELMA MARIA CARDOSO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAZINHA MARIA DE JESUS GRACA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004606-44.2011.403.6183 - ALBANO CARDOSO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004717-28.2011.403.6183 - JOSE LUCIO SOARES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005356-46.2011.403.6183 - EDIMER RUAS DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005450-91.2011.403.6183 - GILSON SOUZA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005772-14.2011.403.6183 - SILVIA CASTELLARI COIMBRA X LIVIA CASTELLARI BURCHIANTI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005872-66.2011.403.6183 - EDSON DA SILVA CAMPOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006107-33.2011.403.6183 - MOTOSHI SUGUIYAMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006157-59.2011.403.6183 - PAULO DA SILVA REI CINTRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007756-33.2011.403.6183 - AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007813-51.2011.403.6183 - MANUEL RODRIGUES JUNIOR(SP098181 - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008397-21.2011.403.6183 - EDSON BARTOLOMEU VANNUCHI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008535-85.2011.403.6183 - NEIDE GUIMARAES MORAIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008727-18.2011.403.6183 - JOSE RICARDO NETO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008735-92.2011.403.6183 - ELDER FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008765-30.2011.403.6183 - OSVALDO GONCALVES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008823-33.2011.403.6183 - VALDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008881-36.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009003-49.2011.403.6183 - JOSE ELIZIARIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009135-09.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009137-76.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA NEIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009245-08.2011.403.6183 - CICERO JOSE DE SOUSA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009577-72.2011.403.6183 - ITILIA MARIA FELICIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009771-72.2011.403.6183 - ALFREDO BISPO DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 6970

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003434-04.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005023-6)) ELIDIO DE MELO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo em vista a baixa dos autos da ação principal nº 2001.61.83.005023-6 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região a este Juízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos principais das cópias de fl. 57/79, devendo a execução prosseguir nos mesmos. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 6971

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003536-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003536-9) - EDILEUSA MOURA DAS CHAGAS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EDILEUSA MOURA DAS CHAGAS de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/114.246.041-7 concedida administrativamente em 23.01.2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006814-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006814-8) - CARLOS ROBERTO CAMPAGNA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ROBERTO CAMPAGNA de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/137.325.067-1 concedida administrativamente em 12.12.2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral e demais pedidos iniciais, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007160-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007160-3) - NAPOLEAO DE BARROS CAMPELO NETO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NAPOLEÃO DE BARROS CAMPELO NETO, de

cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.019.283-2 concedida administrativamente em 25.02.1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício e demais pretensões iniciais, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007270-19.2009.403.6183 (2009.61.83.007270-0) - VICENTE GONCALVES DA CRUZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VICENTE GONÇALVES DA CRUZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.710.227-7, concedida administrativamente em 06.03.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008800-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008800-7) - ODIR PINTO FERREIRA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ODIR PINTO FERREIRA de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/137.325.067 concedida administrativamente em 15.03.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009834-34.2010.403.6183 - ADALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor ADALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.429.353-5), mediante a não aplicação do fator previdenciário e demais pretensões, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014000-12.2010.403.6183 - GENIVALDO AGRE LINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de GENIVALDO AGRA LINS, relativo à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/533.455.395-5, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, as quais deixam de ser exigidas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000268-27.2011.403.6183 - REINALDO BARAUNA DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor REINALDO BARAUNA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/088.150.435-1 concedida administrativamente em 29.04.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003880-70.2011.403.6183 - JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ VENÂNCIO DO NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/144.579.626-8 concedida administrativamente em 05.09.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005122-64.2011.403.6183 - ROMUALDO STIVANELLI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor ROMUALDO STIVANELLI (NB: 42/141.863.592-5), de aplicação do IRSM no percentual de 39,67% relativo ao mês de fevereiro de 1994, com fulcro no artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidos em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006408-77.2011.403.6183 - TIRSO ANTONIO BAZETO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor TIRSO ANTONIO BAZETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/085.844.867-0, concedida administrativamente em 25.07.1989 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006424-31.2011.403.6183 - AYRTON MACHADO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AYRTON MACHADO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.489.197-9, concedida administrativamente em 01.06.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006610-54.2011.403.6183 - SANDRA MARIA AUGUSTO GARCIA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SANDRA MARIA AUGUSTO GARCIA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/133.845.364-2, concedida administrativamente em 06.07.2004 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006962-12.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO PUERTA GARCIA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ROBERTO PUERTA GARCIA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/147.685.947-4 concedida administrativamente em 24.04.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007514-74.2011.403.6183 - GUILHERME DOS SANTOS ABRAHAO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GUILHERME DOS SANTOS ABRAHÃO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.758.931-0, concedida administrativamente em 06.11.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009362-96.2011.403.6183 - ANTONIO BARROS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor ANTONIO BARROS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.823.827-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009370-73.2011.403.6183 - PAULO HIROSHI OKUBO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor PAULO HIROSHI OKUBO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.317.178-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010406-53.2011.403.6183 - LEILA TEREZINHA DECCO X MARGARIDA MARIA ROLDAN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO das autoras LEILA TERREZINHA DECCO e MARGARIDA MARIA ROLDAN, de cancelamento de suas aposentadorias por tempo de contribuição, NB 42/130.858.260-6 e NB: 42/137.532.631-4 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno as autoras no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010426-44.2011.403.6183 - REGINA CELI FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora REGINA CELI FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/128.104.039-5, concedida administrativamente em 30.01.2004 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010434-21.2011.403.6183 - SARAH LUBA RONZONI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SARAH LUBA RONZONI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição de professor, NB nº 57/080.116.483-4 concedida administrativamente em 06.12.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010474-03.2011.403.6183 - MARIA MADALENA PANSONATO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA MADALENA PANSONATO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/047.923.358-6, concedida administrativamente em 07.02.1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010488-84.2011.403.6183 - ANTONIO DONIZETE CASTELHANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO DONIZETE CASTELHANO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/133.489.995-6 concedida administrativamente em 16.06.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010492-24.2011.403.6183 - JOSE MILTON JORDAN(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MILTON JORDAN, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/055.495.819-8 concedida administrativamente em 08.07.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010696-68.2011.403.6183 - DIRCEU PORTERO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DIRCEU PORTERO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/109.435.926-0 concedida administrativamente em 02.02.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010774-62.2011.403.6183 - IVARAHY TAYLOR MARTINS PEREIRA LOSADA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IVARAHY TAYLOR MARTINS PEREIRA LOSADA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/082.398.717-5 concedida administrativamente em 19.01.1989 e

concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010804-97.2011.403.6183 - MARIA ISABEL BATISTA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ISABEL BATISTA, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/140.956.051-9 concedida administrativamente em 10.05.2006, e concessão de nova aposentadoria por idade, mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010820-51.2011.403.6183 - DIRCE COSTA (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DIRCE COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/112.928.843-6 concedida administrativamente em 31.03.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010836-05.2011.403.6183 - CELIA MARIA FRANK (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CELIA MARIA FRANK, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.371.332-0, concedida administrativamente em 25.07.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010856-93.2011.403.6183 - REINALDO MARTINS DOS SANTOS (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor REINALDO MARTINS DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.797.519-0, concedida administrativamente em 23.03.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011116-73.2011.403.6183 - JOAO DE BARROS DANTAS LEITE (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor JOÃO DE BARROS DANTAS LEITE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.028.802-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006502-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006502-3) - ADERBAL SILVA BERNADES X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X TAMIRES SOUSA BERNARDES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de pensão por morte, afeto ao NB 21/144.466.271-3, e de pagamento dos valores atrasados, pertinentes ao benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor sucedido, devendo constar ADERBAL SILVA BERNARDES. Regularmente cientificado o representante do MPF e, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006936-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006936-7) - MANOEL BARBOSA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos períodos entre 06.08.1971 à 19.06.1984, 20.06.1984 à 02.09.1989, e de 04.09.1989 à 15.03.1996, junto à empresa DORMER TOOLS S/A (antiga FPB - FÁBRICA PAULISTA DE BROCAS E FERRAMENTAS DE CORTE S/A), e o direito ao benefício previdenciário postulado. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que por ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007968-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007968-3) - MARIA ANGELA MARINO(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB nº 31/517.053.961-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010894-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010894-4) - ELZA DA SILVA(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/522.805.162-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001474-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001474-7) - AGRIPINO FERREIRA NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes do autor AGRIPINO FERREIRA NETO referentes à revisão do Benefício n.º 42/087.984.427-2 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005636-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005636-5) - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas à concessão dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, referentes ao NB 31/570.571.014-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006088-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006088-5) - MARIA JEROLINA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB nº 87/103.870.980-3, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo

definitivo.P.R.I.

0006178-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006178-6) - MANOEL CANDIDO DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pertinentes ao NB nº 31/136.353.266-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014170-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014170-8) - LUCI MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/536.190.904-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014306-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014306-7) - PAULO SERGIO PAIVA DA FONSECA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas à concessão dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, referentes ao NB 31/534.887.466-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0015386-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015386-3) - MARIA APARECIDA BRAGA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 141/155 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016558-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016558-0) - JOSEFA MARCOS SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora JOSEFA MARCOS SILVA de revisão do benefício NB nº 93/085.849.788-3, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I

0017284-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017284-5) - CELSO OLIVEIRA TETAMANTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor CELSO OLIVEIRA TETAMANTI de revisão do benefício NB 42/044.394.754-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000852-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000852-0) - LUCIANO GOMES DE MOURA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a transformação para aposentadoria especial, mediante o cômputo dos lapsos temporais entre 02.02.1981 à 19.11.1983 (LORENZETTI S/A IND. BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS), 06.02.1984 à 01.10.1984 (ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.), e de 05.05.1997 à 31.10.1998 (BASF S/A), como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/150.677.250-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002286-55.2010.403.6183 - LADISLAU ASCENCAO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas ao

NB 42/115.281.403-3. Condene o autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, por ora, não devidas em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004640-53.2010.403.6183 - ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR GRIMALDI(PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 13.08.1985 à 12.02.1987 (COPABO IN. COM. BORRACHA LTDA.), 21.01.1987 à 12.02.1987 e de 21.02.1987 à 11.12.1987 (GOMES DE ALMEIDA FERANDES S/A), 16.12.1987 à 18.04.1989 e de 07.05.1990 à 18.12.1992 (LLOYDS BANKS PLC), 25.07.1989 à 11.08.1989 (AZEVEDO SODRÉ ADVOGADOS S/C LTDA.), 01.09.1989 à 30.10.1989 (CASABLANCA PRODUÇÕES CINE VT LTDA.), e de 16.05.1994 à 13.05.1997 (UNIBANCO), como se em atividades especiais, bem como a consideração do período entre 01.06.1997 à 28.02.2010, como se em atividade comum, e ao direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos vinculados ao processo administrativo - NB 42/154.235.603-0. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005546-43.2010.403.6183 - OSVALDO SELVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 29.04.1995 à 17.11.2009, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, e a concessão de aposentadoria especial, referente ao NB 46/147.333.090-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006106-82.2010.403.6183 - RAIMUNDO REIS DE SOUSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral nos termos do artigo 267, inciso IV, do CC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de advogado fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001408-96.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo do período entre 11.07.1985 à 13.04.2009, trabalhado na empresa DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, como se em atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria, pleitos vinculados ao processo administrativo - NB 42/150.849.372-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente N° 6973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006916-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006916-0) - ORMESINDO LACERDA SILVA(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada, até porque já consignado o deferimento do pedido de justiça gratuita na decisão de fl. 47, em 11.06.2006, consoante documentação acostada aos autos (declaração à fl. 12, reiterada à fl. 208). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 300/302 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008834-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008834-2) - THAIS PARENTE VIANA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 19.09.2008, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 meses (a contar da data da perícia), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em

única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos desde então, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0014316-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014316-0) - REGINA CELIA FRANCO CAPORICI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer à autora o direito a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, afeto ao NB 93/083.710.703-2, desde a data do óbito - 21.03.1989, nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei 6367/76, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, descontados os valores pagos e observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do e. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/03/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 1061, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, para inclusão dos demais co-autores MARIO FERNANDO JOSE FRANCO CAPORICI e CRISTIANO APARECIDO JOSE FRANCO CAPORICI. P.R.I.

0012748-71.2010.403.6183 - UMBERTO CELLI (SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP283897 - GEORGIA GOBATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondentes ao lapso temporal havido entre 01.04.1996 à 30.06.2001, pertinente ao benefício NB 46/077.183.232-0, corrigidos monetariamente na forma do provimento 64/2005 da Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, parágrafo 2º do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, parágrafo 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 11 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. decorrido o prazo legal, autos subam ao E. TRF desta Região. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001242-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702227-22.1993.403.6183 (93.0702227-5)) JOSE ANTONIO FASCINA (SP079861 - VALDEMAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 01.06.1993 à 31.08.1995, pertinente ao benefício NB 46/048.010.087-1, e a restituição das parcelas descontadas nas competências entre 01.12.2001 à 31.08.2002, debitadas do benefício NB 46/025.313.717-9, corrigidos monetariamente na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

Expediente Nº 6974

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0014806-53.1987.403.6183 (87.0014806-7) - ABEL FRANCISCO CORREIA X JOAQUIM FRANCISCO CORREIA

JUNIOR X MANOEL PINTO FILHO X ODETE FELICIO OLIVEIRA REIS(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. ITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0038192-10.1990.403.6183 (90.0038192-4) - JOAO DE DEUS JOSE LOURENCO PINEDA X ALAHYS MOMBERG DE OLIVEIRA X LAZARA PINHEIRO DE CAMARGO X JOAO GARCIA DOS SANTOS X JOAO GIMENES MARTINS X JOAO GOI X JOAO MANOEL IGIANO X JOAO MANOEL MARTINS X JOAO MARTINS DE MELLO X JOAO PEDRO BAEZA URCHIZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0697426-34.1991.403.6183 (91.0697426-0) - VILMA DEGAN TARASCO X CARLOS ANTONIO ROSA X CAROLINO CELIDONIO X CELSO MARTINELLI X DIOGENES PARAISO DE MATTOS X ELISEU IVANCIUC FILHO X ELAINE MORON IVANCIUC FERNANDES X JOANA FERREIRA RIBEIRO X FELICIO SOUZA MENDES X FRANCISCO LUIS VITA X MARIA GERALDA ROSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao autor FELICIO SOUZA MENDES que não obteve vantagem com o julgado e reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor CARLOS ANTONIO ROSA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0093118-67.1992.403.6183 (92.0093118-9) - ROBERTO WENKE(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0036396-76.1993.403.6183 (93.0036396-4) - JOSE TRINQUINATO X JOSE GARCIA FILHO X APARECIDA MARTINES VOMS TEM X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOSE MARTINS X JERONIMO PEDRO DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X AMARILDO FERNANDES OLIVEIRA X EMILIA FERNANDES DE OLIVEIRA GARCIA X JULIO SANTIAGO X JOSE MOMBELLI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSÉ GARCIA FILHO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040176-48.1998.403.6183 (98.0040176-8) - SINILDE MARIA DA SILVA LEONARDO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002212-50.2000.403.6183 (2000.61.83.002212-1) - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir do autor JOSÉ ALVES DE ARAUJO, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005389-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005389-1) - VALDERIS AFONSO NIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6975

EMBARGOS A EXECUCAO

0008299-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-59.2002.403.6183 (2002.61.83.001502-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO TEIXEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 99/109 dos autos, atualizada para ABRIL/2010, no montante de R\$ 25.419,21 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 99/109 e 136 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011222-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017798-16.1989.403.6183 (89.0017798-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA X MARIA INES LIGUORI X EDSON PASCHOAL LIGUORI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 19/24 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2009, no montante de R\$ 10.886,61 (dez mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 19/24 e 45/47 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006785-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-25.1996.403.6183 (96.0000328-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER FUSO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 16/21 dos autos, atualizada para ABRIL/2010, no montante de R\$ 29.229,44 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 16/21 e 38 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007085-44.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009644-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009644-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 18/29 dos autos, atualizada para JANEIRO/2011, no montante de R\$ 49.660,87 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 18/29 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010038-44.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-76.1994.403.6183 (94.0030910-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FELIPE DA CRUZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto pedido de fls. 06/07, não mais havendo interesse processual, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria deste Juízo o traslado desta sentença e de cópias das petições de fls. 02/04 e 06/11 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001215-67.2000.403.6183 (2000.61.83.001215-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X LANDESNEY AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X FRANCISCO ESCUDEIRO X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X DEVAIR PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO E SP061961 - JOSE ELIAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.01.1966 à 31.12.1969 como atividade rural, de 08.01.1981 à 11.12.1981 (OTMO INDÚSTRIA DE MODELOS PARA FUNDIÇÃO LTDA.), como atividade urbana comum, e de 03.07.1978 à 04.04.1979 (THE WEST COMPANY BRASIL LTDA.), como se em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/138.000.396-0, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.01.1966 à 31.12.1969 como atividade rural, de 08.01.1981 à 11.12.1981 (OTMO INDÚSTRIA DE MODELOS PARA FUNDIÇÃO LTDA.), como atividade urbana comum, e de 03.07.1978 à 04.04.1979 (THE WEST COMPANY BRASIL LTDA.), como se em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/138.000.396-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 77/85 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 6976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002872-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002872-9) - ANTONIO PAULINO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002104-35.2011.403.6183 - ORLANDO FLORINDO DA SILVA FILHO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006774-19.2011.403.6183 - DIVA AMARO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não

integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008344-40.2011.403.6183 - MARIA DOSSI DIAS DE SOUZA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-60.1999.403.6100 (1999.61.00.000135-9) - AMADO ALBINO X FRANCISCO RAMIRES X JOAO BERNARDES DE ASSIS X JOAO BORGES X JUSTO PIRES PACHECO X JUVELANDIS SARAIVA X ZOE DE REZENDE SARAIVA X LUIZ BAHIA X WILSON THOMAZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 290/302: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor AMADO ALBINO.No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010768-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010768-0) - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279: Ciência à parte autora. Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009792-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009792-6) - DEBORAH MOGAMI(SP054769 - REGINA APARECIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180 e 184: Ciência à parte autora, do integral cumprimento da obrigação de fazer. Recebo a apelação do INSS , nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005566-97.2011.403.6183 - ROBERTO ERNESTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a apelação foi interposta em duplicidade.Assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 110/154, entregando-a ao subscritor, mediante recibo nos autos.Após, cumpra a Secretaria o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 155.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000295-10.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-35.2001.403.6183 (2001.61.83.005651-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES ABRUNHOSA X CRISTINA MARIA ALVES ABRUNHOSA X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS X GERALDA DAS GRACAS LUCIO DOS SANTOS X CARMELITA DE ALMEIDA CAMPOS X MARIALVA BUONO GALVAO FREIRE X MARLI BATISTA PEREIRA DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ante a apresentação de cálculos pelo INSS em cumprimento ao determinado a fls. 51, vista ao embargado para impugnação dos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002227-43.2005.403.6183 (2005.61.83.002227-1) - GILBERTO XAVIER DE SANTANA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc.

SEM PROCURADOR)

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Adotadas essas premissas, primeiro se faz necessário verificar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho, e, em seguida, se no momento em que ele se viu impossibilitado de trabalhar devido a suas condições de saúde, ele possuía qualidade de segurado. O laudo médico produzido pelo perito de confiança do Juízo acostado às fls. 120/123 evidencia que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado, uma vez que: ...é portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), diagnosticado em 1996, tratado regularmente em instituto especializado de infectologia, mas que evoluiu com complicações caracterizadas por processos infecciosos oportunistas e neoplasia maligna. Apresentou Pneumonia e Candidíase de laringe, além de sarcoma de Kaposi, tratado com o uso de quimioterápicos. Em 2004 foi estabelecido o diagnóstico de Hepatite C, em exame de rotina, que demanda acompanhamento rigoroso. Por fim, o periciando apresenta diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica há oito anos, controladas por medicação específica. Dessa forma, considerando os males que afetam o autor, bem como que esteve em gozo de auxílio-doença entre 06.08.1996 e 13.03.2003 (NB 106.031.647-9), sendo que a data do início desse benefício coincide com a data aproximada da descoberta da síndrome da imunodeficiência humana, tenho por certo que quando formulou o requerimento de auxílio-doença 128.850.797-3, em 25.04.2003 (extrato anexo), o autor continuava incapacitado, ao menos de forma temporária, mostrando-se indevida a negativa desse benefício. Nesse sentido, cumpre consignar que o atestado emitido pelo Instituto de Infectologia Emílio Ribas em 21.03.2003, de fl. 13, indica acompanhamento pela doença B 20.7 e pelas doenças oportunistas C46.9, I15.9, I50.0 e B37.0, que segundo pesquisa realizada na Internet significam: B20.7 - Doença pelo HIV resultando em infecções múltiplas; C46.9 - Sarcoma de Kaposi, não especificado; I15.9 - Hipertensão secundária, não especificada; I50.0, Insuficiência cardíaca congestiva; B37.0 - Estomatite por Candida. Assim, nesta data, 25.04.2003, o autor mantinha a qualidade de segurado, haja vista que seu benefício anterior havia cessado há poucos dias (13.03.2003), conforme extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença. Tenho por certo, ainda, que a situação do autor só veio a se agravar, de modo que manteve a incapacidade a partir de então, em que pese o experto do Juízo ter afirmado não ser possível determinar a data do início da incapacidade. Há que se salientar, entretanto, que a petição inicial descreve que a cessação do benefício se deu em abril de 2005 e o pedido formulado é expresso no sentido de que a condenação seja para pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de abril de 2005, de modo que atendo-me ao princípio da correlação que deve existir entre o pedido formulado na petição inicial e o quanto decidido na sentença, o benefício de auxílio-doença deve ser pago a partir de abril de 2005. Assim sendo, mostra-se devida a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 01.04.2005 até a data do laudo médico pericial produzido nos autos, 18.07.2011, após o que o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, uma vez que com o laudo ficou demonstrado o caráter permanente da incapacidade. A concessão da aposentadoria por invalidez mostra-se como um desdobramento do benefício de auxílio-doença, uma vez que a incapacidade uma vez temporária passou a ser permanente, de modo que não se trata de julgamento ultra ou extra petita. Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício previdenciário NB 42/152.155.115-1, desde 28.10.2009, como mostra a consulta feita ao Sistema Único de Benefícios do INSS que segue anexa a esta sentença, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias ou de auxílio-doença com aposentadoria, o autor deverá manifestar sua opção pelo benefício que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GILBERTO XAVIER DE SANTANA, e condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-doença desde 01.04.2005 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (18.07.2011), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 19.07.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes ao art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: GILBERTO XAVIER DE SANTANA; Benefícios concedidos: Auxílio-doença (31) de 01.04.2005 a 18.07.2011 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 18/07/2011; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

000038-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000038-3) - WALMIR LIMA SANTOS X GERTRUDES SANTOS BARROS SANTOS X VANUTE BARROS SANTOS (SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, com esteio no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por WALMIR LIMA SANTOS (sucido por GERTRUDES SANTOS BARROS SANTOS e outro), para condenar o INSS a considerar laborados sob condições especiais o trabalho por ele exercido nos períodos de 01/05/1965 a 25/05/1966; 24/06/1998 a 07/01/1969; 18/01/1973 a 09/04/1975; 22/06/1978 a 11/05/1979; e de 16/02/1998 a 02/09/2003, convertendo tais

períodos em atividade comum , e somando-se a estes os períodos laborados em atividade comum anotados na CTPS ou objeto de recolhimento a título de contribuinte individual , para fim de conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor, com Data de Início em 02/09/2003 (D.E.R - fl.18) e Data de Cessação (D.C.B) na data de seu óbito, aos 14/06/2009. Condene o Réu , também , a pagar aos sucessores processuais as prestações devidas desde a data de início do benefício até a sua cessação , corrigidas na forma da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores .As diferenças serão apuradas pelo INSS , observada a prescrição quinquenal , com juros de mora legais , contados da citação , e correção monetária , a incidir desde a data em que as prestações deveriam ter sido pagas.Os cálculos para a fixação dos valores acima serão elaborados pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta dias) após o trânsito em julgado, com base na Resolução nº 164/2010, d E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora legais , contados da citação , devendo informá-los nos autos para o integral cumprimento da sentença. Fixo a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na indicação do cálculo para execução do julgado, até o limite equivalente ao crédito. Condene o INSS a arcar com as verbas de sucumbência, que ora fixo 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se . Intimem-se.

0001825-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001825-9) - MARA ALICE DE SENA ALVES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.Adotadas essas premissas, primeiro se faz necessário verificar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho, e, em seguida, se no momento em que ela se viu impossibilitada de trabalhar devido a suas condições de saúde, ela possuía qualidade de segurada. O laudo médico produzido pelo perito de confiança nomeado pelo Juízo indica que a autora não tem atualmente qualquer incapacidade (perícia realizada em 08 de novembro de 2010), relatando, sim, a existência de doença no passado, tendinopatia nos punhos e nas mãos, que evoluiu satisfatoriamente, sem deixar seqüelas. Há nos autos, entretanto, laudo médico pericial realizado nos autos de ação proposta perante o Juizado Especial Federal (fls. 36/42), que foi extinta sem resolução de mérito em razão de incompetência em face do valor da causa, o qual aponta a existência de incapacidade causada pela tendinopatia acima mencionada, fixando a data de início da incapacidade em 05.08.2005, ou seja, data da realização da perícia e com previsão para reavaliação em 120 dias. Verifico, entretanto, que a autora esteve em gozo do auxílio-doença NB 132.350.056-9, entre 12.12.2003 e 02.08.2004, fazendo referência o próprio laudo a exames realizados em 11.03.2004 (fl. 39) e 06.01.2005 (fl. 37), de modo que, a meu ver, a autora já se mostrava incapaz antes da realização da perícia, mostrando-se indevida a alta dada que gerou a cessação do benefício.Dessa forma, tenho por bem reconhecer a existência de incapacidade desde a indevida alta médica, 02.08.2004, razão pela qual mostra-se devido o restabelecimento do auxílio-doença NB 132.350.056-9 e sua manutenção pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da data do laudo do JEF (05.08.2005), uma vez que não há qualquer elemento nos autos indicando incapacidade em momento imediatamente posterior.Quanto à qualidade de segurada da autora, não há dúvidas, uma vez que foi empregada da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP entre 09.08.1978 e 25.07.2003 e o benefício de auxílio-doença foi concedido em 12.12.2003.Não é cabível tutela antecipada, uma vez que não há incapacidade no momento, tanto que a autora se encontra trabalhando. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARA ALICE DE SENA ALVES, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 132.350.056-9) desde sua indevida cessação (02/08/2004) até cento e vinte dias a contar de 05.08.2005 (data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos do processo do Juizado Especial Federal), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes ao art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC.Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 132.350.056-9 ; Beneficiária: MARA ALICE DE SENA ALVES; Benefício restabelecido: Auxílio-doença (31) de 02.08.2004 até cento e vinte dias a contar de 05.08.2005; RMI: a calcular pelo INSS.Custas ex lege.P.R.I.

0006466-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006466-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA X MARIA CICERA LOPES DA SILVA X WALMIR DA SILVA X FRANCISCO PAULO DA SILVA FILHO X LUIS FERNANDO DA SILVA X JOAO PAULO LOPES NETO(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do fundamento, julgo resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, I):1. Procedente o pedido para restabelecer o benefício recebido pela primeira autora (NB 505017422-4), desde 05/09/2005 até seu efetivo óbito em 17/04/2008. confirmando os efeitos da antecipação de tutela;2. Procedente o pedido para condenar o réu a pagar, aos autores habilitados, os valores atrasados relativos ao auxílio-doença indevidamente cessado desde 05/09/2005 até outubro de 2006, atualizados e com juro de mora nos termos da Resolução nº 134/10/CJF.Defiro o benefício de

gratuidade justiça, pois houve requerimento e comprovação de hipossuficiência .Sm custas a resarcir ; sem custas a pagar honorários advocatícios de R\$ 700,00 (setecentos reais), segundo o art. 20 ,4º do Código de Processo Civil.Sem súmula (Provimentos Conjuntos nºs 69 e71de 2006), a se tratar de benefício restabelecido.

0007707-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007707-0) - FLAVIO APARECIDO BIANCARDI X FLAVIO BIANCARDI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a:a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/09/2006 (DIB), com DCB (data da cessação do benefício) na data do óbito (14/02/2007);b) PAGAR as diferenças verificadas entre o benefício de aposentadoria por invalidez concedido nesta demanda e o auxílio-doença concedido pelo INSS (NB 116.814.426-1) no período de 18/09/2006(DIB da aposentadoria por invalidez) a 14/02/2007 (DCB). As diferenças serão acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Considerando a mutua sucumbência,declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC) . Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tenso em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Suspendo a exigibilidade das custas em relação a parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assitencia Judiciária Gratuita (fls. 31/32), na forma do art. 12 da lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação (diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no curto período de 18/09/2006 a 14/02/2007) não supera o quantum estabelecido no 2º do artigp 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000282-50.2007.403.6183 (2007.61.83.000282-7) - JOSE RAMOS GONCALVES DE PAULA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98.Assim, e não poderia ser

diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente

inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inoccorrência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos

adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os

períodos de 02.01.1969 a 09.06.1970 (Kobasil Indústria e Comércio de Luminosos Ltda.), 22.10.1970 a 07.03.1974 (Pannom Indústria e Comércio de Letreiros), 02.05.1974 a 10.06.1975 (Skema Empresa de Pinturas Ltda.), 16.06.1975 a 31.08.1976 (Art Screen Indústria Gráfica Ltda.), 01.09.1976 a 18.02.1977 (Art Plex Comunicação Visual Ltda.), 21.03.1977 a 09.08.1977 (Indústria e Comércio de Luminosos Igorplex Ltda.), 22.08.1977 a 08.09.1980 (Indústria e Comércio de Luminosos Super Ltda.), 01.10.1980 a 08.10.1980 (UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S.A.) e 06.11.1980 a 30.04.1986 (Publitas Luminosos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.10.1980 a 08.10.1980, laborado na empresa UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts e a fumos de solda, conforme formulário DSS-8030 de fls. 31 e 245, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.8 e 2.5.3. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Os períodos de 02.01.1969 a 09.06.1970 (Kobasil Indústria e Comércio de Luminosos Ltda.), 22.10.1970 a 07.03.1974 (Pannom Indústria e Comércio de Letreiros), 02.05.1974 a 10.06.1975 (Skema Empresa de Pinturas Ltda.), 16.06.1975 a 31.08.1976 (Art Screen Indústria Gráfica Ltda.) e 21.03.1977 a 09.08.1977 (Indústria e Comércio de Luminosos Igorplex Ltda.) não podem ser reconhecidos como especiais, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudesse ensejar o enquadramento almejado, como formulários SB-40/DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. O período de 01.09.1976 a 18.02.1977 (Art Plex Comunicação Visual Ltda.) não será enquadrado como especial por este Juízo, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fls. 26/27 e 240/241 indicar a presença de pressão sonora de 93 dB, não está devidamente acompanhado de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho que o corrobore, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, nos termos da legislação previdenciária. O período de 22.08.1977 a 08.09.1980 (Indústria e Comércio de Luminosos Super Ltda.), igualmente, não pode ser considerado especial nestes autos, haja vista que o formulário DSS-8030 de fls. 28/29 e 242/243 atesta o contato com tensões elétricas, sem, contudo, indicar os respectivos níveis de exposição. O período de 06.11.1980 a 30.04.1986 (Publitas Luminosos Ltda.), por sua vez, também não teve sua alegada especialidade comprovada nos autos, eis que o formulário DSS-8030 de fls. 37/38 menciona a existência de pressão sonora superior a 80 dB, sem estar devidamente acompanhado do respectivo e essencial laudo técnico. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 253/254, verifico que o mesmo não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Cumpre-me esclarecer, ainda, por oportuno, que a profissão de Eletricista, jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, razão pela qual sua simples anotação em CTPS ou demais documentos não confere especialidade ao período, havendo a necessidade de efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos em relação aos períodos acima analisados. Dessa forma, deve ser computado como especial apenas o período de 01.10.1980 a 08.10.1980 (UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S.A.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 25.05.2006, possuía 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, conforme quadro abaixo: Processo: 2007.61.83.000282-7 Autor: José Ramos Gonçalves de Paula Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Kobasil Ind. E Com. 2/1/1969 9/6/1970 1 5 8 - - - 2 Pannom 22/10/1970 7/3/1974 3 4 17 - - - 3 Skema 2/5/1974 10/6/1975 1 1 9 - - - 4 Art Screen 16/6/1975 31/8/1976 1 2 17 - - - 5 Art Flex 1/9/1976 11/2/1977 - 5 13 - - - 6 Igorflex 21/3/1977 9/8/1977 - 4 21 - - - 7 Super Neon 22/8/1977 8/9/1980 3 - 18 - - - 8 Unibanco Esp 1/10/1980 8/10/1980 - - - - 7 9 Publitas 6/11/1980 30/4/1986 5 5 26 - - - 10 contribuições individuais 1/11/1986 31/7/1988 1 9 3 - - - 11 contribuições individuais 1/8/1988 30/11/1989 1 4 1 - - - 12 contribuições individuais 1/2/1990 31/5/1990 - 3 29 - - - 13 contribuições individuais 1/7/1990 30/6/1993 3 - - - - 14 contribuições individuais 1/12/1993 31/12/1993 - 1 - - - 15

contribuições individuais 1/7/1994 31/1/1995 - 7 4 - - - 16 contribuições individuais 1/1/1996 31/12/1997 2 - - - - - 17
contribuições individuais 1/1/1999 31/3/1999 - 2 29 - - - 18 contribuições individuais 1/5/1999 31/7/1999 - 3 1 - - - 19
contribuições individuais 1/11/2000 30/9/2003 2 11 3 - - - 20 contribuições individuais 1/11/2003 31/12/2003 - 2 - - - -
21 contribuições individuais 1/3/2004 31/3/2004 - 1 - - - - 22 contribuições individuais 1/6/2004 31/8/2004 - 3 1 - - - 23
contribuições individuais 1/1/2005 25/5/2006 1 4 24 - - - Soma: 24 76 224 0 0 7 Correspondente ao número de dias:
11.264 7 Tempo total : 30 10 14 0 0 7 Conversão: 1,40 0 0 10 9,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30
10 24 Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de
contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que
contava com 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para
fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender
a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o
cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998,
correspondente a 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, o qual não foi cumprindo, eis que, para tanto, deveria
o autor atingir 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de serviço, conforme quadro abaixo: CÁLCULO
DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 7 6 9.216 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 1 28
2218 dias Soma: 31 8 34 11.434 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 9 4 Assim, o pleito merece ser
parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade da atividade acima destacada, para fins de
averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório
(deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a
tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse
posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA.
EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da
existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não
o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se
reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r.
sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de
serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes,
na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão
conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas
pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade
laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se
a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor
das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem:
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU
DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com
fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.10.1980 a
08.10.1980 (UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de
serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários
advocáticos. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.

0000288-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000288-8) - SEVERINO CONCEICAO COSTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte

e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio

constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIS), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente

providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE

ESPECIAL. RUIÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14.04.1976 a 27.08.1976 (Mecano Fabril S.A.), 01.09.1976 a 31.07.1979 (Metalúrgica Oriente S.A.), 09.10.1979 a 03.11.1981 (Companhia Americana Indústria de Ônibus) e 08.04.1985 a 01.03.2000 (Pado S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 14.04.1976 a 27.08.1976, laborado na empresa MECANO FABRIL S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 93 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 33 e laudo técnico de fl. 34, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 01.09.1976 a 31.07.1979, laborado na empresa METALURGICA ORIENTE S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 39 e laudo técnico de fls. 40/42, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 08.04.1985 a 03.12.1990, laborado na empresa PADO S.A., na função de Polidor de Acabamento, sendo que o formulário DSS-8030 de fl. 51 atesta que o autor, de modo habitual e permanente, executava serviços de polimento de peças, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.1. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Quanto ao período de 09.10.1979 a 03.11.1981 (Companhia Americana Industrial de Ônibus), em que pese a apresentação do laudo técnico de fls. 48/49, não há como se reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor com base na suposta exposição a pressão sonora de 85 dB, uma vez que o formulário DSS-8030 de fl. 47 atesta expressamente que o empregador não possui laudo técnico pericial, caracterizando flagrante contradição entre os documentos apresentados que, por tais razões, tornam-se inaptos a firmar o convencimento o Juízo acerca das alegações contidas na petição inicial. O período de 04.12.1990 a 11.01.1998 (Pado S.A.), também não pode ser enquadrado como especial, haja vista que os documentos de fls. 269, 278 e 281 indicam que o contrato de trabalho foi rescindido em 03 de dezembro de 1990

(fl. 281), sendo o autor reintegrado aos quadros da empresa somente em 12 de janeiro de 1998, por força de decisão judicial (fl. 278). Com efeito, embora o período deva ser computado para fins previdenciários, não pode ser considerado especial, eis que o autor, por não estar no efetivo exercício de suas funções, não esteve exposto aos respectivos agentes agressivos e condições insalubres. Verifico, inclusive, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 245/246, que o autor laborou nas empresas Empresa de Embalagens Metálicas MMSA Ltda. e Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda. nos períodos de 20.06.1991 a 21.01.1993 e 26.04.1994 a 26.08.1997, respectivamente, restando demonstrado, portanto, o afastamento de suas atividades na empresa Pado S.A. no período de 04.12.1990 a 11.01.1998. Já o período de 12.01.1998 a 01.03.2000 (Pado S.A.), por sua vez, igualmente não deve ser enquadrado como especial, pois em que pese o formulário DSS-8030 indicar a presença de pressão sonora de 93 dB, referido documento não está devidamente acompanhado por laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho que o corrobore, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, nos termos da legislação previdenciária. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que o documento de fl. 52 não pode ser caracterizado como laudo técnico, eis que não está devidamente subscrito por profissional qualificado (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), fazendo mera menção a levantamentos realizados em março de 1994 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Abílio José Barbosa, sem, contudo, apresentar as respectivas cópias. Por fim, observo que a documentação indicada acima não indica a existência de exposição a outros agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, cabendo destacar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, não há que se falar em especialidade em face da profissão/função desempenhada, sendo necessária a efetiva comprovação do exercício das atividades profissionais em condições insalubres, de modo habitual e permanente. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 14.04.1976 a 27.08.1976 (Mecano Fabril S.A.), 01.09.1976 a 31.07.1979 (Metalúrgica Oriente S.A.) e 08.04.1985 a 03.12.1990 (Pado S.A.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 204/206 e comunicado de decisão de fls. 207), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 21.09.2005, possuía 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, já descontados os períodos concomitantes, nos termos do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Considerando, entretanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade), que não foi cumprido, eis que, por ter nascido em 15.09.1953, o autor contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade na data do requerimento administrativo, e o cumprimento do pedágio de 40% do tempo restante, na data a referida Emenda Constitucional, para completar 30 anos de trabalho, correspondente a 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, o qual também não foi cumprido, eis que, para tanto, deveria o autor atingir 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de serviço, conforme quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 2 12 9.072 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 8 19 2419 dias Soma: 31 10 31 11.491 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 11 1 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 14.04.1976 a 27.08.1976 (Mecano Fabril S.A.), 01.09.1976 a 31.07.1979 (Metalúrgica Oriente S.A.) e 08.04.1985 a 03.12.1990 (Pado S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma

da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001313-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001313-8) - LUIZ ANTONIO HELEODORO FELIX(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.330453-0.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente.No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.07.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/105.969.511-9.Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito.Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.07.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.969.511-9). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito.Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente.Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente.(Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de

que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001987-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001987-6) - ANTONIO NATALICIO DOS SANTOS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na

revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição,

Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou

além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se

de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02.05.1972 a 28.11.1973 (Cotonifício Guilherme Giorgi S/A), 17.01.1974 a 14.08.1974 e 07.10.1985 a 26.05.1980 (Echlin do Brasil S/A), 21.08.1974 a 17.01.1975 (Formetal S/A), 03.03.1975 a 03.12.1976 (Ind. Artefatos de Borracha Benflex Ltda.), 19.01.1982 a 24.06.1982 (Ind. de Metais Vulcânia S/A), 12.11.1982 a 15.08.1984 (WM do Brasil Ltda.), 06.12.1984 a 08.07.1985 (Plásticos Polyfilm Ltda.), 11.09.1990 a 09.01.1992 (Celite S/A) e 15.03.1993 a 03.06.1996 (Tecnoforjas S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 17.01.1974 a 14.08.1974, laborado na empresa ECHLIN DO BRASIL S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a fluído de corte, material composto por hidrocarbonetos, conforme formulário DISES.BE-5235 de fl. 27, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11; 2. de 21.08.1974 a 17.01.1975, laborado na empresa FORMETAL S/A, em que o autor exerceu a atividade de ajudante geral, no setor de fundição de alumínio, de forma habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 25, que descreve condições de trabalho análogas às da função de fundidor, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.2; 3. de 03.03.1975 a 03.12.1976, laborado na empresa IND. ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 88 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 33 e laudo técnico de fl. 34, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 4. de 12.11.1982 a 15.08.1984, laborado na empresa WM DO BRASIL LTDA., em que o autor exerceu, de forma habitual e permanente, a função de vigia noturno, portanto arma de fogo calibre 38, conforme formulário DSS-8030 de fl. 39, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7; 5. de 03.03.1975 a 03.12.1976, laborado na empresa PLÁSTICOS POLYFILM LTDA., em que o autor exerceu, de forma habitual e permanente, a função de ajudante de caminhão, conforme formulário SB-40 de fl. 41, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4; 6. de 07.10.1985 a 26.05.1990, laborado na empresa ECHLIN DO BRASIL S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a pó de moldagem fenólico, material composto por hidrocarbonetos, conforme formulário DISES.BE-5235 de fl. 26, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11; 7. de 11.09.1990 a 09.01.1992, laborado na empresa CELITE S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a pó de sílica, conforme formulário DSS-8030 de fl. 42, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.10; 8. de 15.03.1993 a 03.06.1996, laborado na empresa TECNOFORJAS S/A em que o autor exerceu a atividade de ajudante geral, no setor de forjaria, de forma habitual e permanente, conforme formulário DISES.BE-5235 de fl. 45, que descreve condições de trabalho análogas às da função de fundidor, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.2. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade no caso da exposição ao agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 02.05.1972 a 28.11.1973, laborado na empresa COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A, tendo em vista que a exposição a ruído de 90 dB, atestada no formulário SB-40 de fl. 21, não é corroborada por laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de

Segurança do Trabalho. O mesmo ocorre em relação ao período de 19.01.1982 a 24.06.1982, laborado na empresa IND. DE METAIS VULCÂNIA S/A, uma vez que o formulário DSS-8030 de fl. 35 atesta a exposição a calor de 29C e ruído entre 85 e 90 dB, mas também não se faz acompanhar por laudo técnico, documento que sempre foi imprescindível para a comprovação da insalubridade pela exposição a referidos agentes físicos. Cumpre salientar ainda, por oportuno, que também não se justifica o reconhecimento dos períodos supramencionados como especial levando-se em consideração a atividade profissional exercida pelo autor. Com efeito, na empresa COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A, o autor exerceu a função de ajudante geral no setor de fiação, atuando junto a maquinistas na produção de fios, enquanto que na empresa IND. DE METAIS VULCÂNIA S/A, o autor exerceu a função de torneiro revolver, profissional tecnicamente preparado, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções mais refinadas na área metalúrgica, não havendo similaridade entre estas funções e aquelas realizadas por desbastadores, cortadores, esmerilhadores e ajudantes de produção de indústrias metalúrgicas, por exemplo, estes sim profissionais comumente sujeitos a agentes agressivos de forma habitual e permanente. Ademais, as profissões acima elencadas não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, razão pela qual improcede o pleito quanto ao enquadramento desse período pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido. Assim sendo, declaro como especiais os períodos de 17.01.1974 a 14.08.1974 e 07.10.1985 a 26.05.1980 (Echlin do Brasil S/A), 21.08.1974 a 17.01.1975 (Formetal S/A), 03.03.1975 a 03.12.1976 (Ind. Artefatos de Borracha Benflex Ltda.), 12.11.1982 a 15.08.1984 (WM do Brasil Ltda.), 06.12.1984 a 08.07.1985 (Plásticos Polyfilm Ltda.), 11.09.1990 a 09.01.1992 (Celite S/A) e 15.03.1993 a 03.06.1996 (Tecnoforjas S/A). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 68/70 e Despacho de Indeferimento de fl. 80), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 02.08.1999, possuía 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado nestes autos. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades especiais acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 17.01.1974 a 14.08.1974 e 07.10.1985 a 26.05.1980 (Echlin do Brasil S/A), 21.08.1974 a 17.01.1975 (Formetal S/A), 03.03.1975 a 03.12.1976 (Ind. Artefatos de Borracha Benflex Ltda.), 12.11.1982 a 15.08.1984 (WM do Brasil Ltda.), 06.12.1984 a 08.07.1985 (Plásticos Polyfilm Ltda.), 11.09.1990 a 09.01.1992 (Celite S/A) e 15.03.1993 a 03.06.1996 (Tecnoforjas S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002970-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002970-5) - EDVALDO JOSE SOARES (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao deixar de impulsionar o feito, e a dar cumprimento às providências determinadas por este Juízo, a parte autora inviabiliza o seu válido e regular processamento, demonstrando, com isso, inequívoco desinteresse no seu prosseguimento. Desta forma, entendo que a inércia da autora, por opor obstáculos ao desenvolvimento da lide, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III, e 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003203-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003203-0) - MIGUEL CASSIMIRO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 01.06.1978 a 18.05.1990 (Armco do Brasil S/A), bem como dos períodos urbanos comuns de 01.10.1990 a 31.10.1991 (Aços Inbrafer Ltda.), 01.04.1992 a 05.04.1993 (Nordon), 19.05.1993 a 29.08.1994 (Fitafer), 20.02.1995 a 08.05.1995 (Marck Mão de Obra Temporária), 01.08.1997 a 18.12.1999 (Laminação Ruffo) e 01.06.2001 a 18.09.2006 (Laminação de Aços Paulínia). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 48/49 e Comunicado de Decisão de fl. 50). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural de 01.01.1970 a 30.05.1978 e do período comum de 01.02.2001 a 01.03.2001 (Watio Ind. e Com. Ltda.). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 01.01.1970 a 30.05.1978. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material, que deverá, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal. Há, no caso em exame, início de prova material relativo aos anos de 1971, 1976 e 1978, consubstanciado no certificado de reservista de fl. 43, na certidão de casamento de fls. 21/22 e na certidão de nascimento de fl. 23, documentos nos quais o autor encontra-se qualificado profissionalmente como lavrador. Ocorre, entretanto, que os documentos acima mencionados não podem ser considerados como provas cabais e irrefutáveis do efetivo exercício de atividades rurícolas, haja vista que as respectivas anotações relativas ao exercício da atividade de lavrador estão ali inseridas por mera declaração verbal do autor. Assim sendo, referidos documentos constituem apenas um início de prova material que, para que possuam força probatória, devem, necessariamente, ser corroborados pela prova oral. Entretanto, no caso em exame, o autor não indicou nenhuma testemunha que confirmasse a efetiva realização de trabalho rural no período mencionado acima, mesmo tendo sido intimado por duas vezes a apresentar seu rol de testemunhas, às fls. 109 e 110. Os demais documentos juntados aos autos, por sua vez, não poderiam ser admitidos como início de prova material, ainda que o exercício de atividades rurais durante o período controverso houvesse sido corroborado por testemunhas. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural juntada às fls. 35/37, malgrado tenha sido preenchida por representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Medianeira/PR, além de ser extemporânea, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. A matrícula do imóvel juntada às fls. 44/47, por sua vez, é inócua nestes autos, haja vista que não fazem qualquer menção ao nome do autor ou à sua qualificação profissional, não se constituindo, portanto, início de prova material apto à comprovação do suposto labor em atividades rurícolas. Destarte, não tendo o autor logrado comprovar o exercício de atividades rurícolas através da apresentação de prova material corroborada por depoimento de testemunhas, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. - Do período comum - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários do período

urbano comum de 01.02.2001 a 01.03.2001 (Watio Ind. e Com. Ltda.).Analisando as cópias das carteiras de trabalho juntadas ao processo, verifico à fl. 58 que o contrato de trabalho do período em análise encontra-se devidamente registrado, obedecendo a seqüência cronológica dos demais vínculos empregatícios e apresentando-se, desta forma, verossímil e contemporâneo aos fatos, não havendo motivo, portanto, para que o mesmo deixe de ser computado na contagem do tempo de contribuição do autor.Observo, ainda, que o endereço da empresa declinado no registro de em análise e o mesmo apontado para Empresa de Laminação de Aços Paulínia, no registro de trabalho imediatamente posterior.Outrossim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado.Assim sendo, deve ser reconhecido e computado para fins previdenciários o seguintes períodos comuns de 01.02.2001 a 01.03.2001 (Watio Ind. e Com. Ltda.).- Conclusão -Em face do reconhecimento do período comum acima destacado, somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS (planilha de fls. 48/49 e Comunicado de Decisão de fl. 50), constato que o autor possuía, em 18.09.2006, data do requerimento administrativo, um tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias, insuficiente para a concessão do benefício requerido.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a atividade comum acima destacada, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de 01.06.1978 a 18.05.1990 (Armco do Brasil S/A) e dos períodos urbanos comuns de 01.10.1990 a 31.10.1991 (Aços Inbrafer Ltda.), 01.04.1992 a 05.04.1993 (Nordon), 19.05.1993 a 29.08.1994 (Fitafer), 20.02.1995 a 08.05.1995 (Marck Mão de Obra Temporária), 01.08.1997 a 18.12.1999 (Laminação Ruffo) e 01.06.2001 a 18.09.2006 (Laminação de Aços Paulínia), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período urbano comum de 01.02.2001 a 01.03.2001 (Watio Ind. e Com. Ltda.), e condeno o Instituto-réu a proceder à sua pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003273-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003273-0) - TEREZA HATSUKO WATANABE X SHIGUEMI WATANABE(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Inicialmente, cumpre-me destacar que, muito embora não tenha havido expressa manifestação do réu, entendo cabível o conhecimento de ofício da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Assim sendo, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 14 comprova o falecimento de Ricardo Watanabe, ocorrido no dia 15 de dezembro de 2005.A qualidade de segurado do de cujus está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 17/19, que demonstram que o mesmo encontrava-se empregado na data do evento morte.Diante disso, resta verificar se os autores preenchem a condição de dependentes do segurado falecido, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91.Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico, entretanto, que a dependência econômica dos autores em relação ao de cujus, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado, eis que não existe presunção legal quanto à dependência dos pais em relação aos filhos, não ficou caracterizada, haja vista que as provas produzidas, a meu ver, não sustentam de maneira incisiva a tese defendida na petição inicial.Os autores lograram comprovar a

coabitação com seu falecido filho através da apresentação dos documentos de fls. 13 e 20/24, que demonstra que ambos residiam no mesmo endereço, o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos. A mera coabitação, no entanto, não é suficiente para caracterizar a dependência econômica em relação ao falecido, eis que este era jovem e solteiro, sendo natural que ainda morasse com os pais. Com efeito, os documentos juntados aos autos não comprovam a efetiva participação do falecido no sustento da família e no pagamento das despesas do lar. Outrossim, verifico que a testemunha Anderson Boniolo afirmou acreditar que o Sr. Ricardo ajudava financeiramente os seus pais, inclusive com a cesta básica que recebia, haja vista que o Sr. Ricardo sempre reclamava que estava sem dinheiro, e que acredita que essas reclamações decorriam do fato do Sr. Ricardo ajudar financeiramente seus pais (fl. 65). Observa-se que a testemunha não demonstrou ter conhecimento de que o de cujus sustentava seus pais, supondo, tão-somente, que os ajudava financeiramente, em decorrência do segurado falecido reclamar da falta de dinheiro. Já a testemunha Pedro Luiz de Araújo, por sua vez, declarou que o Sr. Ricardo ajudava seus pais com a cesta básica, e que relatava que também ajudava seus pais com dinheiro, mas que não sabe dizer os valores e a forma deste auxílio (fl. 66). Assim sendo, constata-se que as testemunhas não demonstraram pleno conhecimento das condições financeiras dos autores e da alegada dependência econômica em relação ao de cujus, baseando seus depoimentos em ilações extraídas de comentários isolados do segurado falecido acerca da falta de dinheiro, o que não pode ser interpretado como prova cabal dos fatos narrados na petição inicial. Ademais, o fato de o de cujus ter comprado televisor e móveis, conforme relataram as testemunhas, não revela, isoladamente, qualquer sinal de dependência econômica, devendo ser interpretado como algo natural, considerando-se que o segurado falecido residia com os autores. Não obstante, cabe destacar que as provas constituídas nos autos demonstram que os autores possuem mais três filhos, e permanecem auferindo renda laborando como feirantes. Diante do conjunto probatório constituído nestes autos, forçoso é concluir que o auxílio financeiro prestado aos autores tinha caráter meramente complementar, não restando caracterizada, a meu ver, a condição de dependência econômica em relação ao de cujus, o que seria indispensável para a concessão do benefício almejado, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004810-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004810-4) - ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc,

subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba

por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço

especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa n.º 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS n.º. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS n.º. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 24.11.1975 a 21.07.1983 (Tepal Telefones e Equipamentos Paulista Ltda.), 09.08.1983 a 02.06.1984 (Boviel Kyowa S.A. Constr. e Telecomunicações), 15.06.1984 a 13.08.1991 (ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.), 19.08.1991 a 28.04.1995 (Tepal Telefones e Equipamentos Paulista Ltda.) e 29.04.1995 a 02.03.1999 (Tepal Telefones e Equipamentos Paulista Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 24.11.1975 a 21.07.1983, laborado na empresa TEPAL TELEFONES E EQUIPAMENTOS PAULISTA LTDA., na função de Ajudante de Serviços Gerais, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 67, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8; 2. de 09.08.1983 a 02.06.1984, laborado na empresa BOVIEL KYOWA S.A. CONSTR. E TELECOMUNICAÇÕES, na função de Oficial Emendador, utilizando-se de solda a base de chumbo de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 43, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.4; 3. de 15.06.1984 a 13.08.1991, laborado na empresa ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A., na função de Emendador, trabalhando em galerias subterrâneas efetuando emendas e transferência de cabos telefônicos, sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 21, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.8 e 2.3.1; 4. de 19.08.1991 a 13.08.1998, laborado na empresa TEPAL TELEFONES E EQUIPAMENTOS PAULISTA LTDA., na função de Emendador, utilizando-se de solda a base de chumbo de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 42, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.4, e Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, item 1.0.8. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período laborado na empresa TEPAL TELEFONES E EQUIPAMENTOS PAULISTA LTDA. após 13.08.1998 não pode ser enquadrado como especial, haja vista que o documento de fl. 42, por ter sido expedido naquela data, não se presta como prova de períodos posteriores a sua emissão. Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 24.11.1975 a 21.07.1983 (Tepal Telefones e Equipamentos Paulista Ltda.), 09.08.1983 a 02.06.1984 (Boviel Kyowa S.A. Constr. e Telecomunicações), 15.06.1984 a 13.08.1991 (ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.), 19.08.1991 a 28.04.1995 (Tepal Telefones e Equipamentos Paulista Ltda.) e 29.04.1995 a 13.08.1998 (Tepal Telefones e Equipamentos Paulista Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 78), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 02.03.1999, possuía 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço. Considerando, entretanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício nos moldes vigentes após a Emenda Constitucional n.º 20/98 deveria atender a regra de transição prevista naquele diploma legal, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do tempo que lhe faltava para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, data de sua publicação, e o requisito etário (53 anos de idade), o qual não foi cumprido, eis que, por ter nascido em 02.09.1950, possuía apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade na data do requerimento administrativo. Observo, todavia, que em 16.12.1998 o autor contava com 32 (trinta e dois) anos e 8 (oito) dias de serviço, o que lhe garante o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), nos moldes vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 02.03.1999, em face dos recursos administrativos apresentados pelo autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 24.11.1975 a 21.07.1983 (Tepal Telefones e Equipamentos Paulista Ltda.),

09.08.1983 a 02.06.1984 (Boviel Kyowa S.A. Constr. e Telecomunicações), 15.06.1984 a 13.08.1991 (ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.), 19.08.1991 a 28.04.1995 (Tepal Telefones e Equipamentos Paulista Ltda.) e 29.04.1995 a 13.08.1998 (Tepal Telefones e Equipamentos Paulista Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), a contar da data do requerimento administrativo, 02.03.1999, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007061-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007061-4) - OTAVIO ROGERIO TEIXEIRA PINTO (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, em que pese não ter sido analisado o pedido de produção de prova oral realizado pelo INSS, verifico que tal prova se mostra inócua no conjunto probatório, tendo em vista os documentos que se encontram nos autos. No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, de modo que passo à análise do mérito. O autor alega ter laborado em atividades rurícolas no período de 1962 a 1971. Observo inicialmente que o autor nasceu em 12.02.1952 (fl. 11), do que se conclui que, em 1962, completou ele apenas 10 anos de idade. De outro lado, verifica-se, à fl. 22, que o autor, nos anos de 1970 e 1971, encontrava-se empregado, exercendo atividade urbana de motorista, com registro em CTPS (de 01.08.70 a 01.10.70 e de 04.12.1971 a 07.03.1972), razão pela qual o pedido quanto a tais períodos é manifestamente improcedente. Por outro lado, no que tange ao período remanescente, analisando a documentação juntada aos autos, entendo que não foi feita qualquer prova ensejar o seu reconhecimento. Com efeito, o certificado de cadastro no INCRA (fl. 12) e as certidões de fl. 14 e fl. 24 não possuem valor probatório, eis que não fazem qualquer menção ao autor. A certidão de casamento de fl. 15 e o documento escolar de fl. 25 tampouco fazem prova das alegações, uma vez que nada informam acerca do exercício de atividade rural por parte do autor, valendo destacar que a qualificação profissional constante na certidão de casamento menciona a profissão de motorista. Por fim, as testemunhas do autor, ouvidas pelo Juízo deprecado (fls. 135/136), foram taxativas ao afirmar que desconheciam o exercício de trabalho rural por parte do autor durante o período pleiteado. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento do período rural pretendido pela parte. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0007569-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007569-7) - ABELARDO SEVERINO DO NASCIMENTO (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art.

5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período especial mencionado na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa DURATEX S/A, no período de 04.05.1978 a 17.11.1982, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 24, 25 e 26) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 14/15) atestam a exposição, habitual e permanente, a ruído de 83 dB (04.05.1978 a 31.03.1979), 82 dB (01.04.1979 a 31.01.1980) e 84 dB (01.02.1980 a 17.11.1982). Comprovou, também, o labor na empresa PREMESA S/A, no período de 24.10.1983 a 06.12.1984, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 34/35) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 36/49) atestam que o requerente esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 94 dB, a calor ambiental e a aerodispersóides em suspensão provenientes das operações de fundição. O laudo técnico trazido aos autos está incompleto, sem a assinatura do Engenheiro responsável, entretanto, há declaração da empresa informando o nome do Engenheiro responsável e que era empregado da empresa à época em que o laudo foi realizado, agosto de 1985. O labor na empresa URBA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS (atual ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), também foi comprovado no período de 19.06.1986 a 19.11.1990, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 50) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 51/53) atestam a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído em nível de 91 dB. Foi demonstrado, ainda, que no período de 08.04.1991 a 15.05.1998, o autor trabalhou na empresa RAYTON INDUSTRIAL S/A, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 81) e os laudos técnicos subscritos por Médico do Trabalho (fls. 57/58 e 60/61) indicam a ocorrência de exposição ao agente físico ruído, em níveis superiores a 85 dB (08.04.1991 a 30.09.1993) e a 87 dB (01.10.1993 a 15.05.1998), de modo habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 07.01.1985 a 08.01.1986 (LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO) com base no ruído, haja vista que o laudo está incompleto e não é possível se determinar se era referente ao labor do autor e bem como a que período se refere. Tampouco é possível o reconhecimento da especialidade do período de 14.04.1986 a 09.06.1986 (LAMINAÇÃO NOSSA SENHORA DO Ó LTDA.), pois em que pese o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 65) atestar que autor carregava caminhões com montantes de ferro, não há a indicação de qualquer agente agressivo que pudesse ocasionar insalubridade ou penosidade. Cumpre salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor em ambos os períodos não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Reconheço, portanto, os períodos especiais de 04.05.1978 a 17.11.1982 (DURATEX S/A), o período de 24.10.1983 a 06.12.1984 (PREMESA S/A), 19.06.1986 a 19.11.1990 (URBA S/A - atual ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) e 08.04.1991 a 15.05.1998 (RAYTON INDUSTRIAL S/A). É possível o cômputo do tempo de serviço do autor na empresa SALVAGUARDA - SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. Até 06.03.2004, conforme requerido na petição inicial, em razão do constante no CNIS que segue anexo a esta sentença. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 93/94 e planilha de fls. 86/88), confere ao autor o tempo de contribuição de 34 anos, 06 meses e 6 dias até a data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (90%): Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com apenas 29 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de contribuição, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Assim, tendo em vista que o autor nasceu em 02.04.1950, verifico que o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 06.03.2004, foi cumprido. O segundo requisito também foi cumprido, uma vez que, com a aplicação da regra do pedágio, torna-se necessária a comprovação de um

tempo mínimo de serviço de 30 anos, 3 meses e 3 dias. Desta forma, ao reconhecer o direito do autor à reafirmação da DER para 06.03.2004, data pleiteada na petição inicial, torna-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (90%). Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue anexa a esta sentença, foi constatado que o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição (integral) NB 149.233.000-8, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ABELARDO SEVERINO DO NASCIMENTO, para reconhecer os períodos especiais de 04.05.1978 a 17.11.1982 (DURATEX S/A), o período de 24.10.1983 a 06.12.1984 (PREMESA S/A), 19.06.1986 a 19.11.1990 (URBA S/A - atual ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) e 08.04.1991 a 15.05.1998 (RAYTON INDUSTRIAL S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, computando-se a DER em 06.03.2004, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício será devido desde 06.03.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, que deverão ser compensadas com os valores já pagos pela concessão dos benefícios NB 505.424.434-0 (06.01.2005 a 02.03.2007), NB 560.672.910-1 (18.06.2007 a 21.11.2007), NB 529.451.914-0 (17.03.2008 a 02.01.2009) e NB 149.233.000-8 (23.03.2009 até a presente data), que serão apurados por ocasião da execução do presente julgado. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício NB: 128.531.939-4; Beneficiário: ABELARDO SEVERINO DO NASCIMENTO; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: (06.03.2004); RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 04.05.1978 a 17.11.1982 (DURATEX S/A), o período de 24.10.1983 a 06.12.1984 (PREMESA S/A), 19.06.1986 a 19.11.1990 (URBA S/A - atual ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) e 08.04.1991 a 15.05.1998 (RAYTON INDUSTRIAL S/A). P.R.I.

0007591-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007591-0) - RUTH TADEU DE ARAUJO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos controversos - A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento das contribuições previdenciárias vertidas aos cofres públicos nos períodos de 02.05.1976 a 25.05.1981, 01.09.1981 a 06.09.2002 e 01.06.2003 a 31.08.2005, que não foram integralmente computadas pelo INSS na apuração do tempo de contribuição da autora por ocasião do requerimento administrativo NB 42/139.546.854-8, conforme se verifica à fl. 104, o que ocasionou o indeferimento do

benefício, nos termos do Comunicado de Decisão de fls. 111/112. Posteriormente, a autora ingressou com novo requerimento administrativo, NB 42/142.271.000-6, no qual os períodos supramencionados foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, sendo concedido à requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28.06.2007, como demonstram a Carta de Concessão de fl. 14 e a planilha de fls. 75/76. Dessa forma, a autora pleiteia que todos os períodos reconhecidos na concessão do benefício NB 42/142.271.000-6 sejam considerados na contagem de tempo efetuada do requerimento administrativo NB 42/139.546.854-8, eis que anteriores à data de entrada do requerimento (DER), de forma que a DIB de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroaja até a data desse primeiro requerimento administrativo, qual seja, 13.10.2005. Isto posto, verifico que o conjunto probatório trazido aos autos demonstra serem procedentes as alegações da autora, sendo devido tanto o reconhecimento dos períodos controversos, como a concessão do benefício NB 42/139.546.854-8. Com efeito, a autora apresentou, às fls. 34/36 e 38, cópia de suas carteiras de trabalho que comprovam o trabalho nos períodos de 23.11.1972 a 14.03.1973 (Credial Promotora de Vendas Ltda.), 09.07.1973 a 07.12.1973 (Dr. Clean Lava a Seco Ltda.), 23.03.1974 a 17.05.1974 (Associação Paulista de Combate ao Câncer), 01.07.1974 a 30.05.1975 (Clínica de Radiologia Geral), 02.05.1976 a 25.05.1981 e 01.09.1981 a 06.09.2002 (Dr. Dino Carlos Bandiera). O CNIS juntado às fls. 67/71, por sua vez, demonstra a existência de contribuições individuais vertidas entre junho de 2003 e agosto de 2005, de modo que a soma desse período aos demais comprovados mediante a apresentação das carteiras de trabalho citadas acima conferem à autora o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias na data do requerimento administrativo NB 42/139.546.854-8, sendo devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13.10.2005. Ademais, os períodos desconsiderados na apuração do primeiro requerimento administrativo foram plenamente reconhecidos administrativamente pelo INSS por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.271.000-6, tornando-se, portanto, incontroversos, não havendo justificativa para que não sejam integrados ao cômputo do tempo de serviço efetuado no requerimento administrativo NB 42/139.546.854-8. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, no entanto, não constato a presença dos requisitos ensejadores da medida, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que a percepção mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.271.000-6 acaba por afastar a extrema urgência da medida, inexistindo, dessa forma, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que a opção da autora pelo benefício NB 42/139.546.854-8 somente poderá ser manifestada após o trânsito em julgado desta sentença. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o direito da autora RUTH TADEU DE ARAUJO à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.546.854-8, a contar da data do requerimento administrativo, 13.10.2005, nos termos da legislação vigente na data da DIB, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007929-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007929-0) - JOSE FREIRE DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo

do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa FAMA FERRAGENS S/A, nos períodos de 07.04.1987 a 09.02.1993 a 04.11.1996 a 24.02.1999, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 235 e 239) e os laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 236/237 e 240/241) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 90 dB, de maneira habitual e permanente. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado na empresa METALÚRGICA NAIRI, no período de 13.03.1995 a 28.07.1995, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 258) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 269/282) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 85 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrada no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Quanto à atenuação pelo uso de equipamento de proteção individual, friso que não há qualquer comprovação de que o autor fizesse uso efetivo desse equipamento durante toda sua jornada de trabalho, de modo que em obediência ao princípio do in dubio pro misero não há como se afastar a insalubridade do período ora reconhecido. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. (grifei) Verifico, no entanto, que o período de 03.11.1993 a 31.01.1994 laborado na empresa SERVSUL RELAÇÕES DE EMPREGOS LTDA., não pode ser computado sequer como tempo de serviço comum do autor. Com efeito, a relação de emprego com a mencionada empresa não está anotada nas CTPS (fls. 19/44), tampouco no CNIS (fls. 171/172). Ademais, o autor não logrou juntar aos autos ficha de registro de empregado, holerites ou termo de rescisão do contrato de trabalho ou outro documento que comprovasse a existência do efetivo vínculo empregatício. Ressalto, todavia, que ainda que comprovado o vínculo empregatício, o referido período não poderia ser reconhecido como especial, uma vez que o formulário de fl. 245 não está acompanhado do respectivo laudo técnico, o que é indispensável para o reconhecimento da insalubridade pelo agente nocivo ruído. Outrossim, não restando demonstrado que o autor laborava como soldador, eis que o referido formulário informa que a sua função era de ajudante geral, também não seria possível reconhecer a especialidade do período em razão da atividade exercida. Assim sendo, devem ser reconhecidos, para fins previdenciários, apenas os períodos especiais de 07.04.1987 a 09.02.1993 (Fama Ferragens S/A), 13.03.1995 a 28.07.1995 (Metalúrgica Nairi) e de 04.11.1996 a 24.02.1999 (Fama Ferragens S/A). O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento do período comum de 02.08.1976 a 16.12.1976, laborado na empresa Bicicletas Monark S/A. Compulsando os autos, observo que o autor juntou as cópias da declaração da empresa de fl. 218 e da ficha de registro de empregados de fl. 219, que a meu ver constituem prova suficiente para comprovar a existência do contrato de trabalho em questão, razão pela qual determino sua averbação, para fins previdenciários, de modo que tal período seja incluído na contagem de tempo de contribuição do autor. Neste passo, cumpre-me ressaltar, por oportuno, que quanto às respectivas contribuições sociais, o responsável pelo seu pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. Deve ser computado, portanto, para fins previdenciários, o período comum de 02.08.1976 a 16.12.1976 (Bicicletas Monark S/A). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e comum acima reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 298/302 e comunicado de decisão de fl. 306), confere ao autor o tempo de contribuição de 29 (vinte e nove anos), 7 (sete) meses e 13 (treze) dias até a data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE FREIRE DA SILVA, apenas para reconhecer o período comum de 02.08.1976 a 16.12.1976 (Bicicletas Monark S/A), bem como enquadrar como especiais os períodos de 07.04.1987 a 09.02.1993 (Fama Ferragens S/A), 13.03.1995 a 28.07.1995 (Metalúrgica Nairi) e de 04.11.1996 a 24.02.1999 (Fama Ferragens S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/132.407.506-3; Beneficiário: JOSE FREIRE

DA SILVA; Período comum reconhecido: 02.08.1976 a 16.12.1976 (Bicicletas Monark S/A); Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 07.04.1987 a 09.02.1993 (Fama Ferragens S/A), 13.03.1995 a 28.07.1995 (Metalúrgica Nairi) e de 04.11.1996 a 24.02.1999 (Fama Ferragens S/A). Custas ex lege.P.R.I.

0008533-57.2007.403.6183 (2007.61.83.008533-2) - FRANCISCO FERNANDES BUENO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do disposto no artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91, é improcedente. Com efeito, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, constato que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/110.155.785-8, entre 14.11.2000 e 03.01.2003, transformado em aposentadoria por invalidez a partir de 04.01.2003, sob o n.º NB 128.409.023-7. O artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n.º 3.048/99, por sua vez, determina que, neste caso, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja equivalente a cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, afastando, nessas hipóteses de benefício derivado, a incidência do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1398205; AC: 200761120118381; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 23/06/2009; DJ Data: 01/09/2009; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. TEMPUS REGIT ACTUM. JUSTIÇA GRATUITA. I - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. II - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. III - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. IV - Agravo do INSS provido para reconsiderar a decisão agravada, julgando improcedente o pedido. No que diz respeito, entretanto, ao pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício aplicando-se como teto os novos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, estou revendo posicionamento anteriormente adotado, passando a reconhecer a procedência dessa incidência para os benefícios que foram limitados ao teto quando da concessão, anterior a referidos marcos. Com efeito, não se está aqui afastando a aplicação do teto previsto no artigo 29, parágrafo segundo, da Lei 8.213/91, instituto cuja constitucionalidade e legalidade já foi pacificada pela jurisprudência. Aqui, nesta ação, tem-se que o benefício da parte foi efetivamente limitado ao teto à época de sua concessão, razão pela qual tendo o constituinte derivado trazido um novo teto, em nítida demonstração de política governamental, é de rigor o recálculo do benefício para que seja aplicado, então, esse novo parâmetro. É de se chamar a atenção para o fato de que a fixação do teto espelha uma política de governo, e, nessa qualidade, atrelada a questões de ordem financeira, não se pode admitir a convivência de dois valores como tetos para os benefícios do regime geral da previdência social, um para os benefícios concedidos antes da EC 20/98 e outro para os benefícios anteriores, mesmo raciocínio aplicável com relação à Emenda Constitucional 41/03. Valer dizer, antes da Emenda se estaria diante de um teto menor e, portanto, um benefício menor que aquele concedido posteriormente à Emenda, mesmo que houvesse apenas uma diferença de dias na data da concessão. Cito, aqui, trecho do voto proferido pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial de São Paulo, de relatoria do Juiz Federal Leonardo Safi de Melo: Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. Dessa forma, impõe-se o recálculo dos benefícios que foram limitados ao teto, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, sem fazer incidir desde logo o teto, depois reajustando o benefício de acordo com as regras em vigor, para então, ao tempo de cada uma das Emendas imporem o novo teto. Logicamente, aqui, não se está trazendo um reajuste diverso do previsto na legislação previdenciária, devidamente adotado pelo INSS, pois não se está fazendo qualquer alusão à forma de reajustamento dos benefícios, mas apenas elevando-se o teto do valor do benefício em atenção à alteração feita pela Emenda Constitucional 20/98 e, posteriormente, pela Emenda Constitucional 41/03. Nesse sentido, tem-se a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, in Manual de Direito Previdenciário: Entendemos, no entanto, que o disposto no art. 14 da EC n.20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. A motivação para essa revisão, reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Já há,

inclusive, precedente do Colendo Supremo Tribunal nesse sentido: AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.091-1 SANTA CATARINA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. Friso, por fim, que não se está aumentando benefício mediante a aplicação de norma mais benéfica, mas sim adequando o valor-limite do benefício à política que passou a ser acolhida pelas Emendas Constitucionais. De fato, o benefício é o mesmo, o percentual aplicado ao salário-de-benefício também, apenas está sendo permitido que o novo teto alcance benefícios que a ele fariam jus, pelas contribuições havidas, se o teto menor não tivesse sido aplicado quando da concessão. Considerando, por fim, que a renda do auxílio-doença, NB 31/110.155.785-8, já encontrava-se limitada pelo novo teto previsto pela Emenda Constitucional n.º 20/98, eis que concedido em 14.11.2000 (documentos de fls. 18 e 20/22), deverá ser aplicado, tão somente, o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 sobre o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/128.409.023-7, cuja DIB é de 04.01.2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, a partir de 31/12/2003, observados os seguintes parâmetros: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício a partir de 31/12/2003; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 561/2007, até a data da presente decisão. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: NB 32/128.409.023-7; Beneficiário: FRANCISCO FERNANDES BUENO; Benefício revisto: Aposentadoria por Invalidez (32); Objeto: Adequação do valor teto do benefício nos termos da EC 41/03; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 04.01.2003. P. R. I.

0000998-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000998-0) - JOSE BRAS RUBIM (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 08.07.1974 a 12.05.1984 (Empax Embalagens Ltda.), 14.10.1988 a 09.05.1989 (Itap S.A.) e 14.06.1989 a 18.02.1992 (Empax Embalagens Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 172/175). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 10.12.1984 a 14.06.1988 (Shellmar Embalagem Moderna Ltda.) e 01.06.1993 a 05.03.1997 (Big Laminados Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco)

anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio

constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIS), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente

providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE

ESPECIAL. RUIÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 10.12.1984 a 14.06.1988 (Shellmar Embalagem Moderna Ltda.) e 01.06.1993 a 05.03.1997 (Big Laminados Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.06.1993 a 05.03.1997, laborado na empresa BIG LAMINADOS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 121 e laudo técnico de fls. 124/134, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 10.12.1984 a 14.06.1988 (Shellmar Embalagem Moderna Ltda.), por sua vez, não pode ser reconhecido como especial, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudesse ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 38 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, haja vista que o documento de fls. 39/40 está incompleto e sem a subscrição do profissional responsável, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil

Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Por fim, cabe frisar que as funções desempenhadas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, deve ser computado como especial apenas o período de 01.06.1993 a 05.03.1997 (Big Laminados Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 172/175), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 05.09.2007, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 18.08.1955, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com 52 (cinquenta) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade do período acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 08.07.1974 a 12.05.1984 (Empax Embalagens Ltda.), 14.10.1988 a 09.05.1989 (Itap S.A.) e 14.06.1989 a 18.02.1992 (Empax Embalagens Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.06.1993 a 05.03.1997 (Big Laminados Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001151-76.2008.403.6183 (2008.61.83.001151-1) - DIVINO CARLOS LUIZ (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos rurais de 01.01.1972 a 31.12.1972 e 01.01.1973 a 31.12.1973, conforme termo de homologação de atividade rural de fl. 204, razão pela qual fica evidente a falta de interesse processual quanto a esses períodos, o que leva à extinção do pedido quanto a eles sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, de modo que passo à análise do mérito. O autor alega ter laborado em atividades rurícolas no período de 01.01.1974 a 31.12.1974. No entanto, analisando a documentação juntada aos autos, verifico que os únicos documentos aptos a comprovarem o trabalho rural do autor consubstanciam-se nas cópias: a) da certidão emitida pelo Ministério do Exército (3ª Delegacia da 15ª Circunscrição de Serviço Militar) de fl. 51, a qual atesta que, em 19.06.1972, o autor alistou-se para o serviço militar, ocasião em que declarou que exercia a ocupação de lavrador; e b) do certificado de dispensa de incorporação de fl. 25, com cópia frente e verso juntada a fls. 246/247, que indica que o autor foi

dispensado do serviço militar inicial no ano de 1973 por residir em município não tributário, constando ainda a sua qualificação como lavrador. Com base nesses documentos o INSS reconheceu o labor nos anos de 1972 e 1973, conforme termo de homologação de atividade rural de fl. 204. Quanto ao período remanescente, ou seja, de 01.01.1974 a 31.12.1974, entretanto, entendo que a documentação carreada aos autos não possui força probatória suficiente para ensejar o seu reconhecimento. Com efeito, as escrituras, registros e certidões imobiliárias de fls. 31/46 não possuem valor probatório, eis que não fazem qualquer menção ao autor. A declaração de fl. 27/29, por sua vez, não foi devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. A declaração de fl. 29 consiste em documento unilateral, produzido fora do contraditório, e ainda em período muito posterior ao que se pretende provar. A ficha de registro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguaraçu, juntada a fl. 52, não se encontra subscrita pelo próprio Sindicato e contém rasura na data de inscrição. Além disso, diz respeito a período posterior ao que se pretende comprovar. Os documentos escolares de fls. 47/50 também não possuem valor probatório, uma vez que nada informam acerca do exercício de atividade rural por parte do autor, valendo ressaltar que a qualificação profissional constante em tais documentos refere-se unicamente ao seu genitor, Carlos Luiz. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento do período rural pretendido pela parte. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem resolução de mérito quanto ao período de 01.01.1972 a 31.12.1973 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0001612-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001612-0) - JURANDI SOARES DO NASCIMENTO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe afirmar, inicialmente, que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04.07.1979 a 12.04.1985 (Condor Indústria e Comércio de Ônibus S.A.), 13.05.1985 a 30.11.1989 (Thanco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.) e 01.08.1990 a 25.04.1994 (Thanco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho supramencionados não devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que os agentes químicos mencionados nos respectivos formulários DSS-8030 de fls. 30, 32 e 38, quais sejam, querosene (sic), óleo mineral, óleo diesel e outros solventes não são suficientes, a meu ver, para ensejar o enquadramento almejado, haja vista que, a exemplo da função de Mecânico, não estão inseridos no rol dos agentes agressivos e das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, não obstante a juntada dos formulários pertinentes, referidos documentos demonstram que o autor não exerceu suas atividades em condições especiais, improcedente, portanto, o pleito da parte autora. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001653-3) - ALTAIR FELIX DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, constato que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos comuns indicados na petição inicial, conforme Comunicado de Decisão de fls. 127/128 e planilha de fls. 123/125, razão pela qual deixo de apreciá-los, ante a absoluta ausência de interesse processual do autor nessa parte. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao reconhecimento de períodos urbanos comuns, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 26.05.1982 a 31.10.1982 (Laticínios Flor da Nata Ltda.), 01.06.1984 a 14.03.1986 (Laticínios Flor da Nata Ltda.), 15.12.1986 a 30.06.1989 (Laticínios Flor da Nata Ltda.) e 01.06.1990 a 15.12.1993 (Coran Fosfato Indústria e Comércio Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a

sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano.E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da

leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM . MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson de Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando

posicionamento anterior, entendendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 26.05.1982 a 31.10.1982 (Laticínios Flor da Nata Ltda.), 01.06.1984 a 14.03.1986 (Laticínios Flor da Nata Ltda.), 15.12.1986 a 30.06.1989 (Laticínios Flor da Nata Ltda.) e 01.06.1990 a 15.12.1993 (Coran Fosfato Indústria e Comércio Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 26.05.1982 a 31.10.1982, laborado na empresa LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA., exercendo a função de Guarda de modo habitual e permanente, efetuando rondas periódicas nas áreas de fábrica e administração, portando revólver Taurus calibre 38, conforme formulário DSS-8030 de fl. 77 atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7; 2. de 01.06.1984 a 14.03.1986, laborado na empresa LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 82 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 77 e laudo técnico de fls. 78/80, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 15.12.1986 a 30.06.1989, laborado na empresa LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 82 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 81 e laudo técnico de fls. 82/84, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendendo que a simples informação de que os

empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 01.06.1990 a 15.12.1993 (Coran Fosfato Indústria e Comércio Ltda.), pois, embora tenha apresentado o formulário DSS-8030 de fls. 85/86, que indica a exposição a ruído, poeira e tensões elétricas superiores a 250 volts, referido documento não contém a indicação e a qualificação do responsável/preposto da empresa empregadora que o subscreve, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, nos termos da legislação correlata. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 98/99, verifico que o mesmo não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Cumpre-me esclarecer, ainda, por oportuno, que a profissão de Eletricista, jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, razão pela qual sua simples anotação em CTPS ou demais documentos não confere especialidade ao período, havendo a necessidade de efetiva exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos em relação ao período acima analisado. Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais apenas os períodos de 26.05.1982 a 31.10.1982 (Laticínios Flor da Nata Ltda.), 01.06.1984 a 14.03.1986 (Laticínios Flor da Nata Ltda.) e 15.12.1986 a 30.06.1989 (Laticínios Flor da Nata Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 123/125 e comunicado de decisão de fls. 127/128), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 17.04.2007, possuía 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, conforme quadro abaixo: Processo: 2008.61.83.001653-3 Autor: Altair Félix da Silva Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Luís M. da Silva 1/12/1970 1/5/1971 - 5 1 - - - 2 Exército Brasileiro 15/5/1972 31/3/1974 1 10 20 - - - 3 Brascola S.A. 22/8/1974 12/9/1974 - - 21 - - - 4 Isopor Ind. E Com. Plásticos 29/10/1974 4/2/1975 - 3 8 - - - 5 Orniex S.A. 24/3/1975 19/6/1975 - 2 27 - - - 6 Labor Time Mão de Obra Temp. 23/6/1975 9/1/1976 - 6 20 - - - 7 Personal Rent 21/1/1976 28/4/1976 - 3 8 - - - 8 Aramel Projetos e Montagens 21/5/1976 8/6/1976 - - 18 - - - 9 S.A. Fábricas Orion 15/6/1976 1/2/1979 2 7 21 - - - 10 Progresso Metalfrut S.A. 2/3/1979 31/8/1981 2 6 3 - - - 11 Laticínios Flor da Nata Ltda. Esp 26/5/1982 31/10/1982 - - - 5 8 12 Laticínios Flor da Nata Ltda. 1/11/1982 31/5/1984 1 7 2 - - - 13 Laticínios Flor da Nata Ltda. Esp 1/6/1984 14/3/1986 - - - 1 9 16 14 Sofunge 3/4/1986 27/5/1986 - 1 24 - - - 15 Ind. E com. Zaraplast S.A. 16/6/1986 10/12/1986 - 5 27 - - - 16 Laticínios Flor da Nata Ltda. Esp 15/12/1986 30/6/1989 - - - 2 6 18 17 Gente Banco de RH 10/7/1989

8/9/1989 - 2 - - - - 18 contribuições individuais 1/4/1990 31/5/1990 - 2 - - - - 19 Coran Fosfato Ind. E Com. 1/6/1990 15/12/1993 3 6 18 - - - - 20 GL - Engenharia e Construções 1/6/1994 30/11/1994 - 6 2 - - - - 21 Labador Ind. E Com. Ltda. 1/12/1994 30/4/1995 - 5 - - - - 22 Edig - Monstagens Eletro Mec. 11/4/1997 31/1/1998 - 9 25 - - - - 23 Armont Instalações Industriais 1/2/1998 1/6/1998 - 4 - - - - 24 Assessoria e Consultoria Serv. 22/7/1998 20/10/1998 - 3 - - - - 25 GTEL - Grupo Técnico de Elet. 22/10/1998 30/6/2006 7 8 13 - - - - 26 Briner Industrial Ltda. 1/8/2006 17/4/2007 - 8 19 - - - - Soma: 16 108 277 3 20 42 Correspondente ao número de dias: 9.357 1.737 Tempo total : 25 7 22 4 9 7 Conversão: 1,40 6 8 2 2.431,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 19 Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 24 (vinte e quatro) anos e 17 (dezesete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, correspondente a 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses, o qual não foi cumprido, eis que, para tanto, deveria o autor atingir 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de serviço, conforme quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 - 17 8.657 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 4 0 3000 dias Soma: 32 4 17 11.657 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 4 17 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns indicados na petição inicial e relatados no quadro acima, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 26.05.1982 a 31.10.1982 (Laticínios Flor da Nata Ltda.), 01.06.1984 a 14.03.1986 (Laticínios Flor da Nata Ltda.) e 15.12.1986 a 30.06.1989 (Laticínios Flor da Nata Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002703-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002703-8) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. Consta-se que o autor esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/125.447.422-3, a partir de 09.03.2004, conforme carta de concessão de fls. 26/27, até 17.03.2006, como se extrai do extrato de fl. 80. Por seu turno, o autor informa que requereu novo benefício, 505.960.153-2, em 24.03.2006, o qual foi indeferido, conforme documento de fl. 31, vindo a requerer outro benefício, 560.097.790-1, em 07.06.2006, o qual lhe foi deferido, conforme carta de concessão de fl. 32, bem como extrato de fl. 81. Há, entretanto, informação diversa, no sentido de que o benefício 560.097.790-1 foi requerido em 24.03.2006 e concedido nessa mesma data, conforme documento de fl. 91 e 97. Através de pesquisa no Sistema Único de Benefícios, verifica-se que, na verdade, houve uma revisão administrativa em 17.05.2010, oportunidade em que se alterou tanto a data do requerimento do NB 560.097.790-1, quanto a data do início do benefício para 24.03.2006, conforme documentos que seguem anexos a esta sentença. Assim sendo, tem-se nos autos, ato seguinte o parecer da Contadoria no sentido de que o valor da renda mensal inicial do benefício NB 560.097.790-1 não foi calculada corretamente, pois a concessão de novo pedido de auxílio-doença, decorrente da mesma doença e sendo fixada a Data de Início de Benefício até sessenta dias contados do benefício anterior, será indeferido o novo pedido e prorrogado o benefício anterior. (fl. 89). O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância com o parecer da Contadoria, juntando

documentos que, entretanto, não comprovam terem sido adotadas medidas para a total correção da situação do autor. Dessa forma, impõe-se concluir como devido o restabelecimento do primeiro benefício de auxílio-doença, NB 125.447.422-3, de modo que sejam pagas as prestações desde a alta em 17.03.2006, bem como o próprio valor da renda, adequando-o a partir da renda mensal inicial desse benefício, compensando-se com eventuais valores recebidos a título do benefício NB 560.097.790-1. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, condeno o INSS na prorrogação do benefício auxílio-doença, NB 125.447.422-3, a partir de sua indevida alta em 17.03.2006, bem como na substituição do benefício NB 560.097.790-1, de modo que efetue o pagamento da prestação no interregno em que o autor esteve sem cobertura de benefício e altere a renda mensal do período em que recebeu o NB 560.097.790-1, efetuando-se as compensações devidas. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

0002881-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002881-0) - JOAO TIAGO DA SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., no período de 10.08.1972 a 09.04.1976, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 22) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 23/25) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 82 dB, de maneira habitual e permanente. Comprovou, também, o labor na empresa COSMOLDE IND. E COM. LTDA., no período de 12.04.1976 a 10.05.1977, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 26) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 27/30) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 86 dB. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado na empresa MWM MOTORES DIESEL LTDA., no período de 09.02.1979 a 14.08.1980, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 31/32) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 33/34) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 83 dB. O labor na empresa ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA., no período de 18.09.1980 a 05.02.1981, também foi comprovado, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 35) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 36) atestam a exposição habitual e permanente ao

agente físico ruído, em nível de 98 dB. Foi demonstrado, ainda, que nos períodos de 11.02.1981 a 27.11.1981 e 27.10.1982 a 07.11.1988, conforme formulário e laudo, o autor trabalhou na empresa ALBARUS S/A, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 37/38) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 39/40) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em níveis de 84 a 88 dB, de maneira habitual e permanente. O autor comprovou, da mesma forma, o labor na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, no período de 22.05.1989 a 16.05.1990, conforme formulário e laudo, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 41) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 42/43) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 91 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. O período de trabalho na empresa ROBERT BOSCH LTDA. de 03.05.1993 a 28.07.1995, no entanto, não pode ser reconhecido, pois, apesar do formulário de fl. 44 indicar a exposição a ruído do autor a ruído de 86 dB, esse nível de pressão sonora não é corroborado pelo laudo técnico de fls. 45/47, o qual além de incompleto também não informa o ruído no efetivo setor de trabalho do autor (pintura pó - c.c. 1331). Outrossim, ressalto não ser possível reconhecer a especialidade em razão da função de pintor, uma vez que o formulário indica que o autor exercia suas atividades utilizando pincel ou revolver, o que impossibilita o enquadramento do período no item 2.5.4 do Decreto nº. 53.831/64. Os períodos de 27.09.1982 a 26.10.1982 (ALBARUS S/A.) e 17.05.1990 a 03.12.1990 (MAHLE METAL LEVE S/A.) não podem ser considerados, haja vista a ausência de documentos comprobatórios quanto à insalubridade nos períodos. Assim sendo, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, os períodos de 10.08.1972 a 09.04.1976 (Philips do Brasil Ltda.), de 12.04.1976 a 10.05.1977 (Cosmolde Ind. e Com. Ltda.), de 09.02.1979 a 14.08.1980 (MWM Motores Diesel Ltda.), 18.09.1980 a 05.02.1981 (AlliedSignal Automotive Ltda.), 11.02.1981 a 27.11.1981 (Albarus S/A) e de 27.10.1982 a 07.11.1988 (Albarus S/A), 22.05.1989 a 16.05.1990 (Mahle Metal Leve S/A). O autor requer, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 16.01.1969 a 18.08.1969 (Const. Eltec S/A), 29.08.1969 a 29.09.1969 (Balancins Ltda.), 12.10.1969 a 22.10.1969 (Auto Viação Jurema Ltda.), 27.10.1969 a 01.12.1970 (Cia Nacional de Veludos), 11.01.1971 a 21.02.1972 (Plessey Ltda.), 22.06.1977 a 21.08.1977 (Plásticos Savoy Ltda.), 12.09.1977 a 26.11.1977 (Taito do Brasil Ltda.), 20.02.1989 a 16.05.1989 (Doduco Ltda.), 18.06.1991 a 28.06.1991 (Karmar Ltda.), 03.07.1991 a 31.08.1992 (Forjas Taurus S/A), 19.09.1995 a 04.01.1996 (Segurança e Vigilância S/A Ltda.), 01.04.1996 a 01.05.1997 (Prods Ltda.), 02.05.1997 a 05.06.1997 (Sanval Ltda.), 01.11.1999 a 23.03.2001 (José Atarcísio Dantas - ME) e de setembro/1978 a novembro/1978, na qualidade de Contribuinte Individual. Os períodos de 16.01.1969 a 18.08.1969 (Const. Eltec S/A), 29.08.1969 a 29.09.1969 (Balancins Ltda.), 12.10.1969 a 22.10.1969 (Auto Viação Jurema Ltda.), 27.10.1969 a 01.12.1970 (Cia Nacional de Veludos), 11.01.1971 a 21.02.1972 (Plessey Ltda.), 13.04.1972 a 03.08.1972 (Balancins Ltda.), 22.06.1977 a 21.08.1977 (Plásticos Savoy Ltda.), 12.09.1977 a 26.11.1977 (Taito do Brasil Ltda.), 20.02.1989 a 16.05.1989 (Doduco Ltda.), 18.06.1991 a 28.06.1991 (Karmar Ltda.), 03.07.1991 a 31.08.1992 (Forjas Taurus S/A), 19.09.1995 a 04.01.1996 (GPS Ltda.), 01.04.1996 a 01.05.1997 (Prods Ltda.), 02.05.1997 a 05.06.1997 (Sanval Ltda.) e de 01.11.1999 a 23.03.2001 (José Atarcísio Dantas - ME) se encontram devidamente comprovados pelas anotações feitas na carteira de trabalho do autor, conforme se depreende de fls. 48/60, não havendo motivo, portanto, para a autarquia-ré deixar de considerá-los na contagem de tempo do requerente. Ressalto, nesse passo, ser devido o reconhecimento do período de 13.04.1972 a 03.08.1972 (Balancins Ltda.), pois, ainda que não expresso na exordial, o seu respectivo tempo consta da planilha de fl. 21, razão pela qual entendo fazer parte do pedido formulado pelo autor nos autos. Já o período de setembro/1978 a novembro/1978, encontra-se devidamente comprovado pela apresentação de cópias das respectivas guias de recolhimento devidamente quitadas às fls. 62/63. Dessa forma, também devem ser considerados, na contagem de tempo do autor, os períodos comuns acima mencionados. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e dos períodos comuns acima reconhecidos, confere ao autor o tempo de contribuição de 31 anos, 2 meses e 16 dias na data do requerimento administrativo do benefício (08.11.2002, fls. 20 e 80): Considerando que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com 29 anos, 9 meses e 28 dias, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Tendo nascido em 15.11.1948, o autor havia atingido a idade mínima na data da entrada do requerimento administrativo (08/11/2002), cumprindo, desta forma, o primeiro requisito da regra de transição imposta pela Emenda Constitucional 20/98. O segundo requisito, referente ao pedágio de 40% sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos na data de promulgação da Emenda Constitucional 20/98, também foi cumprido. Desta forma, por contar com a idade mínima requerida em lei, e o tempo de

contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado, torna-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (75%) ao autor. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%) a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por JOAO TIAGO DA SILVA, para reconhecer os períodos comuns de 16.01.1969 a 18.08.1969 (Const. Eltec S/A), 29.08.1969 a 29.09.1969 (Balancins Ltda.), 12.10.1969 a 22.10.1969 (Auto Viação Jurema Ltda.), 27.10.1969 a 01.12.1970 (Cia Nacional de Veludos), 11.01.1971 a 21.02.1972 (Plessey Ltda.), 13.04.1972 a 03.08.1972 (Balancins Ltda.), 22.06.1977 a 21.08.1977 (Plásticos Savoy Ltda.), 12.09.1977 a 26.11.1977 (Taito do Brasil Ltda.), 20.02.1989 a 16.05.1989 (Doduco Ltda.), 18.06.1991 a 28.06.1991 (Karmar Ltda.), 03.07.1991 a 31.08.1992 (Forjas Taurus S/A), 19.09.1995 a 04.01.1996 (Segurança e Vigilância S/A Ltda.), 01.04.1996 a 01.05.1997 (Prods Ltda.), 02.05.1997 a 05.06.1997 (Sanval Ltda.), 01.11.1999 a 23.03.2001 (José Atarcísio Dantas - ME) e de setembro/1978 a novembro/1978 (Contribuinte Individual), bem como os períodos especiais de 10.08.1972 a 09.04.1976 (Philips do Brasil Ltda.), de 12.04.1976 a 10.05.1977 (Cosmolde Ind. e Com. Ltda.), de 09.02.1979 a 14.08.1980 (MWM Motores Diesel Ltda.), 18.09.1980 a 05.02.1981 (AlliedSignal Automotive Ltda.), 11.02.1981 a 27.11.1981 (Albarus S/A), 27.10.1982 a 07.11.1988 (Albarus S/A) e de 22.05.1989 a 16.05.1990 (Mahle Metal Leve S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 08.11.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/127.372.443-4; Beneficiário: JOAO TIAGO DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (75%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 08.11.2002; RMI: a calcular pelo INSS. Período especiais reconhecidos e convertidos: 10.08.1972 a 09.04.1976 (Philips do Brasil Ltda.), de 12.04.1976 a 10.05.1977 (Cosmolde Ind. e Com. Ltda.), de 09.02.1979 a 14.08.1980 (MWM Motores Diesel Ltda.), 18.09.1980 a 05.02.1981 (AlliedSignal Automotive Ltda.), 11.02.1981 a 27.11.1981 (Albarus S/A), 27.10.1982 a 07.11.1988 (Albarus S/A) e de 22.05.1989 a 16.05.1990 (Mahle Metal Leve S/A); Períodos comuns reconhecidos: 16.01.1969 a 18.08.1969 (Const. Eltec S/A), 29.08.1969 a 29.09.1969 (Balancins Ltda.), 12.10.1969 a 22.10.1969 (Auto Viação Jurema Ltda.), 27.10.1969 a 01.12.1970 (Cia Nacional de Veludos), 11.01.1971 a 21.02.1972 (Plessey Ltda.), 13.04.1972 a 03.08.1972 (Balancins Ltda.), 22.06.1977 a 21.08.1977 (Plásticos Savoy Ltda.), 12.09.1977 a 26.11.1977 (Taito do Brasil Ltda.), 20.02.1989 a 16.05.1989 (Doduco Ltda.), 18.06.1991 a 28.06.1991 (Karmar Ltda.), 03.07.1991 a 31.08.1992 (Forjas Taurus S/A), 19.09.1995 a 04.01.1996 (Segurança e Vigilância S/A Ltda.), 01.04.1996 a 01.05.1997 (Prods Ltda.), 02.05.1997 a 05.06.1997 (Sanval Ltda.), 01.11.1999 a 23.03.2001 (José Atarcísio Dantas - ME) e de setembro/1978 a novembro/1978 (Contribuinte Individual). Custas ex lege. P.R.I.

0003379-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003379-8) - YASUO KOIKE (SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que o autor afirma não pleitear o reconhecimento do período em que trabalhou na empresa Trim Plásticos Ltda. (06.06.1965 a 01.12.1967), o qual consta em sua CTPS (fl. 14), uma vez que não tem condições de comprová-lo por meio de outros documentos, requerendo, apenas, o reconhecimento do período de 20.02.1969 a 30.04.1976, laborado na empresa Organização Técnica Contábil Irmãos Mendonça Ltda., pois foi registrado nessa empresa somente em 01.05.1976. A fim de comprovar o alegado, o autor apresentou cópia de sua CTPS constando registro de retificação na seção de Anotações Gerais, pelo qual a empresa Organização Técnica Contábil Irmãos Mendonça Ltda. retifica e ratifica a data de admissão para o dia 20 de fevereiro de 1969, conforme se vê a fl. 17. Além disso, foram juntadas duas declarações firmadas pela empresa em tela, uma datada de 19.08.1980 (fl. 24) e outra de 28.02.2005 (fl. 25), nas quais o sócio-administrador declara que o autor passou a pertencer ao quadro de funcionários desde 20.02.1969. Também foram juntados diversos documentos datados do ano de 1969 a 1973 (fls. 27/36), com o intuito de comprovar a atuação do autor na empresa nesta época. Apesar da baixa qualidade de algumas das fotocópias, é possível observar a assinatura do autor em quase todos os documentos, inclusive sua qualificação (nome e RG) em pelo menos um deles (fl. 36), de modo que existe prova material do labor no período cujo reconhecimento se pretende. Diante deste quadro probatório, entendo que o autor comprovou ter laborado na empresa Organização Técnica Contábil Irmãos Mendonça Ltda. durante o período de 20.02.1969 a 30.04.1976,

devendo ser reconhecido para fins previdenciários. Por outro lado, no que diz respeito às respectivas contribuições sociais, o responsável pelo seu pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. Conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período comum ora reconhecido ao período constante do CNIS (fl. 48), confere ao autor o tempo de contribuição de 36 anos e 23 dias na data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por YASUO KOIKE, para reconhecer o período comum de 20.02.1969 a 30.04.1976 (ORGANIZAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL IRMÃOS MENDONÇA LTDA.) e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 07.03.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 136.348.103-4; Beneficiário: YASUO KOIKE; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 07.03.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Período comum reconhecido: 20.02.1969 a 30.04.1976 (ORGANIZAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL IRMÃOS MENDONÇA LTDA.). Custas ex lege. P.R.I.

0003468-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003468-7) - JOSE ANTONIO PIVA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpro-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 25.05.1973 a 31.01.1978 (Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período acima apontado (planilhas de fls. 463/468 e comunicado de decisão de fls. 472/473). Assim, por se tratar de período incontestado, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 05.10.1981 a 14.05.1982 (Hidroservice Engenharia Ltda.) e 19.10.1983 a 28.04.1995 (ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discriminação idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda a sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito

embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe

faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se incluí a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do

impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 05.10.1981 a 14.05.1982 (Hidroservice Engenharia Ltda.) e 19.10.1983 a 28.04.1995 (ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 05.10.1981 a 14.05.1982, laborado na empresa HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA., na função de Técnico de Geofísica, em que o autor, de modo habitual e permanente, manuseava espoletas elétricas (explosivos) e dinamite para a armação de furos utilizados como pontos de impacto nos ensaios sistêmicos, conforme formulário DSS-8030 de fl. 25, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.3.3;2. de 19.10.1983 a 31.10.1985, laborado na empresa ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., na função de Auxiliar do Despacho da Distribuição, utilizando-se de aparelhos monofônicos, de modo habitual e permanente, no atendimento ao público por meio de chamadas telefônicas, conforme formulário DSS-8030 de fl. 40, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.5;3. de 01.11.1985 a 28.04.1995, laborado na empresa ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 26, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8.Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 05.10.1981 a 14.05.1982 (Hidroservice Engenharia Ltda.) e 19.10.1983 a 28.04.1995 (ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 463/468 e comunicado de decisão de fls. 472/473) e aqueles constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato é parte integrante desta sentença, constato que o autor, na data da citação, 01.09.2008, possuía 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 25.05.1973 a 31.01.1978 (Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 05.10.1981 a 14.05.1982 (Hidroservice Engenharia Ltda.) e 19.10.1983 a 28.04.1995 (ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo

S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente e àqueles constantes do CNIS, devendo conceder ao autor JOSÉ ANTÔNIO PIVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente na data da DIB, que deverá ser fixada na data da citação, 01.09.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003869-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003869-3) - OSVALDO ALCEBIADES DE MOURA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., no período de 25.06.1973 a 26.06.1975, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 28) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 29) indicam a exposição, habitual e permanente, a ruído de 91 dB. Comprovou, também, o labor na empresa FORD BRASIL LTDA. no período de 03.11.1975 a 26.06.1987, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 30) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 31) indicam a exposição, habitual e permanente, a ruído de 91 dB durante o período de 03.11.1975 a 31.12.1983, em que o autor exerceu as funções de manipulador de equipamentos e materiais e montador. Da mesma forma, o formulário de fl. 32 e o laudo técnico de fl. 33 indicam a existência de exposição a ruído de 84 dB durante o período de 01.01.1984 a 26.06.1987, durante o qual o autor exerceu a função de montador. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Ressalto que, em relação ao agente físico ruído, até a edição do Decreto 2.172/97 era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB, o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de

equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim, reconheço como especiais os períodos de 25.06.1973 a 26.06.1975 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e de 03.11.1975 a 26.06.1987 (Ford Brasil Ltda.). No que tange aos recolhimentos como contribuinte individual, estão sendo considerados apenas aqueles retratados no CNIS, conforme fls. 141/148 e extrato que segue anexo a esta sentença. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os períodos constantes do CNIS confere ao autor o tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 23 dias na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (82%), sendo certo que após a referida emenda, na data da entrada do requerimento (01.03.2000), o autor encontraria o óbice da idade (fl. 10): Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV, cujo extrato segue anexo, foi constatado que o autor já se encontra em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.983.077-6, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Assim, por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, o autor deverá manifestar sua opção pelo percentual que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por OSVALDO ALCEBÍADES DE MOURA, para enquadrar como especiais os períodos de 25.06.1973 a 26.06.1975 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e de 03.11.1975 a 26.06.1987 (Ford Brasil Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 01.03.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/146.983.077-6; Beneficiário: OSVALDO ALCEBÍADES DE MOURA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (82%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 01.03.2000; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 25.06.1973 a 26.06.1975 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e de 03.11.1975 a 26.06.1987 (Ford Brasil Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0003885-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003885-1) - EDIVALDO SOARES DE SOUZA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da

mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa TINTURARIA TÊXTIL LAPO S/A, no período de 02.05.1979 a 03.08.2004. Em relação ao primeiro intervalo de tempo, de 02.05.1979 a 01.05.1981, o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS atesta a exposição do requerente, de forma habitual e permanente, no exercício da função de ajudante geral da Tinturaria (fls. 65/66). Quanto ao segundo período, de 01.05.1981 a 01.05.1990, também comprovou o labor na função de enrolador, no setor de Tinturaria, ao passo que em relação ao período de 01.05.1990 a 01.05.1991, o autor demonstrou o exercício da função de operador de jett barca, também no setor de Tinturaria, conforme os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 200 e 201). Por fim, quanto ao período de 01.05.1991 a 03.08.2004, o autor logrou demonstrar ter trabalhado como líder operador de jett barca, no setor de Tinturaria, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 199) atesta a exposição habitual e permanente aos agentes químicos integrantes do processo de tingimento de tecidos e ruído. Assim, o autor comprovou que exerceu, durante todos os períodos pleiteados, funções relacionadas ao processo de tingimento de tecidos no setor de tinturaria da indústria têxtil TINTURARIA TÊXTIL LAPO S/A. Por tal razão, considerando que tais atividades enquadram-se no item 2.5.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64, reconheço os períodos de 02.05.1979 a 28.04.1995, data da promulgação da Lei 9.032/95, que passou a vedar o reconhecimento de tempo especial com base na atividade profissional. Quanto ao período posterior, de 29.04.1995 a 03.08.2004, além do citado formulário de fl. 199, o laudo pericial acostado a fls. 268/283 atesta a existência de exposição, habitual e permanente, a ruído de 86 a 88 dB no setor de Tinturaria-Barca Jet, razão pela qual deve ser reconhecida a insalubridade de tal período, eis que enquadrado no item 1.1.6, até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados técnicos, motivo pelo qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Quanto aos períodos cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim, reconheço como especial o período de 02.05.1979 a 03.08.2004 (Tinturaria Têxtil Lapo S/A). Desta feita, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos confere ao autor o tempo de contribuição de 25 anos, 3 meses e 76 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo, suficiente para a concessão de aposentadoria especial: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDIVALDO SOARES DE SOUZA, para reconhecer o período especial de 02.05.1979 a 03.08.2004 (Tinturaria Têxtil Lapo S/A), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 03.08.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: 42/135.770.213-0; Beneficiário: EDIVALDO SOARES DE SOUZA; Benefício concedido: Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 03.08.2004; RMI: a calcular pelo INSS; Período especial reconhecido: 02.05.1979 a 03.08.2004 (Tinturaria Têxtil Lapo S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0004285-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004285-4) - MARIA RODRIGUES GOMES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Considerando os elementos constantes dos autos, em especial os demonstrativos de pagamento de fls. 34/68, constato que realmente não foram considerados pelo INSS os efetivos salários-de-contribuição da autora para apuração da renda mensal inicial de seu benefício. De fato, o artigo 29, parágrafo terceiro, da Lei 8.213/91 prescreve que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, sendo certo, aqui, que havendo ou não pagamento, incidência de contribuição houve, e a obrigação pelo recolhimento das contribuições devidas não compete ao empregado, mas sim ao empregador. Dessa forma, não podendo ser o empregado punido por falta de seu empregador e competindo ao INSS a adoção das medidas de fiscalização necessárias, as quais sequer se tem notícia, como bem frisou a Sra. Contadora, em seu parecer, impõe-se a correção dos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no período, refletindo a real remuneração obtida pela autora. Nesse sentido, o parecer da Contadoria do Juízo que, valendo-se dos salários-de-contribuição mencionados nos documentos de fls. 34/68, aponta ser a renda mensal inicial devida no valor de R\$ 787,60, mais vantajosa do que a inicialmente concedida pelo INSS (R\$ 294,46). Observo, ainda, que a cópia do procedimento administrativo juntada aos autos demonstra terem sido apresentados referidos documentos, informando os reais salários-de-contribuição a serem considerados pelo INSS, por ocasião do requerimento administrativo, de modo que a revisão deve ter por termo inicial a data do início do benefício, 20.12.2002. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA RODRIGUES GOMES, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 41/126.132.682-0, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 787,60 (setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos). A revisão terá como termo inicial a data do início do benefício, 20.12.2002, pelos motivos declinados na fundamentação, razão pela qual condeno o INSS no pagamento das diferenças devidas a partir de então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/126.132.682-0; Beneficiária: MARIA RODRIGUES GOMES; Benefício revisado: Aposentadoria por Idade (41); Revisão: recálculo da renda mensal inicial considerando-se salários-de-contribuição comprovados nos autos; RMI: R\$ 787,60 (setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos). P. R. I.

0004789-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004789-0) - ANTONIO RODRIGUES DA MOTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos controversos - A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 20.11.1984 a 04.07.1986 (IPA Indústria de Produtos Artísticos Ltda.) e 15.07.1986 a 09.01.1987 (Fundição Industrial Auto Técnica Ltda.). Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou, às fls. 30 e 31, cópias da declaração da empresa e ficha de registro de empregado relativo ao período laborado na empresa IPA INDÚSTRIA DE PRODUTOS

ARTÍSTICOS LTDA., ao passo em que às fls. 32, 34 e 35, foram juntadas cópias da declaração da empresa, ficha de registro de empregado e termo de opção pelo FGTS referentes ao vínculo empregatício mantido com a empresa FUNDIÇÃO INDUSTRIAL AUTO TÉCNICA LTDA..Observe, outrossim, que embora o autor não tenha apresentado cópia dos registros feitos em carteira de trabalho, os períodos acima indicados encontram-se devidamente cadastrados no CNIS do requerente, conforme demonstra o extrato anexo a esta sentença.Diante do conjunto probatório apontado acima, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos controversos que ensejaram a propositura da presente demanda.Assim, reconheço os períodos urbanos comuns de 20.11.1984 a 04.07.1986 (IPA Indústria de Produtos Artísticos Ltda.) e 15.07.1986 a 09.01.1987 (Fundição Industrial Auto Técnica Ltda.), determinando o seu cômputo, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor.- Conclusão -Em face dos períodos reconhecidos, devidamente somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 62/63 e planilha de fls. 55/56), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 13.05.2003, possuía 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de serviço.Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade).O requisito etário restou preenchido, uma vez que na data do requerimento administrativo o autor contava com 54 anos de idade, por ter nascido em 13.07.1948. A exigência do pedágio também restou cumprida, estando, portanto, configurado o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), a contar da data da citação (07.07.2008), em face do lapso de tempo decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da ação.Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser alterado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns de 20.11.1984 a 04.07.1986 (IPA Indústria de Produtos Artísticos Ltda.) e 15.07.1986 a 09.01.1987 (Fundição Industrial Auto Técnica Ltda.), e condeno o Instituto-réu a somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ANTONIO RODRIGUES DA MOTA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação (07.07.2008), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Em razão da sucumbência recíproca deixo de estabelecer honorários.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005333-08.2008.403.6183 (2008.61.83.005333-5) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas

apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no período de 08.08.1978 a 05.03.1997 (conforme requerido na inicial, fl. 05), sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29 e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho de fls. 30/32 atestam a exposição a tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente. Ressalto que não pode prevalecer a alegação do réu a respeito da impossibilidade da conversão de tempo especial laborado antes de 1980, tendo em vista que a concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalharam sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas foi prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80. Vale frisar que muito embora a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha vindo à baila com a Lei 6.887/80, não é possível se afastar sua aplicação pretérita considerando seu caráter protetivo. O entendimento é corroborado pelo aresto a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO ANTES DE 1980. I - São especiais os períodos trabalhados sob a função de atendente de enfermagem em estabelecimentos de saúde (D. 53.831/64 e 83.080/79, itens 1.3.2 e 2.3.1). II - O uso de EPI não elide a exposição a agentes nocivos. III - Possibilidade de conversão do período anterior a 1980. IV - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença. V - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida. (AC 200161830034700, JUIZA LESLEY GASPARINI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/11/2004). (grifei) Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, o período de 08.08.1978 a 05.03.1997 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade São Paulo/SA) deve ser considerado especial, para fins previdenciários. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS (comunicado de decisão de fls. 43/44 e planilha de fls. 45/46) confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 6 meses e 28 dias até a data do requerimento administrativo (14.05.2007, fl. 21), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue anexa a esta sentença, foi constatado que o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.863.263-1, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, para reconhecer o período especial de 08.08.1978 a 05.03.1997 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade São Paulo/SA), determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação

de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 14.05.2007, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/143.183.473-1; Beneficiário: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (100%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 14.05.2007; RMI: a calcular pelo INSS; Período especial reconhecido e convertido: 08.08.1978 a 05.03.1997 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade São Paulo/SA). Custas ex lege. P.R.I.

0007402-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007402-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime

jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim

sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do

mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. - Do direito à revisão-A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 27.10.1982 a 21.09.1993 (Hermes Macedo S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que a autora, de modo habitual e permanente, exerceu a função de Telefonista, atendendo chamadas externas e internas em aparelho PABX, conforme formulário DSS-8030 de fl. 21, devidamente corroborado pela anotação em CTPS de fl. 113, pela ficha de registro de empregado de fl. 23 e declaração de fl. 22, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.5. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Assim sendo, deve ser computado como especial o período de trabalho de 27.10.1982 a 21.09.1993 (Hermes Macedo S.A.). - Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo do período urbano comum de 01.02.2001 a 04.02.2003 (EPL Luz Indústria e Comércio Ltda.). Compulsando os autos, verifico que o período acima destacado encontra-se devidamente registrado em carteira de trabalho contemporânea, em exata ordem cronológica, com anotações relativas a alterações de salário, anotações de férias, opção pelo FGTS, contrato de experiência e anotação relativa à alteração da razão social da empresa empregadora (fls. 122/126). Referidos documentos são corroborados, ainda, pelo termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 81, pelas declarações de fl. 82 e 85, pelos holerites de fls. 86/99 e pelos extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 102/105. Diante do conjunto probatório constituído nos autos, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período controverso que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. - Conclusão -Em face do reconhecimento do período urbano comum e da conversão do período especial acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 55 e carta de concessão de fls. 108/110), constato que o autora, na data da concessão de seu benefício previdenciário, 31.08.2005, possuía 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%). Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período urbano comum de 01.02.2001 a 04.02.2003 (EPL Luz Indústria e Comércio Ltda.), bem como declaro especial o período de 27.10.1982 a 21.09.1993 (Hermes Macedo S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo majorar o coeficiente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional da autora MARIA APARECIDA DA SILVA (NB 42/137.324.156-7) para 100%, convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, 31.08.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005242-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005242-6) - MAURO SANGERMANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/130: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 122 para dia 04.11.2011 às 16:00 horas. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006958-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006958-9) - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 31 de novembro de 2011, às 15:30 (Quinze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0002289-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002289-2) - SONIA MARIA COSTA DOS SANTOS X DAYARA APARECIDA COSTA SANTOS X DARLING CRISTINA COSTA DOS SANTOS(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a redesignação de audiência para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 16:30 (Dezesseis e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011429-34.2011.403.6183 - ROMEU RODRIGUES DE LIMA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - BRAS LEME/SP

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50). 2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração em que conste a qualificação do impetrante, bem como cumprir o preâmbulo do Termo de Adesão (carrear cópia da ficha cadastral de adesão);b) regularizar a composição do pólo passivo, nos termos do artigo 16, I, do Decreto 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da na Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 (INSS), inclusive com relação à indicação do endereço para notificação;c) Indefiro a futura produção de provas, uma vez que incompatível com o rito célere do mandado de segurança.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Liminar. 5. Int.